



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
**Tribunal Regional
do Trabalho
da 1ª Região**
Doutrina – Jurisprudência – Legislação

Repositório oficial de julgados
(TST, RI, art. 226, parágrafo único)

CONSELHO DA REVISTA

Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira - Presidente
Des. Zuleica Jorgensen Malta Nascimento
Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte

CONSELHO CULTURAL-PEDAGÓGICO/ESCOLA JUDICIAL

Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - Diretor-geral
Des. Gustavo Tadeu Alkmin
Juiz Roberto da Silva Fragale Filho
Juiz André Gustavo Bittencourt Villela
Juiz Edson Dias de Sousa

ORGANIZAÇÃO E INDEXAÇÃO

INSTITUCIONAL, DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

Seção de Pesquisa e Publicação (Sepep/Dorc/SGC)

CADERNO DE FOTOS

Seção de Estruturação do Conhecimento (Sesco/Dorc/SGC)
Fonte: Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (AIC)

EDITORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Seção de Pesquisa e Publicação (Sepep/Dorc/SGC)

CAPA

Diagramação: Seção de Estruturação do Conhecimento (Sesco/Dorc/SGC)

Foto: obra *Pelada*, de Alexandre Rosalino Silva, exposta no Centro Cultural da Justiça do Trabalho

CONTATO

Seção de Pesquisa e Publicação
Rua Augusto Severo, 84, 4º andar, sala 42 – Rio de Janeiro (RJ), CEP 20021-040
Telefone: (21) 3512-7254 / (21) 3512-7255
E-mail: sepep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

IMPRESSÃO

Walprint Gráfica e Editora Ltda.

TIRAGEM

3.500 exemplares
Disponível em formato eletrônico no *site* www.trt1.jus.br

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. – n. 1,
(jan. 1970). – Rio de Janeiro : TRT 1ª Região, 1970-

Semestral.

Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-32; quadrimestral, n. 33-38; semestral, n. 39-44; anual,
n. 45-46.

Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-
1ª Região.

ISSN 2178-5651

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência
trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDD 344.01

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
INSTITUCIONAL	9
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL	11
ENDEREÇOS E TELEFONES.....	23
Varas do Trabalho da Capital.....	23
Varas do Trabalho do Interior	31
GALERIA DE FOTOS	41
PRODUÇÃO INTELECTUAL.....	49
JUSTIÇA EM NÚMEROS.....	51
Litigiosidade no 2º Grau.....	51
Litigiosidade no 1º Grau.....	61
GRANDES TEMAS – DIREITO DESPORTIVO: UMA VISÃO TRABALHISTA	67
MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	69
LEGISLAÇÃO PERTINENTE	73
DOCTRINAS	75
Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional	77
Alexandre Agra Belmonte	
Atleta profissional - Cláusula penal.....	99
Marcelo Antero de Carvalho	
A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol	103
Ricardo Georges Affonso Miguel	

DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA	117
Recurso Ordinário: 0004600-04.2008.5.01.0011 <i>Direito de arena, direito de imagem, férias em dobro, inépcia da inicial, repouso semanal remunerado</i>	119
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira	
Recurso Ordinário: 0050200-35.2008.5.01.0080 <i>Dano moral, cláusula penal desportiva, contrato a prazo certo, horas extras, multa rescisória, salário “por fora”, salários vincendos</i>	125
José Antonio Teixeira da Silva	
Recurso Ordinário: 0168500-66.2007.5.01.0281 <i>Cláusula penal desportiva, contrato a prazo certo, rescisão indireta</i>	133
Angela Fiorencio Soares da Cunha	
Agravo de Petição: 0060900-76.2006.5.01.0036 <i>Desconstituição de penhora, gradação de penhora, impenhorabilidade</i>	139
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	
EMENTÁRIO	143
TEMAS DIVERSOS	173
DOCTRINAS	175
O sentido do direito: a polêmica jusnaturalismo x positivismo Parte I.....	177
Marcos Cavalcante	
Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho: novas profissões e métodos de execução do trabalho Parte I.....	193
Vólia Bomfim Cassar	
O direito ao pagamento parcelado e a conciliação	203
Leonardo Borges	
O fim do <i>jus postulandi</i> na justiça do trabalho	211
Benedito Calheiros Bomfim	
Da greve como causa de interrupção do contrato de trabalho.....	215
Lara Baptista Vidaurre	
DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA	221
Recurso Ordinário: 0016800-76.2006.5.01.0055 <i>Dano moral, desconsideração da personalidade jurídica, dispensa discriminatória, mora salarial, verbas resilitórias</i>	223
Nelson Tomaz Braga	
Recurso Ordinário: 0139300-16.2008.5.01.0075 <i>Cessão de servidor, horas extras, intervalo intrajornada, pagamento de salários</i>	227
Paulo Roberto Capanema da Fonseca	
Recurso Ordinário: 0350500-33.2003.5.01.0262 <i>Aviso prévio indenizado, contribuição previdenciária, salário-de-contribuição</i>	231
Aloysio Santos	

Recurso Ordinário: 0096500-38.2004.5.01.0034 <i>Ação civil pública, competência, contrato, direito social indisponível, interesse de agir, Ministério Público, nulidade</i>	235
Valmir de Araujo Carvalho	
Recurso Ordinário: 0099700-71.2005.5.01.0049 <i>Acidente de trabalho, concausa, dano moral, doença degenerativa, gratuidade de justiça, litigância de má-fé, prescrição, salário "por fora"</i>	243
Paulo Marcelo de Miranda Serrano	
DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA	255
Reclamação Trabalhista: 0122600-42.2009.5.01.0038 <i>Imunidade de jurisdição, justiça gratuita, organismo internacional</i>	257
José Mateus Alexandre Romano	
SÚMULAS	263
ÍNDICES	267
Índice de assuntos	269
Índice onomástico.....	271
Índice remissivo	273

APRESENTAÇÃO

Ao ensejo da Copa do Mundo, realizada este ano na distante *mama* África, quando todos os corações batiam mais fortes em busca de uma nova taça, nada mais oportuno do que uma Revista temática, voltada para o Direito Desportivo, um ramo ainda novo no vasto campo das relações de trabalho – no caso, dos profissionais do desporto.

Seria, ou será, o Direito Desportivo, no que toca às relações de trabalho, uma especialização do Direito do Trabalho, especial por si só, ou essa novel parte da frondosa árvore jurídica já teria nascido autônoma?

A resposta cabe aos estudiosos da matéria, que, por certo, como ocorre ao final das discussões, farão nascer a luz. Enquanto isso, as demandas se sucedem, agregando novos componentes e, conseqüentemente, valores a compasso com a dinâmica das relações sociais.

Procuramos trazer para a capa da Revista uma chamada que remetesse ao conteúdo. Acreditamos ter conseguido o intento ao estampar uma fotografia do quadro intitulado *Pelada*, do artista plástico Rosalino, que expôs no nosso Centro Cultural com grande sucesso.

Por outro lado, a par do momentoso tema, desporto, trazemos novos enfoques de matérias aparentemente resolvidas pela doutrina e pela jurisprudência. Conquanto, em se tratando de Direito do Trabalho, esteja sempre sob a égide dos Direitos Humanos, inextricavelmente relacionado à dignidade do trabalhador, motivo pelo qual está em constante movimento em busca do aperfeiçoar-se.

Passamos aos nossos leitores uma parte representativa da produção intelectual desta Primeira Corte Trabalhista, na esperança de, ainda que de forma empírica, contribuir para solucionar conflitos decorrentes da relação de trabalho, dístico e missão desta Casa.

Boa leitura!

Comissão da Revista

INSTITUCIONAL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

PRESIDENTE

Desembargador Aloysio Santos

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Gloria Regina Ferreira Mello

CORREGEDOR

Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

VICE-CORREGEDOR

Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Aloysio Santos — Presidente
Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello
Des. Nelson Tomaz Braga
Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Des. Mirian Lippi Pacheco
Des. Alberto Fortes Gil
Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry
Des. Gloria Regina Ferreira Mello
Des. José Carlos Novis Cesar
Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Des. José da Fonseca Martins Junior
Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva
Des. Damir Vrcibradic
Des. Cesar Marques Carvalho
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Evandro Pereira Valadão Lopes

SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Dissídios Coletivos — Presidente Des. Aloysio Santos
Dissídios Individuais — Presidente Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

PRIMEIRA TURMA

Des. Elma Pereira de Melo Carvalho — Presidente
Des. José Nascimento Araujo Netto
Des. Mery Bucker Caminha
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Marcos Antonio Palacio

SEGUNDA TURMA

Des. José Carlos Novis Cesar — Presidente
Des. Aurora de Oliveira Coentro
Des. Valmir de Araujo Carvalho
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães

TERCEIRA TURMA

Des. Carlos Alberto Araujo Drummond — Presidente
Des. Edith Maria Corrêa Tourinho
Des. José Luiz da Gama Lima Valentino
Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

QUARTA TURMA

Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello — Presidente
Des. Luiz Alfredo Mafra Lino
Des. Damir Vrcibradic
Des. Cesar Marques Carvalho
Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha

QUINTA TURMA

Des. Mirian Lippi Pacheco — Presidente
Des. Tania da Silva Garcia
Des. Antonio Carlos Areal

SEXTA TURMA

Des. Nelson Tomaz Braga — Presidente
Des. José Antonio Teixeira da Silva
Des. Theocrito Borges dos Santos Filho
Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte

SÉTIMA TURMA

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva — Presidente
Des. Rosana Salim Villela Travesedo
Des. José Geraldo da Fonseca
Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

OITAVA TURMA

Des. Alberto Fortes Gil — Presidente
Des. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Des. Ana Maria Soares de Moraes
Des. Roque Lucarelli Dattoli
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira

NONA TURMA

Des. José da Fonseca Martins Junior — Presidente
Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues

DÉCIMA TURMA

Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca — Presidente
Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Des. Ricardo Damiano Areosa
Des. Marcos de Oliveira Cavalcante
Des. Célio Juaçaba Cavalcante

DESEMBARGADORES¹

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Nelson Tomaz Braga
Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Aloysio Santos
Mirian Lippi Pacheco
Alberto Fortes Gil
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry
Carlos Alberto Araujo Drummond
Gloria Regina Ferreira Mello
Elma Pereira de Melo Carvalho
José Carlos Novis Cesar
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Junior
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Tania da Silva Garcia
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
José Nascimento Araujo Netto
Aurora de Oliveira Coentro
Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino
Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkmim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theocrito Borges dos Santos Filho
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Valmir de Araujo Carvalho
Ricardo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha
Marcos Antonio Palacio

1. Por ordem de antiguidade.

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Marcos Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Célio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

JUÍZES TITULARES²

Nuria de Andrade Peris
Rogério Lucas Martins
Roberto Norris
Cláudia de Souza Gomes Freire
Márcia Leite Nery
Bruno Losada de Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Ângelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Vólia Bomfim Cassar
Leonardo Dias Borges
Álvaro Luiz Carvalho Moreira
Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo
Mônica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafulli
Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lúcia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araujo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues
José Veillard Reis
Cláudia Maria Samy Pereira da Silva
Sérgio Rodrigues
Marta Verônica Borges Vieira
Álvaro Antônio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins

2. Por ordem de antiguidade.

José Antônio Piton
Evelyn Corrêa de Guama Guimarães
Cláudio José Montesso
Moisés Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcellos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denize Pinto D'Assumpção
Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Cláudia Maia Teixeira
Rosângela Kraus de Oliveira
Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Sílvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathália Thami Chalub
Kátia Emílio Louzada
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raffaele
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral Jansen
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso

Cristina Solange Rocha Xavier
Érico Santos da Gama e Souza
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Américo César Brasil Correia
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Eliane Zahar
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Cláudio Aurélio Azevedo Freitas
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sônia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antônio de Oliveira Alves de Moura
Ana Celina Laks Weissblüth
Flávia Alves Mendonça Aranha
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patrícia da Silva Lima
Jose Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia de Medeiros Ribeiro Cavalcante
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Mauricio Madeu
Monica de Almeida Rodrigues

JUÍZES SUBSTITUTOS³

Anita Natal
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Cláudia Regina Reina Pinheiro
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Cláudia de Abreu Lima Pisco
André Correa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fábio Rodrigues Gomes
Elísio Correa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos Remédios B. de M. Cardenas Tarazona
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Muller
Fernanda Stipp
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Glener Pimenta Stroppa
Ana Cristina Magalhães Fontes
Lila Carolina Mota I. L. Bokelmann
Teresa Aparecida Farinchon Carelli
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Alessandra Jappone R. Magalhães
Marco Antônio Belchior da Silveira
Edson Dias de Souza
Flávio Alves Pereira
Francisco Antônio de Abreu Magalhães
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Ênio Wilson Alves dos Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista
Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula
Kíria Simões Garcia
Marcelo Ribeiro Silva
Alda Pereira dos Santos
Wanessa Donyella Matteucci de Paiva Carelli
Valeska Facure Neves de Salles Soares
Letícia Costa Abdalla

3. Por ordem de antiguidade.

Luciana dos Anjos Reis Ribeiro
Regina Célia Silva Areal
Cláudia Márcia de Carvalho Soares
Ronaldo da Silva Callado
Bruno de Paula Vieira Manzini
Evandro Lorega Guimarães
Sofia Fontes Thompson Regueira
Robert de Assunção Aguiar
Antônio Carlos Amigo da Cunha
Rita de Cássia Ligiero Armond
Célio Baptista Bittencourt
André Luiz Amorim Franco
Valéria Couriel Valladares
André Luiz da Costa Carvalho
Mônica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Cláudia Siqueira da Silva Lopes
Raquel Pereira de Farias Moreira
Paulo Rogério dos Santos
Gustavo Farah Corrêa
Roberta Ferme Sivolella
Astrid Silva Britto
Kassandra Nataly de Andrade Carvalho e Lima
Aline Tinoco Boechat
Robson Gomes Ramos
Adriana Maia de Lima
Adriana Freitas de Aguiar
Stella Fiuza Cançado
Fernando Resende Guimarães
Ana Beatriz de Melo Santos
Renata Orvita Leconte de Souza
Elisabeth Manhães Nascimento Borges
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Neila Costa de Mendonça
Marco Antônio Mattos de Lemos
Filipe Ribeiro Alves Passos
Debora Blaichman
Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Roberta Lima Carvalho
Leonardo Saggese Fonseca
Leandro Nascimento Soares
Glaucia Gomes Vergara Lopes
Helen Marques Peixoto
Rossana Tinoco Novaes
Maria Gabriela Nuti

Roberta Torres da Rocha Guimarães
Denise Mendonça Vieites
Josneide Jeanne Carvalho Nascimento
Raquel Fernandes Martins
Thiago Gurjão Alves Ribeiro
André Braga Barreto
Simone Soares Bernardes
Alessandra Regina Trevisan Lambert
Edgar Gurjão Wanderley Neto
Glauco Rodrigues Becho
Jerônimo Borges Pundeck
Glaucio Guagliariello
Diane Rocha Trocoli
Marly Costa da Silveira
Anelise Haase de Miranda
Marcela de Miranda Jordão
Michael Pinheiro Mccloghrie
Luciana Muniz Vanoni
Elisangela Figueiredo da Silva
Maria Candida Rosmaninho Soares
Alvaro Marcos Cordeiro Maia

ENDEREÇOS E TELEFONES

Varas do Trabalho da Capital

**Edifício Marquês do Lavradio
(Varas do Trabalho da 1ª a 70ª)**

Rua do Lavradio, 132 - Centro
Rio de Janeiro (RJ), CEP 20230-070
(21) 3512-5100

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Américo César Brasil Corrêa

1º andar - (21) 3512-5101

2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Raquel Rodrigues Braga

1º andar - (21) 3512-5102

3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Álvaro Luiz Carvalho Moreira

1º andar - (21) 3512-5103

4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Maria Alice de Andrade Novaes

1º andar - (21) 3512-5104

5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Monica de Almeida Rodrigues

1º andar - (21) 3512-5105

6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Hélio Ricardo S. M. da Fonseca

1º andar - (21) 3512-5106

7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Gisela Ávila Lutz

1º andar - (21) 3512-5107

8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Dalva Macedo

1º andar - (21) 3512-5108

9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Alexandre A. Couce de Menezes

2º andar - (21) 3512-5109

10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Eliane Zahar

2º andar - (21) 3512-5110

11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Otávio Amaral Calvet

2º andar - (21) 3512-5111

12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Maurício Paes B. Pizarro Drummond

2º andar - (21) 3512-5112

13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Ricardo Georges Affonso Miguel

2º andar - (21) 3512-5113

14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Mirna Rosana Ray M. Corrêa

2º andar - (21) 3512-5114

15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: José Veillard Reis

2º andar - (21) 3512-5115

16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Érico Santos da Gama e Souza

3º andar - (21) 3512-5116

17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Anna Elizabeth J. A. M. Cabral

3º andar - (21) 3512-5117

18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Gustavo Eugênio Maya

3º andar - (21) 3512-5118

19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Marcelo Antonio O. Alves Moura

3º andar - (21) 3512-5119

20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Cissa de Almeida Biasoli

3º andar - (21) 3512-5120

21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Gláucia Zuccari Fernandes Braga

3º andar - (21) 3512-5121

22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Marcel da Costa Roman Bispo

3º andar - (21) 3512-5122

23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Simone Poubel Lima

4º andar - (21) 3512-5123

24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: José Horta de Souza Miranda

4º andar - (21) 3512-5124

25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Antonio Paes Araujo

4º andar - (21) 3512-5125

26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Marcelo Segal

4º andar - (21) 3512-5126

27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Denise Pinto D'Assunção

4º andar - (21) 3512-5127

28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Cláudia Maia Teixeira

4º andar - (21) 3512-5128

29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Patricia de Medeiros Ribeiro Cavalcante

4º andar - (21) 3512-5129

30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Nélie Oliveira Perbeils

5º andar - (21) 3512-5130

31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Lúcia Maria Mota de Oliveira Barros

5º andar - (21) 3512-5131

32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Marta Verônica Borges Vieira

5º andar - (21) 3512-5132

33ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Múcio Nascimento Borges

5º andar - (21) 3512-5133

34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Áurea Regina de Souza Sampaio

5º andar - (21) 3512-5134

35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Patrícia Pellegrini Baptista da Silva

5º andar - (21) 3512-5135

36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: José Monteiro Lopes

5º andar - (21) 3512-5136

37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Álvaro Antonio Borges Faria

6º andar - (21) 3512-5137

38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: José Mateus A. Romano

6º andar - (21) 3512-5138

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Sílvia Regina da S. B. da Cunha

6º andar - (21) 3512-5139

40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Miriam Valle B. da Silva

6º andar - (21) 3512-5140

41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Enéas Mendes da Silva

6º andar - (21) 3512-5141

42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Sonia Maria Martinez Tomaz Braga

6º andar - (21) 3512-5142

43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Eduardo Henrique Elgarten Rocha

6º andar - (21) 3512-5143

44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Cláudia Maria Samy P. da Silva

7º andar - (21) 3512-5144

45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Ronaldo Becker Lopes de S. Pinto

7º andar - (21) 3512-5145

46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: André Gustavo B. Villela

7º andar - (21) 3512-5146

47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Rosângela de Oliveira

7º andar - (21) 3512-5147

48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Cláudio Olimpio Lemos de Carvalho

7º andar - (21) 3512-5148

49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Raquel de Oliveira Maciel

7º andar - (21) 3512-5149

50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Maria Helena Motta

7º andar - (21) 3512-5150

51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: Leydir Kling Lago A. da Cruz

8º andar - (21) 3512-5151

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Juiz Titular: José Roberto Crisafulli

8º andar - (21) 3512-5152

53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Juliana Ribeiro Castello Branco
8º andar - (21) 3512-5153

54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Kátia Emílio Louzada
8º andar - (21) 3512-5154

55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Sérgio da Costa Apolinário
8º andar - (21) 3512-5155

56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Rosane Ribeiro Catrib
8º andar - (21) 3512-5156

57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Alba Valéria Guedes F. da Silva
8º andar - (21) 3512-5157

58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Cláudio José Montesso
8º andar - (21) 3512-5158

59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Leonardo da Silveira Pacheco
9º andar - (21) 3512-5159

60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Paulo Guilherme Santos Perissé
9º andar - (21) 3512-5160

61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Cléa Maria Carvalho Couto
9º andar - (21) 3512-5161

62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Mônica Rocha de Castro
9º andar - (21) 3512-5162

63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Maria Thereza da Costa Prata
9º andar - (21) 3512-5163

64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Marcelo José Duarte Raffaele
9º andar - (21) 3512-5164

65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Jacqueline Lippi R. Moura
9º andar - (21) 3512-5165

66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Marcia Regina Leal Campos
9º andar - (21) 3512-5166

67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Gabriela Canellas Cavalcanti
10º andar - (21) 3512-5167

68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Mônica Batista Vieira Puglia
10º andar - (21) 3512-5168

69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Maria Letícia Gonçalves
10º andar - (21) 3512-5169

70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Leonardo Dias Borges
10º andar - (21) 3512-5170

Fórum Advogado Eugenio Roberto Haddock Lobo
(Varas do Trabalho da 71ª a 82ª)

Av. Gomes Freire, 471 - CEP 20231-014
(21) 3512-7500

71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Giselle Bondim Lopes Ribeiro
1º andar - (21) 3512-7571

72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Heloisa Juncken Rodrigues
1º andar - (21) 3512-7572

73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: José Saba Filho
2º andar - (21) 3512-7573

74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Paulo Marcelo M. Serrano
2º andar - (21) 3512-7574

75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Vólia Bomfim Cassar
2º andar - (21) 3512-7575

76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Cláudia de Souza G. Freire
2º andar - (21) 3512-7576

77ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Dalva Amélia de Oliveira
3º andar - (21) 3512-7577

78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Roberto Norris
3º andar - (21) 3512-7578

79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Marcelo Antero De Carvalho
3º andar - (21) 3512-7579

80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Bruno Losada de A. Lopes
3º andar - (21) 3512-7580

81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Manuel Alves de Santana
4º andar - (21) 3512-7581

82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Juiz Titular: Ângelo Galvão Zamorano
4º andar - (21) 3512-7582

Varas do Trabalho do Interior

Vara do Trabalho de Angra dos Reis

Juiz Titular: Renato Abreu Paiva

Jurisdição: Angra dos Reis, Paraty e Rio Claro
Praça Marquês de Tamandaré, 172 - São Bento
Angra dos Reis (RJ), CEP 23900-000
(24) 3365-2894

Vara do Trabalho de Araruama

Juiz Titular: Oswaldo Henrique Pereira Mesquita

Jurisdição: Araruama, Iguaba Grande e Saquarema
Rua César Marques Carvalho, 200
Araruama (RJ), CEP 28970-000
(22) 2665-2403

Vara do Trabalho de Barra do Piraí

Juiz Titular: Sérgio Rodrigues Heckler

Jurisdição: Barra do Piraí, Valença, Mendes, Eng. Paulo de Frontin, Vassouras, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Piraí e Rio das Flores
Rua Senador Arlindo Rodrigues, 5 - Centro
Barra do Piraí (RJ), CEP 27135-340
(24) 2442-0440

1ª Vara do Trabalho de Cabo Frio

Juiz Titular: Patricia da Silva Lima

Jurisdição: Cabo Frio, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras e São Pedro da Aldeia
Rua Gustavo Beranger, 267 - Vila Nova
Cabo Frio (RJ), CEP 28907-400
(22) 2647-2378

2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio

Juiz Titular: Nuria de Andrade Peris

Jurisdição: Cabo Frio, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras e São Pedro da Aldeia
Rua Gustavo Beranger, 267 - Vila Nova
Cabo Frio (RJ), CEP 28907-400
(22) 2644-8255

1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

Juiz Substituto: Simone Soares Bernardes

Jurisdição: Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Francisco de Itabapoana, São Fidelis e São João da Barra

Av. Tenente Coronel Cardoso, 517, 5º andar - Centro

Campos dos Goytacazes (RJ), CEP 28010-801

(22) 2722-4838

2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

Juiz Substituto: Michael Pinheiro McCloghrie

Jurisdição: Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Francisco de Itabapoana, São Fidelis e São João da Barra

Av. Tenente Coronel Cardoso, 517, 6º andar - Centro

Campos dos Goytacazes (RJ), CEP 28010-801

(22) 2722-9443

3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

Juiz Titular: Cláudio Aurélio A. Freitas

Jurisdição: Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Francisco de Itabapoana, São Fidelis e São João da Barra

Av. Tenente Coronel Cardoso, 517, 6º andar - Centro

Campos dos Goytacazes (RJ), CEP 28010-801

(22) 2733-4205

Vara do Trabalho de Cordeiro

Juiz Substituto: Derly Mauro Cavalcante da Silva

Jurisdição: Bom Jardim, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Macuco, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto e Trajano de Morais

Av. Presidente Vargas, 118, loja 17 - Centro

Cordeiro (RJ), CEP 28540-000

(22) 2551-0360

1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Juiz Titular: Renata Jiquiriçá

Jurisdição: Duque de Caxias

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 2º andar

Duque de Caxias (RJ), CEP 25071-180

(21) 2771-4359

2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Juiz Titular: Marise Costa Rodrigues

Jurisdição: Duque de Caxias

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 3º andar

Duque de Caxias (RJ), CEP 25071-180

(21) 2771-4363

3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Juiz Titular: Luciana Gonçalves de O. Pereira das Neves

Jurisdição: Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 3º andar
Duque de Caxias (RJ), CEP 25071-180
(21) 2771-0135

4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Juiz Titular: Mauren Xavier Seeling

Jurisdição: Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar
Duque de Caxias (RJ), CEP 25071-180
(21) 2771-3018

5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Juiz Titular: Leila Costa de Vasconcellos

Jurisdição: Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 4º andar
Duque de Caxias (RJ), CEP 25071-180
(21) 2772-3257

6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Juiz Titular: Ana Rita Lugon Ramacciotti

Jurisdição: Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 2º andar
Duque de Caxias (RJ), CEP 25071-180
(21) 2772-5473

7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias

Juiz Titular: Márcia Leite Nery

Jurisdição: Duque de Caxias
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1576, 6º andar
Duque de Caxias (RJ), CEP 25071-180
(21) 2673-6177

Vara do Trabalho de Itaboraí

Juiz Titular: Benimar Ramos de Medeiros Marins

Jurisdição: Itaboraí, Rio Bonito, Silva Jardim e Tanguá
Av. 22 de Maio, Quadra 5, Lotes 5 e 6 - Nancilândia
Itaboraí (RJ), CEP 24800-000
(21) 2635-7847

Vara do Trabalho de Itaguaí

Juiz Substituto: Edson Dias de Souza

Jurisdição: Itaguaí, Mangaratiba e Seropédica
Rua Gen. Bocaiúva, 469 - Térreo - Centro
Itaguaí (RJ), CEP 23815-310
(21) 2688-1690

Vara do Trabalho de Itaperuna

Juiz Titular: Roseana Mendes Marques

Jurisdição: Itaperuna, Varre Sai, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Cambuci, Itaocara, Aperibe, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá, Miracema, Laje do Muriaé, Porciúncula e Natividade
Rua Euclides Polbel de Lima, 276 - B. Vinhosa
Itaperuna (RJ), CEP 28300-000
(22) 3822-0978

1ª Vara do Trabalho de Macaé

Juiz Substituto: Marcela de Miranda Jordão

Jurisdição: Macaé, Conceição de Macabu, Carapebus e Quissamã
Rua Capitão Luís Belegard, 209, 3º andar - Imbetiba
Macaé (RJ), CEP 27913-260
(22) 2772-6118

2ª Vara do Trabalho de Macaé

Juiz Titular: Ana Celina Laks Weissbluth

Jurisdição: Macaé, Conceição de Macabu, Carapebus e Quissamã
Rua Capitão Luís Belegard, 209, 4º andar - Imbetiba
Macaé (RJ), CEP 27913-260
(22) 2772-7297

Vara do Trabalho de Magé

Juiz Titular: Maurício Caetano Lourenço

Jurisdição: Magé e Guapimirim
Av. Comendador Reis, 91
Magé (RJ), CEP - 25900-000
(21) 2633-3170

Vara do Trabalho de Nilópolis

Juiz Titular: José Antonio Piton

Jurisdição: Nilópolis
Estrada Expedicionários, 285, sl. 101 a 104 - Centro
Nilópolis (RJ), CEP 26540-020
(21) 2791-5684

1ª Vara do Trabalho de Niterói

Juiz Titular: Francisco de Assis M. Barreto

Jurisdição: Niterói e Maricá
Av. Ernani do Amaral Peixoto, 232, 2º andar - Centro
Niterói (RJ), CEP 24020-075
(21) 2719-3181

2ª Vara do Trabalho de Niterói

Juiz Titular: Cristina Solange Rocha Xavier

Jurisdição: Niterói e Maricá
Av. Ernani do Amaral Peixoto, 232, 3º andar - Centro
Niterói (RJ), CEP 24020-075
(21) 2719-0705

3ª Vara do Trabalho de Niterói

Juiz Titular: Paulo de Tarso M. Brandão

Jurisdição: Niterói e Maricá
Av. Ernani do Amaral Peixoto, 232, 4º andar - Centro
Niterói (RJ), CEP 24020-075
(21) 2717-2573

4ª Vara do Trabalho de Niterói

Juiz Titular: Daniela Collomb Michetti

Jurisdição: Niterói e Maricá
Av. Ernani do Amaral Peixoto, 232, 5º andar - Centro
Niterói (RJ), CEP 24020-075
(21) 2717-9222

5ª Vara do Trabalho de Niterói

Juiz Titular: Ivan da Costa Alemão Ferreira

Jurisdição: Niterói e Maricá
Av. Ernani do Amaral Peixoto, 232, 6º andar - Centro
Niterói (RJ), CEP 24020-075
(21) 2620-9577

6ª Vara do Trabalho de Niterói

Juiz Titular: Jorge Orlando Sereno Ramos

Jurisdição: Niterói e Maricá
Av. Ernani do Amaral Peixoto, 232, 7º andar - Centro
Niterói (RJ), CEP 24020-075
(21) 2621-5423

7ª Vara do Trabalho de Niterói

Juiz Titular: Marcia Cristina Teixeira Cardoso

Jurisdição: Niterói e Maricá

Av. Ernani do Amaral Peixoto, 232, 8º andar - Centro

Niterói (RJ), CEP 24020-075

(21) 2621-3761

Vara do Trabalho de Nova Friburgo

Juiz Titular: Ana Beatriz de Melo Santos

Jurisdição: Nova Friburgo, Cachoeiras de Macacu e Sumidouro

Av. Alberto Braune, 128, 2º andar - Centro

Nova Friburgo (RJ), CEP 28610-170

(22) 2522-6216

1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Juiz Titular: Moisés Luiz Gerstel

Jurisdição: Nova Iguaçu, Paracambi, Japeri, Queimados, Belford Roxo e Mesquita

Rua Dom Walmor, 270, 4º andar - Centro

Nova Iguaçu (RJ), CEP 26215-220

(21) 2667-8039

2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Juiz Titular: Jose Augusto Cavalcante

Jurisdição: Nova Iguaçu, Paracambi, Japeri, Queimados, Belford Roxo e Mesquita

Rua Dom Walmor, 270, 2º andar - Centro

Nova Iguaçu (RJ), CEP 26215-220

(21) 2667-8701

3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Juiz Titular: Fernando Reis de Abreu

Jurisdição: Nova Iguaçu, Paracambi, Japeri, Queimados, Belford Roxo e Mesquita

Rua Dom Walmor, 270, 3º andar - Centro

Nova Iguaçu (RJ), CEP 26215-220

(21) 2667-8781

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Juiz Titular: Henrique da Conceição Freitas Santos

Jurisdição: Nova Iguaçu, Paracambi, Japeri, Queimados, Belford Roxo e Mesquita

Rua Dom Walmor, 270, 4º andar - Centro

Nova Iguaçu (RJ), CEP 26215-220

(21) 2667-8927

5ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Juiz Titular: Maria Bernadete M. B. da Silva

Jurisdição: Nova Iguaçu, Paracambi, Japeri, Queimados, Belford Roxo e Mesquita
Rua Dom Walmor, 270, 5º andar - Centro
Nova Iguaçu (RJ), CEP 26215-220
(21) 2667-9562

6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

Juiz Titular: Carlos Henrique Chernicharo

Jurisdição: Nova Iguaçu, Paracambi, Japeri, Queimados, Belford Roxo e Mesquita
Rua Dom Walmor, 270, 5º andar - Centro
Nova Iguaçu (RJ), CEP 26215-220
(21) 2667-7814

1ª Vara do Trabalho de Petrópolis

Juiz Titular: Cláudia Regina V. Marques Barrozo

Jurisdição: Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto
Rua Imperador, 970, sobreloja, salas 17 a 19 - Centro
Petrópolis (RJ), CEP 25620-001
(24) 2242-3216

2ª Vara do Trabalho de Petrópolis

Juiz Titular: Evelyn Correa de G. Guimarães

Jurisdição: Petrópolis e São José do Vale do Rio Preto
Rua 16 de Março, 365, sobreloja 2 - Centro
Petrópolis (RJ), CEP 25620-001
(24) 2237-5166

Vara do Trabalho de Resende

Juiz Titular: Luiz Nelcy Pires de Souza

Jurisdição: Resende, Itatiaia e Porto Real
Rua Padre Marques, 68, 1º andar - Centro
Resende (RJ), CEP 27511-100
(24) 3354-7967

1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo

Juiz Titular: Denise Ferreira de S. Barros Pacheco

Jurisdição: São Gonçalo
Rua Lourenço Abrantes, 59, 1º andar - Centro
São Gonçalo (RJ), CEP 24440-420
(21) 2605-7949

2ª Vara do Trabalho de São Gonçalo

Juiz Titular: Mauricio Madeu

Jurisdição: São Gonçalo
Rua Lourenço Abrantes, 59, 2º andar - Centro
São Gonçalo (RJ), CEP 24440-420
(21) 2712-9924

3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo

Juiz Titular: Anélita Assed Pedroso

Jurisdição: São Gonçalo
Rua Lourenço Abrantes, 59, 3º andar - Centro
São Gonçalo (RJ), CEP 24440-420
(21) 2605-2332

4ª Vara do Trabalho de São Gonçalo

Juiz Titular: Gisele Rosich Soares Velloso

Jurisdição: São Gonçalo
Rua Sá Carvalho, 165 - Centro
São Gonçalo (RJ), CEP 24440-710
(21) 2724-0984

1ª Vara do Trabalho de São João de Meriti

Juiz Titular: Roberto da S. Fragale Filho

Jurisdição: São João de Meriti
Av. Doutor Celso José de Carvalho, s/nº, 2º andar - Parque Barão do Rio Branco
São João de Meriti (RJ), CEP 25555-651
(21) 2751-5108

2ª Vara do Trabalho de São João de Meriti

Juiz Titular: Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich

Jurisdição: São João de Meriti
Av. Doutor Celso José de Carvalho, s/nº - 2º andar - Parque Barão do Rio Branco
São João de Meriti (RJ), CEP 25555-651
(21) 2751-3986

Vara do Trabalho de Teresópolis

Juiz Titular: Rogério Lucas Martins

Jurisdição: Teresópolis
Rua José Augusto da Costa, 53 - Centro
Teresópolis (RJ), CEP 25953-160
(21) 2742-6116

Vara do Trabalho de Três Rios

Juiz Titular: Nathalia Thami Chalub Prezott

Jurisdição: Três Rios, Comendador Levy Gasparian, Sapucaia, Areal e Paraíba do Sul
Rua Presidente Vargas, 475 - Centro
Três Rios (RJ), CEP 25802-200
(24) 2252-1316

1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda

Juiz Titular: Linda Brandão Dias

Jurisdição: Barra Mansa, Quatis, Pinheiral e Volta Redonda
Rua General Newton Fontoura, 891 (antiga Rua 535) - Nossa Srª das Graças
Volta Redonda (RJ), CEP 27295-480
(24) 3347-3666

2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda

Juiz Titular: Flávia Alves Mendonça Aranha

Jurisdição: Barra Mansa, Quatis, Pinheiral e Volta Redonda
Rua General Newton Fontoura, 891 (antiga Rua 535) - Nossa Srª das Graças
Volta Redonda (RJ), CEP 27295-480
(24) 3347-1366

3ª Vara do Trabalho de Volta Redonda

Juiz Titular: Hugo Schiavo

Jurisdição: Barra Mansa, Quatis, Pinheiral e Volta Redonda
Rua Ruy Barbosa de Oliveira, 166 - Bairro Aterrado
Volta Redonda (RJ), CEP 27215-510
(24) 3347-4915

GALERIA DE FOTOS



TRT/RJ muda hábitos para preservar: 4 mil canecas de louça são distribuídas a magistrados e servidores em 11/02/2010, em substituição aos copos plásticos. Ao centro, o des. Aloysio Santos, presidente do TRT/RJ, ao lado das desembargadoras do TRT/RJ Maria de Lourdes Sallaberry, corregedora, e Gloria Regina Mello, presidente da Comissão Socioambiental (da esquerda para a direita).



A primeira aula de 2010 da Escola Judicial do TRT/RJ (antiga Ematra/RJ) discute, em 26/02, o tema “Neoconstitucionalismo: limites e possibilidades”. Da esquerda para a direita: Rodrigo Brandão, procurador do município do Rio de Janeiro; des. Alexandre Teixeira de Freitas, diretor-geral da Escola (TRT/RJ); des. Gloria Regina Mello, presidente do TRT/RJ em exercício; des. Maria Helena Cisne (TRF 2ª Região), diretora-geral da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (Emarf); e Daniel Sarmiento, procurador regional da República.



Des. Aloysio Santos, presidente do TRT/RJ (centro); des. Cesar Marques Carvalho, gestor regional das Metas de Nivelamento (TRT/RJ); e a juíza Gisela Ávila Lutz, presidente do Comitê de Monitoramento e Evolução do Sapweb e coordenadora do Sistema e-Gestão do TRT/RJ, na abertura da reunião de trabalho que discutiu as Ações e Metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 16/4/2010.



O presidente do TRT/RJ, des. Aloysio Santos (à esquerda), recebe o ministro do TST e conselheiro do CNJ Ives Gandra Martins Filho no Salão Nobre da Presidência, para tratar do estudo e apresentação de medidas administrativas que vão regulamentar a EC nº 62/2009, em 19/4/2010.



Des. Alexandre Teixeira de Freitas, diretor-geral da Escola Judicial (à esquerda), e o jurista francês Antoine Jeammaud, que discorreu sobre o tema “A representação dos trabalhadores e o diálogo no local de trabalho”, nos dias 6 e 7/5/2010.



O presidente do TRT/RJ, des. Aloysio Santos, recebe o ministro do TST aposentado e jurista Arnaldo Süssekind (à esquerda), em 14/6/2010.



As desembargadoras Gloria Regina Mello (esq.), presidente do TRT/RJ em exercício, e Maria José Aguiar Teixeira Oliveira, diretora do Centro Cultural da Justiça do Trabalho (CCJT), inauguram a exposição “Recriando um olhar sobre a natureza”, em 17/6/2010.



Des. Gloria Regina Mello, vice-presidente do TRT/RJ (centro), na abertura do seminário para a divulgação da campanha “Cartão vermelho ao trabalho infantil”, lançada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com a Federação Internacional das Associações de Futebol (FIFA), em 30/6/2010.

PRODUÇÃO INTELECTUAL

Desembargador Alexandre Agra Belmonte

BELMONTE, Alexandre Agra. Reflexões sobre a Convenção nº 158 da OIT como norma regulamentadora da vedação às despedidas arbitrárias ou sem justa causa. *O Trabalho*, Curitiba, nº 155, jan. 2010. Suplemento.

_____. A tutela jurídica do assédio moral por discriminação nas relações de trabalho e sua reparação. *Tribuna do advogado*, Rio de Janeiro, 2010.

_____. Serviços de tele atendimento: aspectos jurídicos materiais e processuais controvertidos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, out. a dez. 2009.

_____. Aspectos jurídicos materiais e processuais da terceirização trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73-10/1189, 2009.

_____. Os efeitos trabalhistas da transferência do negócio ou do estabelecimento na falência e nas recuperações judicial e extrajudicial. *Revista Semestral de Direito Empresarial*. Rio de Janeiro, v. 3, p. 75-103, 2009.

_____. *Curso de responsabilidade trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. *Instituições civis no Direito do Trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Artigos 7º ao 11. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (Coord.); BELMONTE, Alexandre Agra. O assédio à mulher nas relações de trabalho. *Trabalho da Mulher*, São Paulo: LTr, p. 74-104, 2009.

GOMES, Fábio Rodrigues (Coord.); BELMONTE, Alexandre Agra. *Direito Constitucional do Trabalho*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Desembargador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. *Mediação e arbitragem de conflitos trabalhistas no Brasil e no Canadá*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2010.

Juiz Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. *Direito do Trabalho. Roteiros Jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. O Direito Constitucional e o Direito Coletivo do Trabalho: tópicos para reflexão. O caráter normativo das sentenças no Processo Coletivo do Trabalho à luz das inovações da Emenda nº 45. *Revista Forense*. v. 405, p. 147-170, 2010.

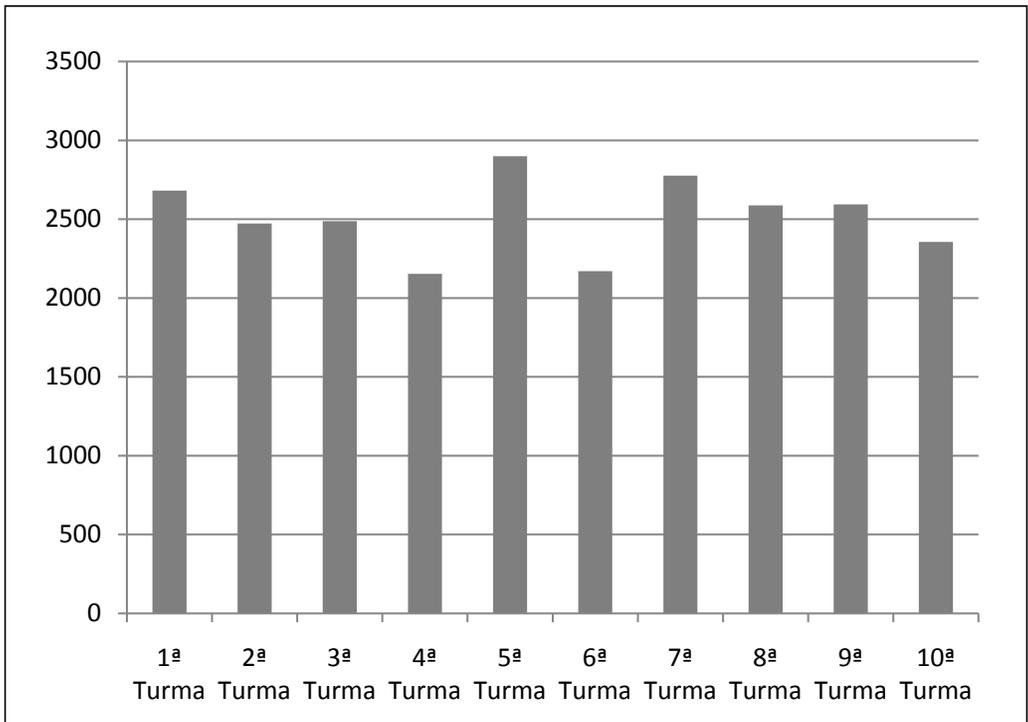
Juiz Roberto Norris

NORRIS, Roberto. *Direito das obrigações e contratos*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

JUSTIÇA EM NÚMEROS

LITIGIOSIDADE NO 2º GRAU

Acórdãos Publicados por Turma no 1º Semestre de 2010¹



1ª Turma	2ª Turma	3ª Turma	4ª Turma	5ª Turma
2.681	2.473	2.487	2.153	2.899
6ª Turma	7ª Turma	8ª Turma	9ª Turma	10ª Turma
2.170	2.776	2.588	2.594	2.356

1. Indica o número de acórdãos publicados no semestre por cada Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (Fonte: TRT/RJ – Sapweb.)

Acórdãos Publicados por Magistrado no 1º Semestre de 2010²

Alberto Fortes Gil	479
Alexandre de Souza Agra Belmonte	561
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha	590
Aloysio Santos	42
Ana Maria Soares de Moraes	584
Angela Fiorencio Soares da Cunha	450
Ângelo Galvão Zamorano	23
Antonio Carlos Areal	425
Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues	548
Aurora de Oliveira Coentro	644
Bruno Losada de Albuquerque Lopes	554
Carlos Alberto Araujo Drummond	432
Célio Juaçaba Cavalcante	448
Cesar Marques Carvalho	540
Cláudia de Souza Gomes Freire	515
Dalva Amélia de Oliveira	509
Dalva Macedo	1
Damir Vrcibradic	379
Edith Maria Corrêa Tourinho	735
Elma Pereira de Melo Carvalho	412
Evandro Pereira Valadão Lopes	541
Fernando Antonio Zorzenon da Silva	548
Flávio Ernesto Rodrigues Silva	619
Giselle Bondim Lopes Ribeiro	146
Gloria Regina Ferreira Mello	26
Gustavo Tadeu Alkmim	606
Ivan da Costa Alemão Ferreira	57
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte	644
José Antonio Teixeira da Silva	548
José Carlos Novis Cesar	527

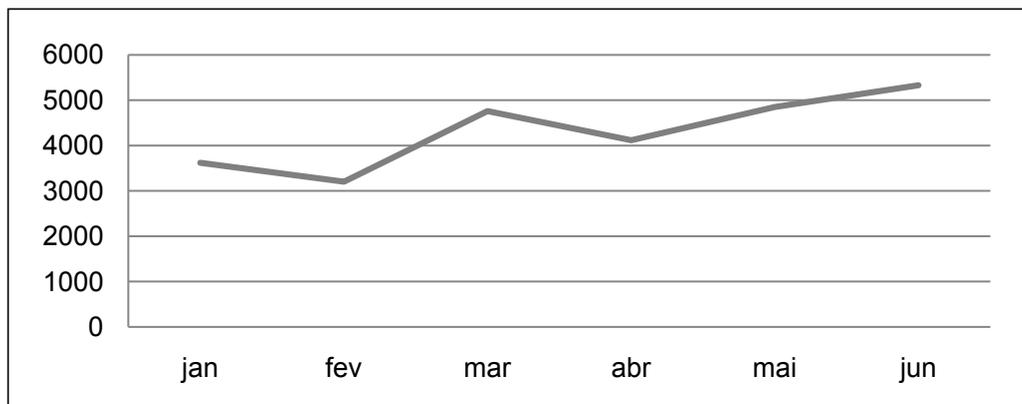
2. Indica o número de acórdãos publicados no semestre por cada magistrado (desembargador ou juiz convocado) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. (Fonte: TRT/RJ – Sapweb.)

José da Fonseca Martins Junior	507
Jose Geraldo da Fonseca	570
José Luiz da Gama Lima Valentino	255
José Nascimento Araujo Netto	539
Leonardo Dias Borges	22
Luiz Alfredo Mafra Lino	478
Luiz Augusto Pimenta de Mello	328
Luiz Carlos Teixeira Bomfim	17
Marcelo Antero de Carvalho	619
Marcelo Augusto Souto de Oliveira	611
Márcia Leite Nery	634
Marcos Cavalcante	503
Marcos Antonio Palacio	653
Maria Aparecida Coutinho Magalhães	328
Maria das Gracas Cabral Viegas Paranhos	6
Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry	8
Maria Helena Motta	2
Maria José Aguiar Teixeira Oliveira	433
Mery Bucker Caminha	540
Mirian Lippi Pacheco	759
Nelson Tomaz Braga	147
Paulo Marcelo de Miranda Serrano	492
Paulo Roberto Capanema da Fonseca	282
Ricardo Areosa	651
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	128
Rogério Lucas Martins	503
Roque Lucarelli Dattoli	467
Rosana Salim Villela Travesedo	594
Tania da Silva Garcia	605
Theocrito Borges dos Santos Filho	492
Valmir de Araujo Carvalho	584

Acórdãos Publicados por Tipo no 1º Semestre de 2010³

Agravo Regimental	245
Agravo de Instrumento	376
Agravo de Instrumento em Agravo de Petição	142
Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário	960
Agravo de Petição	2.400
Embargos de Declaração	5.557
Reexame Necessário	28
Recurso Ordinário	15.731
Não classificados	451

Acórdãos Publicados por Mês no 1º Semestre de 2010⁴

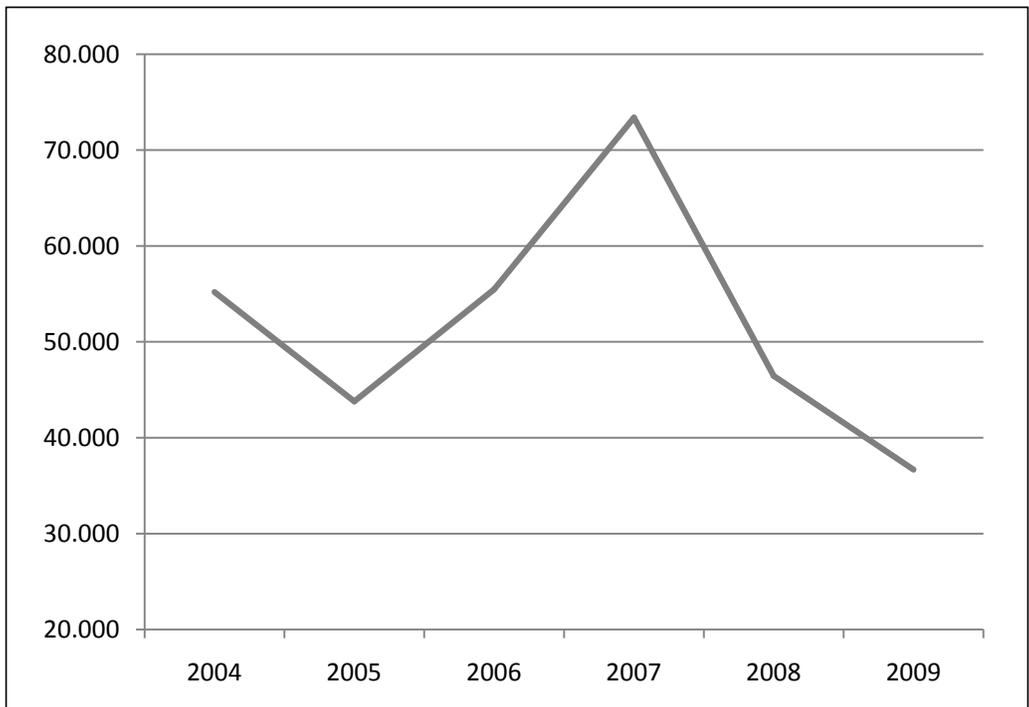


Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho
3.622	3.206	4.762	4.120	4.850	5.330

3. Indica o número de acórdãos publicados conforme a classificação taxonômica e terminológica de classes instituída pelo Conselho Nacional de Justiça. (Fonte: TRT/RJ – Sapweb.)

4. Indica o número de acórdãos publicados a cada mês no 1º semestre de 2010. (Fonte: TRT/RJ – Sapweb.)

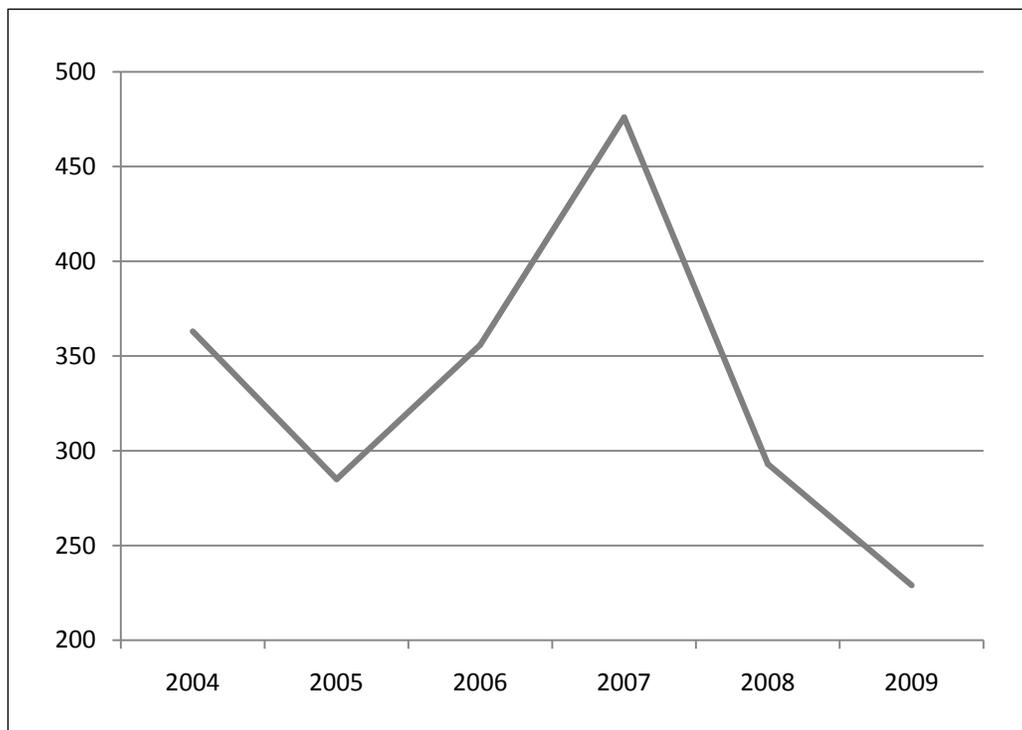
Casos Novos⁵



2004	2005	2006	2007	2008	2009
55.191	43.799	55.468	73.387	46.446	36.670

5. Indica os processos originários e os em grau de recurso oriundos de instância inferior que foram protocolizados e interpostos para julgamento na Justiça do Trabalho do 2º grau da 1ª Região no período-base. Excluem-se os recursos internos (embargos de declaração, agravo regimental e agravo do art. 557 do CPC), as cartas precatórias, de ordem e rogatórias recebidas, os precatórios judiciais e as Requisições de Pequeno Valor (RPVs), os recursos destinados aos tribunais superiores e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente. (Fonte: CNJ.)

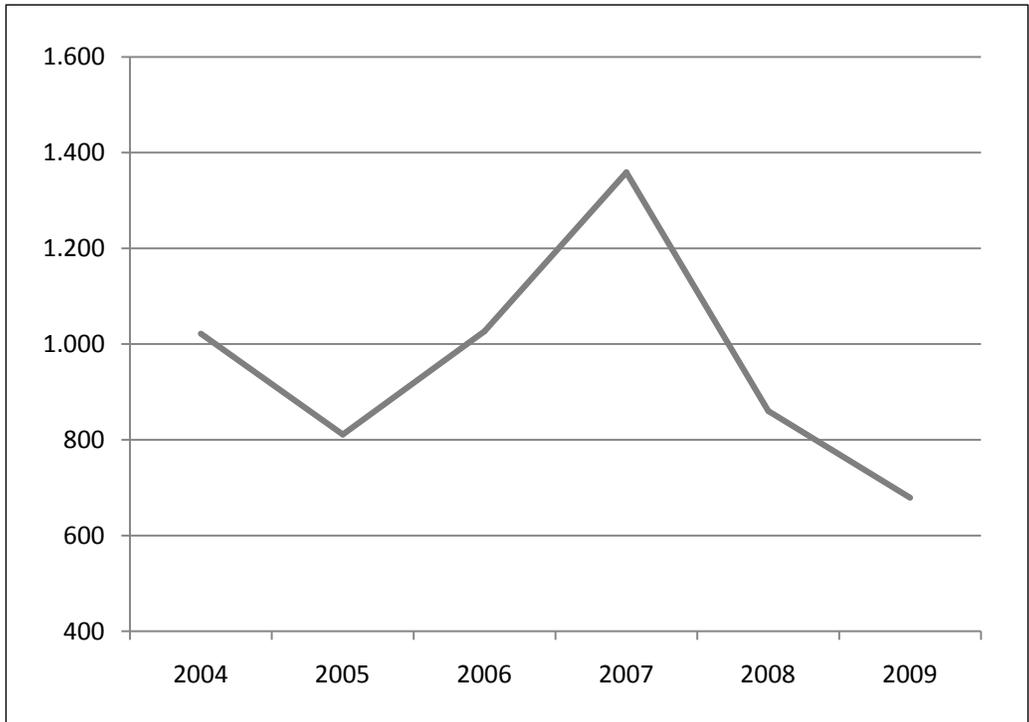
Casos Novos por 100.000 habitantes⁶



2004	2005	2006	2007	2008	2009
363	285	356	476	293	229

6. Indica o número de casos novos que ingressaram ou foram protocolizados no 2º grau da Justiça do Trabalho da 1ª Região para cada 100.000 habitantes no período-base. (Fonte: CNJ.)

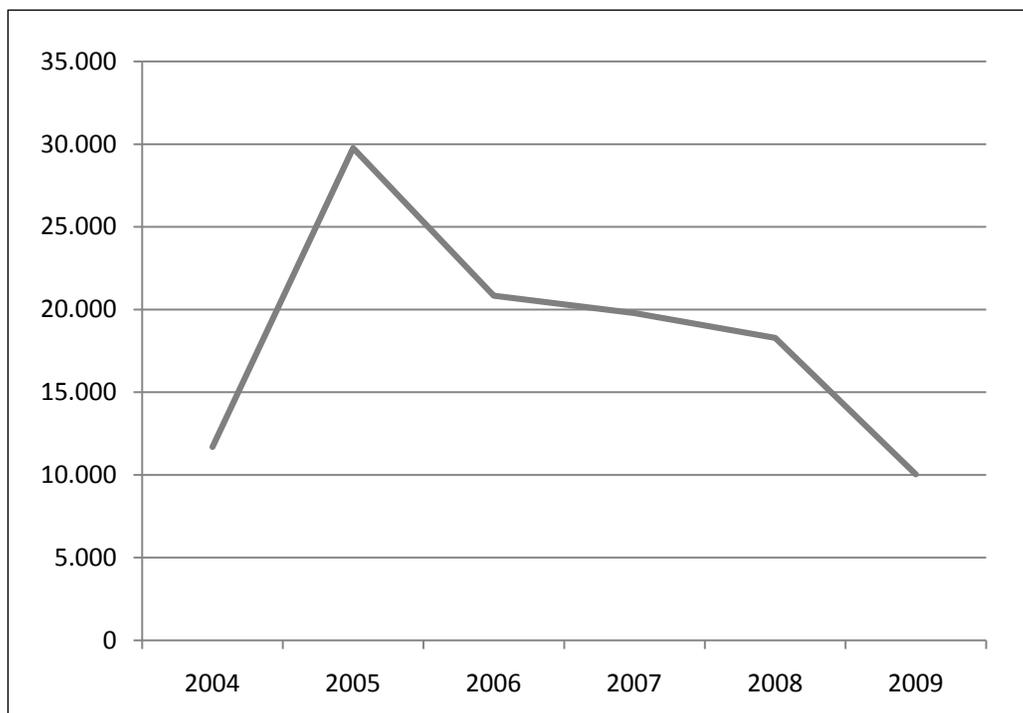
Casos Novos por Magistrado⁷



2004	2005	2006	2007	2008	2009
1.022	811	1.027	1.359	860	679

7. Indica o número de casos novos que ingressaram ou foram protocolizados na Justiça do Trabalho do 2º grau da 1ª Região para cada magistrado no período-base. (Fonte: CNJ.)

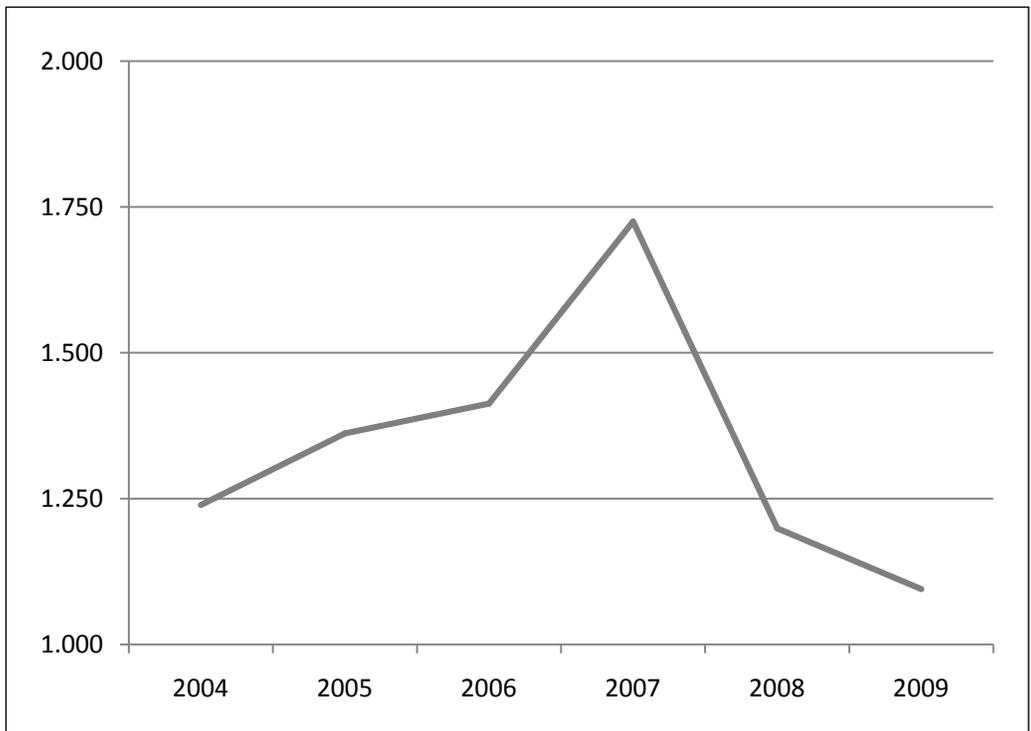
Casos Pendentes⁸



2004	2005	2006	2007	2008	2009
11.701	29.763	20.838	19.784	18.292	10.039

8. Indica o saldo residual de processos originários e os em grau de recurso oriundos de instância inferior que foram protocolizados e interpostos para julgamento na Justiça do Trabalho do 2º grau da 1ª Região até o final do período anterior ao período-base e que não foram baixados até o final do período anterior ao período-base. Excluem-se os recursos internos (embargos de declaração, agravo regimental e agravo do art. 557 do CPC), as cartas precatórias, de ordem e rogatórias recebidas, os precatórios judiciais e as Requisições de Pequeno Valor (RPVs), os recursos destinados aos tribunais superiores e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente. (Fonte: CNJ.)

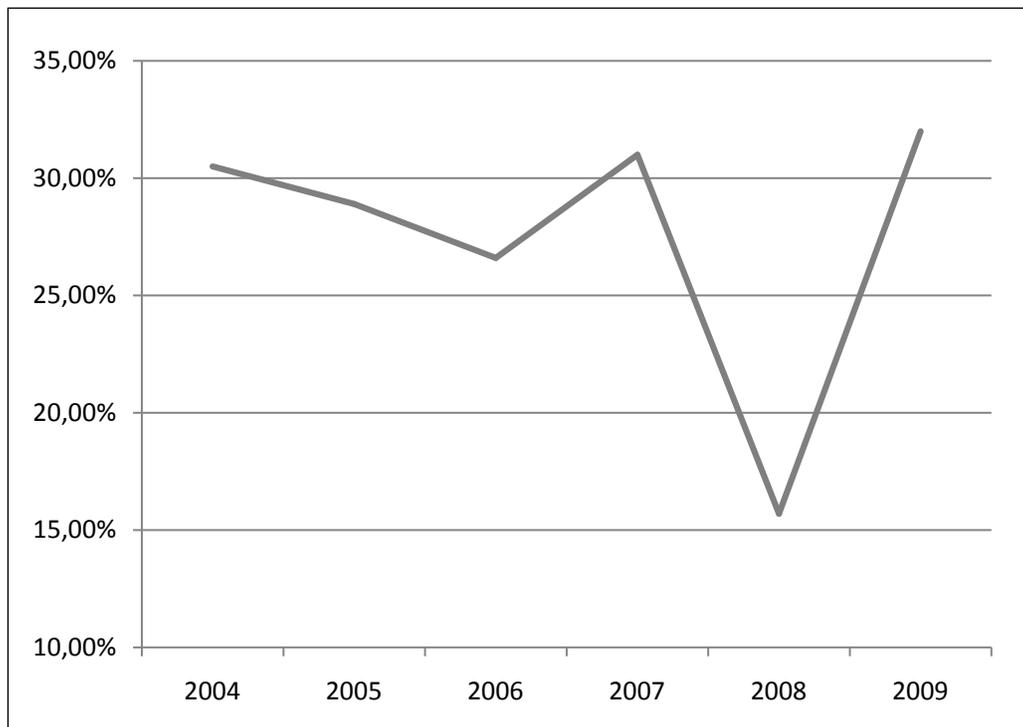
Carga de Trabalho⁹



2004	2005	2006	2007	2008	2009
1.239	1.362	1.413	1.725	1.199	1.095

9. Indica a carga de trabalho dos Magistrados da Justiça do Trabalho do 2º grau da 1ª Região no período-base levando em consideração os casos novos, os casos pendentes, os recursos internos e os recursos internos pendentes. (Fonte: CNJ.)

Taxa de Congestionamento¹⁰

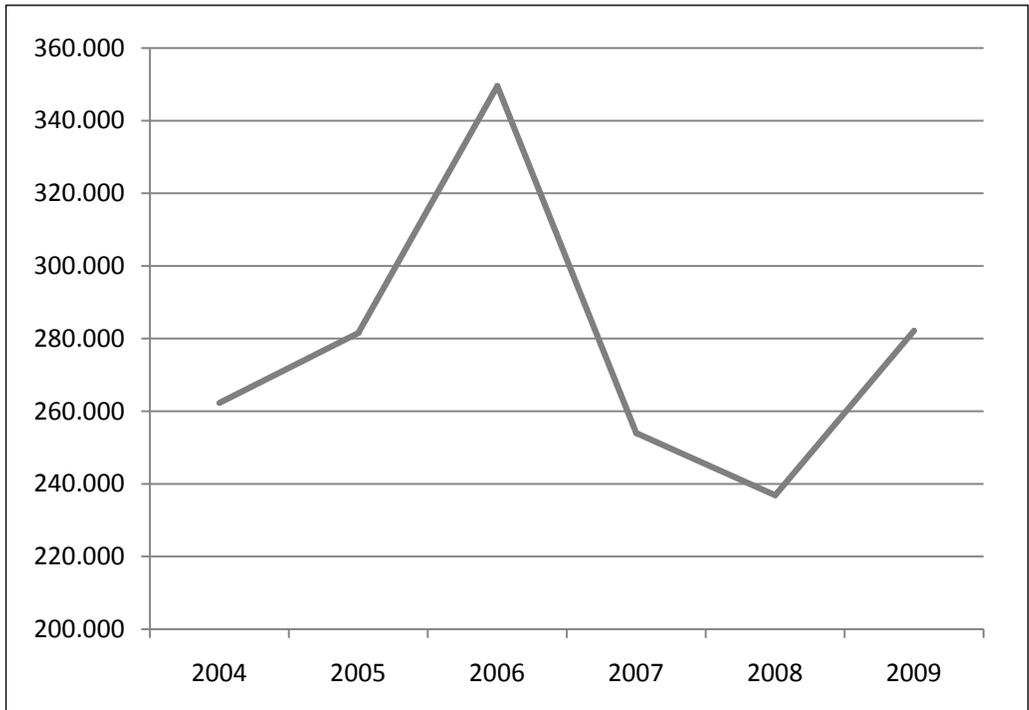


2004	2005	2006	2007	2008	2009
30,5%	28,9%	26,6%	31,0%	15,7%	32,0%

10. Indica a taxa de congestionamento no 2º grau da Justiça do Trabalho da 1ª Região levando em consideração o total de processos baixados, os casos novos e os casos pendentes no período. (Fonte: CNJ.)

LITIGIOSIDADE NO 1º GRAU

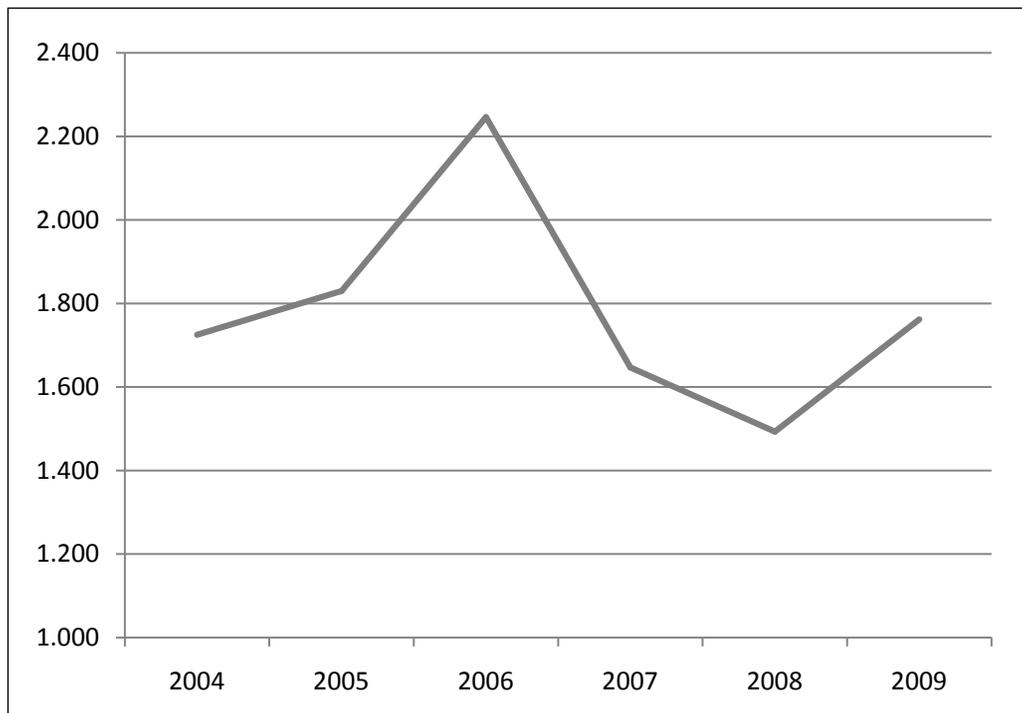
Casos Novos¹¹



2004	2005	2006	2007	2008	2009
262.286	281.554	349.538	254.014	236.911	282.182

11. Indica o número de casos novos na fase de conhecimento e de execução que ingressaram no 1º grau da Justiça do Trabalho da 1ª Região. (Fonte: CNJ.)

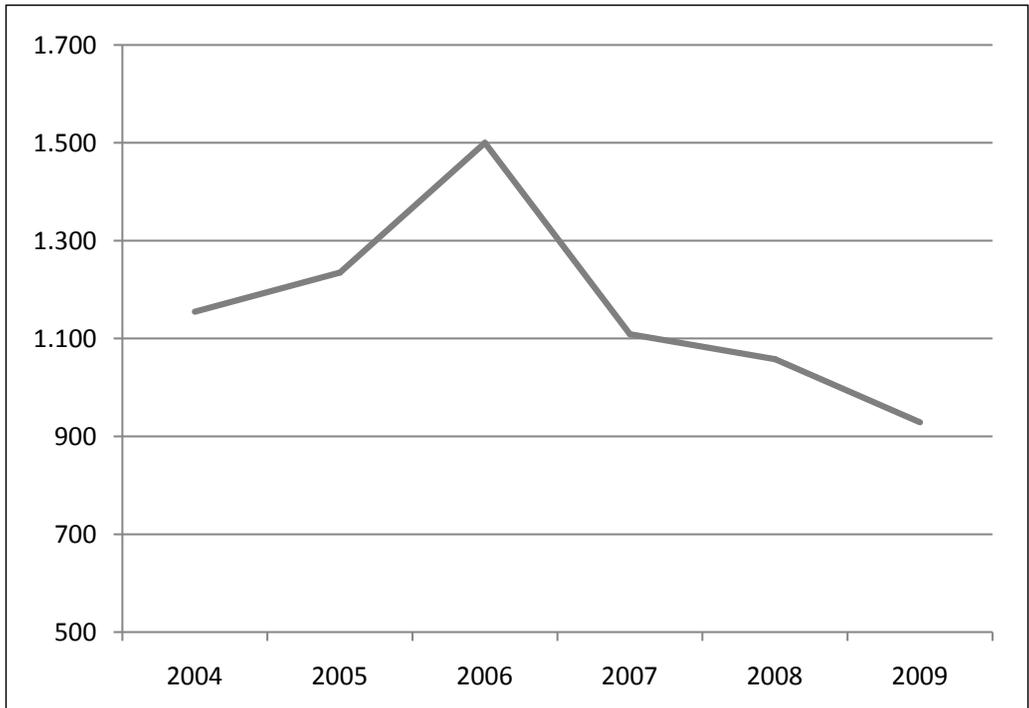
Casos Novos por 100.000 habitantes¹²



2004	2005	2006	2007	2008	2009
1.725	1.830	2.246	1.647	1.493	1.346

12. Indica o número de casos novos na fase de conhecimento e de execução que ingressaram no 1º grau da Justiça do Trabalho da 1ª Região para cada 100.000 habitantes no período-base. (Fonte: CNJ.)

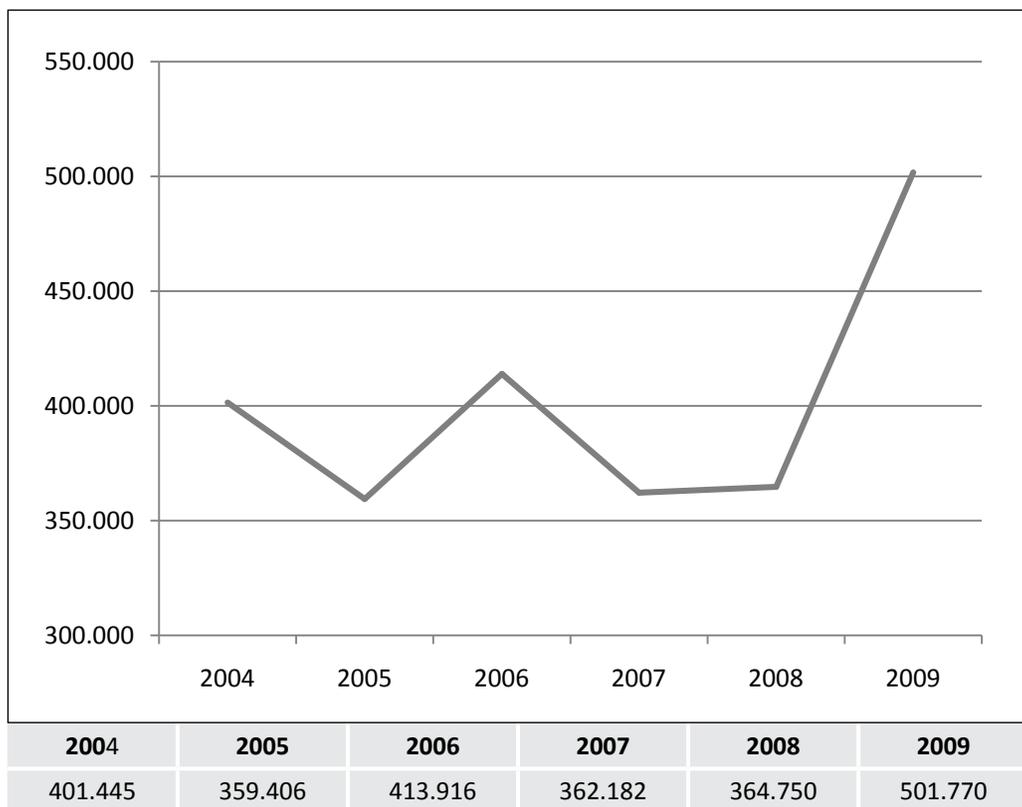
Casos Novos por Magistrado¹³



2004	2005	2006	2007	2008	2009
1.155	1.235	1.500	1.109	1.058	929

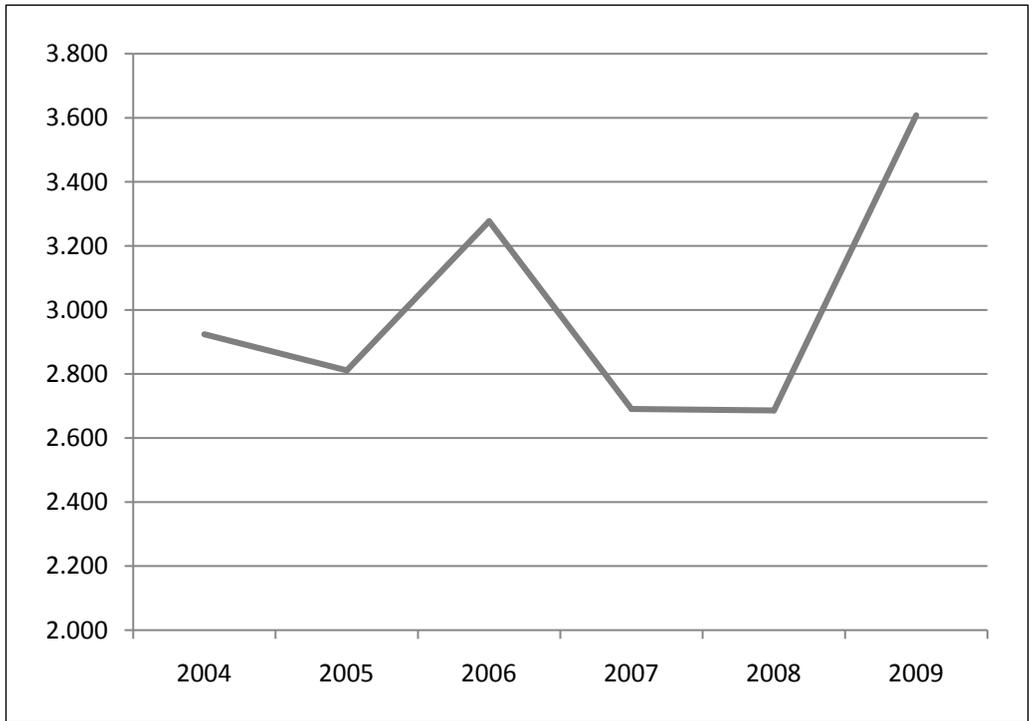
13. Indica o número de casos novos, na fase de conhecimento e de execução, que ingressaram ou foram protocolizados no 1º grau da Justiça do Trabalho da 1ª Região para cada magistrado (Fonte: CNJ.)

Casos Pendentes¹⁴



14. Indica o número de casos pendentes de conhecimento e de execução que ingressaram ou foram protocolizados no 1º grau da Justiça do Trabalho da 1ª Região e que não foram baixados até o final do período anterior ao período-base. Antes de 2009, eram considerados os processos pendentes de julgamento. (Fonte: CNJ.)

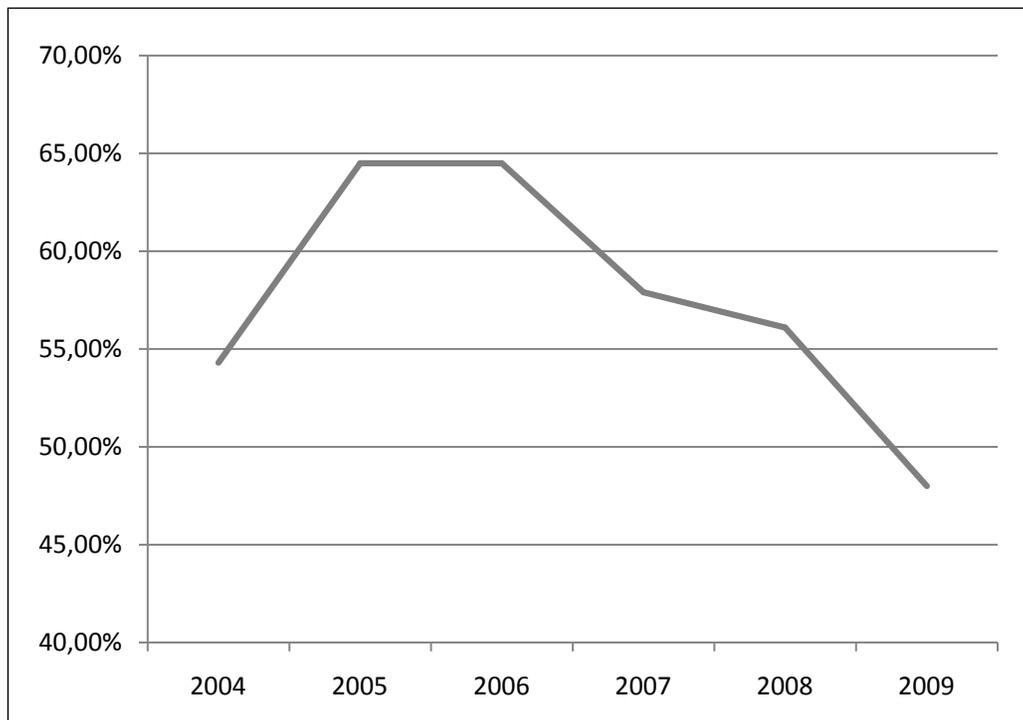
Carga de Trabalho¹⁵



2004	2005	2006	2007	2008	2009
2.924	2.811	3.277	2.691	2.686	3.608

15. Indica a carga de trabalho dos magistrados do 1º grau da Justiça do Trabalho da 1ª Região no período, levando em consideração os casos novos, os casos pendentes, os recursos internos e os recursos internos pendentes. Antes de 2009, eram considerados os processos pendentes de julgamento. (Fonte: CNJ.)

Taxa de Congestionamento¹⁶



2004	2005	2006	2007	2008	2009
54,3%	64,5%	64,5%	57,9%	56,1%	48,0%

16. Indica a taxa de congestionamento no 1º grau da Justiça do Trabalho da 1ª Região levando em consideração o total de processos baixados, os casos novos e os casos pendentes no período. (Fonte: CNJ.)

**GRANDES TEMAS:
Direito Desportivo –
Uma visão trabalhista**

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Publicada a conclusão de acórdão
no Diário Oficial de 19/10/52
Em 20 de 1952
FORUM JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Praça Duque de Caxias
RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO-8504-80.

ANGELA MARIA DOS SANTOS
Juiz Assistente - 2

ACÓRDÃO
420 - 81
4ª TURMA

Antes de esgotada a instância desportiva, não tem acesso a esta Justiça o atleta profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do recurso ordinário, sendo recorrente BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS e recorrido UBIRAJARA SILVA ALCANTARA.

O Clube recorrente foi condenado a pagar ao jogador salários, férias e 13º salário proporcionais - fls. 40.

Insiste o Recorrente na preliminar de incompetência desta Justiça, pois não esgotado o recurso ao órgão especializado, qual seja, a Justiça desportiva. No mérito, nega o direito a férias proporcionais e pretende compensado o aviso prévio que não deu o empregado.

Opina a d. Procuradoria pelo provimento quanto à compensação.

É o relatório.

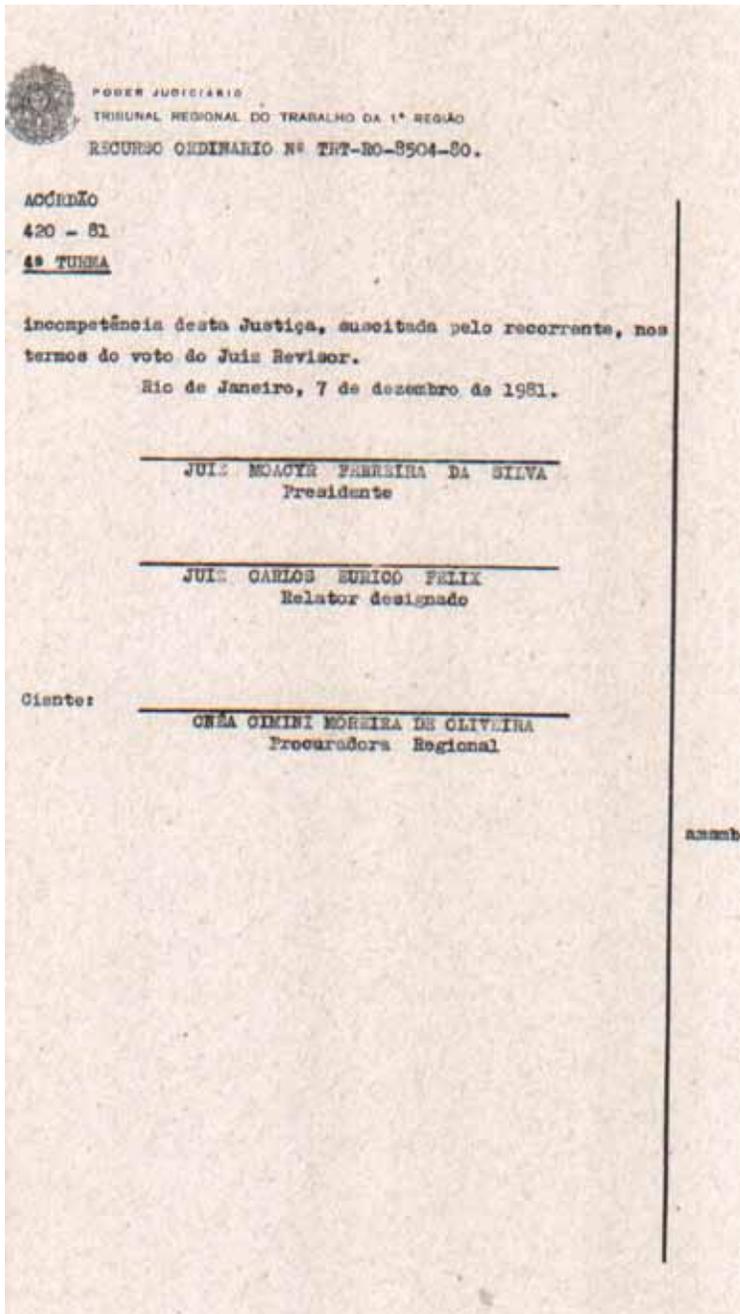
VOTO

Assiste razão ao Recorrente na preliminar: a lei 6.354, no art. 29, somente permite reclamações dos atletas depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Nesse sentido há a decisão deste Tribunal citada pelo Recorrente, de que foi relator o ilustre Juiz Moacyr Ferreira da Silva - fls. 48.

O argumento de inconstitucionalidade da lei não tem base, pois não impede o acesso a esta Justiça, não desloca sua competência ao fixar um prazo para o procedimento administrativo perante a Justiça Desportiva.

Acolho a preliminar.

ACORDAM os Juizes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de incompetência.



Recurso Ordinário: 8504/1980

Antes de esgotada a instância desportiva, não tem acesso a esta Justiça o atleta profissional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso ordinário, sendo recorrente **Botafogo de Futebol e Regatas** e recorrido **Ubirajara Silva Alcântara**.

O Clube recorrente foi condenado a pagar ao jogador salários, férias e 13º salário proporcionais – fl. 40.

Insiste o recorrente na preliminar de incompetência desta Justiça, pois não esgotado o recurso ao órgão especializado, qual seja, a Justiça Desportiva. No mérito, nega o direito a férias proporcionais e pretende compensado o aviso prévio que não deu o empregado.

Opina a douta Procuradoria pelo provimento quanto à compensação.
É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao recorrente na preliminar: a Lei 6.354, no art. 29, somente permite reclamações dos atletas depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Nesse sentido, há a decisão deste Tribunal citada pelo Recorrente, de que foi relator o ilustre Juiz Moacyr Ferreira da Silva – fl. 48.

O argumento de inconstitucionalidade da lei não tem base, pois não impede o acesso a esta Justiça, não desloca sua competência ao fixar um prazo para o procedimento administrativo perante a Justiça Desportiva.

Acolho a preliminar.

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por maioria*, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de incompetência desta Justiça, suscitada pelo recorrente, nos termos do voto do Juiz Revisor.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1981.

Juiz Moacyr Ferreira da Silva
Presidente

Juiz Carlos Eurico Felix
Redator Designado

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
Procuradora Regional

LEGISLAÇÃO PERTINENTE¹

DECRETO Nº 6.297, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007 - DOU 12/12/2007

Regulamenta o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 57 da Lei nº 9.615/1998 (Assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação).

LEI Nº 11.118, DE 19 DE MAIO DE 2005 - DOU 20/5/2005

Acrescenta parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615/1998 (Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – Indesp) e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 (registro, posse e comercialização de armas de fogo).

DECRETO Nº 5.342, DE 14 DE JANEIRO DE 2005 - DOU 17/01/2005

Regulamenta a Lei nº 10.891/2004.

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004 - DOU 12/7/2004

Institui a Bolsa-Atleta.

DECRETO Nº 5.000, DE 1º DE MARÇO DE 2004 - DOU 02/3/2004

Revoga o Decreto nº 2.574/1998, que regulamenta a Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto, e os Decretos nºs 3.214/1999 e 4.315/2002.

LEI Nº 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003 - DOU 16/5/2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.615/1998 e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.315, DE 30 DE JULHO DE 2002 – DOU 31/7/2002

Revogado pelo Decreto nº 5.000/2004 - DOU 02/3/2004.

Altera dispositivos do Decreto nº 2.574/1998, que regulamenta a Lei nº 9.615/1998, a qual institui normas gerais sobre o desporto, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.944, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU 01/10/2001

Regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.615/1998 (Ligas profissionais nacionais e regionais) e dá outras providências.

1. Fonte: www.presidencia.gov.br/legislacao/

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000 - DOU 17/6/2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.615/1998 e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.214, DE 21 DE OUTUBRO DE 1999 - DOU 22/10/1999

Revogado pelo Decreto nº 5.000/2004 - DOU 02/3/2004.

Revoga o § 2º do art. 74 do Decreto nº 2.574/1998 (Jogo de bingo), que regulamenta a Lei nº 9.615/1998, a qual institui normas gerais sobre o desporto, e dá outras providências.

DECRETO Nº 2.574, DE 29 DE ABRIL DE 1998 - DOU 30/4/1998

Revogado pelo Decreto nº 5.000/2004 - DOU 02/3/2004.

Regulamenta a Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto, e dá outras providências.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 - DOU 25/3/1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

DECRETO Nº 95.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987 - DOU 18/11/1987

Regulamenta a Lei nº 7.418/1985, que institui o vale-transporte, com a alteração da Lei nº 7.619/1987 (vide art. 1º, inc. VI, do referido Decreto).

LEI Nº 6.354, DE 2 DE SETEMBRO DE 1976 - DOU 03/9/1976

Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências.

DOUTRINAS

Direito Desportivo, Justiça Desportiva e principais aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional

Alexandre Agra Belmonte¹

1. Desporto e Direito Desportivo

Desporto não é sinônimo de esporte. Quando se fala em praticar esporte, emprega-se a palavra no sentido de modalidade de exercício, jogo ou atividade física. Já o termo *desporto* significa a prática organizada do esporte, o esporte federado, o esporte regulamentado e organizado por federações, geralmente visando à competição.

Direito Desportivo é o conjunto de normas e princípios reguladores da organização e prática do desporto. Essas normas e princípios estão inseridos na Lei Geral do Desporto, de nº 9.615/1998, com as alterações das Leis nº 9.981/2000 e 10.672/2003.

1.1. Breve histórico da legislação desportiva

No período de 1932 a 1945, o Estado encarava o desporto como educação física, com significado de desenvolvimento da raça, seguindo assim a concepção fascista. Naquela época foi editada a primeira lei orgânica do desporto nacional (Decreto-Lei nº 3.199/41), que criou os Conselhos Nacional e Regionais de Desporto e atribuiu competência privativa à União para legislar sobre desporto².

Ainda marcado por forte intervencionismo estatal, no segundo período, de 1946 à Constituição de 1988, o Decreto nº 53.820/64 fixou critérios para a profissão de atleta de futebol e estabeleceu a sua participação no valor de venda do seu passe; a Lei nº 5.939/73 dispôs sobre benefícios da seguridade social aos atletas profissionais de futebol; a Lei nº 6.251/75, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/77, outorgou à União a competência para legislar sobre normas gerais do desporto (foi a primeira lei geral sobre desportos e caracterização do Sistema Desportivo Nacional) e atribuiu ao CND funções legislativas, executivas e judicantes (foram editados 431 normativos do CND, utilizados como instrumento de intervenção do Estado no desporto); a Lei nº 6.269/75, que instituiu o sistema de assistência complementar ao atleta profissional e inseriu o atleta no âmbito das relações de trabalho, sem falar nas normas atinentes à Loteria Esportiva Federal; e a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que até hoje, com as alterações introduzidas pelas Leis Zico e Pelé, rege o relacionamento entre jogadores de futebol e entidades de prática desportiva.

No terceiro período, que instituiu nova fase para o Direito Desportivo brasileiro, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, o desporto passou a prevalecer na iniciativa privada, em detrimento do controle do Estado, ficando assim instituída nova fase para o Direito Desportivo brasileiro. A Resolução nº 03/90 revogou, de uma só vez, 400 dos 431 normativos do

1. Desembargador Federal do Trabalho da 1ª Região, doutor em Direito e membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

2. KRIEGER, Marcilio. *Lei Pelé e legislação desportiva anotadas*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 3.

CND. Vieram então a Lei nº 8.028/90 (que, no artigo 33, atribuiu à lei federal sobre desportos dispor sobre a Justiça Desportiva) e a Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), que atribuiu aos clubes a faculdade de se tornarem empresas, previu o fim do passe, a exclusão do Tribunal Superior de Justiça Desportiva da organização da Justiça Desportiva brasileira e regulamentou os bingos.

Em 1998, a Lei nº 9.615 (Lei Pelé) revogou disposições da Lei Zico, conservando cerca de 80% de seu texto. Ela apresentou alterações importantes, como a obrigatoriedade, em substituição à facultatividade, de os clubes se tornarem clubes-empresas, o enquadramento do torcedor no conceito de consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 3º), e a possibilidade de criação de ligas pelas entidades de prática do desporto sem a intervenção das entidades de administração (art. 20), além da malfadada regulamentação do funcionamento dos bingos.

A Lei Pelé foi alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (que trouxe de volta o STJD à organização da Justiça Desportiva brasileira, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar sobre o desporto e ainda possibilitou aos Municípios editar leis sobre desportos, desde que não confrontem diretamente os dispositivos da Lei Pelé), e, por último, pela Lei nº 10.672, de 2003.

1.2. O Sistema Brasileiro do Desporto

A organização desportiva do País é fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social (§ 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/98).

O Sistema Brasileiro do Desporto é composto do Ministério do Esporte, do Conselho Nacional do Esporte (CNE), do sistema nacional do desporto, e dos sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva (art. 4º da Lei nº 9.615/98).

Logo, verifica-se que os Estados e o Distrito Federal podem constituir seus próprios sistemas de desporto, respeitadas, contudo, as normas estabelecidas na Lei Pelé e a observância do processo eleitoral (art. 25 da Lei Pelé).

Cabe ao Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto (Indesp), uma autarquia federal promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas atribuídas por lei. A ele cabe propor o Plano Nacional de Desporto e elaborar o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência (art. 5º da Lei nº 9.615/98).

Diretamente vinculado ao Ministério do Esporte, o CNE é o órgão colegiado destinado à normatização, deliberação e assessoramento, cabendo-lhe zelar pela aplicação dos princípios e preceitos da Lei nº 9.615/98, oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto, emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais, propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte, aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva e exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva (art. 11 da Lei Pelé).

2. A prática desportiva profissional

Desporto profissional é definido como a prática do desporto mediante contraprestação e contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva.

Competição profissional é aquela promovida para a obtenção de renda, disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo (art. 26, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.615/98).

Os atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional em qualquer uma de suas modalidades, respeitados os termos da Lei Pelé.

Desporto não profissional é o que se caracteriza pela liberdade de prática e inexistência de contrato de trabalho, com permissão de recebimento de incentivos materiais e patrocínio.

2.1. Aspectos gerais da contratação do atleta profissional

2.1.1. Regulação

A Lei nº 9.615/98, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e 10.672, de 2003, é a atual lei geral regulatória da prática do desporto.

A Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, é a norma que até hoje, com as alterações introduzidas pelas Leis Zico e Pelé – esta, com as modificações impostas pelas Leis nº 9.981, de 14/7/2000, e 10.672, de 15/5/2003 –, rege o relacionamento entre jogadores de futebol e entidades de prática desportiva.

Quanto aos treinadores de futebol, são regidos por lei própria (Lei nº 8.650/93) e estão sujeitos à contratação por prazo determinado de até dois anos.

A Justiça competente para resolver as questões trabalhistas de natureza material e moral entre o atleta profissional e a entidade desportiva é a Justiça do Trabalho.

2.1.2. Natureza da relação entre o atleta e a entidade de prática desportiva

A relação entre o atleta profissional e a entidade desportiva é de natureza trabalhista, regida por contrato de trabalho (art. 3º, I, da Lei nº 9.615/98), com aplicação das normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social (§ 1º do art. 28).

Ocorre que, nos termos do art. 94 da Lei nº 9.615/98, os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43 e 45 e o § 1º do art. 41 são obrigatórios exclusivamente para a modalidade futebol, por se tratar da única modalidade desportiva de natureza profissional.

Assim, em relação a modalidades desportivas como vôlei, basquete, natação e outras tantas em que o desporto é praticado de modo não profissional, a vinculação mediante contrato de trabalho é facultativa.

De qualquer sorte, o atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, que recebe auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob o título de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, com ela não mantém vínculo empregatício.

2.1.3. Sujeitos do contrato

São sujeitos do contrato de trabalho desportivo (obrigatório para a modalidade futebol e facultativo para as demais modalidades) o atleta profissional e a entidade de prática desportiva.

2.1.3.1. Do atleta

Atleta profissional é a pessoa física que pratica modalidade de desporto profissional por meio de associação desportiva, a quem fica subordinado e por quem é remunerado mediante contrato formal de trabalho (inteligência do parágrafo único, I, do art. 3º da CLT).

Relativamente ao jogador de futebol, cuida-se de atleta que, mediante subordinação e remuneração fixada em contrato formal de trabalho, é contratado, por prazo determinado, para disputar partidas de futebol (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.354/76). Nelas, deverá se exibir com as cores e os símbolos da agremiação empregadora.

O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, não mantém vínculo empregatício com a entidade de prática desportiva formadora, de quem, no entanto, poderá receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, livremente pactuada (parágrafo único, II, do art. 3º da Lei 9.615/98, com a redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

Permite a lei que a partir dos 16 (dezesesseis) anos o atleta assine o seu primeiro contrato profissional (art. 29 da Lei Pelé), mas veda a participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos.

2.1.3.2. Da entidade de prática desportiva

A entidade de prática desportiva é, por seu turno, a responsável pelo desenvolvimento da prática do desporto.

Dispõe a Lei Pelé, com a redação dada pela Lei nº 10.672/03 (§ 9º do art. 26), que é facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Considera entidade desportiva profissional as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional (§ 10 do art. 26). E assinala que apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária, na forma do § 9º, não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Como a prática da atividade desportiva é desenvolvida, no Brasil, por associações ou sociedade civil sem fins lucrativos, vinculadas a ligas organizadas por meio de entidades de administração do desporto, na falta de prova de utilização ilícita da personalidade jurídica dessas entidades, os bens dos dirigentes ficam a salvo da responsabilidade pessoal, não se lhes aplicando a teoria da despersonalização da pessoa jurídica.

Logo, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.615/98, com a nova redação dada pela Lei nº 10.672/03, somente às sociedades empresárias aplicam-se os artigos 50 e 990 do Código Civil, visto que, nos termos da lei, os bens particulares de seus dirigentes estarão sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da referida lei, apenas na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

2.1.4. Requisitos do contrato entre o jogador de futebol e a entidade de prática desportiva

De acordo com o art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.615/98 (LGD), o contrato do atleta profissional de futebol com a entidade de prática desportiva, de natureza formal, deverá especificar os nomes das partes contratantes, o modo e forma de remuneração pactuada.

Note-se que no salário se incluem parcelas como abono de férias, décimo terceiro salário, gratificações, prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho (§ 1º do art. 31).

Observa Domingos Zainaghi que a exigência de contrato escrito limita-se à modalidade futebol, eis que, conforme previsão contida no art. 94 da Lei nº 9.615/98, os artigos 27, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43 e 45 e o § 1º do art. 41 são obrigatórios somente para a modalidade futebol³.

Contratos formais são, sabidamente, aqueles que não exigem determinada forma para a sua celebração, ao contrário dos informais, que podem ser celebrados verbalmente ou de modo tácito. A exigência de inserção de cláusula penal, estipulada para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, e a contratação por prazo determinado exigem a forma escrita. E, além da forma, a solenidade do registro federativo.

Não bastasse, a se interpretar de forma literal o art. 94, chegar-se-ia à absurda conclusão de que o disposto no § 1º do art. 28 da Lei Pelé, que determina a observância da legislação trabalhista e da seguridade social, seria obrigatório apenas para a modalidade futebol, com aplicação facultativa às demais.

2.1.5. Cláusula penal

Cláusula penal é a pena convencionada entre as partes de um contrato, para incidência de indenização em caso de mora ou de inadimplemento.

Nos termos do art. 29 c/c art. 28, *caput, in fine*, da Lei nº 9.615/98, a cláusula penal, facultativa para as demais modalidades de desporto, mas de inserção obrigatória na modalidade futebol, será livremente ajustada pelas partes, para incidência em caso de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (§ 3º do art. 28 da Lei Pelé, incluído pela Lei nº 9.981/2000). Contudo, não poderá exceder cem vezes o montante da remuneração anual. Esse limite não incide em se tratando de transferência para o exterior (§ 5º do art. 28, também incluído pela Lei nº 9.981/2000).

A referida cláusula penal terá redução automática proporcional do valor, por ano trabalhado: 10% no primeiro ano, 20% no segundo, 40% no terceiro e 80% após o quarto (art. 28, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.672/03)⁴. Poderão as partes previamente

3. ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas*. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 15.

4. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO DE JOGADOR DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO VALOR *EX OFFICIO. QUANTUM*. O artigo 413 do CCB/2002, nas hipóteses que elenca, permite ao juiz reduzir equitativamente o valor da cláusula penal ajustada entre os contratantes. No caso dos autos, fixada em cem vezes a anuidade salarial do jogador, tem-se que a redução para apenas uma remuneração mensal não observou a equidade exigida no dispositivo civil pátrio. Recurso de revista conhecido e provido.

.....
ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista denegada, II- conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à cláusula penal, por violação do artigo 413 do CCB/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor da indenização prevista na cláusula penal estipulada ente as partes seja calculada considerando 1/6 do ajuste fixado no contrato de fl. 112. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Ministra-Relatora, 2 de fevereiro de 2005.

estipular, de forma expressa, que ela não sofrerá limitação em caso de transferência internacional.

Como a inserção é obrigatória, se as partes não a estipularem, a competência para fixá-la será da Justiça do Trabalho (art. 28 da Lei Pelé).

Nos termos do art. 28 da Lei Pelé, a cláusula penal é prevista para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Discute-se, na doutrina e na jurisprudência, se é devida no rompimento por iniciativa de qualquer das partes ou se incide apenas quando a iniciativa do desligamento parte do jogador. Alice Monteiro de Barros entendia que a cláusula penal era de incidência bilateral⁵.

Em virtude da alteração introduzida pela Lei nº 10.672/03 ao § 3º do art. 31 da Lei Pelé, ao determinar que o atraso no pagamento de salário importará na resolução culposa contratual, com incidência de multa rescisória (cláusula penal) consistente em metade da remuneração que lhe seria devida pelo tempo restante de contrato, na forma do art. 479 da CLT (§ 3º da Lei Pelé, com a nova redação), a jurista passou, embora criticando o tratamento desigual dispensado às partes, a admitir que a alteração teve por objetivo esclarecer a dúvida interpretativa constante da Lei Pelé e excluir o atleta do recebimento da cláusula penal, mantendo-a apenas em favor da entidade desportiva⁶.

Para o TST, a cláusula é dirigida somente ao atleta, porque para o clube já existe a previsão do art. 31, e o objetivo da cláusula é inibir que o jogador, depois do demorado e custoso investimento do clube no atleta, seja assediado por outras entidades desportivas. Há, no entanto, decisões em sentido oposto⁷.

Ora, multa rescisória não se confunde com cláusula penal, que tem a natureza de indenização de ajuste previamente estabelecido pelas próprias partes. O valor da cláusula penal é de livre estipulação, até o montante máximo permitido em lei, e a multa rescisória, prevista apenas para o rompimento em caso de mora contumaz, ou seja, de resolução culposa, tem estipulação legal. Assim, são distintas as indenizações previstas nos artigos 28, *caput*, e 31, *caput*, da Lei Pelé.

Por outro lado, com a extinção do passe, foi preciso engendrar uma forma de se evitar o aliciamento de jogadores durante as competições⁸.

Tem-se, portanto, que a cláusula penal é dirigida somente ao atleta profissional, com a finalidade de resguardar a entidade desportiva dos elevados investimentos feitos em caso de ruptura antecipada, ou seja, nos termos da lei, de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral⁹.

2.1.6. Primeiro contrato e sua renovação

Visando à proteção do clube que investe na formação do jovem atleta em categorias de base, com assistência médica, preparação física e oportunidade de prática da profissão, terá a entidade de prática desportiva o direito de assinar com o atleta que contar com pelo menos

5. BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 76-77.

6. BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003, p. 171.

7. Por exemplo, RR - 1941/2002-003-06-00, acórdão unânime da 6ª Turma do TST, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

8. ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 19.

9. Vide E-ED-RR 552-2020029-01-00-4, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, SDI-I, pub. 24/10/2008.

dezesseis anos de idade o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá superar cinco anos (art. 29, *caput*, com a redação da Lei nº 10.672/2003).

A lei, no entanto, prevê uma compensação, correspondente ao ressarcimento à entidade ou clube formador, do valor investido na formação do jovem atleta, nos limites estabelecidos nos §§ 5º a 7º do art. 29 da Lei Pelé. Ou seja, caso o atleta venha a transferir-se para outro clube no curso do contrato, a entidade formadora poderá exigir do novo empregador indenização de formação, que não poderá exceder os valores previstos em lei.

Assim, se houver previsão de cláusula penal, ela não incidirá, e sim a indenização de formação.

Por outro lado, a entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação do contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos (§ 3º do art. 29 da Lei Pelé, com a redação da Lei nº 10.672/2003). Direito de preferência não é obrigação, pelo que o atleta fica livre para negociar contratos mais vantajosos, desde que a entidade formadora, como já observado, venha a ser ressarcida do investimento feito no jovem atleta.

O problema é que, além das entidades desportivas destinadas apenas à formação de atletas, empresas que não têm o futebol como atividade-fim investem na aquisição de direitos provenientes das vendas dos atletas. Na prática, verifica-se que as entidades unicamente de formação, que não disputam nenhum campeonato, e as empresas de investimento que com elas se relacionam e celebram contratos com condição suspensiva para a hipótese de negociação do atleta, com acerto de divisão dos resultados, têm por único interesse o lucro que podem obter com a transferência do atleta, notadamente para o exterior.

Enfim, a extinção do passe, consubstanciado na vinculação do atleta com o clube, foi um avanço, mas a legislação permitiu, por outro lado, a vinculação do atleta a outros personagens pouco interessados na prática desportiva.

O Projeto de Lei nº 5.186/05, em consonância com o regulamento da FIFA, visa a corrigir essa distorção, ao exigir a participação da entidade formadora em competições, ampliar o novo contrato para três anos e aumentar a indenização devida à entidade formadora na hipótese em que não houver contratação por vontade do atleta ou vinculação a outra entidade desportiva, com manutenção da preferência para efeito de renovação.

Outro ponto preocupante diz respeito à obtenção, de forma coercitiva, de assinatura do jovem atleta em um segundo contrato assinado em branco, sem cópia e com apenas uma via que fica retida pelo clube, com data de início coincidente com a do término do primeiro contrato. Tal contrato, de “gaveta”, é nulo, nos termos do art. 167 do Código Civil, não apenas em virtude de simulação, como também porque é, conforme o caso, antedatado ou pós-datado. Esse tipo de contrato muitas vezes proporciona ao atleta a surpresa de, tendo assinado pré-contrato com outro clube para vigência a partir do término do contrato com o atual, ver surgir na federação pedido de inscrição de contrato de renovação¹⁰.

2.1.7. Características do contrato

O contrato entre a entidade de prática desportiva e o jogador de futebol tem as seguintes características peculiares:

10. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados contratos de gaveta entre clubes e atletas. In: *Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no mundo*. pp. 175-188.

- a) é especial, porque submetido a regime que o diferencia da generalidade dos contratos de emprego. Por exemplo, é por prazo determinado, sem soma de períodos, cabe multa salarial, não enseja equiparação etc;
- b) é formal, porque precisa ser pactuado por escrito, com inserção obrigatória de dados como numeração em ordem cronológica, nomes das partes, tempo de duração e modo e forma de remuneração¹¹;
- c) é solene, porque necessita de registro na entidade de administração nacional da modalidade desportiva;
- d) tem prazo determinado de duração (mínimo de três meses e máximo de cinco anos).

Aos jogadores de futebol são aplicáveis:

- a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Desporto), com as modificações da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003;
- a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976 (Jogadores de Futebol);
- a Consolidação das Leis do Trabalho, mas com exclusão, por exemplo, dos arts. 445, 451, 452 (prorrogação e renovação do contrato), 453 (soma de períodos descontínuos), 461 (equiparação salarial) e 477 (indenização de antiguidade);
- a Portaria MEC nº 531, de 10/7/1985 (dispondo sobre normas de controle da dopagem nas partidas de futebol);
- os arts. 5º, XXVIII, “a”, da CF e 18 do CC (relacionados ao direito de proteção e exploração econômica da imagem);
- as regras da Federação Internacional de Futebol e dos Códigos Disciplinares de Futebol, pelo que incide a dualidade normativa (laboral e desportiva).

O prazo mínimo de contratação é de três meses, destinado à demonstração das habilidades profissionais e não poderá superar cinco anos (art. 30 da Lei nº 9.981/2000). O inciso II do art. 3º da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que previa o prazo máximo de dois anos de vigência do contrato com jogadores de futebol, restou revogado pela Lei nº 9.615/98.

A capacidade para contratar tem início, de forma assistida, aos 16 anos e é livre a partir dos 18 anos, em virtude do atual Código Civil.

No RR-35/2002-012-04-00.7, a 8ª Turma do TST concluiu ter sido por prazo determinado o contrato de trabalho do ex-jogador Eliezer Murilo, tendo em vista a liberdade contratual assegurada pelo artigo 30 da Lei nº 9.615/98, o qual dispõe que o contrato de trabalho do atleta profissional tem prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses, nem superior a cinco anos. Esta particularidade afasta, no entendimento do TST, a regra do art. 445 da CLT, segundo a qual o contrato de trabalho por prazo determinado não pode extrapolar dois anos.

O primeiro contrato profissional com o Grêmio foi assinado em fevereiro de 1994, tendo o jogador ali atuado até abril de 2000, quando foi emprestado para o Fluminense. As partes fizeram vários contratos sucessivos, até que o Grêmio vendeu o seu “passe”, ou vínculo esportivo, para o Fluminense, em dezembro de 2000.

O jogador resolveu então acionar o Grêmio, buscando o reconhecimento da configuração da relação de emprego num contrato único até 2000, direito de arena, luvas, prêmios e gratificações, além de outras verbas. Alegou que a unicidade contratual estaria evidente porque, ao final de cada contrato, o clube nunca efetuou sua rescisão nem liberou as guias para saque do FGTS.

11. RR - 1941/2002-003-06-00, 6ª Turma do TST, Relator ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 26 de novembro de 2008.

O juízo do primeiro grau declarou a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado e condenou o Grêmio a pagar as verbas daí decorrentes. As partes recorreram ao TRT da 4ª Região, que reformou a sentença, afastou a unicidade contratual e considerou prescrita a pretensão quanto aos três primeiros contratos.

No recurso de revista ao TST, Eliezer insistiu no reconhecimento de um contrato único. A ministra Maria Cristina Peduzzi observou ser evidente que cada um dos três ajustes entre o atleta e a agremiação teve por finalidade a prorrogação do contrato anteriormente firmado. Concluiu que a prorrogação e indeterminação do prazo são institutos que não se confundem, e que a possibilidade de prorrogação de sucessivos contratos por prazo determinado sem que se convertam em contrato por prazo indeterminado não é uma inovação na legislação trabalhista.

2.1.8. Remuneração e salário

A título de contraprestação pelo trabalho, o atleta tem direito ao salário, composto da parcela básica, gratificações, prêmios e demais verbas de natureza retributiva, pagas diretamente pelo empregador.

Logo, a remuneração do atleta profissional é formada por parte fixa, consistente no salário mensal, e por parte variável, composta pelas gratificações, prêmios e demais parcelas proporcionadas pelo contrato. As parcelas de cunho retributivo são consideradas para todos os efeitos salariais e remuneratórios, e as parcelas pagas por terceiros em função do contrato, ainda que indiretamente pelo empregador, repercutem apenas no FGTS, nas gratificações natalinas e nas férias, a exemplo das gorjetas.

Parcelas de natureza indenizatória, como ajuda de custo e diárias para viagens, não compõem nem o salário, nem a remuneração.

Para efeito de rescisão, engloba, conforme previsão do artigo 31, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, abono de férias, décimo terceiro salário, gratificações, prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

Interessante caso, de nossa relatoria, foi apreciado no RO 01403-2007-066-01-00-7, julgado pela 6ª Turma do TRT da 1ª Região. O jogador deu por resolvido o contrato que mantinha com o clube, com fundamento em mora contumaz, o que lhe foi concedido, com a multa rescisória prevista em lei. Postulou também diferenças salariais, alegando que, na condição de terceiro goleiro, o seu contrato contava com cláusula que lhe assegurava aumento de 50% da remuneração ajustada, se fosse convocado para atuar como segundo goleiro por, no mínimo, dez partidas consecutivas, e o quádruplo da remuneração que estivesse recebendo se assumisse a condição de titular por dez partidas consecutivas, e que o clube não cumpriu a obrigação ajustada, pagando-lhe, na condição de titular, salário quatro vezes superior ao que recebia como terceiro goleiro. Pediu, finalmente, o pagamento da cláusula penal decorrente do rompimento do contrato por culpa do empregador.

Em contestação, alegou o clube que o jogador não tinha direito ao postulado, por não ter atuado como titular em dez partidas consecutivas, deixando, no entanto, de fazer a prova do fato obstativo, que poderia ser realizada por meio de testemunhas ou das escalações do time para os diversos jogos do ano de 2006. Foram deferidas as diferenças salariais pretendidas.

No RR-35/2002-012-04-00.7, da 8ª Turma do TST, em que atuou como relatora a ministra Maria Cristina Peduzzi, restou confirmada a decisão do Regional, que decidiu que a alteração salarial ocorrida quando da formalização de um novo contrato é independente e incomunicável com os anteriores, não havendo que se falar em redução salarial.

2.1.8.1. Luvas

Originariamente previstas no Decreto nº 24.150, de 1934, que visava a coibir a prática da remuneração, ao locador, nas renovações contratuais, do fundo de comércio proporcionado ao locatário pela cessão do espaço na locação mercantil ou valor do ponto comercial, as luvas têm a cobrança permitida ao atleta, com fundo de trabalho, em relação ao empregador nas renovações contratuais, ou seja, pela assinatura do contrato (art. 12 da Lei nº 6.354, de 1976). Visam a compensar o valor adquirido pelo atleta em função do seu desempenho funcional na curta carreira e podem consistir em dinheiro, bens imóveis e bens móveis, como títulos e automóveis, para pagamento de uma só vez ou em parcelas. Integram a remuneração, por força e inteligência do art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

Para Alice Monteiro de Barros, com apoio em Catharino, as luvas não têm natureza indenizatória, porque não visam a ressarcir dano advindo de perda, e sim de salário pago por antecipação¹². Também o TST tem atribuído natureza salarial às luvas¹³.

Realmente, elas têm natureza salarial, constituindo salário pago por antecipação em relação ao contrato a ser cumprido, visando a retribuir o valor intrínseco representado pela habilidade profissional ou desempenho funcional do atleta, ou seja, a sua qualidade de jogador.

2.1.8.2. Bicho

Para uns, o nome tem origem nos prêmios que eram relacionados ao jogo do bicho e que serviam para estimular os atletas na hipótese de vitórias ou empates, pois que nas décadas de 1920 e 1930 os atletas não recebiam salário. Para outros, os atletas, ainda amadores, recebiam recompensa pelo êxito na obtenção da vitória ou empate e, para justificar a quantia que recebiam, diziam que advinha da prática do jogo do bicho.

De qualquer sorte, hoje o bicho, que surgiu nos tempos do amadorismo, em que os atletas eram remunerados pelas vitórias que conseguiam, é pago pelas entidades desportivas para compensar ou estimular os atletas pelo desempenho. De pagamento habitual e periódico, mas com natureza aleatória, porque dependente do desempenho individual do atleta ou do resultado, compõe o salário (art. 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98), podendo ser fixo ou variável e prometido até mesmo em caso de derrota, tendo assim natureza de prêmio pelo desempenho. O TST tem atribuído natureza salarial ao bicho¹⁴.

12. BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003, p. 175; e *Contrato de emprego desportivo no Direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1969, p. 34.

13. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão redigido pelo Ministro Renato Paiva, decidiu que bicho e luvas pagas ao jogador de futebol integram o salário e não podem ser consideradas indenização. Para o redator, luvas são antecipação salarial para viabilizar o contrato de trabalho e não há nenhuma circunstância que as caracterize como indenização. Também descartou natureza indenizatória ao bicho, entendendo tratar-se de prêmio pago aos jogadores. A decisão é de 2005 (AIRR e RR 25959/2002-900-03-00.5).

Em 2007 a SDI-I, do TST, decidiu da mesma forma, mantendo decisão da Primeira Turma do TST que determinou a integração da parcela às verbas trabalhistas devidas ao jogador. O relator foi o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (E-RR-418.392/1998.7).

14. RO/8123/01, da 1ª Turma do TRT da 3ª Região: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - “BICHO” - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - A importância intitulada “bicho”, na linguagem utilizada no meio futebolístico, é paga ao atleta por ocasião das vitórias ou empates, possuindo natureza de prêmio individual, resultante do trabalho coletivo, pois visa não só compensar os atletas, mas também estimulá-los. Havendo pagamento habitual e periódico, consequentemente, tem feição salarial e integra a remuneração do reclamante. (Inteligência do art. 31, parágrafo 1º, da Lei 9.615/98). Julgamento 17/8/2001.

No futebol, ao empregador é vedado pagar, como incentivo em cada partida, prêmios ou gratificações superiores à remuneração mensal do atleta (art. 24 da Lei nº 6.354/76).

2.1.8.3. Passe

Era o vínculo que, independentemente do contrato, unia o atleta à entidade de prática desportiva.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 6.354/76, consistia na “importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término”. O atleta tinha direito à parcela mínima de 15% do montante do passe, pagos pelo cedente (art. 13, § 2º, da Lei nº 6.354/76), perdendo o direito se desse causa à rescisão do contrato ou se já o tivesse recebido nos últimos trinta meses¹⁵.

Enfim, passe era a quantia que um clube cobrava de outro para possibilitar a transferência de jogadores. A justificativa era o ressarcimento do valor do investimento na formação do atleta, sendo obrigatório mesmo após encerrado o contrato, pois o seu término não dava ao jogador a liberdade de se transferir para outra agremiação – esta dependia da concordância do clube ao qual estava vinculado. O valor do passe podia atingir grandes quantias em função do talento do jogador, do interesse do contratante e até da intransigência do clube em ceder o atleta a outra agremiação. O valor correspondente era fixado pelo clube, anotado na ficha federativa do atleta e depositado na instituição do Estado.

Em 1964, o Decreto nº 53.820 veio a disciplinar e flexibilizar o instituto do passe, vedando as transferências que não tivessem a concordância do atleta. O jogador passou a receber 15% do valor do passe. O mesmo decreto disciplinou o contrato, estabelecendo o prazo mínimo de três meses e o máximo de dois anos.

Em 1976, a Lei nº 6.354 encerrou a discussão sobre a natureza jurídica do contrato do atleta com a entidade desportiva: ele tornou-se empregado e ela, a empregadora, sendo aplicáveis as normas gerais trabalhistas, porém condicionado o acesso à Justiça do Trabalho ao esgotamento das instâncias desportivas (art. 29). O instituto do passe foi mantido, mas com cominação de nulidade às cessões temporárias ou definitivas realizadas sem a prévia concordância do atleta (art. 10 da Lei nº 6.354/76).

Nos termos do art. 26 da Lei nº 6.354/76, o jogador somente adquiria passe livre, ao fim do contrato, quando atingisse trinta e dois anos de idade e tivesse prestado dez anos de serviço efetivo ao seu último empregador.

Em 1993 veio a Lei Zico (nº 8.872), revogada pela Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé, que hoje, com alterações sofridas pelas Leis nº 9.981, de 14 de julho de 2000, e 10.672, de 15 de maio de 2003, disciplina a matéria. A nova lei extinguiu o instituto do passe, que, no entanto, por previsão legal, teve sobrevida de dois anos.

O instituto do passe foi revogado, eis que, por pertencer à entidade de prática desportiva, impedia o atleta de mudar de emprego e, na prática, de discutir bilateralmente seu contrato de

RO/11853/01, 4ª Turma do TRT da 3ª Região: Jogador de futebol - “Bichos” - Natureza jurídica - De acordo com a doutrina e a jurisprudência, os “bichos” pagos aos jogadores de futebol em razão de vitórias e empates têm a natureza de gratificação ou bonificação, de nítido caráter salarial. Julgamento 10/11/2001.

15. RO/1652/01, TRT da 3ª Região: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RENÚNCIA DO PASSE - IMPOSSIBILIDADE. Os 15% do valor do passe, por terem previsão legal e característica de norma imperativa e de ordem pública, consoante se infere da redação do art. 13, § 2º, da Lei nº 6.354/76, não podem ser considerados como objeto de renúncia do reclamante. Julgamento 01/5/2001.

trabalho. Ele se via obrigado, quando as condições não eram aceitas, a se submeter às impostas por seu empregador, sob pena de não poder exercer a profissão.

Assim, com base no § 2º do art. 28 da Lei 9.615, encerrado o contrato de trabalho, encerra-se também o vínculo desportivo do atleta com a entidade empregadora. Pode-se agora interpretar que o passe é livre, pertencendo ao atleta e não à entidade de prática desportiva.

Há quem entenda que, a exemplo do que ocorre na legislação estrangeira, o passe subsiste nos casos em que a associação desportiva propicia ao atleta uma formação¹⁶.

Como dito antes, a entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos (art. 29, *caput*, da Lei Pelé). Além disso, a entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta que profissionalizou terá o direito de preferência para a primeira renovação do contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos (§ 3º do art. 29 da Lei Pelé).

Esse direito de preferência, que tem por fim compensar o investimento em tempo, dinheiro e grande espaço físico na formação de atletas para o desporto de competição, significa, com viés democrático, pertinente à aplicação específica e justificada, a sobrevivência do instituto do passe.

Em termos pecuniários, o TST considera que o passe tem natureza indenizatória, assim não integra a remuneração, nem o salário.

Por se tratar de bem de valoração econômica da entidade de prática, o passe, na hipótese em que o instituto subsiste (ou seja, como direito da entidade de prática desportiva), é suscetível de penhora, mas não em relação ao valor correspondente à participação do atleta (art. 449 da CLT), exceção feita apenas nos casos de pensão alimentícia (art. 649, IV, do CPC).

Pertencendo ao jogador, a penhora é inadmissível, porque corresponderia à constrição da própria vida humana em afronta aos direitos fundamentais (juíza Ana Maria Rebouças, processo nº 15/2173/98, MG).

2.1.9. Duração do trabalho no futebol

2.1.9.1. Horas extras e adicional noturno. Concentração

A concentração tem por finalidade o resguardo da condição do atleta para que ele obtenha melhor rendimento e interação com a equipe.

Alguns julgados a consideram como tempo à disposição¹⁷, mas o TST entende tratar-se de condição peculiar do contrato, não fazendo o atleta jus a horas extras ou a adicional noturno¹⁸.

Na realidade, em virtude da natureza especial da relação, a prestação de serviços consiste em distribuir a jornada em partidas, treinos, concentração e excursões. Por consequência, não são aplicáveis aos profissionais do futebol as normas sobre horário de trabalho, inclusive o horário noturno, não fazendo, assim, jus a horas extras e ao adicional noturno.

16. BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003, p. 179.

17. Horas extras. Jogador de futebol. É devido o pagamento de horas extras ao jogador de futebol, por todo o período que ficou na concentração, sem compensação de horário à disposição do empregador. TRT-9ª Reg. RO 1079/81 Rel. juiz Indalécio Gomes. DJPR 26/02/82.

18. RR 405.769, julgado em 29.03.200, Rel. ministro Antonio José de Barros Levenhagen: “A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana”.

A respeito, o art. 6º da Lei nº 6.354, de 1976, que limitava a duração do trabalho a quarenta e oito horas semanais, alterado pela Constituição de 1988 para quarenta e quatro horas semanais, foi revogado pelos arts. 93 e 96 da Lei nº 9.615, de 1998.

Não poderá, todavia, superar sessenta dias o prazo de excursões ao exterior, não sendo lícito ao atleta tomar parte de competições dentro ou fora do País (art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.354/76), exceto quando os seus salários não estiverem, no todo ou em parte, em dia, por dois ou mais meses (art. 32 da Lei nº 9.615/98).

Em se tratando de participação em seleção, caberá à entidade convocadora indenizar a cedente pelos encargos previstos no contrato enquanto durar a convocação do atleta (art. 41, § 1º, da Lei nº 9.615/98).

2.1.9.2. Férias

O jogador tem direito a férias anuais de 30 dias (art. 25 da Lei nº 6.354/76).

As férias do jogador de futebol devem coincidir com o recesso das atividades, geralmente em janeiro de cada ano.

Para assegurar a recuperação da forma física, estabelece a Lei nº 6.354, no art. 25, que o atleta não poderá participar de competição com ingresso pago nos dez dias subsequentes ao recesso.

2.1.10. Direito de arena

O espetáculo proporciona aos atletas, como seus protagonistas, a exibição pública e, de forma conexa, agregada ou vizinha dos direitos autorais, o direito de exploração econômica da imagem.

O direito à participação na exploração econômica da imagem está assegurado no art. 5º, XXVIII, “a”, da CRFB. Goza da proteção jurídica contra a exposição de sua imagem como pessoa pública que é, podendo se insurgir contra a reprodução desautorizada.

A disciplina infraconstitucional do direito está, de modo geral, prevista no art. 18 do Código Civil e, especialmente quanto aos atletas profissionais, nas Leis nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, e 9.615, de 24 de março de 1998, art. 42.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 9.615/98, o atleta profissional de futebol pode ser definido como a pessoa física que pratica o futebol, formalmente contratada por uma associação desportiva, a quem fica subordinado, mediante remuneração, para disputar partidas de futebol, em que se exhibirá com as cores e os símbolos da agremiação empregadora.

Dispõe o art. 42 da citada lei que a associação desportiva tem o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão da imagem do espetáculo ou eventos desportivos de que o atleta participe, garantida a percentagem de 20% do preço total da autorização, com partilha do valor correspondente, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes (direito de arena).

Por consequência, o desportista tem direito a participar da arrecadação correspondente à transmissão ou retransmissão do espetáculo ou eventos desportivos de que participe. Esse direito é denominado direito de arena.

Não constitui direito de arena os flagrantes de espetáculo ou eventos desportivos para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração não exceda 3% do total do tempo previsto para o espetáculo (§ 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/98).

Duas teorias podem ser alinhadas: a primeira, no sentido de que o empregador tem, como direito próprio, o de negociar a imagem do espetáculo de que participe o atleta, precisando apenas repassar aos jogadores, para partilha, 20% do preço total da arrecadação. Neste caso, de parcela semelhante às gorjetas não se trata, porque o empregador fica com os outros 80%, cuidando-se, portanto, de adicional de salário, o qual deve ser integrado para pagamento de FGTS, férias, gratificações natalinas e demais parcelas do contrato.

Para Alice Monteiro de Barros, o direito de arena tem natureza remuneratória semelhante às gorjetas e a integração respectiva decorre da oportunidade concedida pelo empregador ao empregado, para que este possa auferir a vantagem¹⁹.

2.1.11. Cessão de imagem

Diferente do direito de arena, ligado à exibição da imagem profissional do atleta em eventos desportivos pela agremiação contratante e com as suas cores e símbolos, é o de exploração de sua imagem pessoal para efeito de publicidade, por meio de contrato civil paralelo ao de emprego, denominado de cessão de imagem. O atleta tem o direito de contratar com terceiros o recebimento de parcelas de propaganda (nome ou retrato em bonés, tênis, roupas) ou de uso da imagem (por exemplo, em figurinhas), ou mesmo o de impedir que ele ocorra.

Logo, podem ser invocadas duas situações distintas:

- a) o aproveitamento econômico, pelo próprio empregador, de publicidade feita com utilização da imagem profissional do empregado, nos eventos desportivos de que participe a associação desportiva;
- b) o aproveitamento, unicamente pelo empregado, de contrato feito com terceiros, para a utilização de sua imagem pessoal.

Relativamente à primeira, é garantida ao atleta a percentagem de 20% do preço total da autorização, com partilha do valor correspondente, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes (direito de arena).

No tocante à segunda, é possível “a contratação da representação pessoal do atleta por seu clube para associá-la, por exemplo, aos produtos e serviços dos patrocinadores deste”, mediante contrato de licença de uso de imagem²⁰. Mas a exploração pela associação desportiva, sem a aquiescência do atleta, de sua imagem pessoal para fins econômicos resulta no direito à compensação pelos danos morais e patrimoniais. Os danos morais decorrem da falta de autorização, atentatória da liberdade, e independem de distorção ou caráter ofensivo da reprodução da imagem, que somente faria aumentar o tamanho da ofensa e o valor da indenização compensatória.

O direito à exploração da imagem pessoal por meio de contratos de cessão feitos diretamente pelo atleta com terceiros não tem natureza remuneratória, não se integrando, assim, ao salário. Mas a percepção dos valores correspondentes através de gerenciamento feito pelo próprio empregador gera, por analogia à norma legal pertinente à integração das gorjetas (art. 457 da CLT e Súmula nº 354 do TST), a sua projeção nas parcelas de natureza remuneratória, eis que o próprio tomador propicia e administra o ganho extra para o atleta. Tal projeção não há de ser afastada nas hipóteses em que a arrecadação, nos moldes acima referidos, ocorrer por meio

19. BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003, pp. 182-3.

20. SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTr, 2008, p. 83.

de empresa criada pelo atleta para a contratação com a entidade desportiva empregadora com o intuito de descaracterizar a natureza remuneratória da parcela (art. 9º da CLT).

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em processo de relatoria do desembargador José Felipe Ledur, julgado em 3 de dezembro de 2003, decidiu o seguinte, *verbis*:

DA PARCELA “CESSÃO DE IMAGEM”. Em que pese a diferenciação doutrinária estabelecida com relação ao direito de imagem e de arena, entende-se que, na prática, ambos constituem espécie do gênero direito de imagem, detendo, de tal sorte, caráter indenizatório os valores estipulados pelos contratos que envolvem a cessão de tal direito, considerado *latu sensu*, nos moldes da previsão expressa do art. 42 da Lei 9.615/98. Recurso desprovido.

2.1.12. Cessão ou transferência

Desde o Decreto nº 53.820/64, as transferências necessitavam da concordância do jogador, sendo-lhe destinados 15% do valor da transação. Mas como o passe pertencia à entidade, ela podia fixar o preço em valor exorbitante, vedando, na prática, a transferência do atleta.

Em 1976, a Lei nº 6.354 tornou o atleta empregado, porém condicionou o acesso à Justiça do Trabalho ao esgotamento das instâncias desportivas. Cominaram com a sanção de nulidade as transferências que não contassem com o aval do atleta.

A Lei Pelé, de 1998, extinguiu o instituto do passe, com efeitos a partir de 24 de março de 2001. Nos termos do art. 38 da Lei nº 9.615/1998, com a redação da Lei nº 9.981/2000, qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende da concordância formal e expressa do jogador. A diferença entre essa norma e a que constava do art. 10 da Lei nº 6.354/1976 é que, como o passe pertencia à entidade de prática desportiva, ela podia coibir as transferências por meio de inúmeros expedientes, entre eles a fixação do valor do passe em quantia exorbitante.

A transferência poderá ser em caráter temporário (por empréstimo) ou definitivo. Como o art. 39 da Lei nº 9.615/98 limita o novo ajuste a prazo igual ou inferior à duração do contrato anterior, com sujeição do atleta à cláusula de retorno, entendemos que o período do contrato de empréstimo não influi na contagem do prazo restante pertinente ao contrato de origem. Não obstante, há quem entenda tratar-se de caso de suspensão do contrato de trabalho originário durante o período de empréstimo²¹.

Vigora, no retorno à entidade de origem, se for o caso, o antigo contrato, nas mesmas condições anteriormente ajustadas (art. 39 da Lei nº 9.615/1998).

Por outro lado, mesmo que o contrato de cessão temporária venha a ser estabelecido pelo período total do contrato do jogador com o cedente, ao final do empréstimo o atleta terá que se reapresentar ao clube de origem, tenha ou não passe livre.

A Lei nº 10.672/2003 acrescentou o § 2º ao art. 40 da Lei nº 9.615/1998, propiciando à entidade cedente (caracterizada como entidade repassadora), nas cessões definitivas ou empréstimos para entidades desportivas estrangeiras feitas no prazo inferior a doze meses, o direito ao recebimento de 25% do valor pago pela entidade e 75% à entidade cedente.

21. OLIVEIRA, Jean Marcel Mariano de. *Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2009, p. 85.

Outrossim, no contrato de trabalho entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva, será obrigatório constarem as condições em que ele se transfere para o exterior.

No caso de cessão em virtude de convocação para participar de seleções, será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente (art. 40 da Lei Pelé).

A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora (§ 1º do art. 41 da Lei Pelé).

Note-se que o profissional convocado precisará ser ouvido, para manifestar a sua concordância quanto aos termos da convocação, visto que, por lei, a entidade convocadora está obrigada a assumir apenas os mesmos encargos da entidade cedente, podendo o jogador exigir da primeira um *plus* que não esteja previsto em seu contrato, ainda em vigor, com a entidade cedente (art. 40, *caput*, da Lei Pelé).

Quanto à entidade cedente, qualquer compensação que pretenda pela cessão do jogador terá de ser postulada em nome próprio e a título específico, e não em nome do atleta a título de salário ou premiação.

2.1.13. Deveres das partes (entidade de prática desportiva e atletas) e efeitos do descumprimento

O atleta tem os deveres de participar dos jogos, treinos, estágios ou sessões preparatórias de competições, com aplicação e dedicação; de preservar as condições físicas para a participação nas competições desportivas; de se submeter aos exames médicos e tratamentos clínicos (art. 35, I a III, da Lei Pelé, com as modificações da Lei nº 9.981/2000).

É vedado ao jogador recusar-se a tomar parte em competições dentro ou fora do País (art. 8º da lei supra).

Nos termos do art. 39 da Lei nº 9.615/98, nas cessões temporárias o atleta está sujeito ao retorno à entidade cedente.

As entidades de prática desportiva, por sua vez, estão obrigadas a propiciar ao atleta as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades, bem como a de lhe proporcionar trabalho, eis que a inatividade, sem causa justificada, influi no seu desempenho. Devem, ainda, submeter os atletas a exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva (art. 34, I a III, da Lei Pelé, com a redação da Lei nº 9.981/2000), estando obrigadas a contratar seguro de acidentes do trabalho para os atletas profissionais (art. 45 da Lei Pelé, com a redação da Lei nº 9.981/2000). O prêmio pago deverá corresponder ao valor de sua remuneração; para os semiprofissionais, ao total dos incentivos (art. 45 da Lei Pelé). Note-se que a distensão muscular é tida como acidente do trabalho, na qualidade de doença profissional.

Compete ao empregador registrar o contrato de trabalho do atleta na entidade de administração nacional da modalidade desportiva, bem como pagar em dia a remuneração, com os prêmios e as gratificações incidentes, e fazer os recolhimentos do FGTS e previdenciários.

O prazo para excursões ao exterior não poderá superar setenta dias (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.354/76).

No relacionamento entre as partes do contrato, o descumprimento das obrigações pelo atleta poderá levar, dependendo da hipótese, à advertência, suspensão e resolução do contrato. E ainda à incidência de multa disciplinar e de cláusula penal. Já o descumprimento

das obrigações por parte da entidade de prática desportiva poderá levar à rescisão indireta do contrato, com postulação de reparo dos danos materiais e morais incidentes.

Ocorre que o desporto, como dito, está sujeito à dupla normatividade: a legal e a desportiva. Assim, independentemente da existência da Justiça do Trabalho para a resolução das questões inerentes ao relacionamento clube-atleta, a Justiça Desportiva, composta de Tribunais Desportivos e do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, atua nas questões inerentes à organização e ao funcionamento das competições desportivas, bem como, por meio de Comissões Disciplinares, no processo e julgamento das infrações disciplinares.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros de conduta ilibada, formados em Direito ou possuidores de notório saber jurídico, para o exercício de mandato pelo prazo máximo de quatro anos, permitida apenas uma recondução: dois indicados pela entidade de administração do desporto; dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil; um representante dos árbitros, por estes indicado; dois representantes dos atletas, por estes indicados.

As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator à advertência, eliminação, exclusão de campeonato ou torneio, indenização, interdição de praça de desportos, multa, perda do mando do campo, perda de pontos, perda de renda, suspensão por partida e suspensão por prazo.

Assim, ainda que a expulsão de um jogador, por agressão, ou a constatação de *doping* involuntário em atleta não venha a gerar a incidência de multa disciplinar, suspensão ou resolução de seu contrato com a entidade à qual está vinculado, poderá vir a ser suspenso por partidas ou por prazo. Nos termos do art. 52, § 2º, da Lei 9.615/98, o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Por outro lado, o jogo com portões fechados, como penalidade por agressão de torcida, não possibilita ao atleta resolver o contrato.

Note-se, contudo, que nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 6.354/76, o atleta poderá, a título de pena disciplinar, ser multado em virtude da conduta. Mas penalidades pecuniárias não poderão ser superiores a 40% (quarenta por cento) de seu salário, sendo as importâncias correspondentes recolhidas diretamente ao “Fundo de Assistência ao Atleta Profissional - FAAP”.

2.1.14. Rescisão indireta

Nos termos do art. 31 da Lei nº 9.615/98, o atleta pode postular a resolução culposa do contrato quando o empregador ou o cessionário estiver em atraso com o pagamento do salário, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses. A mora contumaz abrange o FGTS, as contribuições previdenciárias, as gratificações, os prêmios e as demais parcelas incluídas no contrato (§ 2º) e permite ao atleta inclusive se transferir para outra agremiação.

Também caracteriza resolução do contrato a inatividade discriminatória, assim caracterizada a conduta do dirigente ou do técnico que implique exclusão injustificada do atleta das competições.

Finalmente, as hipóteses previstas no art. 483 da CLT também podem levar à resolução do contrato.

Entendemos que a multa rescisória é, por analogia ao art. 31, § 3º, da Lei Pelé, devida em todos os casos de resolução culposa. Consiste na metade da remuneração, multiplicada pelo tempo restante de contrato.

2.1.15. Justa causa

A Lei nº 6.354/76 estabelece, no art. 20, as faltas contratuais que levam ao rompimento do contrato: ato de improbidade, grave incontinência de conduta e condenação à pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado. Elas importam na resolução do contrato e na eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional.

Ao rol da lei devem ser acrescentadas as demais hipóteses de justa causa, previstas no art. 482 da CLT. Negociação habitual, desídia, embriaguez habitual ou em serviço, violação de segredo, indisciplina e insubordinação, abandono de emprego e ato lesivo da honra e da boa fama praticada em serviço contra qualquer pessoa ou contra o empregador ou superiores hierárquicos são causas de rompimento do contrato por culpa do empregado.

São atos de improbidade os que buscam, de forma dolosa, a obtenção de vantagem por meio ilícito: roubo, furto, apropriação indébita, estelionato e suborno. Já ocorreram casos de manipulação de resultados de loteria esportiva, que até ficou desacreditada, em virtude de desempenho anormal de atletas.

A incontinência de conduta é avaliada com consideração das circunstâncias ligadas ao comportamento moral do atleta e ao condicionamento necessário à obtenção do melhor rendimento possível. Frequência a casas noturnas de forma incompatível com o condicionamento físico, vida desregrada, regada a churrascos, bebidas e programas, inobservância das horas necessárias de sono, descontrole de peso e declarações impensadas dadas à imprensa podem caracterizar a incontinência de conduta.

É caso de violação de segredo a divulgação de táticas de jogo ao time adversário. Infringe o dever de fidelidade.

O desempenho de atividade concorrente ou prejudicial aos jogos, treinos e excursões, sem conhecimento do empregador, também é hipótese de justa causa. Por exemplo, a participação em um amistoso 24 horas antes de uma partida oficial pelo clube empregador, ou a submissão a uma série de compromissos de propaganda em fotos e eventos, de forma prejudicial aos jogos, treinamentos, excursões e condicionamento físico.

A desídia importa no desleixo e falta de zelo no exercício das funções. O jogador que não se empenha nos exercícios preparatórios do condicionamento físico e/ou nos treinamentos preparatórios do condicionamento tático é desidioso.

A ingestão imoderada de álcool é absolutamente prejudicial ao condicionamento físico e reflexos do atleta, daí ser motivo de justa causa. De igual sorte, a utilização de substâncias dopantes, quando ingeridas com dolo ou culpa. Não configura a justa causa, ainda que suscetível de punição perante a legislação desportiva, se a ingestão foi sugerida por serviço médico do clube, como ocorreu no caso Dodô com o Botafogo. Nos exames, dois atletas são sorteados e na presença e sob vigilância do médico deverá urinar em recipiente apropriado, sendo que o atleta que se recusar ao exame será considerado dopado (Portaria MEC nº 531, de 10 de julho de 1985 - Normas de controle da dopagem nas partidas de futebol).

2.1.16. Terminação do contrato por outras causas

O contrato poderá romper-se por dissolução de uma das partes ou de ambas. A resilição bilateral ou distrato está prevista no art. 21 da Lei nº 6.354/76, exigindo documentação escrita.

O art. 33 da Lei 9.615/98 dispõe que a condição de jogo do atleta está condicionada à prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal.

Com a cessação do prazo, dá-se o término normal do contrato, sendo encerrado o vínculo com a entidade desportiva.

3. Justiça Desportiva

Nos termos do art. 49 da Lei 9.615/98, a Justiça Desportiva, referida nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, é regulada pelos artigos 50 a 55 da Lei Pelé.

A organização, funcionamento e atribuições da Justiça Desportiva são definidas pelos códigos desportivos, que podem constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições, mas com limitação ao processo e julgamento das questões inerentes às infrações disciplinares e competições desportivas.

As transgressões relativas à disciplina e competições desportivas sujeitam o infrator à advertência, eliminação, exclusão de campeonato ou torneio, indenização, interdição de praça desportiva, multa, perda do mando do campo, perda de pontos, perda de renda, suspensão por partida e suspensão por prazo.

O São Raimundo, por exemplo, participante da Copa do Brasil, perdeu os pontos da partida realizada contra o Botafogo, do Rio de Janeiro, no início do ano de 2010, porque jogou com dois atletas que não estavam regularmente inscritos.

Em várias oportunidades, times jogaram em arenas com portões fechados, sem direito à renda, como penalidade pelos danos causados por torcidas.

Jogadores são punidos com suspensões por suas atitudes, podendo variar o tempo de afastamento conforme a sua gravidade: expulsões por reclamações, jogadas violentas, agressões a árbitros etc. O jogador Dodô foi suspenso por dois anos em virtude de dopagem.

Os órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, são compostos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, pelos Tribunais de Justiça Desportiva e pelas Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva.

As Comissões Disciplinares nacionais e estaduais funcionarão com o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e com os Tribunais de Justiça Desportiva. São órgãos que processam e julgam em primeira instância as pessoas físicas e jurídicas submetidas ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Os auditores das Comissões Disciplinares criadas pelos Tribunais Desportivos são por eles indicados, assim como os dois procuradores. Cabe a estes últimos oferecer denúncia, dar parecer nos processos de competência do órgão judicante ao qual está vinculado, exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação desportiva e interpor recursos previstos em lei.

Logo, das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva, e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva. O recurso será recebido e

processado com efeito suspensivo sempre que a penalidade exceder duas partidas consecutivas ou quinze dias.

O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva. Nos termos do art. 217, § 1º, da CF, o Poder Judiciário somente admitirá ações inerentes à disciplina e às competições desportivas após esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

O STJD e os TJDs serão compostos por nove membros, sendo que os mandatos dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terão duração máxima de quatro anos, permitida uma só recondução. Os membros poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico e de conduta ilibada.

As Comissões Disciplinares são compostas de cinco membros que não pertençam aos órgãos judicantes, por estes indicados. Elas aplicarão sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Os Tribunais Desportivos serão compostos por dois membros indicados pela entidade de administração do desporto; por dois membros indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal; por dois advogados indicados pela OAB, possuidores de notório saber jurídico desportivo; por um representante dos árbitros, por estes indicado; e por dois representantes dos atletas, por estes indicados.

O processo desportivo, que admite ampla defesa inclusive quanto a provas, observará os procedimentos sumário ou especial. O primeiro, aplicável aos processos disciplinares. Quanto ao procedimento especial, aplica-se aos processos de inquérito, impugnação, mandado de garantia, reabilitação, dopagem, infrações punidas com eliminação, suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva, revisão e demais medidas não previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O procedimento disciplinar (rito sumário) será iniciado de ofício mediante denúncia da procuradoria ou por queixa a ela endereçada, formulada pela parte interessada. O inquérito (procedimento especial) tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar (art. 81 do CBJD).

Será determinada a instauração de ofício pelo presidente do órgão judicante ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada.

Quanto ao pedido de impugnação de partida, prova ou o equivalente em cada modalidade ou de seu resultado, será dirigido ao presidente do STJD ou do TJD, devidamente assinado pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais (art. 84).

O mandado de garantia, assemelhado ao mandado de segurança, será concedido sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva (art. 88).

O pedido de reabilitação pertine a qualquer pessoa física que tiver sofrido eliminação, se decorridos mais de quatro anos do trânsito em julgado da decisão (art. 99).

O processo de dopagem, pela utilização de substância, método ou outro qualquer meio proibido, com o objetivo de obter modificação artificial de rendimento mental ou físico de um atleta, por si mesmo ou por intermédio de outra pessoa, devidamente configurado mediante processo regular de análise, tem início através da remessa do laudo, acompanhado do laudo da contraprova, ao presidente do órgão judicante (art. 101).

Nos casos de denúncia por infração, com pena prevista de eliminação, o denunciado será citado para apresentar defesa escrita em três dias (art. 107).

As sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação impostas pelas entidades de administração ou prática desportiva, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão da Justiça Comum. O procedimento tem início por meio de remessa de ofício.

Tal qual uma ação rescisória, o pedido de revisão dos processos findos será admissível contra decisões com manifesto erro de fato ou falsa prova, contra decisões proferidas, contra literal disposição de lei ou contra evidência de prova e, também, quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Os recursos cabíveis são o recurso necessário, interposto na própria decisão que comine pena de eliminação, proferida em processo relativo à corrupção, concussão, prevaricação, dopagem e agressão física, e o recurso voluntário. Eles não terão efeito suspensivo, exceto quando houver previsão legal.

Referência Bibliográfica

- BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados contratos de gaveta entre clubes e atletas. *In: Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no mundo*.
- BELMONTE, Alexandre Agra. *Curso de responsabilidade trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- DECAT, Sheyla Althoff. *Direito Processual Desportivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- KRIEGER, Marcilio. *Lei Pelé e legislação desportiva anotadas*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LANFREDI, Luiz Geraldo (coordenador). *Curso de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.
- MARTINS FILHO, I.G.S.; BASTOS, C.R. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo atual*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- _____. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- OLIVEIRA, Jean Marcel M. de. *Contrato de trabalho do atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2009.
- PERRY, Valed. *Código brasileiro de futebol e legislação complementar*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- SOARES, Jorge Miguel Acosta. *Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional*. São Paulo: LTr, 2008.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. *Nova legislação desportiva: aspectos trabalhistas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

Atleta profissional

Cláusula penal

Marcelo Antero de Carvalho¹

Muito se tem discutido acerca da responsabilidade pelo pagamento da cláusula penal, quando do rompimento do contrato do atleta.

Alguns entendem que a entidade desportiva também é responsável pelo pagamento da referida multa quando der causa à extinção do contrato. Tal posicionamento se funda na interpretação literal e isolada do art. 28 da Lei nº 9.615/98, alterada pela Lei nº 9.981/00, que dispõe:

A atividade de atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, observado o que dispõem o artigo 31 e o parágrafo terceiro da citada norma, sendo que o parágrafo teve sua redação estabelecida pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003:

Art. 31 – A entidade de prática desportiva que estiver com o pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 3º - Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

O referido dispositivo da CLT reza que:

Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Com a devida venia dos que defendem tese contrária, tal dispositivo legal seria despiendo caso a multa devida ao atleta pela entidade desportiva fosse a mesma que é devida quando o rompimento se dá por iniciativa do atleta ou por motivo de transferência para outra entidade, com o contrato ainda vigente.

1. Juiz do Trabalho Titular da 79ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

No caso sob exame, é necessário que se ressalte que a cláusula penal desportiva, em termos históricos, veio como uma compensação para os clubes de futebol pela extinção da chamada “lei do passe”. Vale dizer, outrora, o passe do atleta pertencia ao clube e qualquer transferência implicava considerável compensação financeira para a entidade desportiva pela perda do atleta, muitas vezes formado, com altos custos, desde a sua adolescência. A referida cláusula visa minimizar eventuais prejuízos a que estão hoje sujeitos os clubes em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial do contrato por parte do atleta, bem como os custos que o clube teria com a contratação de outro profissional para substituí-lo, muitas vezes com o campeonato ou o torneio ainda em andamento, em caso de transferência para outra agremiação.

Neste sentido pode ser citado recente acórdão da SDI-1 do C. TST nos autos do processo RR-135900-31.2007.5.08.0011, tendo como relator o Douto Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT de 14/05/2010:

EMBARGOS. ENTIDADE DESPORTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Da exegese do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, constata-se a obrigatoriedade de o contrato de trabalho do atleta profissional conter cláusula penal, aplicável quando houver descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato, sem, contudo, deixar claro que ela é direcionada somente ao atleta. A jurisprudência da c. SDI firma-se no sentido de que: *-O caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98.-* (ED-RR - 55200-82.2002.5.01.0029 Data de Julgamento: 20/10/2008, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Embargos conhecidos e desprovidos, com ressalva do Relator.

Vale aqui reproduzir trecho da obra de Domingos Sávio Zainaghi, Editora LTr, 2ª edição, pág. 57, citando Álvaro Melo Filho:

É importante aduzir que a cláusula penal desportiva (art. 28) é aplicável apenas ao atleta que “quebra” unilateralmente o contrato, pois no caso de este rompimento ser de iniciativa do clube, aplica-se multa rescisória (art. 31) em favor do atleta. Quanto ao § 3º do art. 28 não avençar limite a cláusula penal nas transferências internacionais, deixa evidenciado que o transferido é o atleta, e não o clube, daí porque a cláusula penal incide apenas sobre o atleta.

Além disso, quando o art. 33 refere-se a “condição de jogo” (conceito aplicável tão-somente a atleta, e nunca a clube), que só será concedida com a “prova de pagamento

da cláusula penal”, reforça o entendimento de que a cláusula penal incide apenas sobre a resolução unilateral pelo atleta profissional. Qualquer outro entendimento pode gerar situações em que o clube não paga a cláusula penal, e, por via de consequência, o atleta não obtém sua “condição de jogo”, ficando duplamente prejudicado, pois não receberia a indenização decorrente da cláusula penal e ainda estaria impedido de jogar por outro clube, hipótese incognitada (sic) pelo legislador. (...) Assim vê-se, em face da interpretação sistemática, que a cláusula penal desportiva é devida pelo atleta ao clube nos valores pactuados no respectivo contrato profissional desportivo.

Portanto, pela interpretação literal, lógica, sistemática ou histórica, podemos concluir que a cláusula penal só é devida pelo atleta ou pela sociedade desportiva que adquire os seus direitos federativos antes do término do contrato com outra entidade, e que o rompimento antecipado por parte do clube gera para o atleta apenas o pagamento da indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol

Ricardo Georges Affonso Miguel¹

1. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol

O direito do trabalho tem se deparado frequentemente com o tema relacionado à contratação e transferência de atletas menores e clubes de futebol ou entidades formadoras tanto no Brasil como no exterior.

O dia a dia e as discussões surgidas a respeito mostram que a legislação brasileira não atende plenamente à demanda prática, destoa da legislação internacional e gera uma incompatibilidade com o mercado do futebol.

Os clubes formadores, por sua vez, não recebem pelo investimento nos atletas mirins, os quais muitas vezes acabam explorados por maus profissionais, na ansiedade de um possível sucesso que realizará os sonhos de uma família, em regra, carente.

A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade².

Para alguém que gosta de futebol, joga bem futebol, mas tem mais possibilidades, a vida de atleta é **uma** oportunidade; para o menos favorecido, é possivelmente a única. Logo, tem-se que os atletas menores, em sua esmagadora maioria, vêm de classes menos favorecidas, necessitando, pois, de proteção estatal para evitar efetiva exploração, vedada moral e constitucionalmente.

Há necessidade de uma legislação específica e protetiva dos atletas menores, sem que clubes, investidores e empresários percam interesse e dinheiro e, sem que deixe de ser um país formador, o Brasil seja também um país de investimentos. Assim não será tão necessário que muito cedo nossos jogadores mirins abandonem suas famílias para morar e trabalhar no exterior de uma forma totalmente avessa ao sistema legal genérico e contrária à própria regulamentação da *Fédération Internationale de Football Association* – Fifa.

O que se pretende é a harmonização e compatibilização de legislações e busca da pacificação da relação jurídica existente entre atletas menores e seus clubes ou entidades formadoras, de modo que esses atletas tenham bons contratos sem prejuízo de sua formação geral, e os clubes recebam pelos investimentos vertidos.

-
1. Juiz do Trabalho Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes, RJ.
 2. BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 304.

Atualmente, após a Emenda Constitucional nº 20/98, o trabalho do menor só é permitido a partir de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, o que ocorre a partir de 14 anos (art. 7º, XXXIII, CRFB). A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por sua vez, disciplina no art. 402 que é considerado menor o trabalhador com menos de 18 anos. Conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), é adolescente aquele que tem idade entre 12 e 18 anos e criança, o menor de 12 anos³.

Outrossim, o artigo 227 da Constituição da República dispõe ser

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O fato de famílias depositarem esperança na possível carreira de atleta dos filhos não significa necessariamente violação ao teor do artigo 227 da Constituição da República, eis que incentivar o desenvolvimento do dom futebolístico de uma criança ou adolescente é, na verdade, uma das formas de cumprir o preceito constitucional.

O artigo 5º da Lei nº 6.354/76 dispõe que o jogador de futebol deverá ter idade mínima de 21 anos, admitindo a celebração de contrato mediante representação legal entre 16 e 21 anos. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que revogou parcialmente a anterior, manteve os mesmos parâmetros. Após 18 anos, na falta ou recusa do representante legal, poderá haver suprimento de outorga (autorização do representante legal) pela via judicial⁴.

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) diz ser de 15 anos a idade mínima para o trabalho, mas admite a redução para 14 anos quando necessária à economia e à realidade social do Estado-membro. O Brasil é um desses casos, mas, de toda sorte, quando internalizou essa norma, ela já era adotada na nossa Constituição.

A Lei Pelé admite a contratação e profissionalização do atleta menor a partir de 16 anos, mas impõe como exigência um contrato com prazo não superior a cinco anos (art. 29) e preferência de renovação do mesmo com o clube formador por até dois anos. Entretanto, nesse particular há um conflito de normas, pois o regulamento da Fifa limita em três anos o prazo contratual. Logo, as entidades de administração do desporto (no caso brasileiro, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF) apenas realizam o registro de contrato de menor pelo prazo máximo de três anos⁵.

O artigo 19 do regulamento de transferência de atletas da Fifa permite apenas a atletas maiores de 18 anos a transferência internacional, excepcionando três situações: mudança dos pais do jogador para trabalho não relacionado ao futebol, mudança entre países da União Europeia/Área Econômica Europeia e distância não superior a 50km entre a residência do atleta e a fronteira dos países e também entre esta e o clube.

3. Em que pese a disposição do artigo 64 da Lei nº 8.069/1990: Ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem, o mesmo está revogado pela Constituição desde a emenda nº 20/98.

4. BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho*: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 111.

5. ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriem, 2009, p. 84.

O mesmo regulamento também dispõe que o certificado de transferência não pode ser requerido por atletas menores de 12 anos.

Portanto, no Brasil o atleta só se profissionaliza a partir de 16 anos, porém a transferência só ocorrerá, salvo as exceções, aos 18 anos⁶.

Atualmente tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) o projeto PLS 238/04⁷ no mesmo sentido da proibição da Fifa. Se aprovado, andar bem a legislação brasileira para a harmonização com os critérios da Fifa.

Ocorre que, de toda sorte, estas transferências têm acontecido cada vez mais cedo, em total burla à legislação nacional e ao regulamento da Fifa. Esse êxodo de atletas mirins, ainda que financeiramente vantajoso para suas famílias, está desprovido de proteção e é contrário a todo arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional de proteção ao menor⁸.

Basicamente defendemos a ideia de que o atleta menor deve ter restringida a possibilidade de transferência para o exterior e para outros clubes do Brasil, de modo que o clube formador tenha mais garantias pelos investimentos efetuados e o menor, mais estabilidade na sua formação educacional e familiar. Para tanto, devem existir garantias de maior aderência do atleta menor ao clube de origem.

Como dito acima, o artigo 29 da Lei Pelé dispõe que o primeiro contrato profissional entre o clube e o atleta pode ser assinado a partir de 16 anos de idade com duração máxima de cinco anos. Os parágrafos 5º, 6º e 7º preveem formas de ressarcimento à entidade ou clube formador no caso de a contratação ocorrer por terceiro, determinando parâmetros. Estabelece, também, a preferência na renovação, observado o limite de dois anos.

Porém, está em discussão o Projeto de Lei nº 5.186/05⁹ para alteração da lei, o qual propõe, na nova redação do artigo 29, o aumento da indenização paga à entidade formadora quando não for realizada a contratação por vontade do atleta ou vinculação à outra entidade desportiva, mantendo a preferência de renovação com ampliação do prazo do novo contrato para três anos – o que, se aprovado, ficará em consonância com o regulamento da Fifa.

Tratando-se de preferência de renovação e não obrigação, o atleta é livre para negociar contratos mais vantajosos, mas o clube formador deve ser ressarcido, acirrando a competição pelo jogador e aquecendo o mercado de trabalho.

Portanto, a mudança expressiva refere-se à proteção da entidade ou clube formador, pois esses investiam no atleta do futuro e depois apenas amargavam prejuízos.

Contudo, sabe-se que, para um atleta obter sucesso nesse mundo competitivo, a idade para despontar é de 15 anos, pois a partir dos 16 pode firmar o contrato definitivo e ser considerado profissional. Em razão disso, tem-se buscado promessas de idades cada vez menores, fazendo-se o investimento. Em alguns casos, são firmados contratos que aguardam o atleta completar 18 anos para que haja a transferência oficial pelos critérios regulamentares da

6. ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriem, 2009, p. 85.

7. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=96298&codAplicativo=2&codEditoria=3>>. Acesso em 11 nov. 2009.

8. COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. *Revista Veja*. 2112. ed., ano 42, n.19, 13maio2009, p. 81.

9. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/pl/2005/msg251-050504.htm>. Acesso em 11 nov. 2009.

Fifa. Porém, em outros existem subterfúgios para que haja a transferência a curto prazo, a fim de garantir o retorno financeiro rapidamente.

Hoje existem entidades desportivas apenas destinadas à formação de atletas. Não disputam nenhum campeonato, mas formam atletas¹⁰. Conforme o projeto de lei em referência, será necessária a participação em competições oficiais. Também surgiram os investidores, empresas que nada têm de futebol na sua atividade-fim, mas investem em compra de direitos decorrentes das vendas dos atletas. Isso passou a ser possível quando a Lei Pelé aboliu o instituto do passe, que se traduzia na vinculação do atleta ao clube.

Contratos são realizados com condição suspensiva, vale dizer, o investidor receberá o percentual de lucro quando – e se – houver negociação do atleta. Logo, se o clube vendeu 50% dos direitos que receberá quando da negociação por ser formador, o investidor receberá esse percentual na venda.

Na relação, são identificadas as seguintes partes: atleta (com representante legal), clube ou entidade formadora, investidor (que pode ou não existir) e clube interessado.

A diferença entre a entidade formadora e o clube é que a primeira não disputa campeonatos, apenas forma o atleta e, eventualmente, o empresta aos clubes, a fim de que estes funcionem como vitrines para o jogador aparecer para outros clubes, nacionais ou estrangeiros.

A legislação atual não veda isso, e a alteração legislativa prevista no Projeto de Lei nº 5.186/05, no artigo 29, parágrafo 2º, incisos II e VII, passa a exigir que a entidade, para ser considerada formadora, tenha participação em competições oficiais.

Essas instituições são, sem dúvida, uma ótima forma de proteção ao atleta, pois exigem dele o comparecimento escolar, mantêm serviços médicos e odontológicos (há a mesma exigência no projeto de lei) e acompanhamento de preparadores físicos, além de outros benefícios, o mesmo ocorrendo com clubes tradicionais que honram a máxima de que “craque se faz em casa”. Mas não se pode esquecer que, necessariamente, estarão esses jovens privados do convívio familiar diário na época em que mais precisam dele. A rotina de treinos e exercícios é cansativa. A remuneração, chamada de ajuda de custo ou bolsa, é em vários casos verdadeiro salário, muitas vezes traduzido também em presentes, a fim de manter a fidelidade do atleta.

Essas entidades bem montadas ainda são exceção. A maioria não se preocupa com a educação, e os atletas acabam abandonando os estudos, sendo que muitas vezes ficam adstritos a pretensos empresários, que os levam para testes (peneiras) em Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, entre outros estados da Federação, tornando impossível a visitação dos pais (normalmente de baixo poder aquisitivo) e, também, a matrícula em qualquer escola.

Tudo isso visa, além do lucro, é claro, à transferência do jogador para a Europa ou Ásia, pois não é novidade que os salários pagos nessas regiões superam de longe os pagos no Brasil. Em razão disso, alguns clubes que não pretendem esperar e se sujeitar às regras normais da Fifa para a transferência (mínimo de 18 anos) utilizam a exceção do artigo 19, 2, *a*, do regulamento da Fifa, ou fazem praticamente o mesmo, mas sem formalizar a transferência do atleta.

Como artifício, emprega-se o pai do atleta, ocasionando a mudança de domicílio. Isso atualmente é de extrema facilidade, pois há o interesse de investidores, pessoas jurídicas não relacionadas diretamente com o futebol, que podem empregar o pai do atleta em qualquer

10. COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. *Revista Veja*. 2112. ed., ano 42, n.19, 13 maio 2009, p. 82.

função. O mesmo acontece com empresas patrocinadoras do clube de futebol, verdadeiras parceiras no negócio, ou, ainda, com empresas cujos sócios majoritários são os verdadeiros donos de clubes de futebol, como ocorre exemplificativamente com alguns clubes italianos, ingleses e russos. Há ainda hipóteses de vistos de estudos para registro da transferência internacional, o que agride o regulamento da Fifa. Obviamente, essa não é apenas uma preocupação formal ou técnico-jurídica, mas também social: há casos de abandono de jovens africanos na Europa, pois, após uma tentativa malsucedida, não compensa financeiramente o retorno ou qualquer outro investimento¹¹.

Além disso, existem atletas, agora maiores, contratados por clubes de países distantes e de cultura muito diferente da vivida por eles no Brasil, que não mais trocariam o seio familiar por dinheiro algum¹².

Outra dificuldade que enfrentam é o idioma, ainda mais quando se trata de um atleta de baixa escolaridade. Tudo isso adicionado à saudade da família e da terra natal provoca depressão, podendo gerar o envolvimento com drogas e levar o jovem a um estilo de vida pouco condizente com a de um verdadeiro atleta.

Os clubes se desinteressam por esses profissionais que acabam amargando um retorno para o Brasil sem muito sucesso, ou mesmo um encerramento precoce da carreira, antes promissora.

Deve haver ação conjunta entre governo e profissionais do desporto, de modo que a legislação não seja burlada, mas adequada à do resto do mundo. É necessário que haja conscientização de que o dinheiro pode não compensar tanto quanto pareça aos atletas menores. A adoção de atitudes afirmativas voltadas à educação deles evitará o abandono dos estudos até que completem o ensino médio.

Normalmente só nos chega a informação do sucesso. Mas certamente esses casos são minoria. A maioria é de fracassos, percalços e decepções. Não queremos isso para crianças e adolescentes, mesmo porque não é o que está insculpido na Constituição. De nada adianta termos uma legislação interna forte se ela não é observada dentro ou fora do país. Isso apenas descredibiliza o Brasil no exterior, indo de encontro ao preconizado por organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e educação, mantendo a nossa carapuça de país de exploração. Quer-se uma visão do Brasil como um país formador de bons atletas do futebol, exportador de talentos e respeitador da legislação, de modo a viabilizar retorno financeiro aos nossos clubes e empresas.

A Corte de Arbitragem do Esporte - CAS, instância revisora das decisões do Comitê de Resoluções e Disputas – DRC e da Comissão do Estatuto do Jogador – PSC¹³, tem decidido invalidar os registros de atletas menores quando a transferência é efetivada em burla à legislação, no que concerne às exceções acima mencionadas. Com isso, há a proibição de o atleta atuar pelo clube¹⁴.

11. ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriemma, 2009, p. 86.

12. COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. *Revista Veja*. 2112. ed., ano 42, n.19, 13 maio 2009, p. 81.

13. A CAS é um órgão autônomo que, por acordo, é instância recursal das decisões da FIFA. O DRC e a PSC são órgãos da FIFA.

14. ABIDÃO NETO; MOTTA, *loc.cit.*

Preocupadas com esse êxodo de atletas, as autoridades desportivas internacionais resolveram agir efetiva e preventivamente, ao contrário de apenas julgar questões surgidas. Entenderam por bem alterar o Regulamento de Transferência da Fifa: *a)* aumentando o valor da compensação por formação dos atletas entre 12 e 15 anos (art. 20); *b)* integrando academias e escolas de futebol ao Sistema do Futebol, com seus atletas relacionados nas associações nacionais; *c)* sujeitando transferências internacionais e registros de atleta estrangeiro menor à autorização de um órgão dentro do Comitê do Estatuto do Jogador; e *d)* fazendo constar as transferências do Sistema Eletrônico de Transferências da Fifa, com certificados internacionais de transferência emitidos eletronicamente, logo, com maior publicidade¹⁵.

Outra ação positiva seria a negociação entre clubes internacionais com a participação e aquiescência dos atletas a partir de 16 anos, para a transferência ocorrer aos 18 anos, garantindo a formação do atleta no clube de origem e a compensação deste pelo investimento¹⁶. Tal ação é totalmente coerente com as disposições do direito civil acerca da emancipação do menor entre 16 e 18 anos que tenha relação de emprego com economia própria (artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil).

Porém, para parte da doutrina justrabalhista, a emancipação não revogaria os dispositivos de proteção ao menor quando seu fundamento for a idade, aplicando-se os artigos 406 e seguintes da CLT¹⁷.

Pensamos da mesma forma, ressalvando que devem ser guardadas as proporções relacionadas à especificidade do atleta menor de futebol, na análise de eventual problema que venha a surgir para a manifestação das autoridades judiciárias da infância e da juventude e da Justiça do Trabalho.

Exemplificativamente, é o que ocorre com a proibição do trabalho noturno do menor. No caso de atleta profissional menor de 18 anos há espetáculos (jogos) que iniciam aproximadamente às 21h45min. Nesses casos, não há razão para aplicar a norma trabalhista do art. 404 da CLT, que veda o labor do menor entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, pois há situação específica do trabalho do atleta de futebol.

No Brasil, a Lei Pelé prevê no parágrafo 4º do art. 29 a possibilidade de relação entre o atleta em formação dos 14 aos 21 anos de idade, não profissionalizado, e a entidade de prática desportiva formadora, dispondo não haver vínculo empregatício, já que o primeiro contrato profissional só poderá ocorrer a partir de 16 anos, nos termos do *caput* do artigo. Prevê também a possibilidade de remuneração através de auxílio financeiro e a indenização do clube formador, conforme incisos do parágrafo 6º.

Entendemos que a natureza jurídica dessa relação entre atleta menor e clube ou entidade formadora, em que pese inexistente a relação empregatícia, por vedação legal e constitucional, é de direito do trabalho, como contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT), o que se conclui pela própria interpretação literal do dispositivo em comento. Fazemos a ressalva, contudo, que apesar da exclusão do vínculo de emprego feita na Lei Pelé, que é específica, o

15. ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriem, 2009, p. 87.

16. ABIDÃO NETO; MOTTA, *loc.cit.*

17. CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 550.

contrato de aprendizagem é um tipo especial de contrato de trabalho¹⁸. Prevalece, no caso, a excludente da Lei Pelé em virtude da especialidade da norma, pois esta se sobrepõe à norma genérica da CLT.

O Projeto de Lei que altera a Lei Pelé pretende incrementar, a partir do art. 29-A, as formas de proteção ao clube formador, dando a este o direito de assinar com o atleta o primeiro contrato aos 16 anos, com prazo máximo de cinco anos, prevendo, caso isso não ocorra por vontade do atleta ou contratação por outra entidade (assim como na Lei Pelé já está disposto), as indenizações já transcritas. Em outras palavras, tenta-se regulamentar o aumento das indenizações aos clubes formadores, bem como o seu direito de preferência de renovação, reduzindo, no art. 29-C, a idade de atleta em formação, logo, acompanhando a realidade. Além disso, ainda que mantida a inexistência de vínculo de emprego, para que continue adequado à Constituição e à Consolidação das Leis do Trabalho, há mais proteção aos interesses do atleta e do clube formador.

A disposição do art. 29-C diz que o atleta em formação é aquele com idade entre 12 e 21 anos. Não há previsão de nenhum pagamento, mas apenas de ensinamentos necessários à formação do atleta. Para o atleta a partir de 14 anos o pagamento de auxílio financeiro está mantido.

Essa diferenciação existe em razão das disposições constitucionais acerca da idade do trabalho do aprendiz, pois não pode haver aprendizagem entre 12 e 14 anos, logo não pode haver a remuneração.

Portanto, a relação do atleta entre 12 e 14 anos e o clube seria de escolinha de futebol, categoria “fraldinha”¹⁹, não sendo admitida contratação, nem aprendizagem, mas apenas formação. Dessa maneira, não haveria uma segurança plena do clube à luz do direito do trabalho em razão dos questionamentos de validade dessa relação, e o atleta não receberia nada.

Indiscutivelmente, há um avanço no que concerne à adequação das previsões do projeto de lei e da realidade do início da vida de atleta. Contudo, não soluciona o problema, pois há casos de contratos de atletas com menos de 12 anos, inclusive, mas firmados de forma escamoteada. Nesses casos, inexoravelmente, ter-se-á que aplicar a legislação pura e simples, o que poderá ser concluído, trabalhisticamente falando, como um contrato proibido, gerando a sua nulidade e prejuízos para ambas as partes²⁰.

A declaração judicial de que se trata de um contrato proibido gerará a sua ruptura imediata, efeito de rescisão contratual, com declaração de nulidade. Desse modo, o clube ou entidade contratante amargará prejuízo e o menor deverá ser ressarcido pelo seu trabalho, para evitar o enriquecimento sem causa do tomador de serviços. O juiz deverá estipular “uma compensação razoável”, nos termos dos artigos 593 e 606 do Código Civil²¹.

Desde uma perspectiva comparada observamos que o Código Português prevê efeitos de relação de trabalho. Já o Código Civil italiano dispõe no artigo 2.126, parágrafo 2º, o

18. O menor aprendiz é empregado, destinatário de um contrato especial de trabalho, diversamente do que acontece com o estagiário. BARROS, *op.cit.*, p. 85.

19. REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriem, 2009, p. 255.

20. *Ibid.*, p. 85.

21. *Ibid.*, p. 85.

ressarcimento correspondente ao valor que um trabalhador autônomo receberia na realização do mesmo labor²².

Lembramos que tais dispositivos do direito comparado não se referem ao futebol, mas sim ao trabalho proibido. Apenas servem de parâmetro para entendermos os problemas possivelmente emergidos da contratação do atleta menor de 14 anos.

Na esteira do problema da nulidade do contrato do menor, há outras vozes da doutrina com posições diferentes para o eventual ressarcimento do menor. Há quem entenda não haver nenhuma forma de indenização decorrente de nulidade (art. 182 do Código Civil); também há corrente defendendo o pagamento dos salários não quitados e a decretação da nulidade e rescisão do contrato, bem como, em alguns casos, o pagamento de FGTS; e finalmente, o entendimento de que todas as verbas devem ser pagas como um contrato válido rompido em dispensa imotivada²³.

No caso, defendemos como solução a hipótese de se recorrer a um contrato de natureza civil mediante autorização do juiz da Vara da Infância e da Juventude, como ocorre com contratos de artistas mirins.

O artigo 149, I, *a*, do ECA prevê a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, em estádio, ginásio ou campo desportivo. Porém, esse dispositivo diz respeito à exibição do espetáculo e à criança ou ao adolescente como espectador, não como atleta.

O mesmo artigo, no inciso II, letra *a*, prevê que a autoridade judiciária disciplinar poderá autorizar por portaria ou alvará a participação da criança ou adolescente em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza²⁴.

Sendo assim, o atleta de futebol menor entre 12 e 14 anos poderia ser efetivamente contratado por clube ou entidade formadora através de contrato de natureza civil, respeitados os limites do ECA, com as autorizações pertinentes e a representação para o suprimento da capacidade do menor pelos pais ou responsável. Isso permitiria o pagamento de remuneração, que, no nosso entender, daria mais segurança ao atleta e ao clube.

O afastamento do vínculo de emprego, de acordo com a Lei Pelé, é desnecessário, pois decorre da própria CLT, sendo a relação jurídica de direito do trabalho com natureza de contrato de aprendizagem a partir de 14 anos e, para os menores dessa idade, um contrato de natureza civil com interveniência da autoridade da infância e da juventude.

Não há nenhuma afronta à norma constitucional, já que tudo será realizado com a interveniência dos pais ou responsáveis e das autoridades judiciárias da infância e da juventude. Não fosse assim, programas de televisão infantis e a novela no horário nobre há muito estariam maculados pela infração constitucional.

Contudo, para o sucesso dessa proposta também é necessário garantir ao clube a segurança do cumprimento do contrato. Não vislumbramos nenhuma ilegalidade em constar do contrato uma multa na hipótese de rompimento por responsabilidade exclusiva do atleta, multa esta a ser custeada pelo clube que se beneficiar da quebra contratual, ou pelos representantes

22. REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriem, 2009, p. 86.

23. CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, pp. 542-544.

24. BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 86.

legais do atleta menor, conforme o caso. Se isso existe na esfera de responsabilidade civil (artigo 932, I, do Código Civil), não há motivo para afastá-la das esferas trabalhista e futebolística.

Acerca do ressarcimento de clubes e investidores na formação dos atletas mirins, no regulamento da Fifa de transferência de jogadores já estão previstas as quantias pagas por terceiros à entidade de prática desportiva em um percentual de 5% distribuídos entre as entidades formadoras do atleta, o que se denomina *mecanismo de solidariedade*.

Certamente essas medidas farão com que haja maior aderência dos atletas aos seus clubes de origem, valorizando os seus contratos futuros e fazendo com que as transferências para o exterior ou para outros clubes só ocorram quando efetivamente o atleta já estiver formado pessoal e futebolisticamente, bem como gerando maior interesse dos clubes em manter o atleta nos seus quadros. Ao mesmo tempo, teremos uma diminuição da exploração do atleta infantil, autorizando a sua contratação e remuneração.

A finalidade da Constituição, ao proibir o trabalho do menor, é impedir a exploração. Se este trabalho representa uma oportunidade formalizada através de um contrato cancelado pela autoridade judiciária competente, fica afastada a violação ao preceito constitucional.

Está em discussão no Senado Federal o Projeto de Lei PLS nº 83/06²⁵, no qual se pretende regulamentar a atividade e contratação de menores para atividades artísticas. A esse projeto foi apresentado um aditivo para extensão da possibilidade de contratar atletas menores.

Porém, como já concluímos, apesar de louvável a produção legislativa, a contratação de artistas e atletas mirins dispensa lei no sentido pretendido no projeto, pois a interpretação da legislação existente já possibilita a contratar mediante autorização da autoridade judiciária competente e dos pais ou responsáveis, conforme descrito no projeto.

Os atletas mirins mostram suas aptidões muito antes de o direito permitir a sua efetiva proteção, o que pode dar margem à exploração dessas crianças, eis que aos clubes interessa ser o precursor na descoberta de um talento.

Esse quebra-cabeças exige na sua montagem a devida atenção das autoridades públicas e das entidades privadas relacionadas ao futebol, o que já vem ocorrendo, principalmente por parte da Fifa. A legislação brasileira já evoluiu, e há projeto de continuar evoluindo na proteção dos interesses de todos os envolvidos nos contratos.

A questão de proteção do atleta menor de futebol e o seu reconhecimento como profissional é tema em constante mutação e que exige atualizações progressivas, eis que se trata de uma aplicação prática a ser tutelada pelo Estado através de regulamentação jurídica.

A lei deve proteger o atleta menor, porém incrementar o investimento dos clubes e entidades formadoras de atletas no Brasil, de modo que nosso país siga sendo reconhecido mundialmente como um país formador e exportador de atletas de categoria, mas protegidos, podendo desfrutar de boa e completa formação educacional, física, psíquica e futebolística, só saindo de seus clubes de origem por conta das leis de mercado. Da mesma forma, os clubes, investidores e entidades formadoras deverão sempre receber a indenização compatível com os investimentos vertidos na formação dos nossos atletas.

Assim, harmonizam-se as legislações trabalhista, civil e futebolística, bem como a legislação internacional, observada a estabilidade contratual que deve reger as relações dessa natureza, de modo que todos os envolvidos sempre ganhem, não havendo prejudicados ou

25. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=96045&codAplicativo=2&codEdito ria=3>>. Acesso em: 11 nov. 2009.

perdedores. Essa compatibilidade de normas e interesses tutelados trará plena segurança jurídica e econômica aos atores do universo do futebol.

Permitamos que as famílias possam cumprir o disposto no artigo 227 da Constituição da República, interpretando esse preceito como o aproveitamento do dom e da habilidade de crianças e adolescentes que deverão ficar afastadas das ruas, da fome, da miséria e das drogas.

2. A utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol

Introdução

A necessidade de compatibilização e harmonização das legislações trabalhista e desportiva não existe apenas no plano do direito material, mas também no direito processual, já que este se traduz no instrumento que viabilizará solucionar a aplicação daquele em eventuais litígios surgidos entre atletas e seus clubes.

Considerando que compete à Justiça do Trabalho julgar essas causas, é de fundamental importância que os operadores do direito nessa área entendam toda sistemática envolvida na transferência do jogador de um clube para outro.

Com efeito, tem-se verificado que nem sempre a legislação da *Fédération Internationale de Football Association* – Fifa é respeitada nas decisões judiciais, o que descredibiliza a atuação das entidades desportivas e judiciárias brasileiras no cenário mundial, dada a penetração do futebol no dia a dia da maioria dos países.

A Fifa editou regulamento próprio para a transferência de jogadores exatamente com o intuito de dar estabilidade e segurança jurídica às negociações efetivadas entre atletas e clubes, pois envolvem somas vultosas em dinheiro, portanto de relevo²⁶.

Deve ser observado o que dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.615/98 (Lei Pelé):

Art. 1º [...]

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Isso nos mostra que o intuito do legislador é manter coerência na aplicação de normas nacionais e internacionais, gerais e específicas, em relação ao desporto – no caso, o futebol –, evidenciando que nessa seara existem conflitos, mas não tantos quantos se poderia pensar, máxime porque o próprio regulamento da Fifa determina o respeito à legislação nacional²⁷.

Assim, o que se discute efetivamente é se a questão relacionada à transferência do atleta de um clube para outro de país distinto é, de fato, de natureza trabalhista ou se, na verdade, clubes e atletas têm se valido da Justiça do Trabalho, através do instituto da antecipação de

26. DOS ANJOS, Leonardo Serafim. Compatibilidade das regras de transferência da FIFA frente à legislação brasileira. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*.

27. *Ibid.*, p. 191.

tutela, para satisfazer suas vontades de forma mais célere e, muitas vezes, sem respeitar os momentos legalmente estipulados na legislação futebolística²⁸.

O regulamento da Fifa e as janelas de transferência

O termo *janela de transferência* pode ser definido como o período de registro de transferências internacionais de jogadores, o qual é fixado pela federação de cada país (no nosso caso, a CBF). Para nós isso vigora de 15 de janeiro a 8 de abril e de 3 a 31 de agosto, em cada temporada²⁹. A CBF fixou os períodos, mas não editou o seu regulamento próprio.

Nos termos do art. 6º do Regulamento de Transferência de Atletas (RSTP) da Fifa, o atleta só poderá se inscrever para jogar por um clube durante um desses períodos anuais, salvo a extinção do contrato do jogador antes de findo o prazo de inscrição.

Essa é a questão a ser observada pelo Judiciário Trabalhista na sua atuação cotidiana, ao examinar pedidos de antecipação de tutela para inscrição de atletas intempestivamente. Deve ser respeitado o comando da norma específica internacional (regulamento da Fifa), pois ele deverá ser sempre obedecido pela entidade nacional responsável, qual seja, a CBF, além de clubes e atletas, sob pena de imposição de penalidades previstas no regulamento.

Na verdade, o que ocorre é que os atletas ou clubes se valem do teor do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que preconiza a liberdade de trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais legalmente exigidas, bem como do fato de o art. 22 do regulamento de transferência de jogadores da Fifa admitir a solução da disputa entre atletas e clubes no tribunal trabalhista ordinário³⁰, o que se coaduna com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto em nossa Constituição.

Com efeito, é um equívoco jurídico desportivo entender que liberdade de trabalho seria poder se transferir de um clube para outro, de uma federação para outra, sem respeito aos prazos e limites estabelecidos no regulamento da entidade máxima do futebol, a qual, ainda que privada, assim como as associações regionais, rege a orquestra do futebol, mantendo-o organizado em todo o mundo. Apenas análise muito perfunctória poderia concluir pela liberação do atleta de um clube e sua inscrição em outro, determinando isso à Federação. Aliás, esta, por sua vez, fica em uma “sinuca de bico”, pois se de um lado é obrigada a cumprir o regulamento futebolístico internacional, de outro não pode se escusar de dar cumprimento à decisão judicial.

Sequer devemos buscar a solução para o problema, porque ele não deverá ocorrer. Basta que se entenda que a transferência só será cabível nas hipóteses previstas no regulamento da Fifa e nos períodos fixados pela CBF. Para aqueles que descumprirem isso, caberá a imposição de penalidades específicas pelas entidades do futebol, não dizendo respeito à competência justralhista.

Cumprido salientar que a hipótese é de aplicação plena do próprio dispositivo constitucional utilizado para se tentar a liberação da transferência. Com efeito, o inciso XIII do art. 5º estabelece a liberdade de trabalho, desde que cumpridas as exigências profissionais legais. Nesse caso, a lei da Fifa estabeleceu a exigência, qual seja, o prazo para registro da

28. PUCHEU, Mario. Divergências (eventuais) entre as normas relativas ao direito desportivo e decisões da Justiça Trabalhista. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*.

29. Temporada é o período correspondente ao primeiro e ao último jogo oficial de um clube nos campeonatos disputados em seu respectivo país de origem.

30. PUCHEU, *op.cit.*, p. 234.

transferência, lei internacional de aplicação no Brasil, conforme o parágrafo 1º do art. 1º da Lei Pelé, norma específica para a matéria, em perfeita harmonia com o ditame constitucional, portanto.

De outro lado, quando a Justiça do Trabalho decide a matéria de forma distinta da prevista pela Fifa, dá-se ensejo à discussão acerca da possibilidade de esta punir atleta ou clube pela conduta. Para uns, sendo instituição privada de cunho administrativo, está adstrita à decisão da Justiça de qualquer país. Para outros, o seu regulamento é norma internacional que deve ser respeitada, afastando a análise da Justiça do Trabalho³¹.

As regras ora estudadas aplicam-se aos casos de empréstimos de jogadores, sendo certo que nenhum atleta poderá atuar por um clube sem o respectivo registro na federação competente (artigos 10 e 11 do regulamento da Fifa).

O instituto da antecipação de tutela e seus requisitos nos casos de transferência de jogadores:

O art. 273 do Código de Processo Civil regulamenta o instituto da antecipação de tutela, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, com fulcro no art. 769 da CLT, já que este é omissivo em relação ao tema, permitindo a aplicação subsidiária daquele.

Na verdade, a omissão da CLT é relativa, pois o inciso IX do art. 659 da consolidação prevê a possibilidade de o juiz conceder medida liminar para impedir transferência de empregado, em aparente violação aos termos do art. 469 do mesmo diploma legal.

No nosso estudo estamos a tratar exatamente do contrário, vale dizer, de medida que visa a possibilitar a transferência de jogador de futebol. Contudo, a interpretação do dispositivo pode ser ampliativa e não literal, permitindo aplicação analógica para que o empregado possa romper seu contrato e não ficar vinculado ao empregador. No caso do futebol, para que o atleta possa considerar rompido antecipadamente seu contrato de trabalho e se transferir para outro clube no exterior, em situação possivelmente melhor da que está vivenciando.

A natureza jurídica da medida do art. 659, IX, da CLT é de antecipação de tutela, pois o ali disposto é anterior ao teor do art. 273 do CPC. De toda sorte, para que a medida seja levada a efeito, é necessário que exista em sede de ação ordinária trabalhista pleiteando a aplicação do art. 483 da CLT, qual seja, a rescisão antecipada do contrato de trabalho, comumente chamada de *rescisão indireta*. É a justa causa do empregador, quando pratica conduta considerada grave e capaz de gerar o rompimento do avençado.

Portanto, temos que o atleta que pretende se transferir para outro clube quando ainda em curso seu contrato e fora da janela de transferência (na hipótese de transferência internacional), caso não deseje pagar a cláusula penal (multa em favor do clube que autoriza o rompimento antecipado) ou seu empregador não concorde com o rompimento, deverá ter motivos para ajuizar ação pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho e a antecipação dos efeitos da tutela para permitir seu registro na CBF e na Fifa, a fim de que possa imediatamente passar a atuar por outro clube. Tal medida deverá ter como fundamento legal os arts. 273 do CPC e 659, IX, da CLT, este último aplicado analogicamente, para pretender a transferência. Já para fundamentar a ruptura do contrato, deverá invocar o art. 483 da CLT e os arts. 28, parágrafo 2º, inciso III, e 31, parágrafos 1º, 2º e 3º, todos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

31. PUCHEU, Mario. Divergências (eventuais) entre as normas relativas ao direito desportivo e decisões da Justiça Trabalhista. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*, p. 234.

Considerando o tempo de duração do processo, pelas razões de ruptura acima e necessidade de transferência do atleta, vê-se que não há como se esperar a conclusão final da ação. Logo, recorre-se à medida antecipatória de tutela. Para tanto, afastada a outra previsão processual (inciso II do art. 273 do CPC, que, por ora, foge ao nosso objetivo), é fundamental o preenchimento do requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC).

Esse requisito pode ser considerado como *periculum in mora*³², perigo na demora, sendo o risco do pronunciamento jurisdicional perder seu efeito prático com a demora, fazendo com que o dano causado ao interessado se torne efetivamente irreparável ou de difícil reparação.

Também é necessário que haja o *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito, vale dizer, aparência de que o interessado tem razão no que está pretendendo. Para a concessão da medida deverá haver prova inequívoca no processo, isto é, prova inquestionável³³.

Além disso, é necessária a verossimilhança, que é a probabilidade de veracidade do alegado, uma forma de manifestação da aparência de razão do interessado³⁴.

Transportando essas situações para a seara do atleta de futebol, temos que, ao analisar a possibilidade de conceder a antecipação de tutela para a transferência do atleta, o juiz deverá considerar se há no processo prova incontestada de violação dos citados dispositivos da Lei Pelé (ou se foi paga cláusula penal pelo atleta e o clube está impondo dificuldades descabidas, o que em regra não ocorre).

Considerar-se-á a urgência da medida, se o atleta poderá ser prejudicado com a demora na transferência, perdendo contrato melhor ou mesmo condição de jogo em outros clubes e competições. Porque, se concedida posteriormente, não reparará o dano, pois perdida a oportunidade de contratação vantajosa e de disputa em campeonatos por outra equipe, sendo certo que a indenização pecuniária nem sempre supre essa questão – algum tempo fora da vitrine do futebol pode ser nefasto para o atleta.

Desta forma, estará presente a verossimilhança, ou certeza do direito de que o atleta, de fato, deve ter seu vínculo desportivo com o clube réu rompido e o registro de sua transferência efetivado para outro clube.

Quando essas situações não são observadas ou são analisadas de modo superficial, levando-se em conta apenas a insatisfação do atleta e a mencionada interpretação do preceito constitucional de liberdade ao trabalho, os efeitos para o futebol são, aí sim, irreparáveis, pois o clube perde o trabalho de atleta importante, muitas vezes em meio a competições fundamentais, prejudicando seu desempenho no contexto futebolístico e econômico-financeiro.

É certo que, ao conceder a medida antecipatória, o juiz, assim como os órgãos de instância recursal, não estará adstrito à manutenção da medida ou procedência do pedido. A antecipação de tutela poderá ser cassada a qualquer tempo, uma vez constatado que, apesar do preenchimento dos requisitos, a instrução do processo demonstrou, ao final, que o atleta não tinha razão. Nesse caso, deverá custear os prejuízos sofridos pelo clube e, quiçá, ter que retornar para cumprir seu contrato, rompendo, assim, o contrato com o outro clube, o que é mais remoto.

32. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 491.

33. MARTINS, *loc.cit.*

34. MARTINS, *loc.cit.*

Mutatis mutandis, as mesmas considerações podem ser aplicadas quando é o clube que pretende o rompimento do contrato, respeitada a questão da justa causa (art. 482 da CLT e Leis nº 6.354/76 e 9.615/98) ou eventual indenização pela ruptura³⁵.

Conclusão

Ao se inteirar das hipóteses que autorizam a transferência do atleta de futebol de um clube para outro a Justiça do Trabalho estará contribuindo para harmonizar as legislações gerais e específicas, nacionais e internacionais. Para tanto, deve valer a interpretação de que cumprir o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição é observar as regras de transferência da CBF e da Fifa, em consonância com a Lei Pelé e a CLT. Nessa análise, o deferimento da antecipação de tutela deve ser cauteloso, de modo que o exame dos respectivos requisitos seja feito não só sob a ótica da lei material e processual trabalhista, mas também da lei do futebol.

Referência Bibliográfica

ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. *In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. *Revista Veja*. 2112. ed., ano 42, n. 19, 13 maio 2009.

DOS ANJOS, Leonardo Serafim. Compatibilidade das regras de transferência da FIFA frente à legislação brasileira. *In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PUCHEU, Mario. Divergências (eventuais) entre as normas relativas ao direito desportivo e decisões da Justiça Trabalhista. *In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

Regulations on the Status and Transfer of Players. Disponível em <<http://www.fifa.com/aboutfifa/federation/administration/playersagents/regulationstatustransfersplayers.html>>. Acesso em: 16 ago. 2009.

REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. *In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

35. O rompimento do contrato pelo atleta enseja o pagamento de indenização chamada de *Cláusula Penal*, nos termos previstos no contrato. Para o clube, há discussão sobre a bilateralidade do instituto em referência, sendo que majoritariamente tem-se defendido a unilateralidade da cláusula, cabendo outra forma de indenização.

**DECISÕES
DA 2ª INSTÂNCIA**

Recurso Ordinário: 0004600-04.2008.5.01.0011

Titulação: Direito do Trabalho. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Palavras-chave: direito de arena, direito de imagem, férias em dobro, inépcia da inicial, repouso semanal remunerado

Turma: 8ª

Relator(a): Desembargadora Federal Maria José Aguiar Teixeira Oliveira

Data de julgamento: 30/10/2009

Publicação: 24/02/2010

Recurso ordinário. Direito de arena. Natureza jurídica. *A parcela em foco tem nítido caráter salarial porque remunera a atividade do atleta profissional no exercício da atividade para a qual contratado, ou seja, a prestação de seu trabalho. Paga por terceiros, assume a natureza jurídica assemelhada a da gorjeta, fazendo incidir a norma do art. 457, parágrafo primeiro, da CLT, por analogia.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto em face da sentença de fls. 64/66, confirmada, em sede de Embargos de Declaração, pela decisão de fls. 71, ambas proferidas pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como partes: **Fluminense Football Club**, recorrente, e **Cícero Herbete de Oliveira Melo**, recorrido.

RELATÓRIO

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a postulação autoral; pleiteia sua parcial reforma.

Em seu apelo (fls. 73/91), hostiliza, em suma, as condenações relativas ao direito de arena e pagamento de RSR e feriados. Formula pedidos sucessivos.

Não há contrarrazões do reclamante; preclusão temporal.

Preparo; demonstrado às fls. 92/93.

Não houve remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da inépcia da inicial

No curso de suas razões recursais, a ré invoca a inépcia da inicial, relativamente ao pedido de pagamento de diferenças de direito de arena. Pondera, em síntese, que o autor não apresentou “... *nenhum demonstrativo informando de quais jogos participou...*” (fls. 76).

Sem razão. O reclamante declinou suficientemente os fatos e formulou pedidos. Presentes estão os requisitos da petição inicial trabalhista, na forma do art. 840, § 1º, da CLT. Ademais, possibilitado o oferecimento de defesa sobre os pontos articulados. Emergente o efetivo contraditório e a ampla defesa.

Afasto.

Mérito

Inicialmente, registre-se que o autor é atleta profissional de futebol e atuou no clube, ora recorrente. Assim apontam os documentos juntados aos autos (fls. 48 e ss), além dos termos da contestação.

Interessante registrar que a ré, em contestação (fls. 33/34), confessa o inadimplemento das parcelas rescisórias requeridas e deferidas.

A matéria articulada no presente apelo diz respeito ao direito de arena e a dobra do repouso semanal e feriados.

Do direito de arena - diferenças de percentual e natureza jurídica

Na inicial, o autor postula (fls. 06, item V), pagamento de diferença de direito de arena, “... *no importe de 15%, de tudo que o Reclamado recebeu...*” pela transmissão televisiva. Na causa de pedir, alega que recebeu apenas 5% do valor auferido pela transmissão dos jogos, quando o correto, no seu entender, seria 15% (20%, previsto na Lei Pelé, menos 5%). Diz ainda que não recebeu a citada parcela relativamente aos jogos da Copa do Brasil e da Copa Sul-americana.

A ré sustenta que o percentual devido é o de 5%. Escuda-se em acordo firmado entre sindicatos e clubes, em ação judicial em trâmite perante a MM. 23ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro. Acresce que não lhe cabe o repasse de tais valores aos jogadores. Pugna, ainda, pela natureza indenizatória da verba.

O MM Juízo *a quo* condenou a ré ao pagamento das diferenças. A uma; por falta de prova de quitação. A duas; por considerar inválida a transação relativa ao percentual mínimo de 20% (sentença às fls. 65).

De logo, registre-se que a matéria ora em debate é recorrente em sede trabalhista. Diversas as reclamações já intentadas por jogadores de futebol, contra os clubes, a respeito do percentual devido a título de direito de arena.

No tema, esta Relatora filia-se à corrente jurisprudencial que distingue o direito de imagem do direito de arena do atleta profissional.

Necessário esclarecer, de início, que o direito de imagem assegurado pelo art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da Constituição da República (a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas) não se confunde com o chamado direito de arena, disciplinado pelo art. 42 da Lei 9.615/98. Este último integra o próprio contrato de trabalho do atleta profissional, porque constitui a

retribuição pela sua participação nos eventos desportivos, vale dizer, o direito à participação do atleta nos lucros obtidos pela entidade de prática desportiva com a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo esportivo público, tem forma de remuneração fixada na lei e, a rigor, prescinde de contratação específica, porque a própria norma legal já confere ao clube o direito de dispor da figura dos atletas por ele contratados.

Neste passo, a parcela em foco tem nítido caráter salarial porque remunera a atividade do atleta enquanto profissional no exercício da atividade para a qual contratado, ou seja, a prestação de seu trabalho. Paga por terceiros, assume a natureza jurídica assemelhada a da gorjeta, fazendo incidir a norma do art. 457, parágrafo primeiro, da CLT, por analogia.

O direito de imagem, por outro lado, é inerente ao indivíduo, personalíssimo e indisponível, por isso que indispensável, para a sua cessão, que seja pactuado em contrato particular de natureza civil, individualmente ou por pessoa jurídica por ele constituída, envolvendo situação diversa daquela prevista no art. 42 da Lei 9.615/98, ora analisada nos autos.

Com efeito, o parágrafo primeiro, do dispositivo legal em apreço, assegurou aos jogadores que integram as equipes em jogo, uma participação total mínima de 20% sobre o valor pago pela emissora, cabendo, pois, a cada atleta parte desse percentual, conforme o número de partidas das quais participa e do número de jogadores que a disputam, o que poderá representar uma importância bem significativa, a ser acrescida à receita do profissional de futebol.

Estabelece o dispositivo legal:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

Parágrafo primeiro. **Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.** (grifos nossos)

No caso em análise, o Clube recorrente traz aos autos (fls. 50) acordo firmado entre Sindicato representante dos atletas deste Estado e o denominado “Clube dos Treze”, dentre os quais se inclui o Clube ora recorrente.

Naquele instrumento, estabeleceram os contratantes o percentual de 5% (cinco por cento) como correspondente ao direito de arena (cláusula 4ª e alíneas). O pacto foi homologado nos seguintes termos, em pesquisa realizada na página da internet do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (www.tjrj.gov.br):

A- HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes conforme termos da petição de fls. 2120/2124 para que surta os devidos efeitos. B - Como há notícia do não cumprimento parcial do acordo (não pagamento das 02 (duas) últimas parcelas), que ora é homologado, determino o prosseguimento em relação à parte faltante, devendo a executada ser intimada nos termos do comando inserido no art. 475-J do CPC. 20-09-2007. (Processo 1997-001-141973-5 – 23ª Vara Cível da Comarca da Capital)

O ponto nodal da lide consiste em determinar se o acordo homologado nos autos daquela ação gera efeitos de sentença irrecorrível (artigos 467 e 468 do CPC). Entende-se como coisa julgada (*res judicata*) a decisão que se tornou imutável, por não poder haver contra

ela qualquer recurso. A oportunidade permite lembrar que também a Norma Consolidada estabelece que o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível, na forma do art. 831, parágrafo único.

Feita esta breve consideração, tem-se que, no aspecto, o direito socorre ao recorrente. Registre-se que a Norma Constitucional confere a possibilidade de negociação de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive salários, por meio de ajuste entre sindicatos das categorias (art. 7º, inciso XXVI). Quem pode o mais (no caso, negociar salários), pode o menos (ajustar percentual para parte da remuneração: direito de arena).

Nesta linha, o acordo firmado entre as entidades representantes das categorias dos ora litigantes na ação ajuizada perante a 23ª Vara do Rio de Janeiro (fls. 65), então homologada, tem o condão de afastar a incidência o percentual mínimo (20%) previsto no art. 42 e §§, da Lei nº 9.615/98.

Oportuno destacar que o próprio diploma legal prevê a possibilidade de se transacionar o percentual em comento. Neste sentido o § 1º do art. 42 (“Salvo convenção em contrário...”).

Assim, não é devida a diferença por uso de percentual inferior (no caso, 5%). Não prospera o pleito fundado no percentual de 15%. Merece reforma o julgado, no particular.

Por outro lado, deve ser mantida, contudo, a condenação ao pagamento de diferenças de direito de arena pela falta de prova de sua correspondente quitação.

Não há nos autos qualquer documento que demonstre a quitação das parcelas. Por certo, era ônus da ré tal providência, ainda que o repasse seja feito por outra entidade (como alega). Induidoso o dever de zelo da ré pelo cumprimento das obrigações diretamente vinculadas à relação jogador-clubes. Questão que prepondera. Não cabe, agora, como requerido a expedição de ofício ao Sindicato dos Atletas.

Por outro lado, as dificuldades financeiras vivenciadas há muito pelo Fluminense (fato público e notório, além de confessado pela ré – fls. 33) militam em favor do autor. Note-se que a efetividade da quitação do direito de arena depende do repasse (este sim) ao respectivo sindicato obreiro, do valor recebido das redes de TV pelo Clube de Futebol.

Destaque-se, no particular, que as diferenças estão relacionadas apenas aos jogos da Copa do Brasil e da Copa Sul-americana. Pois, como alega o autor (fls. 04), nada recebeu quanto a estes. Em relação aos demais jogos, nada mais há que discutir.

Considerar os jogos nos quais o autor tenha efetivamente atuado. Nos termos da lei – esclareça-se – a transmissão é da “... imagem do espetáculo...”. Indubitável que o espetáculo é o jogo (“a bola rolando”, no linguajar do torcedor, seu maior apreciador). Reitera-se a distinção entre direito de arena e de imagem, conforme acima.

Na ausência de prova quanto à atuação do jogador, considere-se como tendo participado efetivamente do jogo.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa, passível a dedução dos valores pagos a idêntico título, conforme prova em liquidação de sentença. Presumem-se expressivos os valores envolvidos. Questão de ordem pública.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, reafirma-se a natureza salarial da parcela em foco. Dou parcial provimento.

Do RSR e dos feriados em dobro

O clube-réu, ora recorrente, pede a reforma da decisão quanto à dobra do repouso semanal remunerado e dos feriados trabalhados.

Parcial razão assiste a recorrente.

De domínio público, o fato de que os atletas usufruem de folga nos dias posteriores aos jogos, notadamente quando coincidente (o jogo) com o final de semana. Prática consolidada no meio. Desnecessária a prova. Merece reparo a condenação para excluir a dobra do RSR.

Quanto ao feriado trabalhado (treinamento ou jogo) deve ser mantida a condenação.

Ainda que a categoria tenha, inquestionavelmente, um perfil de trabalho diferenciado, tem-se que o feriado laborado deve ser remunerado em dobro. Em situação semelhante, por analogia, o trabalhador ativado em regime especial de escala (12x36 horas). Este recebe em dobro pelo feriado trabalhado.

Dou parcial provimento.

Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a dobra do RSR e negar a diferença de 15% do direito de arena. Mantido o valor da causa fixado na sentença.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para excluir a dobra do Repouso Semanal Remunerado, e negar a diferença de 15% do direito de arena, mantendo-se o valor da causa fixado na sentença.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010.

Desembargadora Federal Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
Relatora

Recurso Ordinário: 0050200-35.2008.5.01.0080

Titulação: Direito do Trabalho. Rescisão do Contrato de Trabalho. Indenização por Rescisão Antecipada de Contrato a Termo.

Palavras-chave: dano moral, cláusula penal desportiva, contrato a prazo certo, horas extras, multa rescisória, salário “por fora”, salários vincendos

Turma: 6ª

Relator(a): Desembargador Federal José Antonio Teixeira da Silva

Data de julgamento: 08/3/2010

Publicação: 05/4/2010

Atleta profissional. Lei 9.615/98. Cláusula penal. Multa rescisória. Hipóteses de cabimento. *Se o clube rescindir antecipadamente o contrato a prazo certo, o atleta terá direito ao pagamento do que consta no art. 479. Trata-se de multa rescisória. Em contrapartida, a cláusula penal desportiva (art. 28 da Lei 9.615/98) é uma regra de proteção aos clubes, tem por finalidade compensar o fim do passe, e é inaplicável quando o rompimento se dá por iniciativa do empregador, pois devida apenas pelo empregado em face da entidade desportiva, em virtude do rompimento unilateral do contrato por vontade do atleta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto da sentença prolatada pela MMª 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **Luiz Henrique Proença Magalhães**, como recorrente, e **Associação Atlética Portuguesa**, como recorrida.

RELATÓRIO

Irresignado com a sentença de fls. 240/245, da lavra do juiz Eduardo Henrique Elgarten Rocha, que julgou improcedentes os pedidos, com declaratórios do autor, às fls. 247/261, rejeitados, às fls. 262/263, recorre ordinariamente o demandante, às fls. 266/289, pretendendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a reforma da decisão relativamente aos pedidos de salário “por fora” (premiações denominadas “bichos”), horas extras, salários vincendos, cláusula penal, multa do art. 467 e reparação por dano moral.

Dispensado do recolhimento de custas, às fls. 266, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contra-razões, às fls. 292/295, sem preliminares.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Não conheço do recurso relativamente à gratuidade de justiça, pois tal pretensão já foi acolhida às fls. 266. Quanto ao restante, conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito

Do salário “por fora”

Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu o pedido de integração dos valores pagos “por fora”. Alega ter laborado para a ré na condição de atleta profissional, no período de 12/09/2006 a 31/12/2008, e que a prova testemunhal foi concludente no sentido de que houve pagamento de premiação (“bicho”) “por fora”, sendo tais valores “pagos a quem era escalado ou não escalado” (fl. 275). Insiste que a parcela denominada “bicho” era paga de forma habitual aos jogadores, e que o preposto da ré é confesso quanto a essa matéria.

Sem razão.

Em sua peça de defesa (fls. 159/166), a ré negou o pagamento da parcela “por fora”, salientando que o autor teve atuação discreta nos jogos, permanecendo como suplente. Disse ainda que “em razão das sucessivas derrotas, o Clube Reclamado sequer alcançou classificação que lhe permitisse atuar na Divisão seguinte” (fls. 163).

Em depoimento pessoal (fls. 235), o autor confessou que “em **algumas** ocasiões, **dependendo da boa vontade dos dirigentes do clube**, em caso de vitória, os jogadores recebiam uma premiação (‘bicho’) entre **R\$80,00 e R\$100,00 para quem jogava e R\$40,00 a R\$50,00 para quem ficava no banco de reservas**; que o depoente chegou a receber em algumas ocasiões alguns pagamentos; que além desses pagamentos, o depoente recebia apenas o salário de R\$380,00; que também recebia premiação acaso passasse de fase dentro do torneio; que ao que se recorda, o depoente recebeu apenas uma premiação dessas à época da Copa Rio, cujo valor não se recorda” (grifei).

O preposto da ré não soube informar se havia pagamento de premiações aos atletas. Entretanto, ante a confissão do autor (no sentido do pagamento eventual), entendo que o desconhecimento dos fatos pelo representante da reclamada não faz presumir verdadeiros os fatos narrados na exordial.

No depoimento de fls. 237, a testemunha arrolada pelo autor disse que os valores recebidos a título de “bicho” eram bem maiores do que os declarados pelo reclamante, e salientou que essa parcela só era paga a quem jogava ou ficava no banco, sendo que muitas vezes o acionante não era escalado:

nas vezes em que o time venceu, houve pagamento de premiação (“bicho”); que os valores dependiam das fases, variando de R\$150,00 a R\$300,00 e também de quem era ou não escalado (...); que **o reclamante não era titular, e nem sempre estava relacionado para o banco** (grifei).

Por derradeiro, a testemunha de fls. 238 afirmou categoricamente que “o reclamante atuou apenas em quatro partidas como profissional”.

Da análise da prova oral, concluiu que o pagamento da parcela era eventual. E, por ausente o requisito da “habitualidade”, não há que se integrar ao salário as verbas recebidas a título de premiações (“bicho”).

Nego provimento.

Das horas extras

O autor veio a juízo alegando laborar de segunda-feira a domingo, de 08:30h a 17:30h, com intervalo intrajornada de duas horas e uma folga semanal. Disse também que, duas vezes por mês, tinha jogos oficiais e ficava concentrado em média 24 (vinte e quatro) horas à disposição da ré. Com base nesses fatos, pretendeu o pagamento de horas extras e reflexos.

Contestando o pedido (fls. 159/166), a ré afirmou que o demandante somente treinava três vezes por semana e participava dos jogos aos domingos, jamais ultrapassando 44 horas semanais de trabalho.

A testemunha arrolada pelo autor afirmou categoricamente que (fls. 237)

somente havia necessidade de se concentrar quando o jogo se realizava fora do Rio de Janeiro e a viagem era feita no dia anterior; que nos demais casos, **não era necessário concentrar-se**, exceto se o clube chegasse às finais do campeonato, **mas tal situação não aconteceu com o reclamante** (grifei).

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha de fls. 238: “a concentração era facultativa e apenas nas poucas vezes em que o jogo era fora do Rio”.

Não merece reforma a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras.

Da cláusula penal

Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de cláusula penal. Alega que a cláusula 18 do contrato de trabalho juntado às fls. 177 fixa a cláusula penal em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) e insiste que, a teor da Lei Pelé, semelhante cláusula obriga a parte que rompe antecipadamente o contrato, seja ela o atleta ou o clube.

Passo à análise do mérito.

O art. 28 da Lei 9615/98 dispõe que:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do **caput** deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º O valor da cláusula penal a que se refere o **caput** deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

§ 4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no **caput** deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

I - dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

Ao contrário do que defende o autor, norma transcrita não permite concluir que a cláusula penal será devida por qualquer das partes contratantes.

A especificidade do regramento legal vigente é que, se o clube rescindir antecipadamente o contrato, é menos oneroso resolver a avença pelo art. 479 da CLT (inc. III do art. 28 c/c art. 31 da Lei nº 9.615/98) do que bancar a cláusula penal, que tem gênese no passe e não encontra limitação no salário do empregado, mas apenas em 100 vezes o montante da remuneração anual (do § 3º do art. 28 da Lei Pelé).

Analisando o contrato de trabalho juntado às fls. 25 e 177 e os contracheques de fls. 33/36, verifica-se que o autor percebia salário mensal de R\$380,00. Considerando que o contrato foi celebrado em 12/9/2006, com término previsto para 31/12/2008, tendo sido conferido aviso prévio em 14/12/2007 (fl. 26), faltavam doze meses para o fim do pacto. Assim, quitando as verbas laborais, a ré teria que pagar ao jogador menos de 6.000,00 (seis mil reais, equivalentes a 12 x 380,00, mais trezeno e terço de férias), ao passo que, se procedente a tese autoral, ao tomar a iniciativa de rescindir antecipadamente, teria que honrar uma cláusula penal de R\$600.000,00, o que foge da lógica e da atual realidade dos clubes brasileiros de futebol. Diante desse quadro fático, nem teria sentido o clube réu dispensar o atleta e, assim, prejudicar-se financeiramente.

É indene de dúvidas que a função da pena convencional é obrigar o devedor a cumprir a obrigação principal, por meio da prévia fixação das perdas e danos para o caso de descumprimento. Entretanto, cabe repisar que a cláusula penal desportiva nasceu para compensar o fim do passe, sendo uma regra de proteção aos clubes, por constituir justa compensação ao clube e funcionar como estímulo a que o contrato seja integralmente cumprido.

Atualmente, a jurisprudência majoritária inclina-se para esse entendimento de que a cláusula penal desportiva (art. 28) é aplicável apenas ao atleta que quebra unilateralmente o contrato. Nesse sentido, a recente decisão do TST:

CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR INICIATIVA DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. O art. 28, § 4º, da Lei nº 9.615/96 estabelece uma redução no valor da cláusula penal a

cada ano de trabalho do atleta no clube, o que justifica a interpretação de que **somente é devida a cláusula penal quando a iniciativa da ruptura é do atleta, revelando que essa multa constitui garantia de que os investimentos realizados pela entidade de prática desportivas serão ressarcidos no caso de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do atleta. Assim, não se justifica o seu pagamento no caso de rescisão antecipada por iniciativa do clube, uma vez que a indenização, nessa hipótese, está prevista no art. 479 da CLT.** (...) (grifei) Processo: RR - 4/2005-201-04-00.1 Data de Julgamento: 18/11/2009, relator ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de divulgação: DEJT 27/11/2009.

Recurso a que se nega provimento.

Dos salários vincendos

Insurge-se o autor contra a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de salários vincendos até o final do contrato de trabalho. Alega que o contrato de trabalho foi pactuado para vigor no período de 12/9/2006 a 31/12/2008, sendo rompido imotivadamente, por iniciativa da ré, em 14/12/2007.

Assiste-lhe parcial razão.

A teor do art. 31, § 3º, da Lei 9615/98,

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

(...)

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, **a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.** (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003) (grifei).

Da norma transcrita conclui-se que, se o clube rescindir o contrato, o atleta terá direito às indenizações previstas na CLT para as causas de rescisão antecipada de contrato por prazo determinado, ou seja, a entidade empregadora terá de indenizar o atleta na forma do previsto no art. 479 da CLT.

Nesse contexto, considerando que, a teor do documento de fls. 25 o contrato de trabalho findaria em 21/12/2008, dou parcial provimento ao recurso, para condenar o réu a pagar ao autor, por metade, os salários do período de 14/1/2008 a 31/12/2008, férias acrescidas do terço constitucional, trezeno e recolhimento de FGTS sobre as parcelas salariais deferidas.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

A contribuição previdenciária deve ser suportada por ambas as partes como contribuintes obrigatórios, nos termos da lei de Previdência Social.

O Imposto de Renda deve ser calculado e recolhido pelo empregador, sobre as parcelas de natureza salarial que compõem o *quantum debeatur* tributável, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante. O imposto sobre a renda é devido por quem aufera a

renda — o reclamante —, a teor do disposto no art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541/92 e § 2º do Provimento nº 01/96 da CGJT, devendo ser retido na fonte pelo responsável tributário (o empregador) quando os créditos se tornarem disponíveis para os empregados. Nesse sentido, a Sum. 368 do C. TST. Vale registrar que, após a edição do Ato Declaratório nº 01/09 da PGFN, em 27/3/2009 serão observadas as alíquotas vigentes nas épocas em que as parcelas deveriam ter sido quitadas.

Da multa do art. 467 da CLT

Em decorrência da controvérsia jurídica estabelecida nestes autos, é incabível a condenação da ré a adimplir a multa do art. 467 da CLT.

Nego provimento.

Da reparação por dano moral

O autor pretendeu a condenação da demandada a ressarcir-lo pelos danos morais sofridos, em virtude de sua despedida imotivada e do fato de não ter quitado corretamente as verbas rescisórias, pois não integrou ao salário as parcelas pagas “por fora”.

Sem razão.

Embora o dano moral ocorra no âmbito do contrato de trabalho (nele tendo origem mediata ou remota), ele, a princípio, não se revela em razão do descumprimento de cláusula ou condição deste pacto. Na realidade, o dano moral na relação de emprego advém, diretamente, de fato específico — qual seja, a prática de conduta ilícita pelo sujeito ativo, não se referindo ao inadimplemento de direitos trabalhistas propriamente ditos ou mesmo às normas autônomas (*verbi gratia*: salário, férias, verbas rescisórias, descontos ou cláusulas pactuadas em normas coletivas).

Decorrendo as lesões morais, por exemplo, de acidente do trabalho ou de doença profissional, estes são os fatos geradores do dano, em plena demonstração de que a responsabilidade em debate não é contratual, pois não se trata da inobservância do que foi pactuado (infrações contratuais), mas sim de violação de dever legal em sentido estrito.

Ademais, para que reste configurada a existência de dano moral, devem concorrer a ação ou omissão, o dano e a relação de causalidade entre eles. Presentes esses três requisitos, resta caracterizada situação passível de ressarcimento por dano moral.

Cabe à parte que invoca o dano sofrido fazer prova constitutiva de seu direito, decorrente do ato ilícito praticado. Na ausência de comprovação denexo entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido, não há que se falar em dano moral.

Nos presentes autos, o reclamante alega ter sofrido danos morais em virtude de a ré lhe ter despedido imotivadamente, antes do prazo determinado para terminação do contrato, bem como não haver integrado no salário os valores pagos “por fora”.

Todavia, a iniciativa empresarial de terminar o contrato de trabalho havido com o autor constitui direito potestativo do tomador de serviços.

E, tendo o ex-empregador exercido semelhante potestade nos estritos limites do bom direito, não há que se pretender “indenização” decorrente de dano moral sofrido em virtude da dispensa.

Quanto ao fato de a empresa não ter integrado ao salário os valores alegadamente pagos “por fora”, melhor sorte não assiste ao autor, haja vista que, conforme decidido linhas acima, tal

pagamento era eventual (e, portanto, não integra o complexo remuneratório). Ademais, ainda que fosse habitual, o mero fato de a empresa não integrar essa parcela não acarreta dano moral.

Nego provimento.

Relatados e Discutidos,

ACORDAM os desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso, com exceção do tocante à gratuidade de justiça, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade (sucumbência); no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a ré a pagar, pela metade, os salários do período de 14/1/2008 a 31/12/2008, férias acrescidas do terço constitucional, trezeno e recolhimento de FGTS sobre as parcelas salariais deferidas, nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Relator. Em virtude do parcial acolhimento do pedido, invertem-se os ônus da sucumbência. Custas de R\$600,00, pela ré, calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$30.000,00.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2010.

Desembargador Federal José Antonio Teixeira da Silva

Relator

Recurso Ordinário: 0168500-66.2007.5.01.0281

Titulação: Direito do Trabalho. Rescisão do Contrato de Trabalho. Rescisão Indireta.
Palavras-chave: cláusula penal desportiva, contrato a prazo certo, rescisão indireta
Turma: 3ª
Relator(a): Desembargadora Federal Angela Fiorencio Soares da Cunha
Data de julgamento: 30/3/2009
Publicação: 17/4/2010

Cláusula penal. Lei Pelé. *Não sendo o caso de rompimento voluntário do contrato, mas sim de rescisão indireta por descumprimento contratual, cujo regramento está expresso no artigo 31 da Lei Pelé, indevido é o pagamento da cláusula penal pretendida pelo autor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **Alex Fernando Sant'ana**, como recorrente e **Goytacaz Futebol Clube**, como recorrido.

RELATÓRIO

Recorre o reclamante às fls. 106/109, inconformado com a r. sentença prolatada pela MMª Juíza Rossana Tinoco Novaes, da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, às fls. 100/103, que julgou o pedido procedente em parte.

Pretende a reforma do julgado, na parte em que indeferiu o pedido de aplicação, ao reclamado, da multa prevista no contrato de trabalho de atleta profissional mantido entre as partes para os casos de rescisão antecipada (cláusula penal).

Fundamenta o pedido no artigo 28 da Lei 9.615/98, o qual, segundo alega, estatui a obrigatoriedade de que seja estabelecida cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratuais, em caráter genérico, sem definir o sujeito passivo da multa.

Custas pelo reclamado que, entretanto, não interpôs recurso.

Contrarrazões pelo réu às fls. 121/123, sem arguição de preliminares.

Processo sem parecer por força do Ato nº 283/2004, de 04 de março de 2004 (DORJ de 09/03/04).

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito recursal

O reclamante - atleta profissional do futebol - celebrou com reclamado contrato de trabalho de jogador (documento de fl. 30), com vigência pelo período de 30 meses, a contar de 15/8/2006 e até 15/02/2009, estabelecendo, como remuneração, um salário mínimo por mês.

Ocorre que, como restou incontroverso nos autos, deixou o réu, a partir de dezembro de 2006 - inclusive -, de efetuar os pagamentos devidos, o que ensejou o ajuizamento da presente ação, cujos pedidos formulados foram os seguintes:

- a) rescisão antecipada do contrato de trabalho;
- b) intimação da Federação de Futebol do ERJ e da CBF para que providenciem as medidas necessárias à rescisão do contrato de trabalho, possibilitando ao reclamante a sua regular transferência para outro clube;
- c) pagamento dos salários e demais parcelas trabalhistas em atraso;
- d) pagamento dos salários devidos até o término do contrato, na forma do artigo 479 da CLT; e
- e) pagamento da multa estabelecida na respectiva cláusula penal.

O réu, em contestação, confirmou o fato de não haver honrado as obrigações contratuais assumidas; alegou, porém, ter sido o autor, em setembro de 2007, quando da posse da atual diretoria, convidado a retornar às suas atividades, ocasião em que informou haver entabulado compromisso com outro clube, necessitando, assim, a sua liberação. Asseverou serem esses motivos suficientes para afastar a aplicação tanto da cláusula penal quanto da disposição contida no artigo 479 da CLT.

Em decisão proferida às fls. 49, em sede de antecipação de tutela, restou decidido que:

(...)

Vê-se pelo documento fornecido pela Caixa Econômica Federal, que não existe abertura de conta FGTS pela reclamada em nome do reclamante, tal documento prova de forma inequívoca a alegação narrada na inicial.

No que concerne ao dano, é inquestionável que, além dos decorrentes da falta dos depósitos do FGTS, verifica-se que com a permanência do vínculo empregatício, o reclamante fica impossibilitado de continuar exercendo sua atividade esportiva em outro clube de futebol, isto porque, é condição *sine qua non*, para atuar em outra agremiação, sua desvinculação ao clube anterior, junto a Federação de Futebol.

Assim, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para resolver o vínculo de emprego existente entre as partes, por ato culposo da ré, a partir da presente data e autorizar o reclamante a se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional.

Referida decisão foi confirmada pela de fls. 100/103, a qual, nos termos do artigo 31 da Lei 9.615/98, teve por resolvido o contrato de trabalho mantido entre as partes, por culpa do réu, e o condenou a proceder a baixa na CTPS com data de 23/10/07, bem assim a pagar os

salários de dezembro/06 e de janeiro a 23/10/07, 13ºs salários proporcionais, férias com 1/3 relativas ao período 2006/2007, e a depositar o FGTS de todo o período contratual, acrescido da indenização compensatória de 40%.

No que se refere à cláusula penal, assim decidiu o MM. Juízo de primeiro grau:

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, entendo que a cláusula penal preceituada no artigo 28 da Lei 9.615/98 aplica-se em desfavor apenas do atleta e não do clube, sendo certo que no caso de resolução do contrato por culpa do clube contratante nos moldes do artigo 31 da referida lei, a multa aplicável é a prevista no seu § 3º, ou seja, a mesma estabelecida no artigo 479 da CLT. Com efeito, a penalidade prevista no mencionado artigo 28 se restringe à hipótese do atleta não ter interesse na continuação do vínculo de emprego, indenizando-se, por conseguinte, a agremiação desportiva pelos investimentos realizados na formação do atleta e pelos eventuais lucros que deixará de auferir com a ruptura contratual.

(...)

Pelo exposto, improcede o pedido de pagamento da cláusula penal estabelecida no contrato de fls. 30.

Não merece reforma.

Dispõe o artigo 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé):

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

(...)

§ 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

§ 3º. O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de 100 vezes o montante da remuneração anual pactuada.

(...)

§ 5º. Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo.

Dispõe, ainda, o artigo 31, § 3º, do mesmo diploma legal:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o

atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 3º. Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no artigo 479 da CLT.

Da leitura das disposições legais supra transcritas outra conclusão não me ocorre que não a de não ser aplicável a cláusula penal aos casos de rescisão indireta por falta de pagamento de salários, tal como se deu na hipótese dos autos.

E isso porque, conforme se extrai do artigo 28, § 2º, o vínculo do atleta profissional se desfará em 3 situações distintas: a) término da vigência do contrato; b) pagamento da cláusula penal; e c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial ocasionado pelo empregador.

Como se vê, não teve o legislador a intenção de impor o pagamento da cláusula penal também para os casos de rescisão decorrente de inadimplemento salarial; caso contrário, teria feito constar, expressamente, essa previsão, o que não ocorreu.

Mais, não haveria – na capitulação das hipóteses em que o vínculo desportivo se dissolve – o item c.

Os itens a, b e c são claramente excludentes um dos outros. O vínculo desportivo se dissolve ou pelo término de sua vigência (hipótese incompatível com as previstas nos itens b e c), ou pelo pagamento da cláusula penal (incompatível com as hipóteses dos itens a e c) ou, finalmente, pela rescisão decorrente do inadimplemento salarial (incompatível com as hipóteses dos itens a e b).

Ao revés, quando tratou, no artigo 31, da rescisão contratual decorrente da mora salarial, estabeleceu o legislador, no respectivo § 3º, ser cabível, nesses casos, apenas o pagamento da multa rescisória prevista no artigo 479 da CLT, ou seja, as parcelas salariais, e por metade, a que faria jus o atleta até o final do contrato.

Portanto, não sendo o caso de rompimento voluntário do contrato, mas, sim, da rescisão indireta por descumprimento contratual, cujo regramento está expresso no artigo 31 da Lei Pelé, indevido é o pagamento da cláusula penal pretendida pelo autor.

É conveniente lembrar o velho princípio hermenêutico segundo o qual não comportam interpretação extensiva as disposições legais punitivas; ou seja, não cabe ao Juiz intérprete impor o pagamento da penalidade se o legislador, ao elaborar a norma, expressamente não o tiver feito.

De se notar, finalmente, a ilegalidade da cláusula penal prevista no contrato de fl. 30, na medida em que seu valor supera, em muito, o limite estabelecido no § 3º do artigo 28 da Lei em comento, que era, à época da contratação, o valor de R\$420.000,00 (350 x 12 x 100 = 420.000,00).

Nego provimento.

Conclusão

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os MM. Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso e, no mérito, *por maioria*, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Desembargador Federal do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, que o provia.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2009.

Desembargadora Federal Angela Fiorencio Soares da Cunha
Relatora

Agravo de Petição: 0060900-76.2006.5.01.0036

Titulação: Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação, Cumprimento e Execução. Construção, Penhora, Avaliação e Indisponibilidade de Bens. Substituição de Penhora. Palavras-chave: desconstituição de penhora, gradação de penhora, impenhorabilidade Turma: 3ª
Redator Designado: Desembargador Federal Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Data de julgamento: 31/5/2010
Publicação: 18/6/2010

Execução. Penhora dos troféus do Fluminense Football Club. Bem com alto valor sentimental, mas pouca importância monetária. Indicação de quadros da pinacoteca do clube. Execução menos gravosa para o devedor. Provimento do recurso. *Cabe ao juiz, nos termos do art. 620 do CPC, promover a execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Se o executado indicou bens da mesma categoria daqueles penhorados, de acordo com a gradação estabelecida pelo art. 655, III, do CPC, consistentes em quadros que decoram a pinacoteca da sua sede, avaliados por profissional do ramo da arte em montante bem superior ao da dívida trabalhista e também ao dos troféus apreendidos, nada mais justo do que se dar preferência às referidas pinturas, cujo interesse comercial se mostra maior do que o das taças, além de representar uma forma de se prosseguir na execução de uma maneira menos prejudicial ao executado, ao mesmo tempo em que se atende a preocupação do exequente de garantir o pagamento do seu direito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição interposto contra a decisão de folha 287, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Paulo Rogério dos Santos, da 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **Fluminense Football Club**, agravante, e **Raphael de Figueiredo André**, agravado.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório da desembargadora do sorteio:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição em que são partes: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, como agravante e RAPHAEL DE FIGUEIREDO ANDRE, como agravado.

Inconformado com a decisão de fls. 287, proferida pelo Exmo. Juiz Paulo Rogério dos Santos, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, agrava de petição o executado, às fls. 289/296.

Pretende, em síntese, a desconstituição da penhora realizada sobre troféus do clube de futebol, considerando-os impenhoráveis por seu valor emocional para milhares de torcedores, comparando-os ao anel nupcial e retratos de família (inciso II do art. 649 do CPC). Pretende que a penhora recaia sobre os bens por ela indicados ou mesmo sobre o valor equivalente a 10% das receitas advindas da venda de ingresso de seus jogos, ou caso não seja este o entendimento, pugna pela reavaliação dos troféus, por ora, a seu ver, subavaliados.

Não há contraminuta.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Mérito

O executado se insurge contra a penhora que recaiu sobre alguns troféus por ele conquistados em diversos campeonatos de futebol ao longo dos anos.

Comungo do entendimento esposado pela nobre relatora de que os referidos bens não estão protegidos pela impenhorabilidade de que fala o art. 649 do CPC. Entretanto, divirjo quanto à conclusão de Sua Excelência de que, apenas por esse motivo, a constrição sob exame deva ser mantida.

É que os troféus em questão, embora tenham valor sentimental para todos os que estão ligados ao Fluminense Football Club, seja como dirigente, funcionário ou torcedor, possuem muito pouca importância monetária. Basta se dirigir a uma loja de material esportivo para checar tal informação e se verá que objetos similares aos penhorados não alcançarão, nem de longe, a quantia necessária para a satisfação do crédito trabalhista, a não ser que sejam feitos de ouro ou prata, dado que não existe nestes autos.

Corre-se o risco, assim, de se permitir que os troféus de um importante time do futebol brasileiro sejam arrematados por valor irrisório, desfalcando a memória do clube e sequer satisfazendo o credor trabalhista integralmente.

Creio que incide na espécie o comando irradiado do art. 620 do CPC, segundo o qual o juiz deve promover a execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Isso significa, neste caso concreto, que, se o executado indicou bens da mesma categoria daqueles penhorados, de acordo com a gradação estabelecida pelo art. 655, III, do CPC, consistentes em quadros que decoram a pinacoteca da sua sede, avaliados por profissional do ramo da arte em montante bem superior ao da dívida trabalhista e também ao dos troféus apreendidos, conforme documento de folha 186, nada mais justo do que se dar preferência às referidas pinturas, cujo interesse comercial se mostra maior do que o das taças, além de representar uma forma de se

prosseguir na execução de uma maneira menos prejudicial ao executado, ao mesmo tempo em que se atende a preocupação do exequente de garantir o pagamento do seu direito.

Registre-se, por oportuno, que sempre será possível ao credor, em caso de frustração de repetidas hastas públicas a serem realizadas para venda dos citados quadros, requerer a substituição daqueles bens por outros de mais fácil alienação, seguindo-se a gradação legal, nos termos do art. 656, VI, da Lei Adjetiva Civil.

Conclusão

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao agravo de petição, para tornar insubsistente a penhora de folha 219, que recaiu sobre troféus do executado, e determinar a realização de nova penhora sobre os bens indicados na petição de fls. 183/185, complementados, se necessário para garantir a execução, por outros quadros relacionados na folha 186.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em conclusão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Exmº Redator Designado, vencida a Exmª Relatora, que negava provimento ao recurso, voto que justificará.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.

Desembargador Federal Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Redator Designado

EMENTÁRIO

1. DIREITO DO TRABALHO.

1.1. Anulação/Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico.

1.1.1. Extrajudicial.

1. Agravo de instrumento. Jogador de futebol. Acordo extrajudicial. Quitação geral. Eficácia liberatória. Ofensa aos artigos 940 e 1.027 do Código Civil de 1916. Configuração. Provimento.

1. O artigo 940 do Código Civil de 1916 restringe o alcance da quitação, enquanto o artigo 1.027 do mesmo diploma legal exige a interpretação restritiva das transações. 2. Nesse diapasão, a decisão recorrida, na qual se reconheceu quitação ampla e eficácia liberatória de todo o contrato de trabalho, ofendeu os artigos 940 e 1.027 do Código Civil. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. *Recurso de revista. Jogador de futebol. Acordo extrajudicial. Quitação. Efeitos. Provimento.* 1. O desportista de rendimento profissional celebra contrato formal de trabalho com a entidade de prática desportiva. 2. Ante a existência do trabalho subordinado, em caso de omissão na lei especial, aplicam-se as normas gerais da proteção trabalhista, como, aliás, expressamente previsto no artigo 28, § 1º, da Lei 9.615/1998. 3. Contudo, a simples especialidade dos serviços prestados não é circunstância suficiente para retirar a hipossuficiência do trabalhador. 4. O artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 informam a limitação dos efeitos da quitação passada pelo empregado no momento da rescisão contratual. 5. Mesmo o Código Civil de 1916, pressupondo a igualdade entre as partes contratantes, restringia o alcance da quitação e fixava a interpretação restritiva para as transações extrajudiciais (artigos 940 e 1027). 6. Portanto, a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre as partes deve ser restrita a parcelas e valores especificados. 7. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - 7ª Turma - Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos - 80500-41.2001.5.03.0024 - 13/11/2009).

1.2. Categoria Profissional Especial.

1.2.1. Atleta Profissional.

2. A situação do atleta profissional, em sua relação de trabalho, difere da do trabalhador comum. (STF - 1ª Turma - Rel. Cândido Motta - 14/8/1958).

3. Esporte não profissional. A atividade de remo não comporta o reconhecimento de relação de emprego. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino - 00276-2006-032-01-00-0 - 19/9/2009).

4. Há modalidades esportivas no Brasil que se situam em nível de excelência mundial (caso do voleibol e, num estágio inferior, o basquetebol) e, faz algum tempo, levam bastante público aos ginásios, arrecadam importantes verbas, trazem recursos para os clubes, além de criarem interesse das empresas em patrociná-las. Essas especiais condições já permitem concluir que tais modalidades esportivas, que também se propõem a remunerar seus atletas, podem ser elevadas à categoria de esporte profissionalizado. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 00619-2004-067-01-00-9 - 27/7/2006).

1.3. Contrato Individual de Trabalho.

1.3.1. Contrato por Prazo Determinado.

5. I - *Contrato de trabalho do atleta de futebol profissional. Prazo determinado. Prescrição.* Nos termos da legislação pertinente, o contrato de trabalho do atleta de futebol profissional é por prazo determinado, possuindo, inclusive, previsão de duração máxima, não havendo como reconhecer a unicidade contratual, sendo hipótese clara de pronúncia da prescrição que incide, individualmente, em cada um dos contratos de trabalho por tempo determinado firmados entre o atleta e a agremiação. II - *Multa do art. 475J do CPC.* Não cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando a CLT tem regra própria sobre a matéria, consubstancia no art. 880. (TRT8 - 3ª Turma - Rel. Luis J. J. Ribeiro - 01217-2007-006-08-00-6 - 19/6/2008).

1.3.2. Reconhecimento de Relação de Emprego.

6. *Atleta de handebol. Vínculo de emprego mantido.* Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, mantém-se a decisão de origem, que declarou a existência do vínculo de emprego do autor – atleta profissional de handebol, com a reclamada, que embora seja escola de samba, prevê, em seu Estatuto, a prática e o incentivo ao desporto. Recurso a que se nega provimento. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Aurora de Oliveira Coentro - 0002800-41.2008.5.01.0204 - 25/01/2010).

7. I - *Recurso ordinário do reclamado* 1. *Da prescrição* 1.1. Recorre ordinariamente o reclamado, pretendendo a nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional, tendo em vista que não houve manifestação do juízo sobre a aplicação da prescrição quinquenal, mesmo após a interposição de embargos declaratórios. 1.2. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/03/2005, e a prescrição quinquenal não é extintiva do feito, mas tão-somente dos créditos exigíveis e anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, declaro a data de 08/03/2000 como marco prescricional. 2. *Do vínculo entre as partes* 2.1. Afirma o recorrente que inexistente vínculo de emprego entre as partes, tendo em vista que o autor era atleta amador. Afirma que o autor não comprovou a obrigatoriedade de comparecimento para treinos, ônus que a ele incumbia. 2.2. Na inicial a parte autora afirma ter sido admitida pelo clube-reclamado para exercer a função de atleta de natação, sendo dispensado sem justo motivo. Alega que o reclamado não anotou sua CTPS e não pagava corretamente seus salários, inclusive deixando de pagá-los por vários meses. 2.3. Pela simples distribuição do ônus da prova, seria ônus da reclamada comprovar que a relação jurídica de atividade onerosa havida entre ela e o reclamante fosse a descrita na sua peça de bloqueio. Se a reclamada não nega a existência subjetiva de uma relação jurídica, ao afirmar que entre ela e a parte reclamante vicejou um vínculo de prestação de serviços outro que o de uma típica relação de emprego, é ônus probatório deste réu comprovar a existência objetiva da relação jurídica argumentada na resposta, pois este é o fato impeditivo contrário ao direito autoral (CPC, 333, II). 2.4. O reclamado sustentou que a relação existente entre ele e o autor era uma relação de natureza civil mas não comprovou esta relação. Não há nestes autos qualquer prova documental ou testemunhal (sequer requerida pelo réu) de que a relação existente entre as partes fosse da forma descrita na contestação, ônus que cabia exclusivamente ao ora recorrente, conforme art. 818 da CLT. 2.5. O reclamado sustentou que a remuneração paga ao autor era uma *ajuda de custo*, e não um salário. Entretanto, analisando-se

a documentação acostada pelo próprio réu, verifica-se que a remuneração recebida pelo autor sofria até descontos sob a forma de *imposto*, o que descaracteriza completamente a idéia de ajuda de custo. Cumpre ressaltar que a própria documentação do réu demonstra que o pagamento dos atletas era feito mensalmente. 2.6. Por fim, o reclamado altera a verdade dos fatos, ao afirmar que *o autor era na verdade pessoa estranha ao quadro de atletas amadores do clube, sendo até mesmo desconhecido da administração*, quando o próprio réu acostou documentação com o nome do reclamante. 2.7. Assim, reconhecido o reclamado como litigante de má-fé, o mesmo é apenado: a) ao pagamento de multa processual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da União, conforme *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 14, também do CPC, a ser paga em até 08 (oito) dias após o trânsito em julgado deste acórdão; b) ao pagamento de indenização por prejuízos processuais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, conforme parágrafo segundo do art. 18 do Código de Processo Civil, a ser paga em até 08 (oito) dias após o trânsito em julgado deste acórdão; c) ao pagamento de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do autor, na forma do art. 18, *caput*, do CPC. 2.8. Por todos estes fundamentos, admito e nego provimento. *II - Do recurso adesivo do autor* 1. *Do erro material na inicial*. 1.1. Alega o recorrente que a sentença original merece reparo em relação a um erro material causado por um equívoco do autor em sua inicial. Alega que em seu rol de pedidos, o autor atribuiu o número 8 duas vezes, a dois pedidos diferentes. Alega que interpôs embargos declaratórios para sanar o erro e evitar qualquer confusão na execução da coisa julgada, mas que o juízo de origem não sanou a omissão na decisão dos embargos. 1.2. Na sentença de origem, o juízo julgou o item 8 procedente, como se este fosse um único pedido. O embargante ajuizou embargos de declaração, visando o esclarecimento do erro e da procedência do pedido. Entretanto, o juízo de origem não sanou a dúvida existente. 1.3. Considerando que é evidente a existência de erro material no rol de pedidos da inicial, e que o juízo de origem não fez qualquer menção ao fato de existirem dois pedidos de número 8, seja na instrução ou na sentença; considerando que o juízo de origem reconheceu a relação de emprego descrita na inicial, julgando procedentes todos os pedidos referente às parcelas devidas e não comprovadas pelo reclamado, inclusive julgando procedente o pedido 8 como se fosse um único pedido, temos que os dois pedidos arrolados como número 8 (décimo terceiro proporcional e férias vencidas) restaram julgados procedentes. 1.4. Admito e dou provimento ao recurso para sanar a obscuridade existente na sentença e julgar procedente os pedidos de número 8 do rol de pedidos da inicial, pelos fundamentos constantes da sentença de origem. *III - Conclusão* 1. Pelo exposto, admito o recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, considerando: 1) que a presente ação foi ajuizada em 08/03/2005, e a prescrição quinquenal não é extintiva do feito, mas tão-somente dos créditos exigíveis e anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; e 2) que o reclamado não produziu qualquer prova no sentido de comprovar suas alegações, na forma do art. 818 da CLT; *dou-lhe provimento parcial*, apenas para declarar a data de 08/03/2000 como marco prescricional, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Admito o recurso adesivo interposto pelo reclamante e, no mérito, considerando a existência de erro material no rol de pedidos da inicial; e considerando os fundamentos da sentença; *dou-lhe provimento*, para sanar a obscuridade existente e julgar procedente os pedidos de número 8 do rol de pedidos da inicial, pelos fundamentos constantes da sentença de origem. 3. Reconhecido o reclamado como litigante de má-fé, o mesmo é apenado: a) ao pagamento de multa processual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor da União, conforme

caput do art. 18 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 14, também do CPC, a ser paga em até 08 (oito) dias após o trânsito em julgado deste acórdão; b) ao pagamento de indenização por prejuízos processuais de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante, conforme parágrafo segundo do art. 18 do Código de Processo Civil, a ser paga em até 08 (oito) dias após o trânsito em julgado deste acórdão; c) ao pagamento de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do autor, na forma do art. 18, *caput*, do CPC. 4. Determino que a liquidação será realizada observando-se os parâmetros descritos na fundamentação deste acórdão. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Ricardo Areosa - 0026500-69.2005.5.01.0004 - 12/3/2009).

8. Recurso ordinário. Atleta profissional. Contrato por prazo determinado. Estando evidenciado nos autos a existência de vínculo empregatício entre as partes por prazo determinado, conforme estabelecido por lei (art. 30 da Lei nº 9.981/00), insta-se aplicar a regra contida no artigo 104 do Código Civil, desincumbindo-se o recorrido de seu encargo probatório. (TRT14 - Rel. Vulmar de Araújo Coêlho Junior - 00599.2006.141.14.00-2 - 05/01/2007).

9. Recurso ordinário. Vínculo de emprego entre o atleta não profissional e a entidade de prática desportiva. Presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, impõe-se reconhecer o vínculo de emprego entre o atleta e a entidade de prática desportiva, ainda que a modalidade de esporte (basquetebol) seja vista como amadora e não profissional, e que inexistam contrato formal de trabalho entre as partes, à margem da Lei 9.615/98, em respeito ao princípio da primazia da realidade. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Alberto Fortes Gil - 01346-2004-049-01-00-8 - 24/5/2007).

10. Relação de emprego. Ausência dos pressupostos. Não se afigura relação de emprego quando não presente aos autos a comprovação dos pressupostos da relação empregatícia. Ademais, quando se observa que entre as partes houve apenas um contrato de patrocínio. (TRT22 - 1ª Turma - Rel. Francisco Meton Marques de Lima - 00217-2007-003-22-00-3 - 06/12/2007).

11. Vínculo. Jogador de futsal. A exigência de contrato de trabalho escrito não afasta a existência de vínculo de emprego. Ao contrário, com base no princípio da primazia da realidade, verificados os requisitos caracterizadores da relação de emprego e a ausência de contrato firmado entre as partes, a única conclusão possível é de que o clube descumpriu a determinação legal. Recurso a que se nega provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Marcos Palácio - 0174700-94.2002.5.01.0045 - 10/12/2009).

12. Vínculo empregatício. Inexistência. Atleta amador. O vínculo entre o atleta amador (nadador) e o clube é de natureza desportiva. O autor não logrou provar o exercício de atividade esportiva profissional. Ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Nelson Tomaz Braga - 0029300-53.2008.5.01.0202 - 12/11/2008).

13. Vínculo empregatício. Conferente de renda de jogo de futebol pertencente ao quadro móvel da Federação não tem vínculo empregatício, por se tratar de prestação de serviços eventuais, sem subordinação e remuneração por parte da Federação. Sentença reformada. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 0080900-23.2005.5.01.0072 - 14/9/2009).

14. Vínculo empregatício. Constatado que o contrato de cessão de direito internacional de uso de nome, apelido desportivo e imagem de técnico desportivo profissional da modalidade natação não passou de uma tentativa do reclamado em fraudar a legislação trabalhista, eis que

patente a relação de emprego existente entre as partes, a qual era pautada pela subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade, aplica-se, no caso, o disposto no art. 9º da CLT, mantendo-se o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Mirian Lippi Pacheco - 0150300-94.2003.5.01.0040 - 27/5/2009).

1.4. Direito Sindical e Questões Análogas.

1.4.1. Enquadramento sindical.

15. *Recurso ordinário em dissídio coletivo. Ilegitimidade ad processum. Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro.* Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, a comprovação da legitimidade *ad processum* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. *In casu*, verifica-se que a denominação dos profissionais representados pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, trazida pela sua Carta Sindical, não corresponde à categoria profissional que labora nas academias, clubes, grêmios, ligas, associações e confederações esportivas, representadas pelo Sindicato suscitado, pertencentes ao 3º Grupo da Confederação Nacional de Educação e Cultura, conforme disposto no seu Estatuto Social. É que a categoria profissional correspondente, segundo o quadro anexo ao art. 577 consolidado, refere-se a atletas profissionais, empregados de clubes esportivos, árbitros profissionais, empregados de federações e confederações esportivas e treinadores profissionais. Desse modo, não havendo a correspondência necessária entre os dois segmentos, deve-se considerar a ilegitimidade ativa *ad processum*, mostrando-se inafastável a extinção do feito. Mantém-se, pois, a decisão regional e nega-se provimento ao recurso ordinário. Recurso ordinário não provido. (TST - Seção Especializada em Dissídios Coletivos - Rel. Maria da Costa - RODC - 5005300-69.2001.5.01.0000 - 05/02/2010).

1.5. Duração do Trabalho.

16. *Atleta profissional.* Em face das peculiaridades que envolvem a profissão de atleta, este não se beneficia das normas da CLT e aquelas extravagantes, que regulamentam a dobra dos domingos trabalhados sem a folga compensatória e nem o trabalho no horário noturno. (TRT4 - 9ª Turma - Rel. João Alfredo Borges Antunes de Miranda - 0011400-51.2008.5.04.0662 - 29/7/2009).

1.5.1. Adicional de Hora Extra.

17. *Direito do Trabalho. Duração do trabalho. Médico de clube de futebol profissional. Horas extraordinárias. Devidas.* Não há óbice no ordenamento jurídico pátrio que impossibilite aplicar a jornada de trabalho prevista na norma consolidada (e constitucional) ao médico de clube profissional de futebol. Comprovada a realização de labor extraordinário pelo reclamante,

impõe-se o seu pagamento, com o adicional respectivo. Recurso ordinário provido, em parte. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Aloysio Santos - 00415-2003-009-01-00-6 - 28/4/2004).

18. Jogador de futebol. Horas extras. Período de concentração. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - 2ª Turma - Rel. Simpliciano Fontes de F. Fernandes - 129700-34.2002.5.03.0104 - 07/8/2009).

1.6. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

19. Atleta profissional. Direito de arena. Extensão. Participação do atleta na partida. Se efetivamente jogou ou não. Não há base para limitar a condenação do percentual referente ao direito de arena apenas às partidas em que o atleta efetivamente joga. Não é razoável porque o atleta, a partir do momento em que é convocado e publicada a sua convocação por meio de súmula, está à disposição do clube naquela partida, podendo a qualquer momento participar. Logo, a distribuição do percentual a esse título, entre todos os jogadores convocados para a partida, titulares ou reservas, é tratamento isonômico que se impõe. Recurso a que se dá provimento para que na apuração do direito de arena sejam observadas todas as partidas em que o autor foi comprovadamente convocado, tenha ou não jogado. (TRT18 - 1ª Turma - Rel. Aldon do Vale Alves Taglialegra - 01989-2008-003-18-00-5 - 02/6/2009).

20. Atleta profissional. Direito de imagem x direito de arena. Entende-se que o direito de imagem e o de arena não se confundem. O primeiro diz respeito ao uso da imagem do atleta recorrente perante terceiros, sociedade, direito próprio e personalíssimo que o permite negociar com o clube sua exploração. O segundo está relacionado à obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem. Logo, a natureza jurídica desta verba é de remuneração. Doutrina e jurisprudência, por analogia, têm atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, equiparando esta verba às gorjetas que também são pagas por terceiro e que segundo define o art. 457 da CLT, trata-se de parte integrante da remuneração. Sentença que se reforma. (TRT9 - 4ª Turma - Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - 10639-2006-005-09-00-0 - 07/7/2009).

21. Atleta profissional de futebol. Remuneração. Direito de uso de imagem. A parcela paga ao atleta inserida em seu contrato como direito de uso de imagem possui natureza salarial e integra a remuneração para todos os fins, *ex vi* disposto no art. 457 da CLT. *Honorários advocatícios.* Os honorários advocatícios são devidos nos termos da Constituição Federal em vigor (art. 133) e legislação infraconstitucional, como art. 20 do CPC e Estatuto da OAB (art. 22). Não há vedação legal à condenação na verba honorária na Justiça Obreira. Os Enunciados do E. TST de nº 219 e 329 alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01, portanto, *data maxima venia*, perderam sua base legal, não devendo mais serem considerados. *Recurso conhecido e provido.* (TRT7 - 1ª Turma - Rel. Manoel Arízio Eduardo de Castro - 0233800-93.2006.5.07.0005 - 07/7/2009).

22. Jogador de futebol. Direito de imagem. Direito de arena. Natureza jurídica. Não há confundir o direito à imagem - de natureza civil - que tem assento constitucional (art. 5º, inciso XXVIII) com o direito de arena, conexo a este, previsto em legislação específica sobre desporto - artigo 42 da Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé – que estabelece o repasse ao jogador de futebol profissional de um percentual do preço negociado para a transmissão ou retransmissão do evento desportivo de que participou. Os valores quitados a esse título, de forma fixa e mensal, compõem a remuneração do atleta, devendo integrar o cálculo do 13º salário, das férias e do FGTS. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 01447-2007-061-01-00-5 - 27/8/2009).

23. Jogador de futebol. Lei Pelé. Direito de imagem. Natureza jurídica. Tem natureza salarial a parcela paga em decorrência da autorização do uso da imagem do atleta, ainda que firmado perante empresa constituída exclusivamente para este fim, uma vez que decorre da atividade profissional do empregado colocada à disposição do empregador. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0076600-49.2007.5.01.0039 - 16/4/2010).

24. Recurso de revista. Direito de arena. Natureza jurídica. Integração à remuneração. A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da Lei n.º 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. *Indenização de 40% do FGTS. Valor da multa contratual. Reconvenção. Ausência de fundamentação.* Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo arestos visando a demonstrar o dissenso jurisprudencial, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. (TST - 1ª Turma - Rel. Lelio Bentes Corrêa - ED-RR - 128800-22.2001.5.15.0114 - 28/8/2009).

25. Recurso ordinário. Direito de arena. Natureza jurídica. A parcela em foco tem nítido caráter salarial porque remunera a atividade do atleta profissional no exercício da atividade para a qual contratado, ou seja, a prestação de seu trabalho. Paga por terceiros, assume a natureza jurídica assemelhada a da gorjeta, fazendo incidir a norma do art. 457, parágrafo primeiro, da CLT, por analogia. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Maria José Aguiar Teixeira Oliveira - 0004600-04.2008.5.01.0011 - 24/02/2010).

26. Recurso ordinário. Jogador de futebol. Direito de arena. Percentual devido. Nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), o percentual do direito de arena que deve ser distribuído entre os jogadores participantes do evento é de, no mínimo, 20% (vinte por cento). Entendimento contrário conduziria à conclusão de que a expressão *como mínimo* constante do dispositivo legal, é irrelevante, pois bastaria estabelecer o percentual de 20% e mais nada acrescentar para que fosse devido aos jogadores exatamente esse percentual. Não se olvide que a lei não possui palavras inúteis. Sendo assim, por óbvio que a expressão *como mínimo* diz respeito ao início do parágrafo, onde se lê *salvo convenção em contrário*, querendo a lei, com isso, dizer que vinte por cento do preço total da autorização será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, salvo convenção em contrário que estipule percentual diferente e que observe, como mínimo, vinte por cento. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0040500-50.2008.5.01.0075 - 03/8/2009).

27. Recurso ordinário. Jogador de futebol. Direito de imagem. Direito de arena. Fraude. Natureza jurídica salarial. Segundo o disposto no art. 5º, XXVIII, *a*, da Constituição da República, de 1988, é assegurada, nos termos da lei, proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da voz humana, inclusive nas atividades desportivas. Já o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) dispõe que pertence às entidades prática desportiva o de negociar, autorizar e proibir fixação, transmissão ou retransmissão imagem de espetáculo ou eventos desportivos que participem, sendo que vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. No direito de arena, o desportista participa do preço negociado para a transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo com entrada paga, na forma da Lei nº 9.615/98, art. 42, § 1º. Trata-se de um direito conexo ao direito autoral, ligado ao direito de imagem do atleta profissional, consistindo no pagamento de 20% do valor recebido pelos clubes a ser dividido entre os que participaram da partida. O valor recebido tem natureza jurídica remuneratória, assemelhando-se à gorjeta, considerando que é pago por terceiro. Já no contrato de direito de imagem, a remuneração do atleta advém, não de terceiros, mas do próprio clube empregador, o qual explora sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de produtos, dentre outros, extrapolando o contexto do evento esportivo transmitido. A utilização do contrato de direito de imagem pela agremiação esportiva visando camuflar contraprestação salarial, quando evidente a exclusiva atividade profissional de jogar futebol realizada pelo atleta, caracteriza fraude, devendo ser repudiada com fulcro no artigo 9º da CLT. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0000800-86.2009.5.01.0025 - 22/6/2010).

28. Recurso Ordinário. Recurso do acionante. Direito de arena. Natureza salarial. O direito de arena está disciplinado no art. 42 da Lei 9.615/98, e como evidencia a leitura do referido artigo, a titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva, no caso o clube de futebol, e, por imposição legal, o atleta profissional que tiver participado do evento esportivo fará jus ao recebimento do percentual de vinte por cento do preço total da autorização para a transmissão do referido evento. Destarte, verifica-se que não se trata daquela verba oriunda de contrato individual de natureza civil para autorização da utilização da imagem do atleta, mas sim de parcela auferida em decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube, como contraprestação dos serviços prestados. Portanto, o direito de arena não tem por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros. Pelo fato de não ser pago pelo clube, mas pelos compradores dos direitos de transmissão do evento esportivo, a doutrina e a jurisprudência majoritária nacionais vêm considerando a semelhança do direito de arena com as gorjetas, previstas no art. 457 da CLT, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0149000-47.2007.5.01.0076 - 23/10/2009).

1.6.1. Adicional.

1.6.1.1. Adicional de Insalubridade.

29. Mandado de injunção. Atletas profissionais de futebol. Alegada ausência de norma regulamentadora da atividade relacionada à saúde, mormente a exposição ao calor intenso. Improcedência. Existência de leis próprias e norma reguladora geral. Mero descontentamento ou insatisfação com a normatização. Descabimento da via eleita. Falta de pressuposto específico do mandamus. 1. Há norma legal vigente que impõe às entidades responsáveis pela administração do esporte profissional a observância de cuidados médicos e clínicos, conjugados com o oferecimento de condições necessárias à participação dos atletas nas competições. Inteligência do art. 1º, § 1º, c.c. o art. 34, incisos II e III, ambos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). 2. O Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 – Limites de Tolerância para Exposição ao Calor, aprovada pela Portaria Mtb nº 3.214, de 1978 – já disciplina o tema para os trabalhadores em geral. 3. Não há falar, pois, em ausência de norma, mas de descontentamento da Federação Impetrante com as que existem, o que não enseja a abertura da presente via, porque não está inviabilizado o exercício do direito arguido. 4. Mandado de Injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. (STJ - Corte Especial - Rel. Laurita Vaz - MI 206 / DF - 06/5/2009).

1.6.2. Salário/Diferença Salarial.

30. Cláusula penal. Art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Rescisão indireta. Inaplicável. Somente se aplica ao atleta que rompe o contrato antecipadamente. Não se confunde com o passe que não estava vinculado ao contrato de trabalho e feria o livre exercício da profissão. A cláusula penal está vinculada ao contrato de trabalho e visa resguardar a entidade desportiva que investiu na formação do atleta. *Diferenças salariais.* Era do réu o ônus de provar que o autor não foi convocado por mais de 10 vezes consecutivas, fato obstativo do direito ao postulado aumento de remuneração. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Alexandre Agra Belmonte - 0140300-15.2007.5.01.0066 - 05/8/2009).

1.6.2.1. Salário por Fora/Integração.

31. Salário pago por fora. Ônus da prova. É do autor o ônus de provar o recebimento de salário diverso daquele registrado em sua CTPS (que possui presunção *juris tantum* de veracidade) e nos recibos por ele firmados. No entanto, havendo nos autos, provas do recebimento de salário superior ao registrado, ele deve ser reconhecido. Cláusula penal. Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Responsabilidade pela satisfação. Obrigação dirigida apenas ao atleta. Apenas o atleta responde pela obrigação inserta no artigo 28 da Lei nº 9.615/98. No caso de ser o clube o motivador do rompimento contratual, não há que se falar em pagamento de cláusula penal, sendo garantidos ao atleta, nestes casos, os direitos previstos na legislação comum trabalhista, segundo disposição do § 1º daquele permissivo legal, notadamente a multa rescisória prevista no art. 479 da CLT, conforme disciplina do art. 31 da Lei Pelé. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT21 - 1ª Turma - Rel. José Rêgo Júnior - 135700-11.2009.5.21.0005 - 07/7/2010).

1.7. Rescisão do Contrato de Trabalho.

32. Não é arbitrária ou ilegal decisão do Juízo Trabalhista de primeiro grau que determina, em sede de antecipação de tutela, a liberação do atleta profissional de futebol para se transferir para outro clube, mesmo porque o contrato firmado com a associação previa multa para ambas as partes no caso de rescisão antes do prazo – ainda assim sem qualquer previsão no caso de transferência internacional – cujo valor indenizatório também pode ser discutido e executado por quem se sentir prejudicado. Nada disso, porém, impossibilitará que o atleta, detentor de passe livre, de acordo com a Lei Pelé, consiga uma nova ocupação em lugar que lhe trará vantagem profissional, sem contar, por último, o irrisório salário mensal que era pago ao jogador (R\$260,00), o que justifica a busca de uma melhoria de sua situação financeira. Segurança denegada. (TRT1 – Seção Especializada em Dissídios Individuais - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 00947-2005-000-01-00-8 - 16/5/2006).

33. *Recurso ordinário. Atleta profissional de futebol. “passe”.* Constitui prática antijurídica o ato de o clube proibir que atleta profissional de futebol possa se transferir a outra agremiação que lhe ofereça superiores vantagens, mormente expirado e não renovado o seu último contrato de trabalho, sob a alegação de detentor do seu “passe”, Ementário Jurisprudencial 87 pois que lesiona direitos constitucionalmente garantidos. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Nídia de Assunção Aguiar - 00224-2002-056-01-00-0 - 20/9/2005).

1.7.1. Indenização por Rescisão Antecipada de Contrato a Termo.

34. *Atleta profissional. Lei 9.615/98. Cláusula penal. Multa rescisória. Hipóteses de cabimento.* Se o clube rescindir antecipadamente o contrato a prazo certo, o atleta terá direito ao pagamento do que consta no art. 479. Trata-se de multa rescisória. Em contrapartida, a cláusula penal desportiva (art. 28 da Lei 9.615/98) é uma regra de proteção aos clubes, tem por finalidade compensar o fim do passe, e é inaplicável quando o rompimento se dá por iniciativa do empregador, pois devida apenas pelo empregado em face da entidade desportiva, em virtude do rompimento unilateral do contrato por vontade do atleta. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Jose Antonio Teixeira da Silva - 0050200-35.2008.5.01.0080 - 05/4/2010).

35. *Atleta profissional de futebol. Cláusula penal. Artigo 28 da Lei 9.615/1998.* O primeiro ponto a ser destacado é a obrigatoriedade de estipulação da cláusula penal por imposição legal. Em segundo lugar, trata-se de cláusula genérica, portanto, direcionada às partes, sem qualquer especificação quanto à exclusividade para o empregador, como alega o reclamado. Isso quer dizer que tanto o empregado quanto o empregador têm direito à multa por rescisão contratual. Sentença mantida neste particular. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 00168-2005-070-01-00-3 - 10/10/2006).

36. *Atleta profissional de futebol. Término antecipado do contrato de trabalho. Cláusula penal e sanção prevista no art. 479 da CLT. Cumulação. Possibilidade.* A cláusula penal estipulada no artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 e a multa do artigo 479 da CLT podem ser cumuladas, posto que têm natureza diversa. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes Valnir da Silva Medeiros (recorrente) e Santa Quitéria Futebol Clube (recorrido). (TRT16 - Rel. Ilka Esdra Silva Araújo - 01151-2007-016-16-00-8 - 21/5/2009).

37. *Atleta. Cláusula penal. Bilateralidade.* Há respeitável corrente que entende pela possibilidade de aplicação da cláusula penal tanto em favor do atleta como em favor da entidade desportiva. De fato, o artigo 28 da Lei Pelé ao prever a cláusula penal não especificou o sujeito passivo da obrigação, mas apenas que deveria ser paga pela parte responsável pelo inadimplemento contratual à outra. A bilateralidade resta à evidência, principalmente considerando que o contrato de trabalho é sinalagmático e, portanto, leciona a reciprocidade de direitos e obrigações. Além disso, se analisarmos a lei anterior que definia o “passe” em seu art. 11 em cotejo com a Lei Pelé, resta ainda mais clara a bilateralidade. Na lei anterior o legislador definiu especificamente quem paga a quem, não deixou dúvidas a respeito do destinatário da obrigação do pagamento do “passe”. A Lei Pelé, por sua vez, não definiu o destinatário da cláusula penal da obrigação, tão-somente deixou claro que é quem der causa à rescisão do contrato. Portanto, estabeleceu a bilateralidade. Por fim, aos que entendem que a Lei Pelé é dúbia, há ainda uma saída, um princípio norteador para elucidar a questão, qual seja, *in dubio pro operario*. Assim, se o empregador deu causa à rescisão contratual deve pagar ao atleta a cláusula penal no valor fixado no contrato. (TRT17 – Rel. Gerson Fernando da Sylveira Novais – 24/4/2009).

38. *Cláusula penal. Cabimento. Atleta profissional de futebol. Rescisão antecipada do contrato por iniciativa da entidade de prática desportiva.* O art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98 estabelece uma redução no valor da cláusula penal a cada ano de trabalho do atleta no clube, o que justifica a interpretação de que somente é devida a cláusula penal quando a iniciativa da ruptura é do atleta, revelando que essa multa constitui garantia de que os investimentos realizados pelas entidades de práticas desportivas serão ressarcidos no caso de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do atleta. Assim, não se justifica o seu pagamento no caso de rescisão antecipada por iniciativa do clube, uma vez que a indenização, nessa hipótese, está prevista no art. 479 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - 5ª Turma - Rel. João Batista Brito Pereira - RR - 45200-21.2008.5.03.0073 - 18/6/2010).

39. *Cláusula penal. Jogador de futebol. Lei nº 6.915/98 (Lei Pelé).* Embora se reconheça que o atleta seja a parte hipossuficiente do contrato, não se pretende impor-lhe uma penalidade demasiadamente vultosa para as suas condições pessoais. Isso porque a cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei Pelé é arcada pelo clube contratante como uma maneira de compensar as entidades desportivas com o fim do passe, mantendo, assim, o equilíbrio entre a liberdade de transferência do desportista-trabalhador e os investimentos gastos com o clube-empregador. Recurso improvido por unanimidade. (TRT24 - 2ª Turma - Rel. João de Deus Gomes de Souza - 35700-50.2008.5.24.6 - 21/11/2008).

40. *Contrato de atleta profissional. Cláusula penal. Devida apenas pelo atleta.* A cláusula penal constante do contrato do atleta profissional de futebol visa minimizar eventuais prejuízos que os clubes estão sujeitos em caso de não cumprimento, ou cumprimento parcial, do contrato de trabalho por parte do atleta, bem como os custos que o clube teria com a contratação de outro profissional para substituí-lo, em caso de transferência para outra agremiação. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 00235-2006-024-01-00-0 - 08/10/2007).

41. *Jogador de futebol. Indenização prevista no art. 479 da CLT. Cálculo.* O art. 479 da CLT, aplicável aos jogadores de futebol por haver previsão expressa, neste sentido, na Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), é claro ao dispor que a indenização devida é calculada sobre a remuneração

percebida pelo atleta, não contemplando quaisquer outras parcelas. (TRT20 - Rel. Carlos de Menezes Faro Filho - 0000023-05.2010.5.20.0004 - 19/7/2010).

42. Jogador de futebol. Lei Pelé. Cláusula penal. Rescisão contratual por iniciativa do clube. Pagamento indevido. A cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé) tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta. Tal é a interpretação sistemática da norma, notadamente em vista do quanto disposto no § 3º do artigo 31 do mesmo diploma legal. Tal é, ademais, sua interpretação teleológica. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0148800-49.2007.5.01.0073 - 10/12/2009).

43. Recurso de revista. Rescisão contratual. Atleta profissional. Iniciativa do empregador. Indenização prevista no art. 479 da CLT. De acordo com o art. 30 da Lei nº 9.615/98, segundo a qual o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses, nem superior a cinco anos, considera-se equivocado o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a existência de cláusula assecuratória de rescisão unilateral antecipada no contrato firmado entre as partes faz incidir as regras dos contratos por prazo indeterminado, na medida em que a lei define que o contrato do atleta profissional de futebol jamais pode ser convertido em um ajuste indeterminado, pois tal entendimento é contrário à lei. Assim, é da essência do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol a limitação temporal, pelo que, na hipótese de rescisão unilateral a cargo do empregador, sem justo motivo, deve sempre incidir a indenização prevista no art. 479 da CLT, por força do disposto no art. 31, § 3º, da Lei nº 9.615/98. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 8ª Turma - Rel. Dora Maria da Costa - RR - 98800-68.2004.5.08.0004 - 09/10/2009).

44. Recurso de revista do reclamado. Cláusula penal. Art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). Obrigação imposta apenas ao atleta profissional que rompe o contrato de trabalho antecipadamente. A *mens legis* do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98. Tal entendimento é confirmado pela gradação regressiva da cláusula penal, na forma prevista no § 4º do art. 28 desse diploma legal, em que a cada ano do contrato de trabalho cumprido pelo atleta profissional vai se amortizando o investimento efetuado pela entidade desportiva, de modo que, ao final do prazo máximo de sua vigência, que é de cinco anos, o vínculo desportivo do atleta, acessório do contrato de

trabalho, dissolve-se, nos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 28 da Lei Pelé. Essa é a teleologia não apenas da cláusula penal, mas da própria Lei Pelé, cujas disposições procuram equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, tão caras ao país. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - 1ª Turma - Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - RR - 50900-57.2005.5.04.0201 - 19/02/2010).

45. Recurso ordinário. Atleta profissional de futebol. Bilateralidade da cláusula penal. Contrato rescindido por iniciativa da entidade desportiva. Cabimento. O art. 28, *caput*, da Lei nº 9.615/98 impõe a inclusão de cláusula penal no contrato de trabalho do atleta profissional para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Constitui-se em fato absolutamente extraordinário que a lei desfavoreça uma das partes do contrato em relação à outra. Segundo o princípio da equivalência material entre as partes, presume-se nos contratos a existência de equivalência de obrigações entre as partes contratantes. Assim, fosse a real intenção do legislador impor a cláusula penal apenas em desfavor do atleta, competiria à lei ser expressa em afirmá-lo. Ante o silêncio da lei, e uma vez que o contrato de trabalho é bilateral, comutativo e de adesão, pressupondo a existência de sinalagma, ou seja, de obrigações recíprocas e simultâneas, as prestações pactuadas devem ser equivalentes e equilibradas entre os contratantes. Ademais, se o espírito da lei fosse o de impor a multa apenas em desfavor do empregado, não haveria razão para o disposto no § 3º do art. 28 da Lei Pelé, segundo o qual a estipulação do valor da multa relativa à cláusula penal se fará pelo acordo de vontades de ambos os contratantes. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0142900-77.2007.5.01.0011 - 06/5/2010).

1.7.2. Rescisão Indireta.

46. Atleta profissional de futebol. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Cumulação da cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 com a indenização prevista no artigo 479 da CLT. Impossibilidade. A controvérsia instaurada é quanto à interpretação do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, no que concerne à obrigatoriedade da cláusula penal ali prevista caber apenas ao empregador ou também ao atleta. *In casu*, a rescisão operada não foi por iniciativa unilateral da parte ré. Foi por iniciativa do autor por culpa do empregador, ante o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, tratando-se da hipótese prevista no artigo 31 da Lei 9.615/98 e não daquela do artigo 28 do mesmo diploma legal, motivo pelo qual o empregado não faz jus à cláusula penal, mas sim à multa estabelecida no artigo 479 da CLT. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 01080-2005-002-01-00-0 - 16/11/2009).

47. Atleta profissional. Mora salarial. Falta grave do empregador, rescisão indireta. Caracterizada. A purgação da mora, consubstanciada no pagamento de fração do 13º mês de 2008 em audiência e o recolhimento dos depósitos do FGTS em atraso, por mais de 03 (três) meses, na mesma data da propositura da presente ação, em 05 de junho de 2009, é insuficiente para afastar a mora contumaz, àquela altura já configurada, bem como não ficou demonstrado, de forma inequívoca, a ocorrência de perdão tácito, mercê da ausência de imediatidade entre a falta grave patronal e o ajuizamento da reclamação trabalhista, até porque a inadimplência no recolhimento dos depósitos do FGTS é renovada mês a mês, encargo processual da parte ré,

não satisfeito. Razão pela qual, mantém-se o julgado a quo. (TRT6 - 3ª Turma - Rel. Maria Clara Saboya A. Bernardino - 0074200-52.2009.5.06.0007 - 01/6/2010).

48. *Atleta profissional. Multa convencional.* É devida ao atleta profissional a multa convencional estabelecida em contrato, obrigatória a teor do art. 28, § 3º, da Lei nº 9.615/98, se a entidade esportiva empregadora deixa de pagar salários, descumprindo o contrato. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0174300-66.2003.5.01.0006 - 29/6/2010).

49. *Atleta profissional. Rescisão indireta. Inadimplência quanto ao recolhimento do FGTS.* Consoante o art. 31 da Lei nº 9.615/98, a entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido. E continua no § 2º do mesmo dispositivo, a mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Angelo Galvão Zamorano - 0012300-58.2004.5.01.0015 - 23/6/2009).

50. *Atleta profissional. Rompimento precoce do contrato por inadimplência patronal. Reparação.* Nos termos do art. 31 da Lei 9.615/98, a multa do art. 479 da CLT é devida nos casos em que a entidade de prática desportiva empregadora estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses. Tem por objetivo reparar as perdas e danos impostos ao atleta com a rescisão do seu contrato, antes do termo final pactuado, prejuízo antecipado por expressa presunção legal, sendo devida a reparação ainda que o rompimento do contrato se dê pela via oblíqua, ante o descumprimento de obrigações contratuais pelo reclamado. (TRT5 - 4ª Turma - Rel. Valtércio de Oliveira - 005269/2008 - 27/3/2008).

51. *Cláusula penal. Lei Pelé.* Não sendo o caso de rompimento voluntário do contrato, mas sim de rescisão indireta por descumprimento contratual, cujo regramento está expresso no artigo 31 da Lei Pelé, indevido é o pagamento da cláusula penal pretendida pelo autor. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Angela F. S. da Cunha - 01685-2007-281-01-00-1 - 17/4/2009).

52. Deixando de pagar os salários contratados e proceder aos depósitos do FGTS do atleta, o clube descumpriu o contrato, atraindo inexoravelmente a aplicação da cláusula penal em favor do atleta, impondo-se deferir o pedido de condenação ao pagamento da cláusula penal contratual estipulada em obediência ao disposto no art. 28, *caput*, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - 0042500-53.2006.5.01.0023 - 25/3/2010).

53. *Lei nº 9.615/98. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Mora contumaz.* A mora contumaz, no pagamento dos salários por período igual ou superior a três meses, constitui justa causa para a rescisão contratual do atleta. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Ana Maria Soares de Moraes - 0168500-29.2006.5.01.0046 - 05/3/2010).

54. *Mora salarial. Atleta de futebol profissional. Prevalência do artigo 31 da Lei 9.615/1998 sobre o artigo 483, d, da CLT.* Não se pode estender ao jogador de futebol profissional (que como no caso em exame, recebe salários e gratificações que ultrapassam em muito a média salarial do brasileiro) a mesma proteção aplicada ao trabalhador comum. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0158800-45.2005.5.01.0052 - 20/3/2009).

55. Recurso de revista. Atleta profissional. Lei Pelé. Rescisão indireta. Inadimplência do clube. Multa rescisória. A SDI-I desta Corte já se debruçou sobre a matéria, decidindo no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei 9615/1998, se destina a indenizar o empregador pelo investimento feito no atleta, em caso de rescisão contratual por interesse do empregado, que opta por outro clube, e que a multa rescisória, objeto do art. 31 do mesmo diploma legal, diz, no caso, com a rescisão indireta, diante da inadimplência do empregador, nos termos do art. 479 da CLT. Precedentes da Corte. Revista conhecida e não-provida. (TST - 3ª Turma - Rel. Rosa Maria Weber - ED-RR - 135900-31.2007.5.08.0011 - 07/8/2009).

1.7.3. Verbas Rescisórias.

56. Rescisão do contrato de trabalho. Mútuo acordo entre as partes. Verbas rescisórias. Cabimento. Para fins trabalhistas, a dissolução do pacto laboral por meio do distrato, ou seja, a resilição bilateral das partes, não exime o empregador do pagamento das verbas rescisórias. Evidenciado nos autos que a dissolução do contrato de trabalho operou-se por mútuo consentimento das partes, são mantidas as mesmas consequências da dispensa imotivada, fazendo jus o reclamante ao pagamento das verbas rescisórias. (TRT10 - 1ª Turma - Rel. Maria Regina Machado Guimarães - 00259-2009-101-10-00-7 RO - 30/10/2009).

1.8. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

1.8.1 Indenização por Dano Material.

1.8.1.1. Acidente de Trabalho.

57. Atleta profissional de futebol. Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.354/76, o atleta profissional de futebol é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica. No que se refere à responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente do trabalho, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, com suporte na culpa (*latu sensu*) do empregador, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da CF. Contudo, conforme se infere do 'caput' do artigo citado, o rol elencado no artigo 7º da Constituição Federal constitui um mínimo de direitos do trabalhador, que podem ser implementados pela legislação infraconstitucional, tendo em vista que o constituinte originário adotou, inequivocamente, o princípio trabalhista da *norma mais favorável*. No caso, a própria Lei nº 9.615, de 24/03/1998, ao tratar da prática desportiva profissional, admite o risco nas atividades dos atletas profissionais, pelo que o empregador responde objetivamente pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do CC. (TRT23 - 1ª Turma - Rel. Paulo Brescovici - 01244.2005.007.23.00-1 - 10/10/2006).

58. Não se pode imputar à entidade esportiva a responsabilidade pelas lesões sofridas pelos atletas profissionais, sabendo-se que aquelas são inerentes à atividade, sendo de caráter fortuito, descabendo assim indenização por dano moral no caso. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0048700-39.2007.5.01.0024 - 17/12/2008).

1.9. Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

59. Contrato de trabalho de atleta profissional. Responsabilidade do patrocinador. O patrocínio de atividades esportivas tem caráter de incentivo e se insere no dever do Estado, preconizado pelo artigo 217, IV, da CF/88. O patrocinador não responde pelos encargos do contrato de trabalho firmado individualmente entre o atleta e o clube, salvo se exercer, de fato, a gestão da atividade do atleta. (TRT15 - 1ª Turma - Rel. Luiz Roberto Nunes - 016063/2008-PATR - 04/4/2008).

60. Contrato de empréstimo/cessão de jogador de futebol. Efeitos sobre o vínculo empregatício. Ausência de responsabilidade para o clube cedente pelas verbas trabalhistas devidas pelo clube cessionário ao atleta. Os art. 1º e 2º da Lei 6.354/76 (ainda em vigor conforme disposição expressa no art. 96 da Lei 9.615/98) estabelecem, respectivamente, que: “Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei”; “Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte”. Os art. 38 e 39 da Lei 9.615/98, por sua vez, que tratam do instituto da cessão/empréstimo do jogador, dispõem que: “Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não profissional depende de sua formal e expressa anuência”; “A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso”. A conjugação de tais preceitos de lei faz concluir, a meu sentir, que o clube cessionário é o único responsável pelas verbas trabalhistas do jogador emprestado que se encontra a seu serviço. Afinal, o cessionário é quem ostenta a qualidade de empregador segundo a definição da lei; é ele quem assalaria o jogador e utiliza seus serviços (art. 1º da Lei 6.354/76). No outro vértice, em face do clube cessionário o atleta encontra-se na condição de empregado, também na forma disposta na lei (art. 2º da Lei 6.354/76), porque está sob a subordinação jurídica dessa associação desportiva. Além disso, a cessão se dá como expressa anuência do jogador que, portanto, chancela a reestruturação sofrida no vínculo empregatício original (art. 38 da Lei 9.615/98), resultando na formação de um “novo contrato” por força de dispositivo legal expresso (art. 39 da Lei 9.615/98). Se a própria lei preconiza uma diferenciação clara entre os contratos, “novo” e “antigo”, resulta daí a existência de dois vínculos empregatícios diferentes, com empregadores diferentes respondendo cada qual única e exatamente pelos créditos oriundos daquela prestação de serviços que lhes aproveita diretamente. Não há como impor a um clube o pagamento referente ao contrato de trabalho que reverteu em prol de outra associação, já que somente o real e efetivo empregador avulta como responsável pelas verbas trabalhistas de seu próprio empregado. Tampouco se pode cogitar de solidariedade, já que essa “não se presume”; “resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265 do CC). E pela lei, a obrigação trabalhista é de titularidade única do empregador ou do grupo econômico (art. 2º da CLT c/c § 1º do art. 28 da Lei 9.615/98). (TRT3 - 10ª Turma - Rel. Deoclecia Amorelli Dias - 0118500-71.2009.5.03.0011 - 03/3/2010).

1.9.1. Sócio/Acionista.

61. I - Do recurso do reclamante 1. Da condenação solidária do presidente do clube 1.1. Recorre ordinariamente o reclamante, pretendendo a condenação solidária do presidente do clube-reclamado, com base na Lei nº 10.672/03. 1.2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a Lei 10.672/03 não impõe a inclusão do presidente do clube-reclamado no polo passivo da presente ação. Cumpre salientar que o fato do clube responder pelos créditos devidos ao reclamante já é suficiente para incluir a responsabilidade de todos os seus sócios (aí incluído o seu presidente) pelas dívidas do ente social e esportivo. 1.3. Admito e nego provimento. 2. *Do valor da condenação por danos morais* 2.1. Requer a majoração do valor da indenização por danos morais, tendo em vista que o valor arbitrado pelo juízo de origem não corresponderia à extensão do dano sofrido, requerendo o arbitramento da referida indenização no valor equivalente a uma remuneração por ano de trabalho. 2.2. A presente matéria restará devidamente apreciada por ocasião da análise do recurso ordinário do clube-reclamado, em seu item 4. 3. *Do uso indevido de imagem* 3.1. Em sua inicial, o autor alegou que a sua imagem ainda figurava no *site* do réu na *internet*, como titular da equipe, em uso indevido de sua imagem, eis que o réu estaria se aproveitando do seu currículo profissional para promover o *site* e o próprio clube, mesmo após a demissão do autor. Assim, requereu o pagamento de 10 (dez) remunerações pelo uso indevido de sua imagem. 3.2. Em sua contestação, o reclamado se defendeu sustentando que o *site* do clube possui cerca de 27.000 fotos em seu acervo, cuja finalidade seria fazer com que alguns personagens que fazem parte da história do clube possam aparecer nas fotos disponibilizadas para visualização, e não com o intuito de promover o clube ou aqueles que aparecem nas imagens. Alegou, ainda, que a foto não foi obtida por meios ilícitos, mas de maneira consentida e que não houve pedido prévio para retirada da foto. 3.3. A sentença de origem indeferiu o pedido entendendo que restou incontroverso nos autos que foi autorizada, ainda que de forma tácita, a veiculação da imagem e dos dados do autor no *site* do clube. Fundamentou, ainda, que a exposição da imagem não atingiu a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do autor. 3.4. Em suas razões de recurso, o autor não se insurge contra nenhum dos fundamentos expostos na sentença, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos na inicial. 3.5. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso. No caso em tela, da análise do arrazoado, conclui-se que o recorrente não investe de forma objetiva contra os fundamentos da sentença. Trata-se, portanto, de recurso totalmente desprovido de fundamento, pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. 3.6. Nesse contexto, a atuação deste órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com os motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma. 3.7. Portanto, deve ser aplicado a inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: “*Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.*” 3.8. Por tais fundamentos, rejeito o presente tópico, por falta de dialeticidade recursal. 4. *Da multa normativa* 4.1. Por fim, alega o recorrente que as astreintes devem ser aplicadas até o efetivo cumprimento da obrigação, tendo em vista que a multa normativa deferida na sentença não tem natureza jurídica de cláusula penal, não havendo que se falar na

aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-I do TST. 4.2. Em sua inicial, o autor requereu o pagamento da multa diária fixada na cláusula oitava das normas coletivas, correspondente a um dia de remuneração por dia de atraso no pagamento das parcelas resilitórias. 4.3. A sentença de origem deferiu o pagamento da multa normativa correspondente, limitando-a ao valor do principal, por aplicação do art. 412 do Código Civil, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 do TST. 4.4. Para assegurar o resultado prático das decisões judiciais, pode o magistrado determinar, dentre outras medidas coercitivas, a imposição de multa pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, devendo-se ressaltar que não há nenhuma limitação legal para a fixação do valor da multa, tampouco do lapso temporal em que poderá ela vigorar. A cominação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial. 4.5. Esta regra visa a tornar o processo mais eficaz, pois impõe ao devedor da obrigação o pagamento de multa diária; o termo inicial para a incidência da multa é o da data de descumprimento da ordem judicial. Assim sendo, quanto mais o devedor se exime de cumprir a ordem judicial, mais ele faz jus ao próprio ônus da regra processual do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. 4.6. No caso em tela, não há como se afastar a aplicação do art. 412 do Código Civil ao presente caso, eis que a multa diária é derivada de cláusula penal, e não de astreintes. Cláusula penal e astreintes não são expressões sinônimas, já que a primeira tem por finalidade assegurar a execução de uma convenção, ou seja, tem caráter reparatório, enquanto a segunda tem natureza coercitiva, não podendo ser alcançada pela limitação do art. 412 do Código Civil. 4.7. A referida multa diária é originada pela cláusula oitava, da Convenção Coletiva acostada. Como se observa da redação da referida cláusula, a multa requerida na inicial, e deferida pelo juízo de origem, efetivamente trata-se de cláusula penal, e não de astreintes, eis que foi estipulada para penalizar o empregador pelo não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, com a finalidade de assegurar a execução da convenção. 4.8. O artigo 920 do Código Civil de 1916, atual artigo 412 do Código Civil de 2002, prevê que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. 4.9. Portanto, aplica-se perfeitamente ao caso em tela o entendimento jurisprudencial sedimentado na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST, que trata especificamente da cláusula penal, como determinado pelo juízo original da instrução. 4.10. Admito e nego provimento. II - *Do recurso do clube-reclamado*
1. Da comissão de conciliação prévia
1.1. Recorre ordinariamente o clube-reclamado, pretendendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão do autor não ter comprovado nos autos ter submetido seu pleito à comissão de conciliação prévia. 1.2. A submissão da demanda perante a comissão de conciliação prévia foi rejeitada pelo juízo de origem em razão do documento acostado, emitido pelo Sindclubes, que declarou a inexistência de comissão intersindical de conciliação prévia instituída com o Sindicato dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro. A sentença de origem também citou os autos da ADI nº 2139, apreciada perante o STF, e que entende como facultativa à submissão prévia da demanda perante a comissão de conciliação prévia. 1.3. Entretanto, nenhum destes argumentos foi atacado nas razões expostas pelo ora reclamante. 1.4. Por tais fundamentos, rejeito o presente tópico, por falta de dialeticidade recursal.
2. Da jornada suplementar
2.1. Sustenta o recorrente que deve ser afastada a condenação ao pagamento de jornada suplementar, eis que o autor exercia cargo de confiança no clube, conforme art. 62, II, da CLT. 2.2. Em sua inicial, o autor alegou que, além de trabalhar nas instalações do reclamado, acompanhava a equipe de futebol em todos os jogos e competições, em qualquer lugar, inclusive fora do Estado e do País. Alegou que, nos dias em que não havia jogos, trabalhava das 08:00 às 20:00 horas, e segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo, com apenas uma folga mensal. Alegou trabalhar em todos os sábados, domingos e segundas-feiras em razão das partidas. Em janeiro, na pré-temporada, trabalhava vinte dias

ininterruptamente das 08:00 às 23:00 horas. Nos dias de jogos durante a semana, à noite, trabalhava das 08:00 às 24:00 horas. Apesar do excesso de jornada, jamais teria recebido por este trabalho suplementar. 2.3. Na contestação, o réu sustentou que o autor estava dispensado do controle de jornada, conforme art. 62, inciso II, da CLT, além de jamais ter trabalhado mais de 8 horas diárias ou 44 semanais. Sustentou que o autor gozava de folgas regulares e intervalo intrajornada. 2.4. Uma vez que o réu sustentou a hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, atraiu para si o ônus de comprovar o exercício de cargo de confiança pelo autor, conforme art. 818 da CLT. Apesar de toda a argumentação do recorrente, não há qualquer prova documental nos autos de que o autor possuísse cargo de confiança nos moldes do art. 62, inciso II, da CLT. Não há qualquer justificativa para que o autor não possuísse controle de jornada. 2.5. Da mesma forma, nenhum dos depoimentos testemunhais colhidos demonstra qualquer indício do exercício de cargo de confiança. Sequer o preposto do reclamado foi capaz de reiterar os argumentos expostos na contestação. 2.6. Admito e nego provimento. 3. *Das Férias* 3.1. Alega o recorrente que deve ser excluído da condenação o pagamento das férias, eis que o conjunto probatório teria atestado o recebimento e gozo das férias nas épocas próprias. 3.2. Em sua inicial, o autor alegou jamais ter gozado ou recebido férias durante todo o período laborado. 3.3. Em sua contestação, o clube-reclamado sustentou que as férias foram pagas e gozadas em suas épocas próprias, exceção feita às férias que seriam quitadas junto à rescisão, e que o clube concede férias coletivas aos seus empregados, no mês de dezembro. 3.4. A prova documental produzida traz os recibos de fls. 234/237 e 243/245 referentes ao período de 2004 a 2007, os quais foram impugnados pelo autor. Em seu depoimento pessoal, o autor confirmou os termos da inicial e o preposto do reclamado confirmou os termos da contestação. As testemunhas ouvidas informaram que o reclamante, jamais usufruiu das férias. 3.5. Desta forma, temos que o conjunto probatório é favorável à tese descrita na inicial, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação referente às férias. 3.6. Admito e nego provimento. 4. *Do dano moral* 4.1. Aduz o recorrente que deve ser afastada a condenação ao pagamento de dano moral, em razão de que a declaração atribuída ao presidente do clube não seria verdadeira. 4.2. O reclamante, em sua peça inicial, alega que foi dispensado sem justo motivo após 15 (quinze) anos dedicados ao clube, sem receber corretamente as verbas rescisórias previstas em lei, e que ficou sabendo de sua demissão pelo noticiário veiculado na imprensa esportiva. Somente ao se dirigir ao departamento pessoal do reclamado é que lhe foi confirmada a sua dispensa. Em virtude da publicidade de sua demissão, sofreu diversos constrangimentos em razão de inúmeras ligações por parte de amigos e familiares, causando-lhe mais desconforto e humilhação. Alegou, ainda, que dias após sua demissão, o presidente do clube afirmou junto à imprensa que somente demitiu do clube “quem não trabalhava para o Vasco”, como se o reclamante fosse um inútil, incompetente ou mesmo um vagabundo. 4.3. Em sua contestação, o reclamado sustentou que a referida declaração seria falsa e jamais teria partido de seu presidente. 4.4. A prova documental confirma que a dispensa do autor foi alvo de diversas matérias publicadas em jornais esportivos de grande circulação no próprio dia da ciência da demissão por parte do autor. Já a prova testemunhal confirmou que o autor somente ficou sabendo de sua demissão por meio de terceiros, e após a veiculação da notícia nos meios de comunicação. 4.5. Quanto à declaração do presidente do clube, como bem salientado pelo juízo de origem, não há qualquer prova no sentido de que o presidente do clube-reclamado tenha se utilizado do direito de resposta ou retificação, no sentido de afastar tal declaração de sua pessoa, e corrigir qualquer mal-entendido. Desta forma, não há como se deixar de se presumir que tal declaração é verdadeira. 4.6. Apesar da mídia esportiva especializada cobrir todos os assuntos relativos ao departamento de futebol dos clubes é amplamente divulgado nos noticiários, até em âmbito nacional, não sendo uma exclusividade do

reclamante. Entretanto, o ato ilícito praticado pela reclamada, qual seja, a declaração de sua autoridade maior, o presidente, de que todos os funcionários demitidos “não trabalhavam para o Vasco” efetivamente é constrangedora, principalmente se considerarmos os 15 anos de serviços prestados pelo reclamante, sendo um fato mais do que suficiente para causar tamanha ofensa. 4.7. Estando o dano moral ínsito na própria ofensa e sendo este grave e de repercussão, justificada está a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao autor. Quanto ao valor a ser arbitrado, não existe uma regra específica para aferição do *quantum* relativo à indenização por dano moral, mas sim o bom senso do julgador, o qual deve levar em consideração a intensidade do ânimo de ofender, bem como a gravidade da repercussão da ofensa ao meio social que representa. 4.8. Entendemos que o valor arbitrado pelo juízo de origem, ou seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para não enriquecer o lesado e nem empobrecer o lesante, além de fornecer meios materiais para a obtenção de lenitivos para a dor sofrida. 4.9. Ante o exposto, admito e nego provimento. *III - Conclusão* 1. Pelo exposto, admito o recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, considerando: 1) que a Lei nº 10.672/03 não impõe a inclusão do presidente do clube-reclamado no polo passivo da presente ação; 2) que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é satisfatório para o dano sofrido; e 3) que o autor não investiu contra os fundamentos utilizados na sentença para indeferir a indenização por uso indevido de imagem; *nego-lhe provimento*. 2. Admito o recurso interposto pelo clube-reclamado e, no mérito, considerando: 1) que não foram atacados os argumentos expostos na sentença em relação à submissão da demanda perante a comissão de conciliação prévia; 2) que não restou comprovado o exercício de cargo de confiança; 3) que o conjunto probatório é favorável à tese autoral de não fruição de férias; e 4) que o ato ilícito praticado pela reclamada, qual seja, a declaração de sua autoridade maior, o presidente, efetivamente é constrangedora, principalmente se considerarmos os 15 anos de serviços prestados pelo reclamante, sendo um fato mais do que suficiente para justificar a indenização por danos morais; *nego-lhe provimento*. 3. Determino que a liquidação será realizada observando-se os parâmetros descritos na fundamentação deste acórdão. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Ricardo Areosa - 0135900-60.2008.5.01.0053 - 21/5/2010).

1.9.2. Sucessão de Empregadores.

62. *Agravo de petição. Sucessão de empregadores.* A simples assunção pela Federação do mesmo espaço físico anteriormente ocupado por grêmio esportivo, não é capaz de induzir à sucessão. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0097800-83.2002.5.01.0461 - 16/02/2009).

1.9.3. Tomador de Serviços/Terceirização.

63. *Agravo de instrumento. Recurso de revista. Vínculo de emprego com a primeira reclamada (terceirização ilícita - súmula 331-I/TST). Responsabilidade solidária do segundo reclamado. Decisão denegatória. Manutenção.* Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que assim subsiste pelos seus próprios fundamentos.

Agravo de instrumento desprovido. (TST - 6ª Turma - Rel. Mauricio Godinho Delgado - AIRR - 43140-10.2006.5.04.0561 - 18/6/2010).

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.

2.1. Atos Processuais.

2.1.1. Nulidade.

2.1.1.1. Negativa de prestação jurisdicional.

64. *Agravo de instrumento em recurso de revista. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Atleta amadora. Vínculo de emprego. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - 8ª Turma - Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro - AIRR - 74540-30.2002.5.01.0023 - 28/5/2010).*

2.2. Jurisdição e Competência.

2.2.1. Competência.

2.2.1.1. Competência da Justiça do Trabalho.

65. *Processual civil. Conflito positivo. Atleta profissional de futebol. Ação cautelar preparatória de reclamação trabalhista. Rescisão indireta. Liminar. Contrato com outra agremiação. Ação cautelar movida na Justiça Comum. Passe. Direito patrimonial. Leis nº 6.453/76, art. 13, e 9.615/98, arts. 28, § 2º, 29, 31, 93 e 96. Medida provisória nº 2.141/2001. Natureza do pedido. Verbas trabalhistas. Mora. Competência da Justiça Trabalhista. I. A rescisão indireta do contrato de trabalho, motivada pela inadimplência de verbas salariais, com deferimento de liminar para permitir celebração de contrato com outro clube de futebol, contraposta por idêntica medida, perante a Justiça estadual, para garantir o pagamento da indenização pelo valor do passe, como bem patrimonial, hoje prejudicada pelo transcurso do interstício para eficácia do direito pleiteado, insere a controvérsia na competência da Justiça do Trabalho. II. Conflito conhecido, para declarar competente a 5ª Vara do Trabalho de Belém, PA, prejudicado o agravo regimental. (STJ - 2ª Seção - Rel. Aldir Passarinho Junior - CC 24854 / PA - 26/8/2002).*

66. *Conflito de competência. Clube esportivo. Jogador de futebol. Contrato de trabalho. Contrato de imagem. Celebrados contratos coligados, para prestação de serviço como atleta e para uso da imagem, o contrato principal é o de trabalho, portanto, a demanda surgida entre as partes deve ser resolvida na Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Trabalhista. (STJ - 2ª Seção - Rel. Ruy Rosado de Aguiar - CC 34504 / SP - 16/6/2003).*

67. Conflito de competência. Ação cautelar de exibição de documento. Contrato de agenciamento e de divulgação de atleta profissional com clubes de futebol. Contrato sem natureza de subordinação trabalhista. Contrato de prestação de serviços. Competência da justiça comum estadual. (STJ - 2ª Seção - Rel. Humberto Gomes de Barros - CC 65105 / SP - 25/9/2006).

68. Competência. Ação de cobrança. Atleta profissional de futebol. Justiça do Trabalho. O passe (entendido como ressarcimento ao clube cedente pelo investimento na formação profissional do atleta quando da transferência a um outro clube de futebol) tem natureza acessória ao contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar a controvérsia a respeito. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 3ª Turma - Rel. Ari Pargendler - REsp 619080 / PR - 31/10/2007).

69. Justiça do Trabalho. Competência material. Ato atentatório ao livre exercício do trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao ampliar os limites do art. 114 da Constituição, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento das lides que decorram diretamente da relação de trabalho. Assim, compete à Justiça do Trabalho decidir a ação na qual o atleta profissional procurar afastar a exigência, imposta pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão, no sentido de que a circunstância de ser ele parte em ação judicial impede a manutenção de seu contrato de trabalho. (TRT12 - 3ª Turma - Rel. Roberto Basilone Leite - 00892-2009-019-12-00-4 - 13/10/2009).

70. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Competência da Justiça do Trabalho. Pagamento da parcela luvas. Jogador de futebol. A discussão acerca da incidência da parcela luvas, prevista em contrato firmado com jogador de futebol, decorre do vínculo trabalhista então existente entre as partes, inserindo-se, portanto, na competência da Justiça do Trabalho. Assim, não há falar em violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Recebimento pelo reclamante da importância a título de participação no passe. *Período de trinta meses. Falta de comprovação. Reexame de fatos e provas.* O Tribunal Regional do Trabalho, a partir dos elementos fático-probatórios existentes nos autos e em sintonia com o art. 131 do CPC, concluiu pela inexistência de provas de que o reclamante já teria percebido anteriormente, do Grêmio de Porto Alegre, os 15% (quinze por cento) referentes ao seu passe. Afastou, assim, a assertiva de que o autor estaria a receber, por duas vezes, o valor atinente ao passe, dentro do período de 30 meses. Diante desses fatos narrados no acórdão recorrido, não se divisa violação do § 3º do art. 13 da Lei nº 6.354/76. Na valoração da prova documental, a Corte de origem não interpretou o contrato de modo a considerá-lo válido para uma finalidade e a refutá-lo sob outro aspecto, restando incólume o art. 373, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - 1ª Turma - Rel. Walmir Oliveira da Costa - AIRR - 7054300-83.2002.5.01.0900 - 18/9/2009).

2.2.1.2. Competência Territorial.

71. Agravo de instrumento em recurso de revista. Incompetência em razão do lugar. Foro do local da prestação dos serviços. Conforme os dados disponibilizados pelo Tribunal Regional, o reclamante foi contratado e prestou serviços nos Estados Unidos da América. Como é sabido, a

competência em razão do lugar para o ajuizamento de reclamação trabalhista, via de regra, é a do local da prestação dos serviços (*caput* do artigo 651 da CLT), sendo facultado o ajuizamento da ação, no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação (§ 3º do artigo 651 consolidado). Da literalidade do aludido § 3º emerge com clareza que ao reclamante só é dada a escolha do ajuizamento da ação entre o local da contratação e o da prestação dos serviços. À exceção do § 1º, que trata de *agente ou viajante comercial*, o que não é o caso dos autos, não há permissão expressa para que se firme a competência em tela em razão do domicílio ou nacionalidade do reclamante, diferentemente do que acontece na lei processual comum, em que a regra geral de competência é a do foro do domicílio do réu. Da presente exegese conclui-se que, como o reclamante foi contratado nos Estados Unidos da América, quer pelo § 3º quer pelo *caput*, não há como firmar a presente competência pelo lugar do domicílio, quando este não coincidir nem com o da contratação nem com o da prestação dos serviços. A jurisprudência trabalhista adotou em casos de conflito de leis no espaço, o princípio da *lex loci executionis*, como esclarece a Súmula nº 207 do TST, em consonância com o art. 198 do Código Bustamante, verdadeiro Código de Direito Internacional Privado, aplicável no Brasil desde a ratificação pelo Decreto nº 18.871, de 13.08.1929. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - 6ª Turma - Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires - AIRR - 281240-32.2002.5.02.0016 - 06/6/2008).

2.3. Liquidação/Cumprimento/Execução.

72. Reunião de execução. Clubes de futebol. Ato nº 2772/03. Validade. Expedição de carta de vênua. É válido o Ato nº 2772/03 que, atendendo ao pedido dos Clubes de Futebol Botafogo, Fluminense e Flamengo, determina a reunião de execuções no juízo que primeiro realizou a penhora de cada clube a fim de permitir a satisfação de todos os créditos, realizando-se a penhora sobre a renda dos clubes e permitindo assim a manutenção de suas atividades, consoante faculdade prevista na lei de executivos fiscais. O ato não viola qualquer disposição legal ou constitucional, continuando a fase de execução a ser processada no juízo que prolatou a decisão. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - 0107600-18.2003.5.01.0036 - 11/9/2008).

2.3.1. Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens.

2.3.1.1. Impenhorabilidade.

73. Agravo de petição. Penhora de troféus pertencentes ao clube executado. Impossibilidade. Conquanto devam ser utilizados todos os meios legais que permitam a efetividade do processo de execução, resta impossível a penhora dos troféus conquistados pelo clube devedor, haja vista que este possui, apenas, a titularidade desses bens, enquanto a propriedade é da torcida, em se tratando de acervo cultural coletivo. Apelo obreiro improvido. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0098200-26.1999.5.01.0066 - 08/3/2010).

2.3.2. Execução Previdenciária.

74. Agravo de petição. Recolhimento previdenciários. Agravo de petição do executado provido para determinar que a cota previdenciária devida pelo reclamado, associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, seja apurada com base apenas no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento). (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Marcia Leite Nery - 0088200-67.2002.5.01.0031 - 30/7/2008).

2.4. Processo e Procedimento.

2.4.1. Antecipação de Tutela/Tutela Específica.

75. I - Da segurança pretendida. 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o autor, atleta de futebol profissional, ataca decisão proferida pelo Juízo da 6ª VT/RJ, na RT nº 00892-2009-006-01-00-8 que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela jurisdicional, que tinha como objetivo a declaração da rescisão do contrato de trabalho do autor com a reclamada, posto que a mesma, desde o início da vigência do contrato de trabalho celebrado entre as partes até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria lhe pago nenhum salário, bem como não teria depositado o seu FGTS. 2. Analisando-se os documentos acostados, verifica-se que não existe nenhuma dúvida acerca do não cumprimento patronal das obrigações que lhe são próprias, relativas aos depósitos regulares do FGTS do impetrante. 3. A legislação específica que regula a atividade profissional dos jogadores de futebol (Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé) prevê a rescisão contratual nas hipóteses em que não houver o regular pagamento dos salários estipulados. A própria legislação consolidada também apresenta a não-quitação dos salários e efetivação dos depósitos do FGTS como uma das formas de rompimento contratual, conforme disposto no art. 483, “d”, da CLT. 4. A declaração da rescisão contratual pretendida se confunde com o mérito da reclamação trabalhista ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho, não podendo ser deferida em sede de mandado de segurança, sob pena de se julgar nestes autos o mérito da reclamação trabalhista em epígrafe. 5. Entretanto, deve ser considerado que a situação do atleta de futebol possui contornos bastante específicos. Isso porque o jogador de futebol não pode permanecer afastado de suas atividades pelo período em que perdurar a pendência judicial, pois a inatividade é extremamente danosa ao atleta de futebol, de carreira efêmera, ocasionando prejuízos irreparáveis ao seu sustento e ao sustento de sua família. 6. O afastamento das atividades repercute diretamente no condicionamento físico e técnico do atleta, prejudicando sensivelmente o seu desempenho e diminuindo o seu valor profissional, não se admitindo que a aquisição dos direitos federativos por parte do clube possa se sobrepor a tudo isso. 7. Por tais fundamentos, concedo em definitivo a segurança, para determinar que seja liberado provisoriamente o impetrante de seu vínculo desportivo com o terceiro interessado, para transferência nacional ou internacional, até que seja julgado o mérito da ação trabalhista nº 00892-2009-006-01-00-8, na forma da fundamentação supra. II – Conclusão. Pelo exposto, admito o mandado de segurança e, no mérito, considerando: 1) que a declaração da rescisão contratual pretendida se confunde com o mérito da reclamação trabalhista ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho, não podendo ser deferida em sede de mandado de segurança, sob pena de se julgar nestes autos o mérito da reclamação trabalhista em epígrafe; 2) que deve ser considerado que o

jogador de futebol não pode permanecer afastado de suas atividades pelo período em que perdurar a pendência judicial, pois a inatividade é extremamente danosa ao atleta de futebol, de carreira efêmera, ocasionando prejuízos irreparáveis ao seu sustento e ao sustento de sua família; e 3) que o afastamento das atividades repercute diretamente no condicionamento físico e técnico do atleta, prejudicando sensivelmente o seu desempenho e diminuindo o seu valor profissional; dou-lhe provimento, concedendo em definitivo a segurança pretendida, para determinar que seja liberado provisoriamente o impetrante de seu vínculo desportivo com o terceiro interessado, para transferência nacional ou internacional, até que seja julgado o mérito da ação trabalhista nº 00892-2009-006-01-00-8. (TRT1 - Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Ricardo Areosa - 0320900-64.2009.5.01.0000 - 30/3/2010).

76. Mandado de segurança. Deferimento de tutela antecipada. Inexistência de direito líquido e certo. S. 418/TST. A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo que deva ser reconhecido pela via do mandado de segurança. Inteligência da S. 418 do C. TST. Em princípio, mero juízo de verossimilhança emitido a título precário, apenas para antecipar a tutela, não traz a certeza que é indispensável à caracterização do direito alegado. Trata-se, no caso, de liberação de atleta (futebol), para exercício de atividade profissional em outra agremiação. (TRT2 - Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Carlos Francisco Berardo - 2009017950 - 22/10/2009).

2.5. Recurso.

2.5.1. Cabimento.

77. Embargos de declaração. Embargos da recorrente. Pegama Esportes Ltda. Intenção da embargante de, por via oblíqua, obter o reexame da matéria julgada. Rejeição. É indevido o manejo de embargos de declaração com o intuito de instigar a instância prolatora da decisão embargada a proceder ao reexame da matéria julgada, buscando revolvê-la, como se lhe fosse dado fazê-lo através dessa via estreita, sequer através de prequestionamento, uma vez que este, para ser admitido, deve ter por base omissão do julgado a respeito da questão prequestionada, não sendo esse o caso dos autos Embargos de declaração rejeitados. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0033000-58.2008.5.01.0001 - 24/11/2009).

78. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Prescrição. Atleta profissional. Violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 15 da Lei nº 8.036/90. Dos fundamentos do acórdão recorrido não se visualiza violação literal e direta, como exige o artigo 896, c, da CLT, dos referidos dispositivos legais uma vez que seria necessário antes, proceder-se à interpretação do disposto na Lei nº 9.615/98. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão da não-observância da Súmula 337, I, a, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - 8ª Turma - Rel. Maria da Costa - E-AIRR - 48240-77.2003.5.01.0061 - 06/3/2009).

79. Agravo de instrumento. Ação trabalhista. Atleta profissional. Prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva. Violação do artigo 29 da Lei nº 6.354/76. Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Não provimento. 1. A Constituição Federal, no seu artigo 217, § 1º, prescreve que somente as ações relativas à disciplina e às competições desportivas necessitam do prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva para serem

submetidas ao Poder Judiciário. 2. Desse modo, o artigo 29 da Lei nº 6.354/76, ao estabelecer que as ações na Justiça do Trabalho somente serão admitidas depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, destoa da referida norma constitucional, havendo, desse modo, que o considerar como não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - 7ª Turma - Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos - AIRR - 625040-48.2006.5.09.0001 - 29/10/2009).

80. *Agravo de instrumento. Recurso de revista. Vínculo empregatício. Inexistência. Decisão denegatória. Manutenção.* Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - 6ª Turma - Rel. Mauricio Godinho Delgado - AIRR - 1340-88.2008.5.09.0594 - 28/6/2010).

2.6. Rescisória.

2.6.1. Falsidade de Prova.

81. *I - Da data de encerramento do contrato* 1. Recorre ordinariamente o reclamado, sustentando violação do art. 131 do CPC, tendo em vista que a prova documental foi valorada de forma errônea, eis que não impugnada pelo autor. Sustenta que não foi apurado que a rasura partiu do recorrente. Afirma a recorrente que o Parecer nº 23/05 da CBF reconheceu como término do contrato a data apresentada pelo clube. 2. A solução das questões postas em recurso, ou seja, os fundamentos de fato e de direito expostos no apelo do recorrente, bem como o pleito recursal daí derivado, comporta, unicamente, a apreciação de questões de ordem fática e de provas judiciais presentes nos autos. 3. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que a cópia acostada pelo reclamante confirma a data lançada na exordial. 4. A cópia do contrato que se encontra em posse da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), apresenta clara rasura no algarismo final que numera o ano do término do contrato. Entretanto, com um pouco de atenção verifica-se que o número 6 foi escrito por cima do número 5, tentando se alterar o ano de 2005 para 2006. 5. A Confederação Brasileira de Futebol (CBF), emitiu dois pareceres considerando que a data do término seria 30/6/2005, tendo em vista que a cópia em posse do atleta seria a única não rasurada. O mesmo parecer destaca que a cópia do contrato em poder da CBF também traz o ano de 2005, mas com a rasura de 2006 por cima. Considerou também que a cópia do contrato em poder da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), em função da rasura no ano, não permitia esclarecer se o ano correto seria 2005 ou 2006. 6. Cumpre ressaltar que a própria CBF, na ficha individual do atleta, também reconheceu a data de 30/05/2005 como a data de encerramento do contrato entre as partes. 7. A perícia documentoscópica, todavia, colocou uma pá de cal sobre o assunto. O minucioso trabalho confirma que a data do ano de 2006 foi colocada sobre a data de 2005, a qual constava anteriormente. 8. Por todo o exposto, e ao contrário do alegado pelo recorrente, não se verifica qualquer violação ao art. 131 do CPC, não existindo qualquer valoração errônea das provas produzidas, eis que o conjunto probatório produzido é francamente favorável à

tese do reclamante. 9. Por todos estes fundamentos, admito e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de origem que declarou o término do contrato entre as partes em 30/06/2005. *II - Conclusão* Pelo exposto, admito o recurso interposto pelo reclamado e, no mérito, considerando que o conjunto probatório, em especial a prova técnica, confirma que a data do término do contrato celebrado entre as partes é aquela apontada pelo autor, *nego-lhe provimento*. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Ricardo Areosa - 0123900-41.2005.5.01.0018 - 28/7/2009).

TEMAS DIVERSOS

DOUTRINAS

O sentido do direito: a polêmica jusnaturalismo x positivismo

Parte I

Marcos Cavalcante¹

Este artigo trata de uma tentativa de descrever o problema da fundamentação do direito, a partir da tensão milenar entre jusnaturalismo e positivismo jurídico, em que procura demonstrar a perda do sentido do direito (buscada no jusnaturalismo) que foi substituído por uma ideia de mera ordem (no positivismo), gerando uma confusão funcionalista, com a consequente perda da busca das exigências do Direito como tal. Trata-se de um panorama histórico, na tentativa de humilde contribuição ao tema.

1. Evolução da ideia de direito natural

Já se disse que a história é mais do que simples cronologia de fatos. Estudar os fatos olhando para os fenômenos ocorridos ao longo da história e tentar descobrir a própria essência e substância da vida humana. Tal ordem de considerações também se dá no estudo histórico de uma ideia. Descobrir suas relações com outras ideias, seus contrastes e mudanças ao longo do tempo, ajuda a compreender seu atual sentido².

Desde os antigos, a ideia do direito sofre mutações de acordo com o desenvolvimento intelectual do homem. Basicamente, direito e justiça eram sinônimos. Com o passar do tempo muda o foco de análise, incorporando em si próprio o desenvolvimento que a historicidade traz à própria perspectiva sobre o assunto.

Segundo Arthur Kaufmann,

A história da filosofia do direito é, em larga medida, idêntica à história do *direito natural*. É a história da questão sobre como extrair, a partir de algo indisponível, isto é, a natureza (e um dos maiores problemas é saber que “natureza” deverá estar em causa), critérios e normas para o comportamento humano, que se revelam resistentes perante o arbítrio humano. *Esta é uma pergunta tão atual hoje como há dois mil anos, especialmente de novo hoje, no tempo das tecnologias nuclear e genética*³.

O essencial aqui é estabelecer que a ideia de direito está umbilicalmente ligada à ideia do justo. Buscar o sentido do direito é pensar no que é justo. A resposta a isso seria dada pelo que se passou a denominar direito natural. Inicialmente, três tipos tradicionais devem ser

1. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pós-graduado em Administração Judiciária pela Fundação Getúlio Vargas, mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra, Portugal.
2. MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra Editora, 1995, p. 07.
3. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, pp. 59-60.

registrados: (1) aquele em que a ideia de direito pode ser retirada da observação do universo, como sentido e especulação filosófica; (2) aquele concebido como prática jurisprudencial, impondo à experiência (especificamente aquela vivenciada na antiga Roma do Império) uma autonomia, no seio da sociedade, do fenômeno jurídico como tarefa de assimilação pelos “juízes” dos casos que lhe são apresentados com sua respectiva e particular solução. Ainda nesta fase pré-moderna, que se estende por toda a Idade Média; e (3) uma ideia importa por uma institucional e religiosa ciência jurídica dominada por uma cultura universitariamente reconstruída e comunicada: *sapientia/prudentia/scientia*. Posteriormente, um quarto tipo será moldado a partir das várias concepções do homem até sua “diluição” em muitas teorias que se dizem superadoras do direito natural ou intermediárias com o direito positivo. É o que veremos nos tópicos a seguir.

1.1. Cosmológico

Deixando de lado o período pré-científico, dos mitos e sagas⁴ (anterior ao séc. VI a.C.), a concepção de um direito apareceu ligada ao suprarreal. As leis humanas deveriam ser a mais possível cópia de leis observáveis na natureza cósmica, numa visão geocêntrica (do tipo Euclideana) da antiga filosofia grega. O jusnaturalismo era *cosmológico*, ou seja, *direito oriundo da própria essência do universo*. Várias são as correntes de pensamento neste período, que em apertada síntese apresentamos.

Nos pré-socráticos existe já um jusnaturalismo, embora incipiente: o direito positivo (reduzido às normas escritas) é confrontado com uma ordem superior existente no cosmos. Desde a filosofia naturalista dos Jônios, no séc. VI a.C., passando pela natureza das leis do Estado, que por muito tempo foram julgadas semelhantes às leis do cosmos, que projeta no mundo sua alma espiritual e intelectual (logos) produzindo harmonia (*kósmos* e *cháos*). Esta era a posição de Heráclito, para quem o logos não só rege o universo como se transfunde nas leis humanas⁵.

Por sua vez, os sofistas também assimilam um direito natural, porém entendido de outra forma: a oposição (contraditória) entre a *physis* e a *nomos* – lei física e lei humana – mostra que esta é contingente e substancialmente incoerente. Assim, o *ius naturale* serve de arma para relativizar o direito positivo. A lei humana é arbitrária, pois varia de acordo com os interesses em causa, sendo apenas o instrumento de pressão e dominação dos mais fortes e poderosos sobre os mais frágeis ou vice-versa. Nas palavras de Reis Marques,

No diálogo platônico *A República* (338 a.C.), Trasímaco afirma que “a justiça não é outra coisa senão a conveniência do mais forte”. Variando com a alternância de interesses, a lei humana não é senão criação arbitrária. Esta posição encontra o seu contraponto na doutrina exposta por Calicles (de existência histórica duvidosa) no *Górgias* (482 a.C e segs.) de Platão. Para esta concepção as leis positivas são constituídas pelos homens mais débeis, pela massa dos mais fracos, para manietarem o melhor direito

4. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, pp. 60-61.

5. MARQUES, Mário Reis. *Grandes Linhas de Evolução do Pensamento e da Filosofia Jurídicas*. In: *Instituições de Direito*, volume I, título III, capítulo II. Almedina, Coimbra, 1998, p. 221.

dos mais fortes, o único direito fundado na natureza. Desta feita, a lei não é mais do que limitação artificial, um instrumento de suporte de situações antinaturais, já que o direito da natureza é corrompido sempre que o Estado impõe a igualdade perante a lei e o direito⁶.

Verifica-se assim que os sofistas utilizam este conceito de direito natural com a intenção de relativizar o direito positivo, de forma oportunista e cética.

Sócrates (469-339a.C.) procura “desmontar” o raciocínio sofista, estabelecendo novamente a ligação entre direito natural e positivo, identificando aquele com a justiça⁷. Para ele a lei humana não está ao interesse dos dominantes, mas é a tradução de uma justiça e axiologia que se impõem ao homem como realidade superior e objetiva. Na alma é que o homem tem o verdadeiro projeto, a lei e a exigência de domínio da sua natureza animal pela razão.

Também em Platão (427-347), há a tentativa de identificar na lei humana uma essência da verdade universalmente válida.

No entanto, para o filósofo esta verdade não provém dos sentidos. Todo o conhecimento empírico (mundo supra-sensível) é relativo e imperfeito. Com efeito, os verdadeiros critérios para julgar as coisas sensíveis são as ideias (mundo supra-sensível). É a partir da idéia de igual que é possível julgar se duas coisas são iguais. O mesmo se pode afirmar sobre o julgamento do que é justo, belo e bom. Para Platão as idéias são os protótipos do ser, possuem uma significação moral por se revelar nelas, como verdadeira natureza das coisas, a razão universal (...) A natureza da justiça é explicitamente referida na República. Sem esta virtude cívica nenhuma comunidade humana pode subsistir. A lei é agora enaltecida. Ao homem concreto só é possível viver em harmonia e atingir a perfeição dentro da *pólis*, regida por verdadeiras leis. Os fins do homem revelam-se nos fins da comunidade. A justiça da *pólis* deve corresponder àquela realidade ontológica onde radica a razão universal, àquela realidade a que o homem tem acesso através da intuição das ideias⁸.

Essa ideia de Platão sobre o direito, insere-se em sua filosofia idealista do entendimento. Outra será, no entanto, a visão de Aristóteles, discípulo de Platão, sobre o tema. Aristóteles (384-322)⁹ afasta-se do idealismo de Platão, fazendo uma análise da realidade e da própria natureza das coisas. Para ele, a não ser no pensamento, a realidade ou essência de uma coisa individual não pode ser separada dela própria. Cada ser tem o seu próprio valor. Assim, para Aristóteles existe o justo natural e o justo legal. A primeira oriunda da natureza intrínseca das coisas e a segunda, elaborada pelo próprio homem. Mais importante nos parece a lição

6. MARQUES, Mário Reis. Grandes Linhas de Evolução do Pensamento e da Filosofia Jurídicas. In: *Instituições de Direito*, volume I, título III, capítulo II. Almedina, Coimbra, 1998, p. 222.

7. PLATÃO. *Diálogos III - A República*. Tradução de Leonel Vallandro, 26. ed. Ediouro, 2000, p. 100-102. Também ABBAGNANO, Nicola. *Storia della Filosofia*. Tradução de Antonio Borges, Franco de Sousa e Manuel Patrício, 6. ed. Lisboa, 1999, p. 132.

8. MARQUES, *op.cit.*, p. 223.

9. HUISMAN, Denis. *Dicionário dos Filósofos*. Tradução de equipe liderada por Cláudia Berliner, Martins Fontes. Rio de Janeiro: 2001, p. 65.

posteriormente esquecida, de que as leis humanas podem ser injustas e por isso corrigidas pela equidade. Aristóteles reduz a segurança jurídica defendida por Sócrates a uma medida razoável¹⁰.

Há consenso nos atuais dias de que Aristóteles instaura uma visão de justiça que ainda hoje representa o ponto de partida de todas as reflexões filosóficas sobre o assunto. Para ele o cerne da justiça é a igualdade, porém vista de forma proporcional (e não matemática como em Kant), geométrica e analógica. Um maior aprofundamento pode ser observado na obra de Eduardo C. B. Bittar e na extensa bibliografia específica nela indicada¹¹.

A característica geral de todo este período será uma redução do direito ao problema filosófico da justiça.

Antes mesmo (no período inicial do estoicismo de Zenão – séc. IV a.C.), mas especialmente após a dominação romana, temos um grande período, ainda por influência da sabedoria grega, em que prevalece a mesma ideia de direito natural, tal como pode ser vista em Ulpiano¹² e Justiniano¹³. Mas é no **estoicismo** que haverá um contato entre as filosofias gregas e romanas. A fórmula do *suum cuique* que contém a ideia de justiça (assim defendida por Aristóteles) foi cunhada por Cícero, que também influenciou no surgimento do *ius gentium*, que representa o direito natural, válido para qualquer homem, cidadão ou estrangeiro, livre ou escravo. No estoicismo o direito natural recebe um impacto subjetivo, devendo assim ser procurado no interior do próprio homem¹⁴.

1.2. Teológico ou teocêntrico

Já na passagem da História Antiga para a Idade Média, cujo marco se reconhece na morte de Santo Agostinho em 430, nasce a segunda forma de jusnaturalismo, o teocêntrico. Nesta fase, de enormes influências teológicas — fato este que encontra correspondência na filosofia geral, como se verá —, a fonte reveladora agora, ainda que por intermédio de uma ratio filosófica, é Deus; e o direito que não fosse conforme esse jusnaturalismo ou não seria direito ou seria nulo.

Agostinho (354-430)¹⁵ adotou o conceito de *lex aeterna* do estoicismo e deu a *lex naturalis* novo significado: ela é a marca da eterna lei divina na consciência humana. E ainda defendeu que a *lex temporalis*, inferior na ordem hierárquica das leis, é aquela determinada pelo legislador humano. O ponto central nos parece ser o estabelecimento, por Santo Agostinho, da fé cristã como intérprete do conteúdo da *lex aeterna*. Neste sentido fica bem claro que o direito natural seria aquele direito divino conhecido pelo homem através da intermediação da fé cristã, devidamente institucionalizada pela Igreja.

10. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 68.

11. BITTAR, Eduardo. *A Justiça em Aristóteles*. São Paulo: Forense, 1999.

12. SERRA, A. Truyol. *História de la Filosofía del Derecho*, v. 1. Madrid, 1954, citado por Cabral de Moncada, obra citada, p. 11.

13. Ver ainda BOBBIO, Norberto. *O Positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito*. Tradução e notas de Márcio Pugliesi e outros. São Paulo: Ícone, 1995, pp. 16-18.

14. O desenvolvimento desta ideia ocorrerá no jusracionalismo – item 1.3, infra.

15. GILSON, Etienne; BOEHNER, Philotheus. *Dicionário de filosofia cristã*. 7. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000, p. 162.

A construção de Santo Agostinho transformou-se numa verdadeira referência obrigatória. As obras deste padre da Igreja testemunham um forte nexos entre o direito e a teologia. Por exemplo, é de referir a sua teoria platônica ou neo-platônica do conhecimento. O bem, o justo e a verdade, ao invés de derivarem da experiência sensível, provêm de uma inspiração cuja fonte reside num ser supremo: Deus¹⁶.

Toda a Idade Média, independentemente da discussão sobre seu exato início e fim, terá a influência do pensamento de Santo Agostinho, mas será com São Tomás de Aquino¹⁷ que a escolástica atingirá seu ápice filosófico-teológico, em que se poderá encontrar um sistema filosófico completo¹⁸. Permanece, entretanto, a distinção feita por São Tomás de uma *lex naturalis* e *lex humana*, ou lei natural e lei humana (sem esquecermos da *lex aeterna* e *lex divina*, cujos conceitos agora não nos interessa)¹⁹.

S. Tomás de Aquino (1225-1274) é o cristão aristotélico por excelência. Os três degraus da hierarquia da lei: *lex aeterna* (vel “*divina*”), *lex naturalis* e *lex humana* (vel positiva) recebeu-as da tradição. Mas a *lex naturalis* é, para ele — diferentemente de Santo Agostinho —, não a lei subjetiva da alma, mas uma grandeza objetiva. Tomás adoptou o realismo aristotélico, segundo o qual o valor não está separado da realidade, ser e dever-ser estão em relação — o famoso axioma escolástico: *bonum et ens convertuntur*. Na verdade, devia formular-se: *bonum et ens et verum convertuntur*, porque o homem tem a capacidade, que lhe é dada pela sua razão, de reconhecer intelectualmente o “Ser” no seu conteúdo axiológico (Werthhaftigkeit), muitas vezes de forma inadequada e imperfeita, mas com muita inteligência e verdade. Assim, também a *lex naturalis* é a comparticipação intelectual (não voluntária) dos seres dotados de razão na lei do mundo, é, por um lado, parte da *lex aeterna*, por outro, produto do discernimento natural da razão humana. Mas porque, como se referiu, o intelecto humano nem sempre consegue apreender a verdade perfeita e adequadamente, é necessário que, para cada uma das circunstâncias temporais e situacionais específicas, seja estabelecido, através da lei positiva, a *lex humana*, aquilo que deve vigorar²⁰.

Podemos verificar que, na fase final da escolástica, o pensamento sobre o direito natural encontra em dois filósofos-teólogos uma expressão diferente: o nominalismo de Duns Scotus (1266-1308)²¹ e Guilherme de Ockham (1300-1350)²².

16. MARQUES, Mário Reis. Grandes Linhas de Evolução do Pensamento e da Filosofia Jurídicas. In: *Instituições de Direito*, volume I, título III, capítulo II. Almedina, Coimbra, 1998, p. 227.

17. GILSON, Etienne; BOEHNER, Philotheus. *Dicionário de filosofia cristã*. 7. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000, p. 481.

18. MARQUES, *op.cit.*, p. 229.

19. BOBBIO, Norberto. *O Positivismo jurídico*: lições de filosofia do Direito. Tradução e notas de Márcio Pugliesi e outros. São Paulo: Ícone, 1995, p. 19.

20. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtslehre der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 77.

21. GILSON; BOEHNER, *op.cit.*, p. 487 ss.

22. GILSON; BOEHNER, *op.cit.*, p. 534 e ss.

Segundo este nominalismo, não pode haver uma lei natural geral realmente existente (nas ciências naturais também não: aquilo a que nestas se chama “leis naturais”, são meramente generalizações científicas). Só resta espaço para uma doutrina do direito natural subjectivista (idealista), que não toma o direito natural como algo dado ou sequer preestabelecido, encarando-o pura e simplesmente como um “produto da teoria”. É evidente que um tal “direito natural” está inapelavelmente colocado num plano inferior ao do direito positivo, legislado e não tem hipótese de se lhe impor - por exemplo, em face de uma *lex corrupta*. O nominalismo foi sempre um precursor e companheiro do positivismo, a doutrina da soberania exclusiva das leis positivas²³.

Finalmente podemos fazer uma breve citação ao pensamento da chamada neo-escolástica pensinsular, que representa, segundo Reis Marques, “um dos pontos mais altos de todo o direito natural”. Citando nomes como Gabriel Vazquez (1531-1604), Luís Molina (1535-1600), Mariana (1536-1623), Francisco Soarez (1548-1617), Soto (1494-1560) e Francisco Vitória (1492-1546), mostra-nos que

à reforma protestante o catolicismo reage com uma obra de renovação doutrinal (renascimento tomista). Com efeito, a filosofia de S. Tomás, apesar do crepúsculo que conheceu no fim da Idade Média, é revigorada e adaptada aos novos tempos pelos jesuítas e dominicanos. No século XVI a especulação jurídica pensinsular está nas mãos do clero, sobretudo das ordens religiosas. Isto deve-se ao facto de o estudo do direito comportar duas componentes muito significativas: a filosofia e a teologia (...). Uma coisa é certa: a estrutura racionalista do direito natural fica robustecida com estes últimos escolásticos. É isto muito evidente na construção de Suarez, pois as últimas conclusões são extraídas dos primeiros princípios. Estamos perante um sistema. Com efeito são considerados três grupos de preceitos cognoscíveis pela razão natural: a) os princípios mais gerais (fazer o bem e evitar o mal; não fazer aos outros aquilo que não desejamos para nós); b) os princípios secundários (*honeste vivere*, fazer o que é justo, etc.); c) e as conclusões, umas mais fáceis de reconhecer (interdição do roubo, do adultério, etc.) do que outras (proibição da usura, da mentira, etc.). Enquanto Santo Tomás apenas atribui validade universal e imutável aos *prima principia communissima*, Suarez engloba estes três grupos no direito natural estrito. A verdade dos primeiros princípios é indissolúvel daquela das conclusões²⁴.

Tudo isto mostra um afastamento progressivo do direito natural teológico que encontra nos séculos seguintes nova expressão, como veremos no próximo item.

23. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 81.

24. *Ibid.*, pp. 232-233.

1.3. Antropocêntrico: mudança a partir da Revolução Científica – Natureza do Homem

Com a queda de Constantinopla nas mãos dos Turcos em 1453 e o início das grandes navegações (descoberta da América em 1492), inicia-se a Era Moderna, marcada pelo Humanismo, pela Reforma, pelo renascimento da cultura greco-romana e pela Revolução Científica, movimentos que, entrelaçados reciprocamente, irão moldar o mundo, especialmente nos três séculos seguintes.

Os sábios vindos do derrotado Império Bizantino trouxeram consigo escritos gregos que revelam uma cultura que seria (re)examinada e ajudaria a moldar uma nova época, denominada posteriormente de Renascimento, em contraste com a anterior, em que se viu a “morte do pensamento”, na chamada “época das trevas”, que seria a Idade Média. Embora não fosse exatamente assim, como demonstrou Gilson²⁵, ante a riqueza da filosofia medieval, o certo é que a história registrou todo esse movimento como um renascimento da cultura e da possibilidade do livre pensar humano²⁶.

O acima citado entrelaçamento de movimentos provocou entre os jusfilósofos uma ideia de direito natural que já seria uma grande terceira, que tem como base uma “nova visão” do próprio homem, sendo denominado por alguns de jusnaturalismo antropocêntrico. Buscando uma antiga tradição romana (Cícero)²⁷, de vertente filosófica estoica, já é então a natureza do homem que vem assumir o papel de criador de todo o fundamento do direito, porém ainda com respaldo em algo que não é tão somente sua vontade livre (posteriormente reivindicada pelo positivismo). A esta fase corresponde a tomada de consciência do homem naquele sentido de libertação das imposições religiosas e místicas.

Como vimos nos tópicos acima, a ideia de direito natural, à exceção dos sofistas, esteve associada à realização do justo, que seria assim definido de acordo com leis eternas, imutáveis, advindas da observação do cosmos ou da revelação divina. Portanto, até o Iluminismo, designou-se *historicamente* direito natural aquele que tem por base não a formulação humana, mas a *recepção*, por esta, de leis anteriores à sua própria condição de ser e existir, ou ainda uma mera *constatação* (e não criação) de leis que *sempre* estiveram na *natureza*, e por isso bastava ao homem *reconhecê-las*, estudá-las e aplicá-las.

A contribuição do Renascimento antes e depois do Iluminismo, sobre esta questão, foi a de trazer para o domínio da razão humana, numa efetiva tentativa de independência da filosofia (e, em particular, da filosofia do direito), em relação à teologia, qualquer concepção do direito, seja natural seja positivo (palavra que desde a Grécia antiga já designava o direito escrito mas não o fenômeno que temos nos séculos XIX e XX), que não fosse baseada na racionalidade do homem, que tem por base sua própria natureza. No entanto, ainda reconhece a *justiça* como critério de fundamentação e validade dos determinados sistemas jurídicos, só que agora a

25. GILSON, Etiennee; BOEHNER, Philotheus. *Dicionário de filosofia cristã*. 7. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000, – vide nota 7.

26. TARNAS, Richard. *A epopeia do pensamento ocidental*. Tradução Beatriz Sidou 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001. pp. 245 e ss.

27. HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1998, p. 148.

observação da natureza, das leis morais etc., passa pelo critério da razão humana. Só esta será capaz de ditar ao homem o que é justo.

Essa nova ideia de direito natural, ao nosso ver, representa tamanha ruptura do conceito tradicional que foi necessário entendê-la sob novo nome (jusracionalismo), proveniente de outro conceito, para podermos assim considerar esta nova postura ainda como sendo direito natural. É conhecida a ideia que “para se designarem coisas novas são precisos termos novos. Assim o exige a clareza da linguagem, para evitar a confusão inerente à variedade de sentidos das mesmas palavras”²⁸. É “natural” o direito porque ainda fala da natureza humana como critério de justiça, mas de forma já muito distante da “natureza” do cosmos ou da revelação teológica, porque a fé, como elemento de aquisição do conhecimento, é agora substituída pela razão – e mesmo a filosofia antiga, à exceção de Aristóteles, é sustentada sobre uma base metafísica e/ou teológica. Isto leva à gradativa modificação da própria “base” do pensamento jusnaturalista. Pensamos que **apenas nesse sentido** podemos ainda falar de direito natural, embora na maioria dos textos da época se fale em “Lei Natural”.

O ponto de partida, como dissemos, será a “natureza do homem”, experimentada e assumida na sua inteligibilidade, na sua evidência ética-empírica. Era necessário descobrir e isolar um traço decisivo que se constrói racionalmente.

Diz Kaufmann:

O direito natural racionalista está completamente sujeito ao encontro do conceito científico racionalista. Nele a *ratio* é não só meio de conhecimento do direito correto, ela é também a sua fonte. A *ratio* – a *ratio* humana! – dá ao homem a lei natural. Não há nenhum *logos*, nem idéias em si mesmas existentes, nem *lex aeterna*, não há verdade preestabelecida como na escolástica (em todo o caso, ela não serve de ponto de partida para a argumentação), o homem conta apenas e só com a sua capacidade de conhecimento. Autoridade e tradição já não determinam o que seja o “direito correcto”: só deve vigorar aquilo que faça racionalmente sentido, que seja “razoável”, “direito racionalista”. A filosofia do direito libertava-se da teologia, o direito natural era secularizado. Na descoberta do “direito correcto”, procedia-se rigorosamente de acordo com o método segundo o qual se perguntava pela “natureza” do homem, a sua natureza empírica, evidentemente, não a natureza moral; perguntava-se pelo homem tal como ele é de acordo com os puros factos, para daqui se deduzir, por meio da conclusão lógica, os direitos e deveres “naturais” do homem²⁹.

Importante perceber o sentido de *pactismo* imanente nesse período:

O chamado contrato social (sobretudo, Jean-Jacques Rousseau, 1712-1778) no sentido de um estado original fictício, em que os indivíduos acordam livremente o estabelecimento dos seus direitos e deveres recíprocos (na moderna filosofia do direito, esta ideia obteve um novo impulso, sobretudo em John Rawls) teve um papel considerável na fundação do direito natural racionalista. Pensava-se ser possível, por

28 KARDEC, Allan. *Livro dos espíritos* (original LE LIVRE DES ESPRITS - Paris, 18/4/1857). Tradução de Guillon Ribeiro. 76. ed. Brasil: FEB, 1998. p. 12.

29. *Ibid*, p. 85.

esta via, estabelecer uma ordem jurídica, que, tal como a imutável razão dos homens, teria carácter universal, ou seja, seria necessariamente válida para todos os homens e para todos os tempos³⁰.

Identificamos, nesse período, três principais maneiras (numa divisão didática e não rigorosa) de se falar do direito natural³¹, significativas dos modos (diversos) de se ver a “Lei Natural” que advém da natureza do homem. Em outras palavras, cada forma de se ver essa natureza determina uma forma diversa de também se ver o direito natural. As duas primeiras representam o auge do jusracionalismo. A terceira vertente, especialmente com Kant, acabará por representar seu fim, sua superação.

1.3.1. Primeiro tipo: Racionalista³² (Grocio e Pufendorf)

O direito natural em sua forma jusracionalista conheceu dois precursores: Grócio e Pufendorf, representantes da Holanda e Alemanha, respectivamente.

Hugo De Groot (1583-1645)

Conhecido pelo nome latino Grotius (ou **Grócio**). Sua obra mais importante foi *De jure belli et pacis* (1623), na qual estabelece regras para o Direito Internacional – e por isso chamado por muitos de pai desta disciplina. Na parte introdutória, faz considerações gerais sobre o direito natural, propugnando também a natureza humana como base para a formulação do direito, devendo este se conformar com as leis naturais observáveis (deduzíveis) pela razão. Assim, razão e fato empírico coincidem dentro de uma concepção filosófica da “lei eterna”, que é alicerce do direito natural, remontando à tradição estoíca³³. Ele considerava a *appetitus societatis* a característica fundamental do homem, o aspirar por uma convivência calma e ordenada, pelo amor do próximo³⁴.

Digno de nota, em termos jurídicos, foi a ligação feita por ele entre o *estado de natureza*, inerente ao homem (como em Hobbes), e sua transição para a sociedade: esta seria feita através de um *contrato (pactum expressum aut tacitum)*, que de certa forma já se encontrava em Suarez, entretanto agora com matiz nominalista (individualidade isolada), como se antevia em Scotto e Occam³⁵.

Nas palavras de Moncada, Grócio

30. KARDEC, Allan. *Livro dos espíritos* (original LE LIVRE DES ESPRITS - Paris, 18/4/1857). Tradução de Guillon Ribeiro. 76. ed. Brasil: FEB, 1998. p. 85.

31. Os dois primeiros basicamente na mesma época (de 1600 a 1700, aproximadamente). O terceiro no período de 1700 a 1800, desembocando nos movimentos revolucionários.

32. Mas ainda com exigências normativo-materiais - ciclo do final do Séc. XVI até o início do séc. XVIII.

33. MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra Editora, 1995, p. 156.

34. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 85.

35. HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1998, p. 156.

pretendia uma fundamentação objetiva para o direito natural, a servir de limitação ao Estado, e, inclusivamente, como salvaguarda de uma certa concepção humanista de liberdade contra os perigos de um excessivo irracionalismo, derivados de determinadas atitudes protestantes³⁶.

Por suas ligações com o poder, não o movia o intento de fazer desaparecer a ideia de direito divino dos reis, sendo, assim, contemporizador com o absolutismo, embora com certas limitações.

O ponto central de seu pensamento jusracionalista está na defesa da autonomia do racional. Opõe-se à ideia de Machiavelli e Bodin de que o poder supremo não se acha sujeito a nenhuma limitação. Antes, advogou que há um direito que antecede toda vontade humana e divina, cuja validade é independente delas. No entanto, esse direito é percebido pela razão, que já não é serva da revelação, mas constitui uma fonte independente do conhecimento.

Pufendorf (1632-1694)

Outro expoente dessa linha jusracionalista é Pufendorf, discípulo de Grócio e primeiro professor, na Europa, de direito natural em Heidelberg e depois em Lund (Suécia). Com fortes influências do Humanismo, continua a discussão de seu mestre com a escolástica, ajudando a romper com a Teocracia, fruto da adesão alemã ao protestantismo. Em sua principal obra, ajuda na construção de um direito natural perfeitamente racional, fundado na natureza humana, que seria então critério normativo-material para a validade do direito³⁷.

A influência da Revolução Científica se fez notar em Pufendorf na sua tentativa de *matematização* da ciência jurídica, procurando deduzir de um princípio único todo o sistema de direito natural. No entanto, corrige o pensamento exclusivamente matemático-causal ao fazer a distinção entre ente físico e ente moral³⁸. E seguindo outra tendência de sua época, agora sob inspiração luterana, procura um processo de *laicização* do direito, como reflexo desse mesmo movimento em relação à cultura geral. O próprio Estado é visto como criação de homem *neste mundo*.

Combinando as ideias de Grócio e Hobbes, também Pufendorf visualiza no *contrato* a base social da convivência política. Neste sentido (o político), é visto como original em sua tentativa de construir uma verdadeira ontologia das coisas políticas e de achar uma categoria ou dimensão ôntica apropriada para situá-las, em oposição à região do mundo sensível³⁹. Trata-se, no entanto, de aspecto filosófico não ligado particularmente ao tema deste trabalho, razão pela qual deixamos de desenvolvê-lo apropriadamente.

Podemos dizer, em resumo, que se trata de um pensador do direito que propugna pelo individualismo-constructivo, que procura dar índole científica-matemática às coisas morais e políticas. Procura, ainda, desvencilhar esse aspecto da cultura do teocentrismo vigente na

36. HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1998, p. 161.

37. *Jus naturae et gentium octo libri*, 1672, citada por MONCADA, *op.cit.*, p. 161.

38. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtslehre der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 88.

39. MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra Editora, 1995, p. 188.

escolástica, por isso de um regalismo anticlerical e de inclinação política absolutista. Um dos últimos representantes do período barroco, na fronteira do Iluminismo (alguns já o veem neste período). Ao tentar a construção de um sistema de regras válidas e vinculativas para todo o homem, Pufendorf prenuncia o movimento de codificação na Europa⁴⁰.

1.3.2. Segundo tipo: empírico e mecanicista (Thomas Hobbes e John Locke)

Thomas Hobbes (1588-1679) e John Locke (1637-1704) são representantes do empirismo inglês, cuja ótica repousa numa concepção também racional, mas sobretudo em razão da visão mecanicista e empírica do mundo (influência direta da Revolução Científica, como em Copérnico, Brahe, Galileu e Kepler). Trata-se de visão que tem por influência as ideias de uma filosofia empírica, como a defendida por Hobbes, ou mecanicista, defendida por Locke, em que o próprio *estado da natureza* apresenta um conjunto de leis que podem ser verificadas (e demonstradas) pelo homem, num esforço intelectual racional.

Thomas Hobbes (1588-1679)

Também Hobbes rompe com a exigência metafísica. Já que não haveria transcendência nem verdades eternas, a experiência sensível passa a ser o único critério de verdade (as ideias seriam apenas combinações das sensações)⁴¹. A realidade humana é aquela percebida pelo homem através da razão, e não por vontade divina interpretada por seus representantes. Essa ideia aplicada ao direito leva também à independência de qualquer manifestação metafísica. Para ele, “Lei natural – *lex naturalis* – é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão” e ainda “o direito consiste na liberdade de fazer ou de omitir, ao passo que a lei determina ou obriga a uma dessas coisas”⁴². Como se pode ver, prescreve um direito que seja natural, mas que tem por base não mais elementos metafísicos, e sim a razão humana que percebe sua natureza de *homo homini lupus*. E nesta luta em que cada um é *lobo do outro*, estabelece-se um contrato – mais uma vez o pactismo – como forma de convivência pacífica.

John Locke (1632-1704)

Antecipando o Iluminismo inglês (e por isso situado por muitos já nesse período), segue a mesma linha de raciocínio, tendo, assim como Hobbes, estudado em Oxford, onde lecionou depois. Sistematizou o empirismo inglês na obra *Ensaio Sobre o Intelecto Humano*⁴³ e enfrentou o problema moral e político nos termos dos *Dois Tratados sobre o Governo*. Considerado um dos fundadores do liberalismo político, defendeu que o conhecimento seria a percepção da conexão e da concordância ou discordância e contraste entre nossas ideias. Embora tenha diferente concepção em relação a Hobbes sobre Deus (em aparente contradição com sua postura mecanicista), Locke também tinha uma ideia de lei natural comum aos homens e

40. MARQUES, Mário Reis. Grandes Linhas de Evolução do Pensamento e da Filosofia Jurídicas. In: *Instituições de Direito*, volume I, título III, capítulo II. Almedina, Coimbra, 1998, p. 237.

41. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001, p. 39.

42. *Ibid*, p. 101.

43. Fundação Gulbenkian, v. 2, 1999.

capaz de levar à distinção entre bem e mal, justo e injusto, que ele tenta conciliar com a teoria empirista do conhecimento.

A ideia do direito natural, seja em Hobbes, seja em Locke, portanto, está ligada à natureza livre e racional do homem, independentemente de ter sido ele criado por Deus (Locke) e de haver uma vontade divina que é um mandamento. Contudo, é pela razão (percepção dos nossos sentidos) que percebemos os objetos do mundo natural e sua regularidade, inferindo a existência de um ser infinito e onipotente que é seu autor. No entanto, o homem, como ser racional e livre,

deve ter uma finalidade, que reconhece em si próprio por meio de uma reflexão que o torna apto a determinar a relação entre seus actos particulares e as normas do justo e injusto. Assim, conquanto reconheçamos a lei natural a partir da experiência sensível, há entretanto uma conformidade entre a lei natural e a razão humana, uma vez que essa lei é uma determinação essencial de nossa natureza⁴⁴.

1.3.3. Terceiro tipo: fim do direito natural clássico - Iluminista e Formalista (Rousseau e Kant)

Vimos considerando até agora a soma de vários movimentos não só jurídicos, mas também políticos e sociais. A época a que nos referimos nos tópicos anteriores é de grande transição entre modelos de mundo, especialmente na Europa, que desde as grandes navegações transforma os homens (de religiosos místicos a laicos racionalistas), obrigando-os à autonomia de pensamento e vontade. São três séculos (o que em termos de história da civilização é um curto período) em que o mundo sofre o seu segundo processo de globalização (o primeiro ocorre com o Império Romano). Essa transição, no que pertine ao assunto de que cuidamos – o direito natural –, tem seu auge no jusracionalismo e sua queda no Iluminismo, especialmente nas figuras representativas (e não únicas⁴⁵, frise-se bem) de Jean-Jacques Rousseau, mas especialmente em Emmanuel Kant⁴⁶. A nota significativa será o abandono – gradual (no primeiro) e acentuado (no segundo) – da exigência de um direito natural de índole material, para sua substituição (ou identificação) pela lei (exigência de sentido formal). Noutras palavras, a racionalidade da lei consubstanciando as exigências normativas da juridicidade, procurando uma justiça racional da universalidade que trouxesse igualdade e segurança.

Na síntese de Aroso Linhares sobre suas características:

a) A *generalidade* a fundar-se na liberdade (que inventa a *societas*) mas também a excluir o arbítrio e os “privilégios” e a consumir (na sua auto-subsistência) uma exigência de *igualdade*; b) A *abstracção* a assimilar o comum racionalmente parificador (outra das dimensões da igualdade) mas também a atingir o futuro e a assegurar a permanência; c) A *formalidade* a definir o “status ou o quadro normativo” das possibilidades de actuação-autodeterminação dos sujeitos (as estruturas

44. HUISMAN, Denis. *Dicionário dos Filósofos*. Tradução de equipe liderada por Cláudia Berliner, Martins Fontes. Rio de Janeiro: 2001, pp. 606-612.

45. Figuras também de grande importância para o Iluminismo alemão são Christian Wolff (1679-1754) e Thomasius (1652-1728).

46. Sobre os dois filósofos: HUISMAN, *op.cit.*, pp. 838-847 e 553-560, respectivamente.

genérico-abstractas ou objectivo-formais dos direitos e liberdades, fossem os direitos e liberdades fundamentais, fossem os direitos e liberdades comuns, e igualmente as obrigações e responsabilidades) *sem impor fins*, antes permitindo a cada um a prossecução dos seus fins (subjetivamente emancipados) e a realização lograda dos seus arbítrios: a lei a afirmar a pureza jurídica da sua intencionalidade enquanto norma (a assegurar negativamente a garantia dos direitos, protegendo os de cada um contra os ataques dos outros) e então e assim a desempenhar uma função político-socialmente estatutária de garantia (a garantir a ordem das “liberdades” de um “modo igual e objectivo, permanente e seguro”); d) A *permanência* enquanto condição da *segurança*. Os dois sentidos da segurança – *através* do direito e *do* direito – e a acentuação privilegiada que o liberalismo individualista (na mesma medida também em que hipertrofia o pólo dos direitos subjectivos e a liberdade dos fins) acaba por conferir à primeira. A conexão apromblemática entre a previsibilidade (obtida “através de uma regulamentação genérica e tendencialmente formal”) e a segurança *através* do direito⁴⁷.

Rousseau (1712-1778)

Representa o Iluminismo francês em seu aspecto de individualismo concreto, de um homem concebido com individualidade, sentimento, vontade e imaginação. Suas principais obras, para o assunto em estudo, são os *Dois Discursos*, *Emílio*, *Confissões* e, especialmente, *Contrato Social*. Não cabendo neste trabalho maiores considerações de seu pensamento político e filosófico, chamamos a atenção para suas ideias sobre direito, lei e justiça.

Para Rousseau, tudo na natureza é bom. Desmistificando antigas crenças (pecado original) e vendo no homem em seu estado de natureza um ideal “bom selvagem”, em espaço de solitude e bucolismo (influência do Romantismo⁴⁸ de Seiscentos), irá defender que a bondade é intrínseca à natureza humana. O estado cívico só pode então corresponder a um estado degenerado da convivência humana: o homem é bom e a sociedade é que o corrompe. Ele deve então se submeter a um pacto que garanta a continuidade daquele ideal estado de natureza. Um contrato social. Novamente o *pactismo*!

Esse contrato social será, portanto, uma deliberação conjunta (vontade geral) para a formação da sociedade civil e do estado. A justiça está no pacto, na utilidade que surge de tal contrato, desde que este reflita a vontade geral. Neste sentido, Rousseau adere ao contratualismo (não exatamente histórico, mas deontológico), do tipo total, como observa Miguel Reale⁴⁹.

Sob o enfoque mais estrito do direito natural, entendia ele que era anterior aos direitos civis, preexistindo a qualquer convenção social. Essas duas categorias são distintas, partindo de dois estados: *status naturae* e *status civitatis*⁵⁰. Nessa passagem de um para outro estado, serão as leis imanentes à natureza humana, a mensuração da aptidão para o bem comum das leis sociais. Os direitos civis devem encarnar os chamados direitos naturais. **Esse o ponto nevrálgico para se entender essa passagem de um direito natural de exigência ainda material para um**

47. Texto não publicado.

48. Que não se confunde com o movimento filosófico da primeira metade do século XIX.

49. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 647 e 650.

50. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Contrato social*. Tradutor Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 34.

direito formal, pois se existe um direito natural e a razão humana perfilhará ao contrato social, serão as leis os substratos desse contrato.

Há em Rousseau um forte indício de se pensar um imanentismo da justiça, uma vez que desenvolve suas ideias destacando-as da ordem natural das coisas. Em resumo: seu jusnaturalismo reside no fato de que realmente o conteúdo dos direitos civis já vem previamente definido pelo contrato que se lastreia na vontade geral. O fundamento de toda lei deve ser a noção de justiça, imanente ao pacto e *a priori* de qualquer convenção humana. Assim, não é da ideia de Deus ou da revelação através de Seus profetas, ou de uma força metafísica, que emana a justiça das leis, mas dos próprios homens que sabem respeitar os limites de legislar segundo a natureza.

No entanto, um dos maiores passos para a concessão do direito natural ao formalismo será dado através do pensamento de Kant.

Emmanuel Kant (1724-1804)

Fundador do Idealismo alemão, esse filósofo, com seu *criticismo*, rebateu o dogmatismo e o ceticismo de sua época. Elaborou um sistema que reorienta os rumos filosóficos moderno e contemporâneos.

Toda a filosofia alemã dos séculos XIX e XX será uma interpretação e um desenvolvimento do Kantismo. Os grandes pós-kantianos trarão um aprofundamento e um enriquecimento do que Kant iniciara. O contraste entre Fichte de um lado, Schelling e Hegel, de outro, reproduz a oposição entre a filosofia prática e a filosofia teórica no próprio Kant. O neoidealismo assumirá uma posição francamente antimetafísica e pretenderá reduzir o Kantismo à crítica do conhecimento.

Essa a opinião de Jerphagnon, em sua *História das Grandes Filosofias* (1992, p. 223), conforme citação de Eduardo Bittar e Guilherme de Almeida⁵¹.

Em resumo, podemos dizer que Kant, em sua *Crítica da Razão Pura*, estabelece o modo como o Ser (sein) conhece. Em sua *Crítica da Razão Prática*, mostra como o homem deve agir (sollen), sustentado no seu imperativo categórico do dever⁵², que é a necessidade de fazer uma ação por respeito à lei. Não há ponte possível entre esses dois mundos e por esta razão *do Ser (sein) não pode nunca se inferir o Dever-Ser (sollen)*.

A ponte para a filosofia do direito se dá na exata medida em que Kant desenvolve a teoria do conhecimento (Epistemologia), num contexto em que a razão humana, como temos visto, é a fonte do descortinamento do direito natural. No entanto, também na descrição de sua ética, Kant acabará por expor um pensamento em que a coercitividade começa a ganhar alento, na sequência dos estudos de Thomasius –, que marcará o desenvolvimento da filosofia jurídica posterior⁵³. Espinosa e Kant defenderam não haver Direito sem coação.

51. BITTAR, E.C.B.; ALMEIDA, G.A. *Curso de filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 258.

52. KANT, Emmanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradutor Antonio Maia da Rocha. Lisboa: Plátano Editor, 1998. p. 24, 40-42.

53. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 656-657. No entanto, Reale entende que em Kant há coercitividade e não coercibilidade, propriamente.

De certa forma, percebe-se uma contradição entre o filósofo e o jurista. Se por um lado, com seu criticismo, Kant comprovou não ser possível “deduzir o conteúdo de uma metafísica (direito natural) simplesmente de princípios formais apriorísticos, sem recorrer ao empírico, e que, por isso, uma metafísica com conteúdo jamais poderá ter validade universal e ser matematicamente exata”⁵⁴, por outro, “em sua obra tardia *Metaphysik der sitten* (1797), cuja primeira parte expõe uma filosofia do direito, Kant ainda defende uma perspectiva jusnaturalista bastante acrítica”⁵⁵.

Por isso as ideias de Kant irão situá-lo entre o direito natural e o positivismo, na medida em que seu imperativo ético, sobrevalorizando o dever, levou à heteronomização do direito, que passa a ser eminentemente técnico e instrumental. Segundo Aroso Linhares:

Kant recusa a possibilidade de encontrar os princípios da filosofia prática numa “antropologia” empírica e fenomênica (num qualquer conhecimento da natureza do homem) e propõe-se compreender estes princípios na sua autonomia *nomênica*, transcendental e ideal-regulativa (“como autênticas leis a priori que o Homem atingiria enquanto ser racional”): ao ponto de reconhecer que o abandono do estado natural deve ser entendido já como um dever ético (“um postulado racional prático que se deduz do próprio conceito de direito”)⁵⁶.

Não obstante o que acima está dito, Kant, ao pensar o direito, fez várias concessões típicas do jursercionalismo:

o conceito de um direito natural (*Naturrecht*), com o seu primado sobre o direito positivo e o Estado; o da iminente dignidade do indivíduo como pessoa e fim-de-si-mesma (*Selbstzweck*); o de um “estado de natureza” (*Naturzustand*) anterior a sociedade civil; o de “contrato social” (*ursprünglicher Vertrag*); e enfim o de “vontade geral” (*allgemeiner Wille*), na base de todo governo legítimo⁵⁷.

Talvez por isso tenha dito Kaufmann:

Já foi dito acima, que, neste aspecto *Kant estava ainda, de facto, sujeito ao encanto do racionalismo*. Prova-o a sua definição do direito natural como “o não-legal..., o direito reconhecível a priori pela razão de cada homem”, em contraste com o “direito positivo (legal), que provém da vontade de um legislador” (deve ser tido em conta, obviamente, que Kant se refere aqui à “razão”, não ao “entendimento”). Contudo, se os seus sucessores pensaram então poderem desembaraçar-se de toda a doutrina do direito natural do sábio de Königsberg, tem de ser dito que, também aqui, Kant se situava num plano mais avançado em relativamente aos seus epígonos. É que *Kant sabia não poder existir uma fundamentação exclusivamente positivista do direito e do*

54. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtslehre der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 98.

55. *Ibid.*, p. 95.

56. Texto não publicado, Aroso Linhares.

57. MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*. Coimbra Editora, 1995, p. 257.

Estado: “Pode ser concebida uma legislação exterior que contivesse unicamente leis positivas; mas, nesse caso, teria que estar pressuposta uma lei natural, que justificasse a autoridade do legislador (isto é, a competência de vincular outros por via do seu livre arbítrio)⁵⁸ (grifo nosso).

Exagerada, portanto, a afirmação de Moncada, de que se pode resumir o direito natural em Kant através de seu imperativo: “obra externamente por maneira a que teu arbítrio possa harmonizar-se com a liberdade de todos, segundo uma lei universal de liberdade”⁵⁹. O que ele faz é colocar o problema da moralidade de forma subjetiva. Este imperativo categórico é um comportamento de base moral, e não jurídica.

Kant, no entanto, ainda via um critério de valor, que era a realização de uma *boa vontade*. Seu pensamento não exclui a apreciação da justiça na norma. Só que direito natural é uma ideia regulativa, e não constitutiva, e pertence ao dever-ser. Nesse sentido, não é possível enquadrá-lo como positivista, tal como os neokantistas posteriores. Segundo Reale, com o decorrer do tempo,

Alguns autores, situando-se no plano empírico, passaram a ver a autonomia como sinal distintivo das regras postas pelo indivíduo, ou reconhecido espontaneamente por ele; a heteronomia passou a indicar as circunstâncias de ser o homem necessariamente obrigado a obedecer a regras postas por outrem, pela vontade anônima dos costumes ou a vontade institucionalizada dos órgãos do Estado⁶⁰.

Com essa ideia geral de que a adesão do homem ao direito se dá pela adesão à norma, externamente, estão criadas as condições, no plano jurídico, somados ao positivismo sociológico de Comte, para o posterior desenvolvimento do *positivismo jurídico*, tópico a ser tratado no próximo capítulo.

O artigo foi fracionado em virtude de sua extensão. A segunda e última parte será publicada na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nº 48 (julho/dezembro 2010).

58. KAUFMANN, A.; HASSEMER, W. (Organizadores). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, tradução de Marcos Keel do original alemão *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart* (1994). Fundação Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 99.

59. *Ibid*, p. 259.

60. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 656-657. No entanto, Reale entende que em Kant há coercitividade e não coercibilidade, propriamente, p. 662.

Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho: novas profissões e métodos de execução do trabalho

Parte I

Vólia Bomfim Cassar¹

1. Introdução

Com o avanço da tecnologia e a modificação dos meios de produção, novos trabalhadores surgiram. Por outro lado, a antiga legislação exigiu interpretação evolutiva para sua adaptação às novas realidades. São exemplos: digitador, teleatendente, motoentregador, etc.

2. Digitador

O artigo 72 da CLT concedeu aos empregados em serviço de mecanografia e datilografia o intervalo intrajornada (computado na jornada) de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho. A finalidade do descanso foi a de reduzir os riscos de lesão por esforço repetitivo (LER²), amenizando a nocividade do trabalho.

Com a evolução das manuais máquinas de escrever em elétricas e eletrônicas e, logo depois, a sua substituição pelos teclados dos computadores, o trabalho do datilógrafo foi substituído pelo do digitador.

Tais pausas foram estendidas aos digitadores, em face da semelhança³ na execução do serviço (Súmula 346 do TST).

Entretanto, o excesso de trabalho junto aos monitores de computador ocasiona secura e irritação constante nos olhos⁴, além do incômodo da luminosidade e reflexos das telas, sintomas ainda não apresentados no datilógrafo. Tais nocividades, conjugadas com a radiação emitida pela máquina e os esforços repetitivos, exigiram a revisão das regras de medicina e segurança do trabalho, pois as existentes na CLT já não mais atendiam à realidade enfrentada

-
1. Juíza do Trabalho Titular da 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, mestre em Direito Público pela Unesa, doutora em Direito e Economia pela UGF, pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF, pós-graduada em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UGF, professora do Metta Cursos Jurídicos e autora.
 2. LER – Lesão por Esforço Repetitivo é a nomenclatura que se dá a um grupo de doenças adquiridas por movimentos repetidos que atacam músculos, tendões e nervos, provocando a irritação e lesão destes. A LER inclui várias doenças, entre as quais, tenossinovite, tendinites, epicondilite, síndrome do túnel do carpo, bursite, dedo em gatilho, síndrome do desfiladeiro torácico e síndrome do pronador redondo. Disponível em: <<http://www.sitemedico.com.br/sm/materias/index.php?mat=672>>. Acesso em: 02/12/09.
 3. Apesar das semelhanças nos toques sobre o teclado, a rapidez na repetição do movimento aumentou e a força sobre a tecla diminuiu.
 4. Já se notifica o aparecimento de uma nova doença, “meia cegueira” ou síndrome visual do computador, em que o portador perde temporariamente a visão da parte inferior. A hidratação com colírios e outros tratamentos resgatam a visão. Disponível em: <http://www.braznet.org/info/super_dica.htm>. Acesso em: 02/12/09.

pela nova formatação da função, decorrente da necessária adaptação do trabalho com as novas tecnologias.

Por este motivo, foi expedida a NR 17, que trata de ergonomia e estabelece parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, para proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

A NR 17, anexo I, item 17.6.4, determina o seguinte:

17.6.4. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

a) o empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie;

b) o número máximo de toques reais exigidos pelo empregador não deve ser superior a 8 (oito) mil por hora trabalhada, sendo considerado toque real, para efeito desta NR, cada movimento de pressão sobre o teclado;

c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de **5 (cinco) horas**, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual;

d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma **pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos** trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho;

e) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciada em níveis inferiores ao máximo estabelecido na alínea “b” e ser ampliada progressivamente. (grifos nossos).

Percebe-se que a NR 17, aprovada pela Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, estabelece jornada especial (5 horas) e intervalo inferior ao previsto no artigo 227 da CLT.

A norma é de medicina e segurança do trabalho, que, por força de delegação normativa (art. 190 da CLT), é fonte formal de direito para proteger a saúde do trabalhador, podendo apontar as atividades insalubres, perigosas e as que acarretam doenças decorrentes do trabalho ou profissionais. Por não ser lei formal, já que é ato emitido por autoridade administrativa (art. 84, IV, da CRFB), a NR17 não tem validade para fixar jornada ou intervalo ou para contrariar lei em sentido diverso.

Não se trata de conflitos de normas, pois só há choque entre regras válidas de igual hierarquia que disciplinem a mesma matéria de forma diversa. Não é o caso.

Explica-se: o Capítulo II, destinado ao tema “duração do trabalho”, que compreende os artigos 57 a 75 da CLT, não contém sequer um comando de delegação normativa a qualquer órgão do Executivo, muito menos à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Ao contrário, o artigo 155 da CLT limita a competência normativa do referido órgão:

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; [...]

Há, ainda, os seguintes artigos sobre o tema:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Portanto, quando o legislador desejou conceder delegação normativa para autorizar o órgão do executivo a legislar, o fez expressamente.

Logo, a jornada dos digitadores é de 8 horas (regra geral destinada aos demais empregados), até que lei especial regule a matéria de forma diversa, e o intervalo especial intrajornada a que tem direito é o previsto no artigo 72 da CLT.

Tampouco se aplica ao digitador a jornada da telefonista (art. 227 da CLT), porque não trabalha com atendimento de telefone nem em mesa telefônica.

Assim também tem entendido a jurisprudência majoritária:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIGITADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. O empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de 6 horas prevista no art. 227 da CLT, que refere-se a empregados de empresas que explorem o serviço de Telefonia, Telegrafia Submarina e Subfluvial, Radiotelegrafia e Radiotelefonía. Recurso de revista conhecido e não provido. TST, 6ª T., RR-10250/2002-900-17-00.9, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24/08/07.

RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE DE DIGITADOR - NR 17 - JORNADA DIÁRIA DE CINCO HORAS - INTERVALOS DE DEZ MINUTOS A CADA CINQUENTA TRABALHADOS-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. De acordo com a Súmula nº 23 do TST - Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. No caso concreto, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante sob dois fundamentos: a) a jornada do digitador é a comum de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, com intervalos de dez minutos a cada 90 de trabalho consecutivo; e b) a autora não era digitadora, na medida em que as atividades desenvolvidas não envolviam digitação contínua e ininterrupta. Os arestos paradigmas transcritos, diferentemente, tratam da

questão apenas sob a ótica do exercício ou não da função de digitador. Hipótese em que o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial esbarra no óbice da citada Súmula n.º 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. TST, 3ª T, RR - 1791/2007-044-03-00, Rel. Min. Douglas Alencar Araújo, DEJT - 19/06/2009.

De forma contrária, Maurício Godinho⁵, no sentido de que a NR 17 do MTE tem respaldo constitucional – art. 7º, XXII, da CRFB – e, por isso, fixa a jornada dos digitadores em cinco horas e intervalo de 10 a cada 50 minutos. Aparentemente no mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins⁶, que argumenta ter havido delegação normativa (art. 200 da CLT) para a fixação da jornada (limitação ao tempo de exposição à nocividade).

3. Operador de teleatendimento

Com a ampliação dos meios de comunicação e a supremacia dos poderes da informação, nova profissão foi criada, a de teleatendente ou operador de *telemarketing*.

Este ofício normalmente é exercido através do telefone e diante da tela do computador, e tem como objetivo atender (passivo) ou emitir (ativo) ligações telefônicas ao cliente ou ao público em geral. Algumas vezes o operador também tem como atribuição o oferecimento de produtos, a coleta de dados ou a propaganda de certos produtos ou serviços.

Por isso, não se aplica a jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT quando a atividade de telefonista for conjugada com a de recepcionista ou a de atendente, ou qualquer outra – OJ 273 da SDI-I do TST. Isto se explica porque não trabalham exclusivamente e de forma ininterrupta com atendimento de telefone. A nocividade do trabalho da telefonista decorre exatamente do cansativo trabalho de atender e repassar a ligação, sem diálogos ou conversas ou qualquer outra atividade. Alice de Barros⁷, em sentido contrário, aplica a jornada de seis horas aos teleatendentes.

Os operadores de teleatendimento também não têm direito aos descansos especiais intrajornada destinados aos digitadores (art. 72 da CLT), pois também não se limitam a digitar informações, intercalando outras atribuições com a digitação, tais como leitura do contrato, dos dados constantes no monitor, preenchimento de formulários, conversas e explicações orais concedidas pelo telefone, etc.

Em virtude da falta de regulamentação legal, já que não se enquadra nem como digitador nem como telefonista, mas de fato executa um pouco destes afazeres, foi expedido o Anexo II à NR 17 da MTE para regular a profissão. O Anexo II fixa jornada de seis horas, intervalo para repouso e alimentação de 20 minutos, não computados na jornada, e dois intervalos especiais de 10 minutos, um antes e outro depois do intervalo para alimentação.

Pelos mesmos motivos e fundamentos acima explanados, entende-se que as benesses supranão fixam a jornada de trabalho nem criam intervalos especiais, porque não têm o *status* de lei, e, de acordo com o artigo 22, I da CRFB, compete privativamente à União, através do Congresso Nacional, legislar sobre Direito do Trabalho.

5. DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002, p. 866.

6. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 483.

7. BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 507.

4. Teletrabalhador

A globalização, a moderna informática e o progresso nas telecomunicações propiciaram o aumento de contratação de trabalhadores a distância. Por outro lado, a necessidade de redução de custos favoreceu a migração da mão de obra. É possível, e algumas vezes até mais barato, a contratação de empregados que executem o serviço em sua própria casa⁸, na rua ou praça⁹ ou em outro estado ou país.

Antes deste fenômeno, a contratação de trabalhadores a distância era rara e muitas vezes evitada, ante a dificuldade de fiscalização dos serviços, da dedicação do tempo exclusivamente ao empregador e a possibilidade de delegação daqueles a outra pessoa.

“Tele”, de acordo com o Dicionário¹⁰, significa longe, a distância. Logo, teletrabalho quer dizer trabalho a distância, trabalho realizado fora do estabelecimento do empregador. O trabalho em domicílio é espécie do gênero teletrabalho. Não há necessidade de o empregado utilizar instrumentos de informática ou de telecomunicação.

Segundo Rodrigues Pinto¹¹, teletrabalho corresponde a “uma atividade de produção ou de serviço que permite o contato à distância entre o apropriador e o prestador da energia pessoal”.

O teletrabalho pode ser desenvolvido no domicílio do empregado ou em um centro de computação, um escritório virtual ou alugado por hora para este fim aos interessados, pois há uma descentralização do estabelecimento, pulverizando a “comunidade obreira”¹².

Para outros^{13 14}, teletrabalho é espécie do gênero trabalho a distância desenvolvido através da telemática, isto é, com uso exclusivo da informática, não estando incluído o trabalho

8. Empregado em domicílio é espécie de teletrabalhador, pois executa seus serviços fora do estabelecimento do patrão. Como não há regras destinadas a esses tipos de trabalhadores, sugere-se interpretação extensiva dos dispositivos destinados aos empregados em domicílio. O art. 6º da CLT determina que não pode haver distinção entre o empregado que trabalha dentro do estabelecimento do empregador e aquele que trabalha no seu próprio domicílio, salvo dispositivo legal em contrário. Outro dispositivo legal preocupou-se com o conceito de trabalho em domicílio – art. 83 da CLT –, considerando-o como aquele que é “executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunerare”. O conceito de domicílio deve ser aquele estabelecido no art. 70 do CC. A CLT, na verdade, quis deixar claro que é possível existir relação de emprego, mesmo quando o empregado não comparece diariamente ou nunca comparece ao estabelecimento. O mesmo raciocínio deve ser aplicado a todos os demais teletrabalhadores, pois o legislador não teve intenção de discriminar, mas de dar tratamento diferenciado, ante a presunção legal de trabalho sem controle e fiscalização. A doutrina tem sido tolerante com a ajuda eventual ou insignificante de familiares ou amigos no cumprimento das tarefas, defendendo que nestes casos permanece o vínculo entre o empregado em domicílio e o patrão, desde que a prestação de trabalho não assuma a feição de empreendimento autônomo ou familiar. A própria CLT se refere ao trabalho em oficina de família, autorizando, implicitamente, a ajuda de familiares na mão de obra. A pedra de toque para a descaracterização da relação de emprego pode ser notada quando o empregado passa a contratar (ou intermediar, obtendo lucro) ajudantes, a investir no negócio, adquirindo maquinaria, matéria-prima, utensílios industriais, etc. Só a análise do caso concreto pode demonstrar a existência ou não do vínculo de emprego.

9. O vendedor praticista é regido pela Lei nº 3.207/57.

10. HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Verbete: “tele”. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.686.

11. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 115.

12. PINTO, *loc.cit*.

13. PEDREIRA, Pinho. “O teletrabalho”. *Revista LTr*. v. 64, n. 5. São Paulo: LTr, maio 2000, p. 583.

14. CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36.

com utilização de telefones ou de outros meios de comunicação. Pinho Pedreira¹⁵, em posição minoritária, acrescenta que o teletrabalho normalmente é exercido fora do local de trabalho, mas excepcionalmente pode ser prestado de forma parcial no estabelecimento.

Uma terceira corrente¹⁶ advoga que teletrabalho também pode ser denominado de trabalho periférico, trabalho a distância, trabalho remoto, e quer dizer “prestação de serviço destinado a outrem sob a subordinação deste, exercido por um trabalhador, preferencialmente em sua casa e com o suporte de modernos instrumentos e tecnologias relacionados às telecomunicações e informática”, admitindo a execução parcial do trabalho internamente no estabelecimento. João Hilário¹⁷ aponta três elementos básicos para caracterização do teletrabalho: a) utilização de novas tecnologias referentes à informática e à telecomunicação; b) ausência ou redução do contato pessoal do trabalhador com o patrão, superiores hierárquicos ou colegas; c) o local de prestação de serviços geralmente é a casa do trabalhador.

Há, ainda, os que preferem¹⁸ conceituar teletrabalho como aquele desenvolvido fora do estabelecimento do empregador, desde que executado através da moderna tecnologia.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁹ afirma que teletrabalhador é aquele que trabalha perante a tela do computador ou com outros equipamentos modernos (fotocopiadoras, internet, modem, telefones celulares, fax, *site*, etc.), não exigindo a presença física do trabalhador na empresa.

Apesar de executar o trabalho longe dos olhos do patrão, a subordinação, requisito essencial para a caracterização do liame empregatício, está presente neste tipo de trabalho e incide sobre os serviços²⁰, e não sobre a pessoa que o executa.

Arion Romita²¹ muito bem observou que

A subordinação deve gravitar em torno da atividade e exercitar-se pela integração do empregado na organização empresarial. Neste contexto, a relação de trabalho, caracterizada pela subordinação, é uma relação intersubjetiva (por isso, não isenta de conotações pessoais), mas o vínculo de subordinação é de ordem objetiva.

Sérgio Pinto²² afirma que a subordinação que existe entre empregador e teletrabalhador é denominada de parassubordinação ou de telessubordinação, isto é, de subordinação a distância.

Percebe-se que alguns acórdãos também utilizam as expressões como sinônimas:

PARASSUBORDINAÇÃO. JORNALISTA CORRESPONDENTE. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO RELACIONADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Encontra-se sob o manto

15. PEDREIRA, Pinho. “O teletrabalho”. *Revista LTr*. v. 64, n. 5. São Paulo: LTr, maio 2000, p. 584.

16. VALENTIM, João Hilário. Teletrabalho e relações de trabalho. In: *Revista Gênese de Direito do Trabalho*. Curitiba: Gênese, 1999, p. 526.

17. *Ibid*, p. 527.

18. BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 76.

19. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 127.

20. Subordinação objetiva é a que incide sobre o trabalho executado e a subjetiva a que incide sobre a pessoa do trabalhador.

21. ROMITA, Arion Sayão. *A subordinação no contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 80.

22. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 95.

da legislação trabalhista, porquanto presentes os pressupostos do art. 3º, da CLT, a pessoa física que prestou pessoalmente os serviços de correspondente jornalístico, onerosamente. Ao exercer a atividade relacionada com a busca de notícias, bem como com a respectiva redação de informações e comentários sobre o fato jornalístico, o profissional inseriu-se no eixo em torno do qual gravita a atividade empresarial, de modo que, simultaneamente, como que se forças cinéticas, a não eventualidade e a subordinação, esta última ainda que de maneira mais tênue, se atritaram e legitimaram a caracterização da relação empregatícia. As novas e modernas formas de prestação de serviços avançam sobre o determinismo do art. 3º da CLT, e alargam o conceito da subordinação jurídica, que, a par de possuir diversos matizes, já admite a variação periférica da parassubordinação, isto é, do trabalho coordenado, cooperativo, prestado extramuros, distante da sua original concepção clássica de subsunção direta do tomador de serviços. Com a crescente e contínua horizontalização da empresa, que se movimenta para fora de diversas maneiras, inclusive via terceirização, via parassubordinação, via micro ateliers satélites, adveio o denominado fenômeno da desverticalização da subordinação, que continua a ser o mesmo instituto, mas com traços modernos, com roupagem diferente, caracterizada por um sistema de coordenação, de amarração da prestação de serviços ao empreendimento por fios menos visíveis, por cordões menos densos. Contudo, os profissionais, principalmente os dotados de formação intelectual, transitam ao lado e se interpenetram na subordinação, para cujo centro são atraídos, não se inserindo na esfera contratual do trabalho autônomo, que, a cada dia, disputa mais espaço com o trabalho subordinado. Neste contexto social moderno, é preciso muito cuidado para que os valores jurídicos do trabalho não se curvem indistintamente aos fatores econômicos, devendo ambos serem avaliados à luz da formação histórica e dos princípios informadores do Direito do Trabalho, de onde nasce e para onde volta todo o sistema justralhista. O veio da integração objetiva do trabalhador num sistema de trocas coordenadas de necessidades cria a figura da parassubordinação e não da para-autonomia. Se a região é de densa nebulosidade, isto é, de verdadeiro fog jurídico, a atração da relação jurídica realiza-se para dentro da CLT e não para dentro do Código Civil, que pouco valoriza e dignifica o trabalho do homem, que é muito livre para contratar, mas muito pouco livre para ajustar de maneira justa as cláusulas deste contrato. TRT/MG – Proc: 00073.2005.103.03.00.5 – Rel. Designado: Juiz Luiz Otávio Linhares Renault. DJ/MG 01/10/2005.

A respeito da subordinação integrativa ou estrutural, aspecto moderno da antiga subordinação, Godinho²³ afirma que

estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.

Em outras palavras, toda vez que o empregado executar serviços essenciais à atividade fim da sociedade empresarial, de acordo com sua dinâmica e métodos ele terá uma subordinação

23. DELGADO, Maurício Godinho. *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. Revista LTr 70-06/667. São Paulo: LTr.

estrutural ou integrativa, já que integra o processo produtivo e a dinâmica estrutural de funcionamento do empregador ou do tomador de serviços. Esse argumento tem sido utilizado para afastar o óbice imposto pela parte final da Súmula 331, III, do TST e, conseqüentemente impedir as terceirizações ilícitas ou irregulares, deixando o liame empregatício se formar com o tomador dos serviços.

A jurisprudência já reconhece a parassubordinação como novo elemento ou característica da modernidade:

TERCEIRIZAÇÃO E SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. No exercício da função de instalador/emendador de cabos telefônicos, o autor exercia função perfeita e essencialmente inserida nas atividades empresariais da companhia telefônica (TELEMAR). E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas “colaborar”. A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema olhista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também a respeito do disposto no art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, aparece da prova a subordinação do reclamante-trabalhador ao empreendimento de telecomunicação, empreendimento esse que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica. Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT – art. 2º, caput – o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais. TRT, 3ª Reg., 1ª T., RO 00059-2007-011-03-00-0, Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, publicada em 21/08/07.

Apesar da presunção de que teletrabalhador não é fiscalizado e, por isso, não tem sua jornada de trabalho controlada, motivo pelo qual está inserido na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, a tecnologia tem, cada vez mais, permitido a apuração da quantidade de trabalho ou do tempo “conectado” ou trabalhado. São exemplos de mecanismos de controle ou monitoramento: webcâmera, intranet, intercomunicador, telerrádio, telefone, GPS, localizador ou radar, estipulação de um número mínimo de tarefas diárias, contador de palavras e toques nas teclas de computadores, etc.

Mesmo externos, se presentes os métodos de controles acima, o empregado terá direito ao Capítulo “Da Duração do Trabalho”. Se comprovadas as horas extras e/ou noturnas, deverão

ser pagas, pois a lei limitou a tutela protetiva em face de presunção jurídica (presume-se que o trabalhador externo não é controlado e fiscalizado, daí porque excluído do Capítulo em comento, na forma do artigo 62 da CLT), que pode ser afastada por prova em contrário.

O artigo foi fracionado em virtude de sua extensão. A segunda e última parte será publicada na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nº 48 (julho/dezembro 2010).

Referência Bibliográfica

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 973.
- _____. *Contratos e regulamentações especiais do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 507.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 36.
- CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 734.
- DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. São Paulo: *Revista LTr* 70-06/667.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. 3.0 em DVD, 2009, acessado em 4/12/09.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 469.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 127.
- PEDREIRA, Pinho. O teletrabalho. *Revista LTr*. São Paulo: LTr, v. 64, n. 5, p. 583, maio 2000.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- ROMITA, Arion Sayão. *A subordinação no contrato de trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 80.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas: nº 23, 2003. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev23Art17.pdf>. Acesso em: 17 set. 2008.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19. ed., v. 2., p. 806. São Paulo: LTr, 2000.
- VALENTIM, João Hilário. Teletrabalho e relações de trabalho. In: *Revista Gênese de Direito do Trabalho*. p. 527.
- <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18466/Do_Direito_%C3%A0_Desconex%C3%A3o_do_Trabalho.pdf?sequence=2> Acesso em: 04 dez. 2009.
- <http://www.braznet.org/info/super_dica.htm>. Acesso em: 02 dez. 2009.
- <<http://www.sitemedico.com.br/sm/materias/index.php?mat=672>>. Acesso em: 02 dez. 2009.

O direito ao pagamento parcelado e a conciliação

Leonardo Borges¹

1. Introdução

É comum que as lides trabalhistas terminem mediante acordo. Aliás, é sempre bom lembrar que a própria Consolidação das Leis do Trabalho incentiva a conciliação². *A conciliação é a declaração da paz no litígio*, disse certa feita lúcido jurista³. Talvez não seja por outra razão que para se atingir tal desiderato, os magistrados, de qualquer grau na jurisdição, *empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos*⁴.

O próprio Conselho Nacional de Justiça tem promovido anualmente a chamada *Semana Nacional de Conciliação*, tendo alcançado números elevadíssimos de acordos^{5 6}. A consciência atual é a de que a conciliação representa um ganho para todos os envolvidos no processo: as partes, o Poder Judiciário e a sociedade. Pacificar é sempre bom!

Se é verdade, por um lado, que a conciliação – como forma de resolução dos conflitos intersubjetivos de interesses – não é exclusiva das lides trabalhistas, por outro lado, é nos domínios do Processo do Trabalho que ela se materializa com máxima força. A explicação é, relativamente, simplória, já que, de ordinário, o trabalhador encontra no Judiciário Trabalhista a sua única fonte de ganho quando desempregado, nele depositando suas esperanças, cujo acesso é fácil, mas o decesso...^{7 8 9}

1. Juiz do Trabalho Titular da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e professor.
2. CLT, art. 764, a saber: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”.
3. CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 764.
4. CLT, § 1º, art. 764.
5. 122,9 mil acordos firmados durante a quarta edição da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no mês de dezembro de 2009, resultaram em homologações no valor total de R\$ 1 bilhão. Balanço da Semana, realizado entre os dias 7 e 11 de dezembro, revela que quase metade das audiências realizadas no período resultou em acordos de conciliação. Em todo o país, foram agendadas 333 mil audiências pelos 56 tribunais das Justiças Federal, Estadual e do Trabalho. Destas, 260 mil foram realizadas (78,1%) e 123 mil resultaram em algum tipo de acordo (47,2%), consoante se extrai do sítio do próprio CNJ.
6. Nunca é demais lembrar que desde que foi instituída a Semana Nacional de Conciliação, no ano de 2006, os números de conciliações, a cada ano, crescem. Isso é um sinal bastante alegórico da sua importância.
7. Não é por outra razão que antes do considerável aumento da competência material da Justiça do Trabalho, era voz corrente se dizer que a Justiça não era do Trabalho, mas do Desempregado!
8. A necessidade de agilização da prestação jurisdicional ensejou a inclusão no art. 5º da CF/88, pelo legislador constituinte derivado, através da EC nº 45/04, do inciso LXXVIII, assegurando a todos a razoável duração do processo. Todavia, em termos práticos, as ideias que dão sustentação a esse princípio ainda se encontram em fase de adaptação, por parte de todos os operadores do direito.
9. Não podemos esquecer que a conciliação também merece destaque, inclusive constitucional, nos dissídios coletivos sindicais.

O juízo conciliatório, nos domínios do processo do trabalho, sempre teve prevalência sobre o juízo decisório¹⁰. Mas não é só. A celebração de acordo pode se dar em qualquer grau de jurisdição ou fase processual, pois como disse o legislador, *é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório*¹¹. E para manter a segurança jurídica e a garantia da paz social, *no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível*¹², sendo apenas por ação rescisória atacável¹³.

2. Da conciliação trabalhista

Como é de conhecimento geral – e sugerido pelo próprio nome –, conciliar pressupõe a comunhão de vontades. Assim, é preciso que ambos os litigantes concordem com as cláusulas do acordo e materializem esse desejo mediante a assinatura de seus atos volitivos no próprio termo que consagra a conciliação. Portanto, evidencia-se o desejo de se prestigiar a autonomia da vontade das partes dentro de uma atividade puramente estatal, como é a jurisdição.

O Judiciário Trabalhista, antes da Emenda Constitucional nº 19, denominava seus juízos de *Junta de Conciliação e Julgamento*, o que mostra, de modo emblemático, como era destacada a conciliação nos domínios da Justiça do Trabalho, pois, antes de julgar, haveria de conciliar¹⁴.

Interessante ressaltar que a importância dada à tarefa conciliadora do Judiciário em geral, e do Trabalhista em especial, de modo, aparentemente, paradoxal, levou a um segundo plano a discussão acerca da flexibilização dos direitos trabalhistas, pois o que mais se faz, nos domínios da conciliação trabalhistas, é a constante flexibilização dos direitos trabalhistas. Portanto, vale a reflexão: como dizer que os direitos trabalhistas não são renunciáveis?

O mercado de trabalho, por si só, faz com que o trabalhador renuncie, se não a seus direitos, ao menos a suas expectativas, pois para não ficar privado de suas necessidades, por vezes as mais primárias, acaba por aceitar condições de trabalho e remuneração muito inferiores ao que efetivamente merece. Mas não é só. O empregador, com habitualidade e assiduidade nunca vistas, não raro deixa de cumprir com a totalidade das obrigações trabalhistas. Interessante o fenômeno no sentido de que, enquanto nas esferas cível e comercial a regra é o cumprimento do que restou contratado, pois o descumprimento contratual e a sua judicialização é uma patologia, nos domínios do Direito do Trabalho a regra é justamente a oposta, ou seja, o descumprimento do contratado e da própria legislação trabalhista.

Diante dessa realidade, por que não se permitir a realização de acordos? Por que criar dificuldades para a sua implementação? O magistrado deve ser, em todos os níveis, um facilitador, e não um criador de obstáculos. Não é por outra razão que a legislação trabalhista

10. Dispõe, a propósito, o parágrafo segundo do artigo 764 da CLT: “Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título”.

11. CLT, § 3º do art. 764.

12. CLT, parágrafo único do art. 831.

13. Súmula 259 do TST.

14. O fato de terem tais juízos passados à denominação de Vara do Trabalho em nada alterou o espírito conciliatório. A mudança do nome se deu por uma questão de lógica, pois na medida em que o primeiro grau de jurisdição trabalhista deixou de ser composto por um colegiado, qual seja dois classistas e um juiz togado, não faria mais sentido chamar de Junta um órgão com uma só pessoa!

preconiza que o juiz deverá envidar todos os bons ofícios e a sua própria persuasão, aliada à sensibilidade que a profissão lhe traduz, para realizar a conciliação.

Para a manutenção do binômio segurança-previsibilidade, a CLT equiparou o acordo, quando chancelado pelo magistrado, a um equivalente jurisdicional, consoante se depreende do artigo 831, quando aduz que *no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável (...)*.

Não podemos nos olvidar, de outro lado, que nem sempre o que se encontra materializado na petição inicial sói a se concretizar quando da prolação da sentença. É preciso ter em mente que o processo é dialético e a verdade se constrói diante do magistrado, através de um processo argumentativo, formado em contraditório, não encontrado em outros ramos do saber. Portanto, o risco do fracasso judicial existe para ambas as partes. Assim, nem sempre o que parece ser uma renúncia de direitos trabalhistas, efetivamente o é. Na esteira desse raciocínio, é possível se dizer que a conciliação não implica o reconhecimento de direitos subjetivos supostamente violados. Daí porque, de ordinário, não é dado ao julgador criar obstáculos para a sua homologação, como mencionado acima. Esta poderá ser afastada quando o juiz identificar a existência de defeitos que viciam os atos jurídicos em geral. A conciliação é um direito do trabalhador. É um direito do empregador. É um direito das pessoas (físicas ou jurídicas). É um direito incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça. Enfim, encontra-se previsto na lei. Não há, conforme dito, como impedir a conciliação, sem a ocorrência de elementos objetivos e relevantes. O juiz não é o dono do processo!

Mas não é só. Na hipótese de surgimento, ulterior à celebração do acordo, de um vício capaz de tirar sua eficácia, o legislador previu instrumental próprio para tanto, como é o caso da ação rescisória.

O mundo moderno rompeu paradigmas antigos. As instituições têm se revelado elementos de mais alta relevância para o desenvolvimento das nações. O direito não pode continuar dialogando consigo mesmo. É preciso que se perceba a importância de aproveitamento de diversos institutos que se encontram no terreno da sociologia, filosofia, entre outros ramos do saber. Por que, então, dificultar a conciliação judicial? Se a própria conciliação vem sendo inserida num plano extrajudicial, devem os magistrados motivar o uso de tal meio pacificador de conflitos intersubjetivos.

A conciliação é tão relevante para o legislador trabalhista que a falta de realização da segunda tentativa conciliatória, no procedimento, por assim dizer, ordinário trabalhista, pode levar o feito a ser declarado como nulo. Valho-me da expressão *pode* porque é possível que no segundo grau, por ocasião de eventual recurso, o relator, com base no § 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, possa suprir tal nulidade¹⁵.

3. Etapas em que a conciliação trabalhista pode ocorrer

Antes da prolação da sentença não há nenhum óbice do legislador para que a conciliação seja firmada. Ao contrário. No procedimento ordinário, o juiz deverá tentá-la, no mínimo, em duas ocasiões, enquanto no procedimento sumaríssimo, uma vez. Em grau de

15. “Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação de ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”. Leia-se, nos domínios do processo do trabalho, no lugar da apelação: *recurso ordinário*.

recurso, por sua vez, em qualquer momento é possível as partes conciliarem. Aliás, não raro, processos são retirados de pauta até mesmo no dia da sessão de julgamento – oralmente da tribuna, a pedido dos advogados ou do advogado de uma das partes –, com a finalidade conciliatória.

Na execução trabalhista, não há, igualmente, óbice legal. Ao contrário: o artigo 764 da CLT nos leva à ilação de que a conciliação pode se dar em todo e qualquer momento processual. Ademais, o Código de Processo Civil, que é fonte subsidiária secundária da execução trabalhista, estabelece, como uma forma de extinção da execução a conciliação (*rectius* transação)^{16 17}.

É de se ressaltar, ainda, que o Código Civil estabelece a possibilidade de conciliação em qualquer litígio, sem nenhuma delimitação temporal para tanto, a saber: *é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*^{18 19}.

A conciliação é tão importante que tenho assistido a casos em que uma ou ambas as partes não se fazem presentes; entretantes, os advogados, presentes, possuem na procuração poderes para a realização de acordo e este se faz²⁰.

4. Da obrigação reconhecida judicialmente

Até agora, como é possível se depreender, estávamos falando da resolução conflitual mediante ato volitivo bilateral. Portanto, a conciliação judicial pressupõe que ambos os contendores resolvam terminar o processo através de acordo.

Interessa-nos, neste passo, saber se é possível a resolução conflitual por ato exclusivo de um dos litigantes, sem a participação do outro? E mais: de forma parcelada?

Até há bem pouco tempo a resposta mais segura apontava pela negativa, inclusive, sequer havia texto legal capaz de autorizar, de maneira expressa, entendimento em sentido contrário. Qualquer um que se aventurasse a defender a tal tese teria de fazer um esforço hercúleo para romper com velhos dogmas, que se encontram situados no âmbito do direito obrigacional. Até porque não se poderia perder de vista a velha máxima que aduz que *ninguém pode ser compelido a receber parcelado, quando o ajuste foi no sentido do pagamento único* (*pacta sunt servanda*).

O posicionamento acima referido, que se baseia na impossibilidade do pagamento parcelado unilateralmente, tem amparo nos domínios do próprio direito material, pois o Código Civil, em seu artigo 314, protege a manutenção das cláusulas contratuais obrigacionais, em se

16. Art. 794, inciso II.

17. Evidente que se tal é possível na execução definitiva, com mais razão na provisória.

18. Art. 840.

19. Não podemos nos olvidar também que o papel do advogado na conciliação é de extrema importância, pois, não raro, assisto a cenas em que a parte se recusa a fazer acordo, mesmo quando o juiz presta os devidos esclarecimentos, porque se encontra sem a presença de *seu* advogado. Este, o advogado, contudo, deve ser, assim como o juiz, um facilitador, mostrando para o seu cliente a sua real situação, suas verdadeiras chances processuais, mormente diante do contraditório estabelecido com a contestação ou após a instrução processual, em que foram ouvidas as testemunhas. Afinal de contas, quem sabe onde aperta o sapato é a parte, e não seu advogado ou mesmo o magistrado!

20. Deixaremos de mencionar as Comissões de Conciliação Prévia porque entendemos que o tema comporta um artigo ou mesmo uma monografia. Ademais, tem se mostrado um meio de resolução incapaz de solucionar os conflitos trabalhistas.

tratando, principalmente, do objeto do pagamento, pois alude expressamente que *não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou*.

Como pode então o devedor efetuar o pagamento parcelado sem a anuência, ou mesmo contra a vontade, do credor?

Vivemos um momento de grandes mudanças de paradigmas. O que sempre foi tido como praxe, como certo, como óbvio, está se transformando em práticas ultrapassadas, em recordações que merecem lugar no museu. Antigas fórmulas jurídicas estão cedendo espaço aos ajustes da moderna sociedade. O direito infraconstitucional deixou de ser o ponto de partida do intérprete, que passou a ver no direito constitucional a melhor ótica de se interpretar a norma^{21 22}. A principiologia sistêmica vem se tornando mais importante do que a própria norma jurídica que lhe dá o arcabouço aplicativo. A interpretação sistemática está se tornando a forma mais comum de solucionar os mais difíceis problemas trazidos pela complexa teia legislativa. A judicialização do Direito já não é mais novidade, máxime quando o próprio Supremo Tribunal Federal, em constantes decisões pioneiras, mostra para toda a sociedade a nova forma de se ver, interpretar e aplicar o Direito.

Um dos principais pilares do direito material – qualquer que seja ele – é o princípio da boa-fé objetiva, materializado não só no Código Civil como também na formação de diversos outros textos legislativos, por exemplo, a lei que regula a liquidação extrajudicial e a falência e a lei que cuida da empresa de pequeno porte, entre tantas outras.

No âmbito das lides trabalhistas a questão também não pode ser esquecida. É verdade que quem tem fome não pode esperar. Todavia, de nada adianta matar quem fornece a comida! Portanto, a via média é a melhor solução. E todos sabem disso²³!

Referimo-nos, nesse passo, ao disposto em novel texto legislativo, qual seja, o artigo 745-A do Código de Processo Civil, cuja transcrição merece ser feita, a saber:

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um) por cento ao mês²⁴

A norma é clara: no prazo para embargar a execução, o devedor, reconhecendo o valor total de sua dívida, deverá depositar em juízo o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor executado; o restante há de ser pago em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, com correção

21. A moda agora é falar sobre o pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, quando não há doutrina que estabeleça diferenciação entre tais expressões ou institutos!

22. Vale dizer que o termo *neoconstitucionalismo* ou *pós-positivismo* somente em tempos mais recentes passou a ingressar os campos destinados ao plantio da teoria do direito e da teoria constitucional contemporâneas, máxime diante de reflexões feitas por *Robert Alexy* e *Peter Haberle*, doutrinadores que atualmente também se encontram muito em moda! Enfim...

23. Lembre-se que estamos partindo da premissa da boa-fé. Portanto, aqueles que são péssimos pagadores, que de forma contumaz insistem em descumprir suas obrigações e as regras mais comezinhas de direito, não podem ser enquadrados entre aqueles alcançados pela boa-fé objetiva. Logo, os benefícios da lei a esses não alcançam.

24. O referido texto foi inserido no CPC pela Lei nº 11.382, de 2006.

da moeda e juros de 1% ao mês – e não os juros utilizados para os feitos trabalhistas, que são menores²⁵.

Uma vez apresentada em juízo a proposta de pagamento parcelado, apenas o magistrado poderá indeferi-la, não havendo, pelo que se depreende do § 1º do artigo 745-A do CPC, qualquer possibilidade de manifestação do credor. Logo, é um direito subjetivo que alcança diretamente o devedor²⁶.

Em sensato comentário, disse Cassio Scarpinella Bueno que *a melhor interpretação ao art. 745-A a de entender a iniciativa do executado como vinculante par ao exequente e para o próprio juiz, é dizer: desde que sejam observados os pressupostos da lei, não há como o exequente não aceitar a moratória...*²⁷ A ideia que se esconde por detrás da norma em apreço, é que objetiva evitar o agravamento da situação econômica daquele que se encontra em graves condições financeiras. Logo, ficam de fora, ao menos nas lides trabalhistas, aqueles que são saudáveis economicamente.

A intangibilidade da vontade do credor trabalhista fica, nitidamente, enfraquecida, além de flexibilizada, já que se tem em mira a concreta possibilidade de desfecho processual. Até porque, se pararmos para analisar, vamos chegar à conclusão que se não fosse possível aceitar a aplicação do artigo 745-A, nos domínios do processo do trabalho, o feito teria uma duração muito superior ao prazo estabelecido pela lei (seis meses) para o seu encerramento, mormente se considerarmos a longa via impugnativa que se encontra à disposição do devedor, como os embargos à execução, os embargos de declaração, o agravo de petição, os novos embargos de declaração, os mandados de segurança, a penhora, sua impugnação, a expropriação e os embargos de terceiro, entre outros caminhos processuais. Portanto, nem que seja por economia processual, vale a aplicação da norma processual em comento!

De outro lado, não podemos nos olvidar que a utilização do direito ao pagamento parcelado se dá apenas para o montante integral da dívida, não havendo prejuízo econômico algum para o credor. Aliás, a norma chega a prever a incidência de juros em percentual maior dos que são adotados no processo do trabalho, em geral. Desse modo, qual seria o problema?

Vale lembrar – e quem tem um pouco de prática forense trabalhista sabe – que é comum, quando se realiza a penhora *on-line*, normalmente após a longa demora executória, e até mesmo quando já há a ocorrência da despersonalização da pessoa jurídica, o executado buscar conciliar com o credor o parcelamento integral do débito, com ampla aceitação. Por que não aceitar, então, a incidência do artigo 745-A?

O direito material ao pagamento parcelado, desde que razoavelmente justificada a mora pelo devedor, condiz com o ideal de parceria e coperação entre as partes, visando à regular solução da avença, viabilizada com o pagamento fracionado da prestação²⁸

Para garantir a segurança jurídica, aduz o § 2º do art. 745-A, que

25. Princípio da especificidade da norma.

26. Parágrafo único do artigo 745-A: “sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito”.

27. BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, p. 306.

28. RÉ, Aluísio Inus Monti Ruggeri e BAQUETA, Daniela Furquim. *O direito material ao pagamento parcelado*. São Paulo: RT, 2008, RePro, n. 33, p. 179.

o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Como se pode observar, caso o devedor não efetue o pagamento, como solicitado por ele mesmo, haverá a antecipação das parcelas restantes, com multa de 10% (dez por cento), e o melhor: sequer poderá opor embargos à execução, evitando-se, com isso, a interposição de agravo de petição e, quem sabe, dependendo da matéria, até mesmo o recurso de revista.

Por último, vale lembrar que a Fazenda Pública, em razão do disposto no artigo 100 da Suprema Carta Política e do que dispõem os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, não poderá se valer de tal benefício. Aliás, a vedação em tela encontra-se expressamente elencada no § 4º do referido artigo 100 da Constituição.

O fim do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho

Benedito Calheiros Bomfim¹

Ao ser instalada em 1941, a Justiça do Trabalho, então sob a esfera administrativa e carente de estrutura, caracterizava-se pela celeridade, singeleza, informalidade e gratuidade. À sua simplicidade processual e à desburocratização de seus procedimentos aliava-se a trivialidade das matérias de que se ocupava, tais como anotação de carteira, indenização por despedida injusta, férias e horas extras.

Vertente administrativa da CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao ser editada em 1943, manteve, em parte, a vertente administrativa, bem como a simplicidade, a praticidade e a informalidade da Justiça preexistente.

Reunindo no mesmo texto o direito material e processual, a CLT determinou, entre outras medidas, que os autos não podiam ser retirados da Secretaria e o pagamento das custas da condenação em “selo federal aposto aos autos”; vedou expressamente a rescisória; admitiu a aplicação subsidiária do direito comum (embora só excepcionalmente este fosse invocado) nos julgamentos; instituiu a figura do “Prejulgado” (equivalente, hoje, à súmula vinculante); estabeleceu que das decisões das Juntas, em reclamações envolvendo até dois salários mínimos, somente cabiam embargos para o próprio órgão prolator da sentença; tratou genericamente do instituto do agravo contra decisões na execução; criou uma seção intitulada *Da Competência da Câmara da Previdência Social* (art. 705); compôs um Conselho Nacional do Trabalho com duas câmaras, uma das quais competente para apreciar recursos de decisões sobre matéria de Previdência Social; manteve a competência do Ministro do Trabalho para avocar “ao seu exame e decisão do despacho final do assunto, ou no curso do processo, e questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação”; e ignorou a figura do Corregedor, bem como procedimentos como agravo de instrumentos e de petição, recurso de revista e embargos de declaração.

Os órgãos judiciais, inicialmente, restringiam-se a um pequeno número de Juntas de Conciliação e Julgamento, das quais seis no Rio de Janeiro e oito Conselhos Regionais do Trabalho no país, além do Conselho Nacional do Trabalho e duas Câmaras da Justiça do Trabalho, todos dotados de instalações precárias.

Desse estágio primário da Justiça do Trabalho dão bem uma ideia estas palavras do Ministro Clóvis Ramalhete, ao prefaciar, em 1983, a 1ª edição de nosso *Conceitos sobre Advocacia, Magistratura, Justiça e Direito*:

Aquela época, presidentes de Junta tinham paciência e dispunham de tempo. Tornavam manifesto o princípio do moderno Processo da intervenção condutora do Juiz. No caso, porém, acrescentavam a refração do propósito de tutela do trabalhador. Era de vê-los. Encaminhavam acordo, sem forçar. Supriam de coragem os depoentes

1. Benedito Calheiros Bomfim é membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho, foi Presidente da Associação Carioca de Advogados Trabalhistas, do Instituto dos Advogados Brasileiros e Conselheiro Federal da OAB.

toscos. Aqueles Juízes despiam-se da pompas, em benefício da descontração dos tímidos. No ato de julgar, esses fundadores do Direito do Trabalho no Brasil foram criando Direito, também, dada a legislação fragmentária e lacunosa de então.

Mesmo depois da Constituição de 1946, que integrou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, ela não perdeu suas características básicas, nem seu sistema processual sofreu, senão muitos anos depois, alteração substancial. Uma das importantes inovações foi introduzida pela Lei nº 2.244/58, que transferiu para os presidentes dos TRTs a competência para julgar, como instância definitiva, os recursos em processos de execução, aos quais atribuiu ainda a função de corregedor, medida que prevaleceu por cerca de uma década. A essa época, os integrantes dos Tribunais Regionais ainda não desfrutavam do título de desembargador.

Razões do *Jus Postulandi*

Nesse contexto, consideradas as peculiaridades do processo trabalhista e a falta de experiência judicante de seus juízes, bem como a debilidade dos sindicatos e a inexistência de órgãos públicos capazes de propiciar assistência jurídica aos trabalhadores-reclamantes, foi apropriada, necessária, útil e adequada a outorga às partes do direito de se autorrepresentarem até o final do processo.

Acontece que, com o transcurso do tempo e a mudança das condições sociais, econômicas, políticas e culturais do país, a Justiça do Trabalho expandiu-se enormemente, hipertrofiou-se, tornou-se técnica, complexa, formal, solene, com tribunais instalados em sedes suntuosas, à vista dos quais os trabalhadores passaram a se sentir intimidados. O processo do trabalho incorporou um emaranhado de modernos e numerosos institutos processuais civis. A Consolidação das Leis do Trabalho foi acrescida de mais de mil disposições, decorrentes de alterações nos seus *caput*, parágrafos, letras, alíneas, incisos. Criou-se, paralelamente, uma legislação extravagante, mais extensa do que a própria CLT. Aos advogados mesmos não tem sido fácil acompanhar as incessantes alterações normativas nessa área.

Processualização da Justiça e necessidade de advogado

Diante dessas transformações, não mais se pode prescindir da assistência de advogado na Justiça do Trabalho, e a manutenção do *jus postulandi*, que visava a proteger as partes, notadamente o trabalhador, tornou-se inútil e prejudicial aos interesses deste, incapaz de compreender e, muito menos, se mover dentro desse intrincado sistema judicial e processual. Não mais é possível que operadores jurídicos, em sã consciência, ou de boa-fé, continuem a defender a dispensabilidade do advogado na Justiça do Trabalho. Só algumas poucas capitais (entre elas, Belo Horizonte e Belém) mantêm o sistema permissivo de reclamação pelos próprios postulantes, e somente no longínquo interior comparecem, muitas vezes, desassistidos de advogado. Na prática, pois, a autorrepresentação das partes, em nossos dias, não passa de uma falácia.

A negativa de honorários sucumbenciais é tanto mais incompreensível quando inexistente na legislação qualquer disposição proibitiva de tal condenação. E, mais absurda ainda, se se tiver em conta que, ao preceituar que “o advogado é indispensável à administração da Justiça”,

a Constituição/88 (art. 133) não excepcionou dessa regra a Justiça do Trabalho. Considere-se mais que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) dispõe, tal como faz o CPC, ser atividade privativa da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário”. Leve-se em conta ainda a incoerência, a contradição consistente no fato de o TST reconhecer, por Resolução, com quebra do princípio da isonomia, serem devidos honorários sucumbenciais em lides que envolvem relação de trabalho e negá-los naqueles que têm por objeto a relação de emprego.

Honorários sucumbenciais e gratuidade

O argumento de que a condenação a honorários seria prejudicial aos empregados, que, no caso de sucumbência, não teriam como pagá-los, não mais procede. É que o conceito de assistência judiciária evoluiu, elasteceu-se, a ela fazendo jus o trabalhador mediante simples declaração de não ter condições de pagar as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. E é razoável que o empregado que possua condições de pagar advogado de sua escolha, como é o caso de litigantes de status – executivos, artistas, atletas etc –, arque com os honorários sucumbenciais.

A compatibilizar a verba honorária com a Justiça Especializada, concorre ainda a praxe, quase generalizada, da contratação, quando se trata de patrocínio de reclamações de trabalhadores, de honorários condicionados ao êxito da causa.

A instituição da verba honorária produziria efeitos salutares. Primeiramente, porque desestimularia empresários sonegadores de direitos trabalhistas – e não são poucos –, que, sabendo-se desobrigados de responder com honorários advocatícios, mandam ou obrigam os empregados a reclamar na Justiça do Trabalho, na qual estabelecem um dilema para os reclamantes: ou se submetem a acordo lesivo a seus interesses ou terão de sujeitar-se à delonga do processo, decorrente de recursos e procedimentos protelatórios. Em outras palavras, valem-se da Justiça para fazer um bom negócio.

De outra parte, os advogados de empregados, diante do risco de onerar seus clientes com honorários advocatícios da parte adversa, seriam mais cautelosos na propositura de demandas, muitas vezes aventureiras ou temerárias.

Com esse sistema todos se beneficiariam. A Justiça, com sensível redução de ações, o que a tornaria menos morosa; o trabalhador, porque o empregador, ciente de que, no caso de sucumbência, se sujeitaria ao pagamento de honorários advocatícios, se sentiria desencorajado a sonegar direitos e a induzi-lo a reclamá-los em Juízo; e os empresários, porque seriam chamados a responder a um número menor de processos desarrazoados.

Corresponsável pelo art. 791 da CLT pede sua revogação

O Ministro Arnaldo Süssekind – um dos integrantes, e único sobrevivente, da comissão elaboradora da CLT – acaba de reconhecer a indispensabilidade de advogado e honorários na Justiça do Trabalho. E como membro de uma comissão da OAB/RJ criada especificamente para estudar o assunto, vem a assinar, juntamente com o presidente do aludido Colegiado, conselheiro Nicola Piraino, e com o autor deste artigo, um anteprojeto propondo a obrigatoriedade do advogado e de honorários na Justiça Especializada.

Ora, se o próprio cocriador do *jus postulandi*, corresponsável por sua inserção na CLT, num gesto de sensibilidade social e probidade intelectual, reformula seu entendimento e pugna por sua revogação, será admissível que operadores jurídicos ainda possam, com isenção e sem outro propósito, sustentar o contrário?

Com o propugnar a revogação do art. 791 da CLT consciente das mudanças sociais e econômicas operadas com o longo decurso de tempo, o ministro Arnaldo Süssekind concluiu pela necessidade de atualizar, nesse particular, o Estatuto Trabalhista, adequando-o às exigências da realidade atual. Seu gesto equivale à pá de cal que faltava para a erradicação do direito de leigo de se autorrepresentar na Justiça do Trabalho. Em cada etapa só é cabível, viável e adequado o que em cada etapa é útil, necessário, possível, factível. O *jus postulandi*, há muito anacrônico, deve desaparecer por já ter cumprido sua destinação, sua missão histórica.

Da greve como causa de interrupção do contrato de trabalho

Lara Baptista Vidaurre¹

Se a lei anterior de greve, em seu art. 20, parágrafo único (Lei nº 4.330/64), condicionava o pagamento dos dias parados – durante a greve – ao deferimento, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, das reivindicações formuladas pelos empregados, a lei atual, ao contrário (art. 7º), não tratou do pagamento dos salários referentes aos dias de greve. Essa matéria, como aponta Pinto Martins (2003, p. 830), passou para o âmbito negocial das partes; assim, se as partes ajustarem o pagamento dos dias parados, sendo atendidas ou não as reivindicações do movimento paralista, será perfeitamente lícito o pactuado.

A doutrina majoritária, aqui e no estrangeiro, bem como a maior parte da jurisprudência, tem defendido a greve como causa de suspensão do contrato de trabalho. Nesta linha, citamos os doutrinadores Sússekind e Pinto Martins.

Pinto Martins (2003, p. 829) pondera que, a princípio, se a greve fosse considerada não abusiva, o mais correto seria o pagamento dos salários dos dias parados, mormente quando as reivindicações são atendidas. Entretanto, analisando sob outro aspecto, assevera que os salários, em realidade, não deveriam ser pagos.

E isso por quê? O citado doutrinador lembra que a todo direito corresponde um dever e também um ônus. E continua: o direito de fazer greve está caracterizado na Constituição (art. 9º), porém o ônus é justamente o de que, não havendo trabalho, inexistente remuneração. Um dos componentes do risco de participar da greve é justamente o não pagamento dos salários relativos aos dias parados. Mandar pagar os dias parados seria premiar e incentivar a greve. As suas consequências devem ser suportadas por ambas as partes: pelo empregador, que perde a prestação de serviços durante certos dias e, conseqüentemente, deixa de pagar os dias não trabalhados pelos obreiros, e pelo empregado que participa da greve, ficando sem trabalhar, mas perde o direito ao salário dos dias em que não prestou serviços (Pinto Martins, 2003, p. 830).

Sússekind ressalta a mesma diretriz exposta acima, tanto na jurisprudência do TST como no direito comparado. Citemos algumas jurisprudências expostas em sua obra “Direito Constitucional do Trabalho”:

A declaração de que a greve observou as condições legais para a sua consecução não conduz necessariamente a se considerar ilegal o desconto dos dias de paralisação. Isto porque, se é soberana a vontade da categoria em paralisar o serviço, deve-se respeitar o direito daqueles que discordam e comparecem ao serviço, bem como a faculdade da empresa em não fazer a contraprestação em virtude da inexistência do trabalho. A todo direito corresponde um dever ou ônus que deve ser suportado apenas por aquele que conscientemente o exerceu; no caso, sua vontade de não trabalhar. Ou seja, a greve estabelece o direito do trabalhador de não comparecer ao trabalho em virtude de uma reivindicação coletiva não atendida, mas não o de receber o salário como se em serviço estivesse, pois o primeiro está indelevelmente ligado à existência

1. Servidora do TRT/RJ, lotada na 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com pós-graduação em Direito Material e Processual do Trabalho.

do segundo. Assim, considero correto, à falta de transigência das partes em relação ao assunto, o desconto dos dias de paralisação, o que se autoriza à luz do contido no art. 7º, da Lei n. 7.783/89, que considera suspenso o contrato de trabalho em virtude da participação na greve. Isto posto, rejeito a declaração de inconstitucionalidade do desconto dos dias de paralisação.

(Ac. da SDC no DC 40/89.7, rel. Min. Norberto Silveira de Souza, DJ. de 21-05-90).

A greve constitui, nos termos do art. 7º, da Lei 7.783, causa de suspensão do contrato de trabalho e gera, por consequência, a não-obrigação do pagamento dos dias de paralisação.

(Ac. da SDC no RO 329.137, rel. min. Orlando Teixeira da Costa, DJ de 01-08-98).

Suspensão do contrato de trabalho. Ainda que o movimento grevista não tenha sido declarado abusivo, não serão devidos os salários do período de paralisação, a teor do art. 7º, da Lei nº 7.783/89.

(Ac. do TST, 1ª T., no RR 187.338, rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 28-02-97).

A participação em movimento grevista suspende o contrato de trabalho, consoante dispõe a Lei nº 7.783/89, razão pela qual, ainda que não considerada abusiva, não se pode onerar o empregador com o pagamento dos salários pelos dias não trabalhados, tendo em vista que as relações de trabalho pressupõem obrigações para ambas as partes.

(Ac. da 2ª T., no RR 2479945/96, rel. Min. Ângelo Mário de C. e Silva, DJ de 17-04-98).

Os salários durante a suspensão contratual decorrente de greve são indevidos, exceto se houver previsão em acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão normativa, conforme dispõe o art. 7º da Lei de Greve. A expressão “decisão da Justiça do Trabalho”, na parte final do dispositivo em debate, deve ser entendida como sentença normativa, e não decisão em dissídio individual.

(Ac. da 5ª T., RR 6.907/97, rel. Min. Nelson Daiha, DJ de 10-10-97). (Süssekind, 2004, pp. 486/487).

No sítio do TST na Internet², observamos que a posição firme da referida Corte é no sentido da defesa irrestrita da doutrina da suspensão, mesmo a greve sendo considerada legal e não abusiva, ideia também referendada pelo acima exposto:

GREVE-DIAS PARADOS-PAGAMENTO. A participação do empregado em movimento grevista importa na suspensão do contrato de trabalho e, nesta circunstância, autoriza o empregador a não efetuar o pagamento dos salários nos dias de paralisação. A lógica é uma só: sem prestação de serviço inexistente cogitar-se de pagamento do respectivo salário. Este é o ônus que deve suportar o empregado na oportunidade em que decide aderir ao movimento grevista. De outro lado, impõe-se observar que o fato de o empregador deixar de pagar o salário pelos dias de paralisação não implica a possibilidade de o empregado rescindir o seu contrato de trabalho por justa causa, nos termos preconizados pelo artigo 483, “d”, da CLT, em face de a lei considerar

2. <<http://www.tst.gov.br>>

suspensão o contrato de trabalho no respectivo período do exercício de greve, ainda quando considerado não abusivo o movimento. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(Processo E-RR- 383124/1997.5 Data de Julgamento: 27/09/1999, Rel. Min. Leonaldo Silva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data da publicação: DJ 08/10/1999).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA – RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA – ABUSIVIDADE DA GREVE – NÃO-PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 9º, assegura o direito de **greve** ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito. O art. 3º da Lei 7.783/89, em seu caput, faculta a cessação coletiva do trabalho quando frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral. Contudo, devem ser observadas as formalidades exigidas pela Lei 7.783/89, a fim de que a greve não seja considerada abusiva. 2. A decretação da abusividade da greve traz, como corolário, o não-pagamento dos dias parados. No entanto, a Jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos vem entendendo que a greve, mesmo não abusiva, desobriga a Empresa do salário nos dias em que os obreiros participaram do movimento paredista e que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, ou seja, os empregados não estão obrigados a prestar serviços, e os empregadores também se desobrigam de pagar os salários. 3. *-In casu-*, embora a Empresa tenha se mostrado inerte ante as tentativas de negociação, não deve a Justiça do Trabalho transformar a suspensão em **interrupção do contrato de trabalho**, motivo pelo qual se desobriga a Empresa do pagamento dos dias de paralisação. 4. Quanto à PLR, a teor do art. 2º da Lei 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados depende de negociação entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo ou convenção coletiva, não cabendo à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa vantagem, razão pela qual a cláusula deve ser excluída, merecendo ser mantida a condição. Recurso Ordinário provido parcialmente. (Processo: RODC- 24002/2004-909-09-00-8 Data de Julgamento: 13/09/2007, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de publicação: DJ 19/10/2007).

Aqui chegamos ao cerne de nosso trabalho. Pretendemos neste ponto suscitar a questão da greve como causa de **INTERRUPÇÃO**, e não suspensão, do contrato de trabalho, indo de encontro ao pensamento vigente, exposto acima.

Para tanto, pesquisamos ensaio da autoria de Bezerra Leite³, que revela um princípio de fundamento da nossa pretensão, intitulado *A greve do servidor público civil e os direitos humanos*. O autor inicia por situar a greve na dimensão dos direitos humanos. E assevera que ela constitui, a um só tempo, direito de *primeira*, de *segunda* e de *terceira dimensão*, na medida em que se enquadra simultaneamente como:

3. O citado ensaio foi extraído do sítio: <<http://www.planalto.gov.br>>

- a) *direito de liberdade* ou de primeira dimensão, pois implica um *non facere* por parte do Estado, ou seja, um *status negativus* estatal que reconhece as liberdades públicas e o direito subjetivo de reunião entre pessoas para fins pacíficos;
- b) *direito de igualdade*, ou de segunda dimensão, porque é pelo exercício do direito de greve que os trabalhadores pressionam os respectivos tomadores de seus serviços, visando à melhoria de suas condições sociais e corrigindo, dessa forma, a desigualdade econômica produzida pela concentração de riquezas inerente ao regime capitalista, mormente numa economia globalizada. Tanto é assim que a Constituição brasileira de 1988 (art. 9º) considera a greve um direito social fundamental dos trabalhadores;
- c) *direito de fraternidade* ou de terceira dimensão, na medida em que a greve representa inequivocamente uma manifestação de solidariedade entre pessoas, o que reflete, em última análise, a ideologia da paz, do progresso, do desenvolvimento sustentado, da comunicação e da própria preservação da família humana. Além disso, a greve, por ser um direito coletivo social dos trabalhadores, pode ser tipificada como uma espécie de direito ou interesse metaindividual ou, na linguagem do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, par. único, II), um direito ou interesse coletivo.

De fato, a greve constitui direito fundamental do trabalhador como pessoa humana, direito esse que se arrima inclusive na Declaração dos Direitos do Homem, que cuida de assegurar condições justas e favoráveis de trabalho.

E conclui Bezerra Leite:

Neste sentido, parece-nos adequado afirmar que a greve constitui um instrumento democrático a serviço da cidadania, na medida em que seu objetivo maior consiste na reação pacífica e ordenada dos trabalhadores contra os atos que impliquem direta ou indiretamente desrespeito à dignidade da pessoa humana⁴.

Pois bem. O jurista Márcio Túlio Viana afasta a premissa da suspensão do contrato de trabalho quando, por exemplo, se trate de greve em função de não cumprimento de *cláusulas contratuais relevantes e regras legais* pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.). Nesses casos, afirma a aplicação da regra genérica da *exceção do contrato não cumprido*, sendo cabível enquadrar-se como mera interrupção o período de duração do movimento paredista (Viana *apud* Delgado, 2004, p. 1417).

O Supremo Tribunal Federal, manifestando-se sobre a questão, assim a coloca:

[...] Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. **Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações**

4. Bezerra Leite, em ensaio extraído do sítio: <<http://www.planalto.gov.br>>.

excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei 7.783/89, *in fine*) – (grifos nossos)
(MI670/ES- Mandado de Injunção- Rel: Min. Maurício Corrêa; Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes- Julgamento: 25/10/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Num ponto específico convergem as opiniões tanto do STF como do doutrinador Viana: o de que, no caso de atraso ou não pagamento dos salários, abre-se a brecha para o afastamento da premissa da suspensão e o coroamento, nesta hipótese específica, da interrupção do contrato de trabalho. Mas, a nosso ver, poderíamos também acrescentar, como hipótese a se enquadrar numa “situação excepcional”– na linguagem da Suprema Corte referida acima – a justificar o afastamento da premissa da suspensão, o exemplo do *pagamento de salários bem abaixo do valor de mercado*. Ora, aqui afigura-nos um caso de exploração evidente da mais-valia do empregado, que empresta sua força de trabalho a troco de salários baixíssimos. *É também o caso dos trabalhadores que não recebem de acordo com o piso estabelecido da categoria a que pertencem*. Nesses exemplos, a deflagração de um movimento paredista com vistas a reverter dito quadro de exploração da força de trabalho e correção da desigualdade econômica – obedecendo-se ao princípio já antes referido da “equivalência dos contratantes coletivos”– é perfeitamente possível, no nosso modesto entendimento. Tal não visa senão ao respeito da dignidade da pessoa humana, princípio norteador insculpido no art. 3º de nossa Carta Magna.

A bem da verdade, concordamos com Viana no sentido que, sempre que concorrerem hipóteses de “exceção de contrato não cumprido”, aí está estabelecida a justificativa para o afastamento da premissa da suspensão e a aplicação da interrupção do contrato de trabalho. No entanto, mais do que isso, também se afigura a mesma regra para aqueles casos de desrespeito à sacralidade dos valores sociais do trabalho, como indicado por nós nos exemplos acima.

Na contramão da jurisprudência dominante, entendemos que, se a greve é considerada legal, afinal, e decretada sua não abusividade, deveria haver o pagamento irrestrito dos salários. Esse é o entendimento alentador esposado pelo juiz Arnaldo Boson Paes, do TRT da 22ª Região, cuja ementa é transcrita a seguir:

GREVE LEGAL – PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. A despeito do art. 7º da Lei nº 7.783/89 qualificar, inicialmente e a princípio, a greve como suspensão contratual, nada impede que a Justiça do Trabalho, nos termos do mesmo dispositivo legal, no intuito de disciplinar as relações obrigacionais decorrentes da paralisação, determine o pagamento dos salários relativo a tal período, a ponto de enquadrá-la como causa de interrupção contratual. A participação dos empregados em greve é direito assegurado na Constituição, cabendo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. A empregadora é que cabe o ônus da prova robusta de eventual abuso cometido pelo movimento paredista. Caracterizada a legalidade da greve, considera-se o período como de interrupção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento dos dias parados.
(Ac. 358/00- DC-3326/99-Aud. Julg. 17/04/00 - Rel. Juiz Arnaldo Boson Paes - decisão: unanimidade - Publ. D.J.E. 30/05/00).

Situada constitucionalmente no rol dos direitos sociais, o movimento grevista é tido hoje como um direito fundamental que se arrima, inclusive, na Declaração dos Direitos do Homem.

De fato, cuidando de assegurar condições justas e favoráveis de trabalho, podemos dizer que se insere na moldura das chamadas dimensões dos direitos humanos, como bem aludiu Bezerra Leite.

Meio de autotutela, instrumento direto de pressão coletiva, a greve aproxima-se do exercício direto das próprias razões efetivado por um grupo social, como faz crer Delgado. Em certa medida, é “direito de causar prejuízo” (Trindade *apud* Delgado, 2004, p. 1414). Sem a possibilidade iminente de causar prejuízo, a greve não seria efetiva, como nos ensina Alemão (2004).

Como manifestação de liberdade constitucionalmente reconhecida, a greve não pode estar sujeita a constrangimentos jurídicos. E é nesse ponto que nos debatemos ao longo deste modesto trabalho: para nós, afigura-se-nos tal constrangimento a decretação da suspensão do contrato de trabalho como efeito do movimento paredista, como defende grande parte de renomados juristas e a jurisprudência nacionais.

Portanto, no caso da decretação da legalidade da greve e de sua não abusividade, deveria se acolher irrestritamente a interrupção do contrato de trabalho.

Ora, como instrumento democrático a serviço da cidadania, é pelo exercício do direito de greve que os trabalhadores resguardam, afinal, sua própria dignidade humana, na medida em que, lutando por melhores condições sociais de trabalho, corrigem a desigualdade econômica produzida pela concentração de riquezas inerente ao regime capitalista, mormente numa economia globalizada.

**DECISÕES
DA 2ª INSTÂNCIA**

Recurso Ordinário: 0016800-76.2006.5.01.0055

Titulação: Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Indenização por Dano Moral Coletivo

Palavras-chave: dano moral, desconsideração da personalidade jurídica, dispensa discriminatória, mora salarial, verbas resilitórias

Turma: 6ª

Relator(a): Desembargador Federal Nelson Tomaz Braga

Data de julgamento: 24/5/2010

Publicação: 31/5/2010

Dano moral coletivo. *Se o trabalhador foi lesado, há de ser ele, pessoalmente, ressarcido. O Fundo de Amparo ao Trabalhador jamais poderia substituí-lo nessa pretensão. A rigor técnico-jurídico, o dano moral é afeto, exclusivamente, à ordem da dignidade, sendo certo, por sua vez, que esta encontra seu único assento no ser humano, este, sim, dotado de personalidade, por natureza, no caso, rationalis, em face da qual, pelo direito, lhe é reconhecida, e não atribuída, a personalidade jurídica.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **Ministério Público do Trabalho**, como Recorrente, e **Clínica de Repouso Valência, Antônio Rocha Vieira de Mello, João Paulo dos Santos Gomes, Alípio Salles Pessoa Neto, Pedro Jorge Dágner, Marly Lima de Carvalho, Lia Assis Cals de Oliveira, Walter Pinto Lima, José Roberto Muniz, Carlos José Muniz e Espólio de Joaquim José Muniz**, como Recorridos.

RELATÓRIO

A MM.ª 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, através da r. sentença de fls. 812/818, da lavra da Ilustre Juíza Juliana Pinheiro de Toledo Piza, complementada pela decisão de fls. 827, prolatada em embargos de declaração, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, Autor da ação.

Inconformado, recorre o Autor ordinariamente às fls. 842/852. Sustenta, em síntese, ser inafastável a desconsideração da personalidade jurídica da primeira Ré, Clínica de Repouso Valência Ltda., por encontrar-se insolvente ou por terem seus administradores agido com culpa e em contrariedade ao contrato social. Pugna pela condenação dos Réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, cujo montante será revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Foi isentado o Autor do pagamento de custas e depósito recursal.

Contrarrazões do terceiro Réu, **João Paulo dos Santos Gomes**, às fls. 861/864. Os demais Réus não apresentaram contrarrazões, embora devidamente intimados (fls. 858/859).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ofício PRT/1ª Região nº 27/2008-GAB.
É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso interposto porque preenchidos os pressupostos legais.

Mérito

Desconsideração da personalidade jurídica do primeiro réu, Clínica de Repouso Valência Ltda.

Pretende o Autor a reforma da r. sentença para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da primeira ré, Clínica de Repouso Valência Ltda.

É sabido que os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade quando esgotada a possibilidade de satisfação do crédito através dos bens da empresa, porquanto a pessoa física do sócio não se confunde com a sociedade à qual está ligado, ou seja, os atos praticados pela pessoa jurídica, enquanto titular de direitos e obrigações, não se comunicam nem se transferem, simultânea e imediatamente, à pessoa natural do sócio que dela faz parte. Por isso, considera-se prematuro o acionamento dos sócios no processo de conhecimento, por ainda ausentes as extraordinárias situações que permitem a desconsideração da personalidade jurídica, cujo objetivo é o de assegurar a efetividade da atividade jurisdicional com o pagamento ao credor, somente surgindo, portanto, a legitimidade do sócio para responder pelas dívidas da sociedade a partir do momento em que verificada a completa incapacidade da pessoa jurídica de adimplir as suas obrigações.

Correta, pois, a sentença quando declara não ser possível, no processo de conhecimento, a responsabilização solidária dos sócios e ex-sócios da primeira Ré, Clínica de Repouso Valência Ltda., contra os quais poderá o Autor ter, isso sim, direito subjetivo superveniente de demandá-los por ocasião da execução do julgado, como expressamente previsto nos artigos 592, II, e 596, ambos do Código de Processo Civil.

Nego provimento.

Dano moral coletivo

O Autor não se resigna com a r. sentença que rejeitou o pedido de indenização pelos danos morais coletivos. Pugna, pela sua reforma.

Sem razão. Se a lesão atingiu o patrimônio do trabalhador, há de ser ele, pessoalmente, ressarcido. O Fundo de Amparo ao Trabalhador jamais poderá substituí-lo nessa pretensão.

O coletivo invocado sequer possui condições mínimas para figurar no processo, ativa ou passivamente, ou seja, não é dotado de capacidade processual. É que, a rigor técnico-jurídico, o dano moral é afeto, exclusivamente, à ordem da dignidade, sendo certo, por sua vez, que esta encontra seu único assento no ser humano, este, sim, dotado de personalidade, por

natureza, no caso, *rationalis*, em face da qual, pelo direito, lhe é reconhecida, e não atribuída, à personalidade jurídica.

É, pois, de todo incompreensível, filosófica e juridicamente, que se haja chegado ao extremo de invocar um ente de natureza amorfa (a coletividade), para considerá-lo sujeito de dignidade, quando, na verdade, de direito de qualquer espécie jamais foi considerado, nem pelos artigos 41 e 44 do Código Civil, nem, muito menos, pelo artigo 12 do Código de Processo Civil, que, nesse caso, trata-se de *numerus clausus*.

Além disso, há a absoluta ausência, na hipótese, de um sujeito de direito, capaz de suportar e justificar a possibilidade jurídica de uma reparação, por lesão de direito, tudo em nome e direito de trabalhadores, passíveis de fácil identificação, que teriam sido lesados em sua dignidade pessoal, porém, inexplicavelmente, sem qualquer direito à participação no resultado da indenização.

Outrossim, ainda que, aqui, não se pretenda discutir a total falta de legitimidade do Autor para postular direito de tal categoria – desde que, à luz do artigo 11 do Código Civil, trata-se de direitos intransmissíveis –, o certo é que, como fundamento maior do pedido em causa, estaria em pauta de consideração a dispensa discriminatória de empregados, o não pagamento de verbas resilitórias, a mora salarial e a falta de depósitos nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela primeira Ré, quando se sabe que tanto representa, só por si, uma violação legal, o que jamais poderá constituir-se em causa configurativa de dano moral.

Torna-se, pois, juridicamente impraticável admitir-se a possibilidade de obtenção de uma indenização substitutiva se a primeira Ré, Clínica de Repouso Valência Ltda., já está sendo apenada, caso não pague salários, gratificações de Natal e verbas resilitórias e efetue os depósitos nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como se depreende da r. sentença (fls. 815/816).

De resto, cada trabalhador prejudicado deverá, se quiser, exercer seu direito à ação, postulando a indenização por prática de ato ilícito, sem que, por sua vez, a propósito, possa vir a ser arguido o instituto da coisa julgada, em face da indenização por dano moral coletivo, aqui pretendida.

Falar-se, por outro lado, que a condenação da primeira Ré ao pagamento da indenização pretendida serviria para puni-la pelas ofensas por ela perpetradas aos direitos sociais de seus empregados ou para coagi-la a abster-se, no futuro, de tal conduta ilícita significa confundir a finalidade de uma verba ressarcitória com finalidades e funções punitivas ou coercitivas, respectivamente, que ela certamente não tem. Nesse sentido, as medidas coercitivas patrimoniais já fixadas na r. sentença, sob a forma de multas pecuniárias, atenderão plenamente ao escopo de impedir a reiteração da conduta ilícita por parte da primeira Ré.

Nego provimento.

Em face do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, colhido o voto de vista do Juiz Paulo Marcelo de Miranda Serrano, *por unanimidade*, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. O Juiz Paulo Marcelo de Miranda Serrano pediu declaração de voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2010.

Desembargador Federal Nelson Tomaz Braga
Relator

Recurso Ordinário: 0139300-16.2008.5.01.0075

Titulação: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. Servidor Público Civil

Palavras-chave: cessão de servidor, horas extras, intervalo intrajornada, pagamento de salários

Turma: 10ª

Relator(a): Desembargador Federal Paulo Roberto Capanema da Fonseca

Data de julgamento: 10/2/2010

Publicação: 28/4/2010

Empregado cedido a ente estatal. Natureza da gratificação percebida. *A gratificação que percebe decorre tão-só de vínculo institucional ou estatutário que tem com entidade de direito público. Ora, não derivando a remuneração de cargo comissionado ou função em comissão de vínculo trabalhista sujeito ao disciplinamento estabelecido na CLT, não a que admitir esse pagamento como fato gerador de obrigações trabalhistas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes **Paulo Cesar dos Reis**, como Recorrente, e **Companhia Estadual de Transportes e Logística - Central e Estado do Rio de Janeiro**, como Recorridos.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 282/284, proferida pela MM. 75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, lavrada pelo MM. Juíza Drª. Patrícia da Silva Lima, que julgou improcedente o pedido, interpõe recurso ordinário o reclamante.

Sustenta o recorrente, através das razões de fls. 293/300, em síntese, que merece reforma a sentença, vez que, segundo entende, as diferenças salariais lhe são devidas; que a prova dos autos demonstram a prática de labor extraordinário, bem como a supressão do intervalo para refeição; que deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente estatal; que são devidos os honorários advocatícios; por fim busca o provimento do recurso.

Houve o pagamento das custas fls. 292.

Contrarrazões da primeira reclamada às fls. 306/315.

Manifestação do Douto Ministério Público do Trabalho às fls. 322, através do Procurador Eduardo Andrea, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Da cessão de empregado e responsabilidade pelo pagamento da remuneração

O recorrente sustenta que em face de sua cessão ao Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 30-06-2000, passou a receber do órgão cessionário valores os quais devem ser integrados ao seu complexo salarial, e que a primeira reclamada assim não procedeu, utilizando como base para pagamento de haveres rescisórios e outros direitos trabalhistas apenas o salário ajustado, ou seja, desconsiderando o valor recebido pelo autor do órgão cessionário (Estado do Rio de Janeiro).

Ataca o recorrente a decisão de piso, que reconheceu a natureza estatutária da gratificação por ele percebida do cessionário, tendo por consequência o indeferimento do seu pedido.

Vale esclarecer, inicialmente, que cargos comissionados ou funções de confiança estão submetidos ao regime estatutário ou institucional e não à C.L.T.

Não resta dúvida quanto a natureza do vínculo entre o autor e o Estado do Rio de Janeiro, sendo flagrante seu caráter estatutário, sendo inclusive permitido sua dispensabilidade *ad nutum*, pelo administrador público conforme estabelecido pelo Decreto-Lei 147, de 26 de junho de 1975, art. 2º, que assim dispõem:

Art. 2º São condições ao exercício de cargo em comissão e de função gratificada por servidor contratado a liberdade de escolha da Administração, a dispensabilidade “ad nutum” e a exigência de correlação entre as atribuições do contrato e as de função gratificada.

Mais ainda, o art. 22 e seguintes, do Decreto 2.479, de 08 de março 1979 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro), disciplina o acesso aos cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, afastando qualquer dúvida quanto ao caráter estatutário destas gratificações.

Se não bastasse a natureza estatutária da gratificação recebida, independente da denominação constante do contracheque, depõem ainda contra as pretensões do recorrente a suspensão de seu contrato de trabalho, conforme determina o art. 24 (do estatuto do servidor público do estado), o qual explicita que haverá suspensão do contrato de trabalho enquanto durar o exercício do cargo em comissão; no mesmo sentido encontra-se o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 147, de 26 de junho de 1975 (que dispõem sobre o exercício de cargos em comissão e de função gratificada por servidores contratados), *in verbis*:

3º O servidor contratado que aceitar nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada da estrutura da Administração Direta ou das Autarquias terá

suspensão o contrato de trabalho, enquanto durar o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada.

Assim, aquele que ocupa cargo em comissão ou função comissionada em postos de trabalho sob regime estatutário em pessoa jurídica de direito público, percebe remuneração não em razão de vínculo laboral celetista ou contratual, isto é, não recebe qualquer quantia decorrente de contrato de trabalho.

Ou seja, a remuneração que percebe decorre tão-só de vínculo institucional ou estatutário que tem com entidade de direito público. Ora, não derivando a remuneração de cargo comissionado ou função em comissão de vínculo trabalhista sujeito ao disciplinamento estabelecido na CLT, não a que admitir esse pagamento como fato gerador de obrigações trabalhistas.

Desta forma, estando seu contrato de trabalho suspenso, por força das disposições legais acima citadas, não haveria obrigação da primeira reclamada (CENTRAL) remunerar o trabalhador, tampouco não milita em favor do reclamante o direito de ver incidir o valor da gratificação no pagamento de trezenos, férias e FGTS.

Veja-se a respeito, o decidido pelo E. TST no julgamento do Recurso de Revista 553-2001-23-5-0, relatado pelo Ministro Vantuil Abdala, cuja ementa, pedimos vênha para transcrever já que sintetiza o nosso posicionamento:

CESSÃO DE EMPREGADO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELA CESSIONÁRIA – DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO RELATIVOS AO PERÍODO DA CESSÃO – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Pretende o reclamante que, no período em que esteve laborando para outros órgãos públicos, seja a reclamada (cedente) obrigada a pagar-lhe 13º salário e férias, com base no salário previsto na Resolução da Diretoria nº 645/90 (EMBASA), fixado em R\$4.680,00. Segundo consta do acórdão recorrido, o reclamante não empregava sua força laboral em favor da recorrida – EMBASA, nem ela estava obrigada a lhe pagar os salários, no período em que perdurou a cessão. O reclamante foi cedido à Assembléia Legislativa e ao Governo do Estado da Bahia. Somente no período em que laborou para a EMBASA (empregadora), foram deferidas as diferenças postuladas. Se a reclamada (cedente) não era obrigada a pagar ao reclamante salários nesse período, a cessão não era onerosa para ela, motivo pelo qual também não era responsável pelo pagamento de verbas reflexas – férias e 13º salário. Quando o empregado é cedido a outro órgão, com ônus para o cessionário, que remunerará o empregado, o contrato de trabalho permanece íntegro, mas é suspensão, temporariamente, enquanto durar a cessão. Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

Diante dos argumentos acima, não assiste razão ao recorrente. Nego provimento.

Das horas extras e reflexos do intervalo intrajornada

Melhor sorte não assiste ao recorrente neste particular.

O ônus probatório competia ao autor que não se desincumbiu a contento, isso porque sua testemunha declarou que trabalhava na 2ª Vara Cível, enquanto que o autor era lotado na Defensoria Pública localizada em outro pavimento.

Outro fato que afasta a pretensão do obreiro quanto a labor além da jornada ou intrajornada é a declaração prestada pela Dr^a Rita Valéria Salgueiro Ferreira, Defensora Pública, a quem o autor encontrava-se vinculado que informa que o autor laborava das 10 às 19 horas com um intervalo de uma hora para as refeições. Nego provimento.

Tendo em vista não ter sido provido o recurso quanto ao principal, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do ente estatal, bem como honorários sucumbenciais.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2010.

Desembargador Federal Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Relator

Ciente: **José Antonio Vieira de Freitas Filho**
Procurador-Chefe

Recurso Ordinário: 0350500-33.2003.5.01.0262

Titulação: Direito do Trabalho. Rescisão do Contrato de Trabalho. Verbas Rescisórias.

Aviso-prévio

Palavras-chave: aviso prévio indenizado, contribuição previdenciária, salário de contribuição

Turma: 2ª

Relator(a): Desembargador Federal Aloysio Santos

Data de julgamento: 14/7/2009

Publicação: 28/7/2009

Direito do trabalho e direito previdenciário. Acordo judicial. Aviso prévio indenizado. Não-incidência da contribuição previdenciária.

Tendo em vista que, para efeito previdenciário, a lei considera como salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador ou tomador de serviços, não há como enquadrar o aviso prévio indenizado nessa órbita de incidência, razão pela qual não há falar-se em recolhimento de contribuição previdenciária sobre tal parcela indenizatória, devidamente discriminada no acordo homologado em juízo. Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Nº **TRT-RO-03505-2003-262-01-00-4**, em que é Recorrente **União** (Procuradoria Regional Federal) e são Recorridos **Rio Ita Ltda.** (Dr. José Juarez Gusmão Bonelli - OAB/RJ 41.820) e **José Carlos Adão** (Dr. Carlos Eduardo Guerra Ferreira - OAB/RJ 63.387).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **União** às fls. 723-730 (4º vol.), em face do Termo de Conciliação de fl. 714, homologado pela MM. **Juíza Astrid Silva Britto**, Substituta em exercício na Segunda Vara do Trabalho de São Gonçalo. Alega que o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os efeitos, na forma do artigo 28, inciso I e § 9º, da Lei nº 8.212/1991, e que o Decreto nº 3.048/1999 invadiu a esfera da lei ao conferir isenção tributária das contribuições previdenciárias sobre as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho. Pugna, outrossim, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, ante a inexistência de discriminação válida sobre a natureza jurídica das parcelas acordadas.

A Reclamada apresentou contrarrazões às fls. 733-741 (4º vol.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Parte bem representada (Procuradoria Federal), que apresentou recurso tempestivamente (fl. 723 confrontada com Certidão de fl. 742).

Constato a presença dos demais pressupostos recursais de admissibilidade. Conheço.

Mérito

Da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado

As partes, por meio de transação, resolveram pôr fim à demanda e firmaram acordo, devidamente homologado pelo MM. Juízo *a quo*, nele encontrando-se discriminadas as parcelas objeto do negócio jurídico resultante das concessões mútuas que os litigantes entabularam para encerrar o litígio. Logo, verifica-se, de plano, ser descabida a pretensão da Recorrente consubstanciada no artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, no que pertine à incidência da mencionada contribuição sobre o valor total do acordo.

Neste contexto, verifica-se que o Autor preferiu transacionar os direitos postulados, celebrando acordo relativo à *res dubia* trabalhista, porquanto anterior a qualquer pronunciamento jurisdicional meritório, donde se pressupõe a incerteza, do ponto de vista subjetivo, sobre o direito ou a situação jurídica trazida a juízo, cuja controvérsia veio a ser extinta mediante concessões recíprocas, o que não se confunde com transação sobre a contribuição previdenciária em si, ou sobre a base de incidência desta. As partes são soberanas para pactuar, livremente, com vistas a solucionar a lide, podendo até mesmo reconhecer o pedido ou renunciar ao direito, dado que inquestionável a validade da transação ocorrida perante a Justiça do Trabalho, efetivada “(...) *sob a vigilância e a tutela da própria Magistratura especializada (...)*”, como lembra Arnaldo Süssekind, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 19ª ed., São Paulo, LTr, 2003, vol. 1, pág. 214.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ao ato jurídico praticado, no qual se acha externada a autonomia de vontade das partes, objetivando receber de imediato a quantia acordada, ainda que esta não represente a totalidade das verbas pleiteadas, nem as parcelas componentes da transação correspondam exatamente às que foram reclamadas.

A Recorrente entende que o aviso prévio indenizado possui natureza salarial, na medida em que integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, razão pela qual requer seja determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo.

Nos moldes do artigo 457 da CLT, salário é a contraprestação devida ao empregado pelo empregador em razão do trabalho realizado.

É fato, também, que o caráter salarial de uma verba não está relacionado somente com a prestação de serviços. É o caso, por exemplo, do tempo permanecido à disposição do empregador, dos descansos semanais e das férias. Neste sentido é a lição de Arnaldo Süssekind, em *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed., pag. 377, *in litteris*:

A intervenção do Estado nas relações de trabalho, sobretudo quanto aos salários, que representam, praticamente, o único meio de subsistência do trabalhador, impossibilita, sem dúvida, uma rígida correlação entre o salário e o serviço efetivamente prestado

pelo empregado. Hoje, o contrato de trabalho é sinalgmático em seu conjunto e, não, prestação por prestação. É que o Direito do Trabalho impõe ao empregador a obrigação de pagar salários em diversas hipóteses em que a prestação de serviços é interrompida por motivos de ordem biológica ou de interesse social, desde que o empregado não tenha direito a receber, de outras fontes, os meios necessários ao seu sustento e ao de sua família. Conforme observa Plá Rodriguez, “o salário constitui a obrigação patronal que corresponde à obrigação do trabalhador de pôr suas energias à disposição do patrão, sem que tenha de coincidir parcialmente cada pagamento com cada prestação. A onerosidade surge da equivalência das duas prestações em seu conjunto e não do detalhe de cada serviço e de cada pagamento”. (Sublinhei).

Todavia, entendo que o aviso prévio indenizado não é uma daquelas obrigações mencionadas por Arnaldo Süssekind, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, por tratar-se de hipótese em que não há prestação de serviço, nem o empregado fica à disposição do empregador.

Isso porque a Lei nº 8.212/1991 definiu como salário-de-contribuição, para os fins de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou pelo tempo à disposição de empregador. Eis o texto:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Sublinhei).

Registro, ainda, à guisa de ilustração, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo no mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-2662/2005-511-05-40, 6ª T. Relator Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, DJ 30/06/2008).

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, f, do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, não há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, inviabilizando o pleito recursal.

Recurso conhecido e não provido. (TST-E-RR-1294/2005-053-01-00, 4ª T, Relatora Ministra MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 27/6/2008).

RECURSO DE EMBARGOS ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91, decorrendo da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-RR-1207/2004-303-04-00, Relator Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, DJ 07/12/2007).

No que tange ao Decreto nº 3.048/1999, trazido à discussão pela Recorrente, incumbe esclarecer que o referido diploma legal teve revogada a alínea “f” do inciso V do § 9º do artigo 214, pelo Decreto nº 6.727, de 12/1/2009, publicado no DOU de 13/1/2009, fato que, de toda maneira, não altera o entendimento retromencionado.

Por todo o exposto, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Nada a prover.

Conclusão

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário.

É o meu voto.

Isto posto,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, *por maioria*, negar-lhe provimento, vencida a Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro que o provia.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009.

Desembargador Federal Aloysio Santos

Relator

Recurso Ordinário: 0096500-38.2004.5.01.0034

Titulação: Direito Processual Civil e do Trabalho. Formação, Suspensão e Extinção do Processo. Legitimidade para a Causa. Legitimidade para Propositura de Ação Civil Pública
Palavras-chave: ação civil pública, competência, contrato, direito social indisponível, interesse de agir, Ministério Público, nulidade

Turma: 2ª

Relator(a): Desembargador Federal Valmir de Araujo Carvalho

Data de julgamento: 13/6/2007

Publicação: 16/01/2008

I - Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, julgar ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho cujo objeto seja a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

II - Na Ação Civil Pública o Ministério Público do Trabalho não age na qualidade de substituto processual, se não que por direito próprio em defesa de direitos coletivos, carecendo, pois, de legitimidade, para, por meio daquela pretender o ressarcimento de valores indevidamente cobrados pelos sindicatos representativos das classes obreira e patronal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **Sindicato Comércio Varejista e Derivados do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e de Derivados do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Trabalho**, como recorrentes e recorridos.

RELATÓRIO

Insurgem-se as partes contra a decisão proferida pelo Juiz da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, às fls. 295/312, que julgou procedentes em parte os pedidos contidos na ação civil pública e improcedentes aqueles da reconvenção e da ação declaratória.

Manifesta o segundo réu seu inconformismo às fls. 319/333, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, bem como do juízo do primeiro grau para julgar a ação civil pública, nos termos do artigo 16, V, desta Corte, alegando que a competência originária, para declarar a nulidade de cláusulas normativas é da segunda instância.

Diz da ilegitimidade do Ministério Público e da falta de interesse de agir porquanto a Carta Magna reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Diz, mais, da impossibilidade jurídica do pedido, eis que a ação não se origina de um conflito entre empregados e empregadores e ainda porque não há violação a direito social de caráter indisponível.

No mérito, alega, em síntese, que a Constituição Federal reconhece ao sindicato a defesa dos direitos e interesses da categoria, bem como as convenções e acordos coletivos de trabalho, prestigiando a negociação coletiva, e que as cláusulas, cuja nulidade é proposta, foram aceitas em assembleia, sendo, portanto, revestida de legalidade a contribuição fixada.

Requer o acolhimento da incompetência absoluta, ou a remessa dos autos à instância competente para julgar o feito e sucessivamente, que sejam acolhidas as demais preliminares suscitadas, ou pela improcedência do pedido.

O primeiro reclamado 339/355, pugna, preliminarmente, pela nulidade da decisão, alegando que não foi fundamentada a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação à ação declaratória por ele intentada.

Sustenta ser imprópria a decisão condicional, sem que se respeite o que estiver estabelecido pela legislação à época.

Assevera que a assembleia é o foro adequado para a manifestação dos trabalhadores, e que sendo aprovada a cláusula que estipula o desconto, supõe-se que houve concordância de toda a categoria.

Por fim prequestiona o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho pela Carta Magna, requerendo no mérito a procedência do pedido.

Contrariados os apelos pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 362/378, pugnando pelo não provimento de ambos os recursos.

O Ministério Público às fls. 380/396, afirma a competência funcional da Vara do Trabalho para apreciar o feito e a legitimidade do Parquet para a defesa dos interesses individuais homogêneos por meio da ação civil pública, razão pela qual, deve ser apreciado o pedido de restituição de valores indevidamente pagos ou descontados em decorrência da ilegalidade das cláusulas normativas.

Contrariado o apelo do autor às fls. 414/419 e 423/428, pelos segundo e primeiro réus, respectivamente, sem preliminares, pugnando ambos, pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, às fls. 443/444, opina pelo conhecimento dos recursos, pelo provimento do recurso do Parquet, e não provimento dos recursos dos réus.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço dos recursos ordinários, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Recurso do segundo réu

Da incompetência da Justiça do Trabalho

Ainda que se pudesse discutir se a Lei nº 8.984/95 dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente Ação Civil Pública, certo é que a Lei Complementar nº 75/93 assim o faz de modo expresso. Com efeito, preceituam o artigo 83 e seu inciso IV o que se segue:

Art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:**

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. (grifo nosso)

O texto legal fala por si só não havendo o que discutir, devendo ser ressaltado, todavia, que os arestos transcritos pelo recorrente se referem à matéria diversa da que é ora aqui tratada.

Rejeito a prefacial.

Da incompetência funcional do juízo do primeiro grau

O artigo 16, inciso V, do Regimento Interno desta Corte não abona a tese da recorrente. Com efeito, a competência ali definida quanto à competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é restrita às ações anulatórias de cláusula normativas, não havendo qualquer referência à Ação Civil Pública, caso dos autos.

Por outro lado, a Lei nº 7.347/85, que regula a Ação Civil Pública, preconiza em seu artigo 2º: “Art. 2º - As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, **cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.**” (grifo nosso)

Também aqui a lei é de clareza solar não admitindo interpretação outra, eis que ao definir o foro do local, só pode a lei estar se referindo ao juízo de primeiro e não ao segundo grau de jurisdição. Destarte, com a devida vênia das opiniões em contrário, filio-me entre aqueles que entendem ser da primeira instância a competência originária para apreciar Ação Civil Pública, de acordo com o texto legal.

Rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade do Ministério Público e da falta de interesse de agir

No primeiro item aqui analisado, quando se cuidou da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho argüida pela recorrente, restou claro, pela transcrição da lei complementar lá referida, tanto a competência desta Especializada, quanto a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura das ações que tenham como objeto a declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva que viole direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, exata hipótese dos autos, valendo ressaltar que o inciso II do artigo 83 da referida lei, invocado pelo recorrente, não versa sobre a questão trazida, mas sim por questão outra que não guarda pertinência com o que aqui se discute.

Outrossim, o artigo 7º da Carta Magna e o art. 513 da CLT não socorrem o recorrente. O fato de a Constituição Federal prestigiar as negociações coletivas não as coloca acima do bem e do mal, não se podendo supor que por meio daqueles instrumentos as entidades representativas tenham somente o céu como limite. Assim não é, tanto que a multicitada lei complementar, que surgiu após a promulgação da Carta Magna prevê a possibilidade de anulação de cláusulas como já se disse à exaustão. Fosse irrestrita a vontade dos interlocutores sociais não se concederia ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para contestar em juízo as disposições contidas nos instrumentos coletivos.

Rejeito a preliminar.

Da impossibilidade jurídica do pedido

No que tange à restituição de valores não há o que analisar, porquanto, como reconhece o próprio recorrente o pedido foi, no particular, extinto sem julgamento do mérito.

Quanto à violação a direito social de caráter indisponível, equivoca-se o recorrente. Há impossibilidade jurídica do pedido quando se formule providência jurisdicional contrária ao direito objetivo, o que não é o caso dos autos. O recorrente peca por fazer confusão quanto a institutos de direito processual.

Rejeito a preliminar.

Do Mérito

Já se disse alhures que o fato de a Carta Magna prestigiar a negociação coletiva não coloca esta acima de qualquer suspeita. A manifestação volitiva das partes não pode ser aceita de modo irrestrito. Exemplo clássico do que se afirma é, segundo o artigo 468 da CLT, a decretação de nulidade de cláusula contratual que seja prejudicial ao empregado, ainda que com aquela ele concorde. Ou seja, a lei protege o empregado até contra a sua vontade.

Outrossim, não se está aqui discutindo a alegada “legitimidade ativa” do sindicato com o significado que lhe empresta o recorrente. Diga-se que a matéria tem sido reiteradamente julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, valendo a transcrição de julgado recentemente lá proferido, publicado em 17/11/2006, nos autos do processo AIRR 02415-2002-079–02-4-0:

Quanto ao tema contribuições confederativas e assistenciais cobrança dos empregados não filiados cabimento, verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consoante os seguintes verbetes:

a) Precedente Normativo 119 da SDC Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02/06/1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20/08/1998 “A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

b) Orientação Jurisprudencial 17 da SDC CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas

coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Assim, a indicação de arestos para cotejo na presente hipótese não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do C.TST. Por outro lado, a aplicação das Orientações acima transcritas inviabiliza a configuração de ofensa às disposições de lei apontadas, exatamente porque reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 8 de novembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator.

A questão já não atrai maiores debates. A cobrança de contribuições em favor das entidades representativas, tanto patronal, quanto dos obreiros é ilegal, quando não observada restrição em relação aos não sindicalizados.

Nego provimento.

Recurso do primeiro reclamado

Da nulidade da sentença

A nulidade foi mal vislumbrada pelo recorrente. As “duas linhas e meia” utilizadas pelo julgador de primeiro grau para rejeitar o pedido na ação declaratória ajuizada pelo recorrente foram mais que suficientes. Com efeito, pretendeu o ora recorrente, por meio de ação declaratória, exatamente o oposto do que postulado na presente ação pelo Ministério Público. Ou seja, que fosse declarado estarem os integrantes da categoria representada pelo sindicato ora recorrente sujeitos ao desconto da contribuição aprovada pela assembléia geral, nas bases em que aprovadas. A questão é antes lógica que jurídica. Se o julgador de origem entendeu pela ilegalidade da cobrança, acolhendo o pleito formulado na presente ação, não havia mais o que dizer. De todo desnecessário fossem repetidos no julgado todos os argumentos esposados em favor da tese do Parquet, para ao final decidir o juiz pela improcedência do pleito declaratório.

Ressalte-se que, embora o recorrente ao ajuizar a ação declaratória tenha desmembrado o pedido em três itens, aqueles relacionados nos itens “b” e “c” estão intimamente ligados ao pedido do item “a”, pelo que a rejeição do primeiro implicou a rejeição dos demais. É que no item “b” fora postulada a declaração judicial da auto-aplicabilidade do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, sendo que no item “c” o então autor postulou a declaração de validade da convenção coletiva firmada entre as partes.

Rejeito a preliminar.

Da impropriedade da decisão

Inexiste a impropriedade alegada. Não há qualquer impedimento para que o juiz defira o pedido consistente na obrigação de não fazer, qual seja, a de não incluir em acordos futuros cláusulas instituindo a cobrança de contribuições em favor das entidades sindicais para custeio do sistema confederativo. Se houver qualquer modificação na lei permitindo tal cobrança, no futuro, a questão se resolverá por intermédio de ação judicial. Não se justifica o temor do recorrente.

Nego provimento.

Da ação declaratória

Seria de todo incoerente que aqui se apreciasse o conteúdo da ação declaratória ajuizada pelo recorrente, pelos motivos já expostos.

Nego provimento.

Do prequestionamento

Prequestionar significar debater. A questão posta em juízo foi exaurida. Não colhe a pretensão do recorrente de ver prequestionados os artigos 7º, XXVI e 8º, IV da Carta Magna e 462 da CLT. Ressalte-se que o Tribunal não é órgão consultivo. Assim, descabe manifestação sobre dispositivos legais que não guardam pertinência com a matéria aqui tratada.

Nego provimento.

Recurso do Ministério Público

Da competência funcional

Como o próprio recorrente afirma, a competência funcional do juízo de primeiro grau para julgar a Ação Civil Pública foi reconhecida no julgado. Se assim é descabe aqui qualquer manifestação sobre a matéria, ressaltando-se que o recorrente não teria sequer interesse de recorrer no particular, considerando que o provimento buscado não difere daquele obtido. Em verdade, a matéria tratada no tópico em epígrafe melhor se adequaria na contrariedade ao recurso interposto pelo primeiro réu.

Da legitimidade do *Parquet*

Não se discute a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos por meio de Ação Civil Pública. Contudo, cabe ressaltar que de acordo com a já citada Lei nº 7.347/85 a ação em questão terá como objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento revisto, agora conluo que descabe, por meio desse remédio jurídico o ressarcimento de valores indevidamente cobrados.

Há mais. Na Ação Civil Pública o Ministério Público do Trabalho, quando legitimado por lei para agir, não o faz na qualidade de substituto processual, agindo, isto sim, por direito próprio em defesa de direitos coletivos, fato que propicia ao prejudicado a propositura de ação de indenização em defesa de seu direito subjetivo. Tal circunstância retira do *Parquet* a legitimidade para pleitear o ressarcimento de valores indevidamente cobrados, até porque

não se conhece em sede de Ação Civil Pública quem são os detentores do crédito, visto que, repita-se, não se está diante do fenômeno da substituição processual.

Nego provimento.

Isto posto, conheço dos recursos, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar-lhes provimento, com ressalva de fundamento da Desembargadora Aurora de Oliveira Coentro quanto à legitimidade do Ministério Público para executar o crédito decorrente da decisão fincada na questão da não relevância da questão social.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal Valmir de Araujo Carvalho

Relator

Ciente: **Dr. Márcio Vieira Alves Faria**

Procurador-Chefe

Recurso Ordinário: 0099700-71.2005.5.01.0049

Titulação: Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Indenização por Dano Moral. Doença Ocupacional

Palavras-chave: acidente de trabalho, concausa, dano moral, doença degenerativa, gratuidade de justiça, litigância de má-fé, prescrição, salário “por fora”

Turma: 2ª

Relator(a): Juiz Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano

Data de julgamento: 18/5/2010

Publicação: 27/5/2010

Doença incapacitante. Concausa. Acidente de trabalho por equiparação. Responsabilidade da empresa. *O laudo pericial não apontou o trabalho da autora como fator único para o aparecimento das enfermidades que acometeram a reclamante, contudo também não deixou dúvidas quanto ao agravamento da doença em razão das condições de trabalho, constituindo concausa para doença da autora.*

Deste modo, no presente caso, não se pretende afirmar que a ré foi a única causadora da doença que acometeu a reclamante, uma vez que efetivamente restou comprovado que a enfermidade constitui-se em doença degenerativa. Contudo, também ficou demonstrado que a conduta da ré, em não minimizar os riscos decorrentes do ambiente de trabalho e da atividade desenvolvida pela autora, acabou por agravar o quadro da empregada, figurando como verdadeira concausa, que, como visto, caracteriza acidente de trabalho por equiparação, nos moldes do art. 21, I, da Lei 8.212/93. Nesse sentido, restou demonstrado que a ré não agiu de modo a excluir do ambiente laboral os fatores agravadores do quadro clínico apresentado pela reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto em face da sentença de fls. 302/313, proferida pelo M.M. Juízo da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram como partes: **Maria Rosemere Vilar de Macedo Cardoso e Ziggy Confeção Comércio e Indústria Ltda.**, como recorrentes e recorridos.

RELATÓRIO

Recorre a autora, às fls. 327/332 postulando o deferimento do pedido relativo aos salários “por fora”, bem como da gratuidade de justiça.

Insurge-se a reclamada, por sua vez, às fls. 333/355, arguindo prejudicial de prescrição total e de quitação das parcelas, postulando a reforma da r. sentença para excluir a condenação

por dano material e moral, ou, sucessivamente, que os valores das indenizações sejam reduzidos.

Contrarrazões da reclamada e da reclamante, respectivamente às fls. 359/363 e 365/379, requerendo a ré seja negado provimento ao recurso interposto pela autora, uma vez que a prova produzida não demonstrou a existência de culpa.

Recorrente devidamente representada pela Procuradoria Geral Federal.

Manifestação do douto Ministério Público do Trabalho, com parecer de lavra da Exmª Coordenadora da COINTER, à fl. 384, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Presentes os pressupostos recursais, conheço ambos os recursos.

Preliminar da litigância de má-fé alegada em contrarrazões

A autora requer a condenação da reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

No caso, não se extrai da conduta da recorrente qualquer má-fé, mas tão-somente o exercício do direito na defesa de seus interesses.

Rejeito.

Mérito

Do recurso da autora

Da gratuidade de justiça

Requer a reclamante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando que não possui meios de arcar com o pagamento de despesas processuais.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento da gratuidade de justiça pode se dar de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer grau de jurisdição, desde que o trabalhador declare sua miserabilidade jurídica. Inteligência dos termos do art. 790 e §§ da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 304, do SDI-I, do C. TST.

Na questão dos autos, o autor se declarou necessitado desde a petição inicial, declarando ser juridicamente pobre (fl. 17), pelo que deve ser deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Acolho para deferir a gratuidade de justiça requerida.

Do salário “por fora”

A reclamante alega na inicial que a remuneração constante de seus recibos “jamais correspondeu à efetivamente percebida pela autora, que desde o primeiro ao último mês de prestação de serviços em benefício da empresa ré sempre logrou perceber uma parcela “por fora”, notadamente no importe de 30% (trinta por cento) de sua remuneração” (fl. 05).

Postula, assim, que o salário constante da CTPS seja retificado, bem como seja a ré condenada ao “pagamento das diferenças de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por

cento), recolhimentos previdenciários, décimo terceiros salários de todo o período, férias acrescidas do terço constitucional de todo o período, aviso prévio, saldo de salários, enfim, todas as parcelas contratuais e rescisórias” (fl. 06).

A reclamada, em sua contestação, alega que nunca pagou qualquer parcela que não estivesse consignada no contracheque da reclamante.

A autora trouxe aos autos os documentos de fls. 28/31, como comprovantes dos valores pagos “por fora” pela ré, documentos estes que foram impugnados pela ré, por serem “documentos apócrifos, unilaterais, que não contém nenhuma informação precisa” (fl. 72).

A r. sentença indeferiu o pedido aduzindo, *in verbis*:

Quanto à prova documental, os documentos de fls. 28/31 foram impugnados pelo réu que alegou que os mesmos eram apócrifos, unilaterais e não continha qualquer informação precisa.

O réu em depoimento pessoal, ao contrário do ressaltado pela autora em suas razões finais, não confessou que aqueles documentos correspondiam a pagamentos “por fora”. E o fato de ter alegado que a letra dos documentos era similar ao do sócio da ré Issac Rosenfield não endossa a tese da inicial.

Por fim, a única testemunha ouvida nos autos trabalhou com a reclamante somente em período já prescrito (de 02.08.1985 a 30.03.1999) e ainda assim declarou que “por comentários soube que a reclamante recebia “por fora”, 30% do seu salário”.

Evidentemente que a autora não se desincumbiu nem com nenhuma das duas provas do seu ônus quanto ao salário por fora. Indefere-se o pedido. (fl. 306).

Data venia, razão assiste à autora.

Registre-se que a prova testemunhal foi conclusiva quanto ao direito alegado pela autora, conforme se verifica, *in verbis*:

que trabalhou de 02.08.1985 a 30.03.1999 na reclamada na função de controladora de pagamento conforme anotação na carteira; que trabalhou durante todo o período do contrato no mesmo setor que a autora; que recebiam através de depósito bancário; que recebiam uma gratificação fixa, sem se recordar o valor; **que a reclamante também recebia valor por fora e os valores eram pagos no escritório do sócio da reclamada**; que o pagamento era feito individualmente a cada empregado; que por comentários soube que a reclamante recebia “por fora” 30% do seu salário (fl. 277) (sem grifo na fonte).

Registre-se que o fato da depoente ter trabalhado com a autora em período que já se encontra prescrito não afasta o valor probante do testemunho, uma vez que, como exsurge dos autos, o referido pagamento “por fora” estendeu-se por todo o pacto laboral.

Acrescente-se, ainda, o testemunho do preposto da ré: “que exibidos ao depoente os documentos de fls. 28/30 o depoente disse que não conhece os mesmos, declinando que não trata-se de sua letra, mas uma letra similar ao do sócio da reclamada Isaac Rosenfield” (fl. 276).

Conforme se verifica da prova dos autos, a reclamante se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Registre-se que as alegações da testemunha e do preposto corroboram a tese autoral, fornecendo segurança às alegações da reclamante e aos documentos por ela colacionados.

Deste modo, *data venia*, desincumbiu-se a autora de demonstrar os fatos constitutivos do ato alegado, razão pela qual merece ser provido o presente recurso.

Registre-se que o pagamento habitual ou periódico atribui natureza salarial à verba ora pleiteada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da autora, para, limitando o “pagamento por fora” a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, acolher os pedidos de número 1 e 3, excluída, quanto a este último, a integração dos valores mencionados no item 2.

Do recurso da reclamada

Da prescrição

Renova a ré, em seu recurso ordinário, a preliminar de prescrição total alegando que o contrato de trabalho foi rescindido antes de 2 (dois) anos do ajuizamento da presente ação, “conforme termo de rescisão, em 25 de julho de 2003, tendo sido a presente reclamatória distribuída em 28 de julho de 2005” (fl. 334).

Como bem salientou o Juízo *a quo*, o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho por mais 30 dias, de modo que a prescrição somente começa a fluir após o decurso desse prazo.

Nesse sentido o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI1 do TST, *in verbis*: “AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT.”

Ante o exposto, rejeito.

Da quitação

Argui a recorrente que, nos termos da Súmula 330 do C. TST, deve ser reconhecida a quitação geral quanto aos valores e rubricas consignadas no TRCT.

Não possui a Súmula 330, do Colendo TST, o efeito de vincular as instâncias inferiores, possuindo este Juízo, *data venia*, entendimento diverso, qual seja, o de que a quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo, não havendo que se confundir parcelas (sf. Pequena parte. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa) com títulos.

Rejeito.

Da doença profissional

Alega o réu que a r. sentença, afastando-se completamente do laudo pericial, caracterizou a doença da autora como doença ocupacional, alegando que restou plenamente comprovado nos autos que “a doença da autora não pode ser atribuída ao seu trabalho na reclamada” (fl. 335).

Afirma que não pode ser reconhecida a referida doença ocupacional, apontando como fundamentos:

- i) que a sentença decidiu a lide fora dos limites, pois o pedido autoral dizia respeito à doença profissional em decorrência de LER, o que não restou reconhecido na sentença;
- ii) que a sentença, mesmo considerando tratar-se de doença degenerativa, a reconheceu como acidente de trabalho, violando o art 20, § 1º, da Lei 8.213/91.

Não assiste razão à recorrente, não havendo dúvidas quanto à responsabilização da ré.

A sentença enfrentou a questão de forma detalhada, fundamentando exaustivamente a caracterização da doença ocupacional e a consequente responsabilidade da reclamada, conforme se verifica às fls. 306/310, *in verbis*:

Assim, não há dúvida que o mal acometido à autora decorreu do tipo de trabalho que exercia, ou, ao menos, foi causa de agravamento da patologia.

Registre-se que, conforme ensinamentos de Sebatião Geraldo de Oliveira, “a doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para sua eclosão ou agravamento...”

Nesse contexto, independentemente de sua comprovação ou não, a enfermidade que acometeu o obreiro, por sua própria natureza, guarda relação estrita com o tipo de atividade exercida.

Ademais, torna-se imperiosa a conciliação do legítimo interesse da ré em utilizar a força de trabalho da autora, ao lado do indispensável respeito à dignidade da pessoa, especialmente em relação à sua integridade física, moral e psicológica.

Inicialmente, cumpre registrar que a autora ingressou nos serviços da reclamada em 29.04.1983, quando não era portadora de qualquer lesão ou perturbação, conforme se verifica pelo estudo clínico à fl. 229/231.

Contudo, em 1997, a reclamante passou a apresentar episódios de dores na coluna, bem como sintomas indicadores de LER, o que levou a concessão de licença médica em abril de 1998 e maio/agosto de 2002. Em julho de 2003 a reclamante foi dispensada sem justa causa, tendo sido-lhe concedida aposentadoria por invalidez em julho de 2007.

Registre-se que o quadro clínico apontado pela autora restou comprovado pelos exames e documentos colacionados às fls. 22/25 e que a incapacidade da autora mostra-se incontestável face a concessão de aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário (fl. 250).

Acrescente-se que os atestados ocupacionais colacionados às fls. 20/21 demonstram que a reclamante apresentava “riscos ergonômicos: movimentos repetitivos”.

O laudo pericial, por sua vez, é expresso em afirmar que:

No período 1998-2002, a Reclamante apresentou episódios de Lumbago com Ciática (CID 10: M54.4) relacionados a processo degenerativo da coluna vertebral agravados pelas condições de trabalho que exigiram tratamento médico especializado e implicaram em inaptidão laboral e licença médica previdenciária (fl. 232).

Conforme se verifica, o laudo pericial não apontou o trabalho da autora como fator único para o aparecimento das enfermidades que acometeram a reclamante, contudo também não deixou dúvidas quanto ao agravamento da doença em razão das condições de trabalho, constituindo concausa para doença da autora.

Nesse sentido, aplica-se o artigo 21, I, da Lei 8.212/93, que dispõe, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, **haja contribuído diretamente** para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Deste modo, no presente caso, não se pretende afirmar que a ré foi a única causadora da doença que acometeu a reclamante, uma vez que efetivamente restou comprovado que a enfermidade constituiu-se em doença degenerativa. Contudo, também ficou demonstrado que a conduta da ré, em não minimizar os riscos decorrentes do ambiente de trabalho e da atividade desenvolvida pela autora, acabou por agravar o quadro da empregada, figurando como verdadeira concausa, que, como visto, caracteriza acidente de trabalho por equiparação.

Nesse sentido, restou demonstrado que a ré não agiu de modo a excluir do ambiente laboral os fatores agravadores do quadro clínico apresentado pela reclamante, conforme se verifica no laudo pericial: “Seu local de trabalho era a Sala de Setor do Crédito e Cobrança localizada no terceiro andar das instalações da reclamada que não possuem elevadores” (fl. 228).

A Reclamante permanencia sentada grande parte da jornada de trabalho **em cadeira tradicional de madeira** com encosto baixo sem acolchoamento, sem regulagem de inclinação ou altura. Em agosto de 2002, quando retornou da licença médica previdenciária, passou a utilizar cadeira ergonômica (fl. 229).

Não há assim que se falar na excludente do artigo 20, § 1º, da Lei 8.213/93, uma vez que tal hipótese aplica-se somente nos casos em que a doença decorre exclusivamente de processos degenerativos, sem que a empregadora, por ação ou omissão, contribua de qualquer modo para produção do resultado, o que não é o caso dos autos.

Assim, em resumo, restou comprovado que: i) na admissão a autora não era portadora de qualquer lesão ou perturbação; ii) que na dispensa a reclamante encontrava-se incapacitada para o trabalho, conforme demonstra a posterior concessão de aposentadoria por invalidez; iii) que a ré não agiu de modo a minimizar os riscos à saúde da autora, omissão essa que se configura como concausa na doença apresentada pela reclamante; e; iv) que a concausa configura acidente de trabalho por equiparação.

As Leis 8.212/91 e 8.213/93 definem as hipóteses de acidentes e de doenças do trabalho, e, nesses casos, trata-se de responsabilidade objetiva, baseada na idéia do risco profissional. Em face dessa teoria, uma vez ocorrido o fato e sendo ele caracterizado como acidente ou doença de trabalho, ou seja, em havendo nexos causal entre o acidente ou a doença e o trabalho, o empregador é responsabilizado pelo dano sofrido pelo empregado, independentemente da averiguação da culpa da vítima. Ocorrendo essa hipótese, o empregado fará jus ao pagamento de indenização, se do acidente ou doença do trabalho resultar lesão corporal, ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Assim, estando presente o dano e o nexos causal, face à responsabilidade civil objetiva, há obrigação da reclamada de reparar danos decorrentes do acidente de trabalho.

É de se registrar, contudo, que mesmo que assim não fosse, inexistindo a responsabilidade civil objetiva, melhor sorte não assistiria à reclamada.

É que mesmo que prevalecesse a responsabilidade civil subjetiva, a violação legal praticada pela reclamada não fornecendo os equipamentos adequados, torna presumível a

culpa, pela inobservância tanto do dever legal quanto do dever geral de cautela, constituindo-se em verdadeira omissão faltosa, consubstanciando negligência, ato ilícito (art. 159, CC 1916; art. 186, CC 2002), já que um empregador diligente assim não teria agido, tornando desnecessária a sua comprovação.

Assim, também pela responsabilidade civil subjetiva, com culpa presumida, estando presente o dano e o nexo causal, há obrigação da reclamada de compensar os danos decorrentes do acidente de trabalho.

Consigne-se que a reclamada, pessoa jurídica, também não seria lícito pretender se exonerar da responsabilidade, atribuindo-a a um preposto ou empregado, face ao que dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil, em consonância, inclusive, a uniformização da jurisprudência consubstanciada na Súmula 341, do Excelso STF.

Seria, em tese, admissível eventual comprovação de exoneração da culpa pela ré, pela atribuição e comprovação de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito, de força maior ou fato de terceiro. Contudo, nenhuma das excludentes, no caso concreto, foi sequer alegada.

Assim, também pela responsabilidade civil subjetiva, com culpa presumida, estando presente o dano e o nexo causal, há obrigação da reclamada de reparar danos decorrentes do acidente de trabalho.

Mas não é só, **mesmo que se pretenda exigir a comprovação da culpa, ela ocorreu na espécie**, pois em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, a incumbência da prova é invertida, acometendo-se ao empregador a demonstração de que, não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção e segurança, como, igualmente, fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários.

Desse modo, importante destacar que restou comprovado nos autos que ao longo do contrato de trabalho a ré não forneceu os equipamentos necessários, nem mesmo aqueles solicitados pela autora. Registre-se que o quadro clínico da empregada iniciou-se em 1997 e que somente em agosto de 2008, após o gozo de duas licenças médicas, providenciou a ré cadeira ergonômica para a reclamante.

Nesse sentido a prova oral produzida: “que presenciou a autora reivindicando móveis adequados a fim de que minimizassem seus problemas de saúde” (Depoimento do preposto da Ré à fl.276). “que já presenciou a autora reivindicando móveis adequados a fim de que minimizassem seus problemas de coluna” (Depoimento da testemunha arrolada pela autora à fl. 277).

Logo, também pela responsabilidade civil subjetiva, com comprovação da culpa, estando presente o dano e o nexo causal, há obrigação da reclamada de reparar danos decorrentes do acidente de trabalho.

Em conseqüência, por qualquer das três vias, deve prevalecer a obrigação da reclamada **de reparar danos decorrentes do acidente de trabalho**, em conformidade com o que dispõe o art. 927, do Código Civil.

Mas não é só.

A ré, titular do poder diretivo, fiscalizava e dirigia as atividades desenvolvidas pela empregada, dando-lhe ordens quanto à forma e ao tempo da execução, inclusive aquelas concernentes a intervalos ou ausência destes. Como acima visto e comprovado pela prova pericial, ao dirigir a prestação de trabalho do modo exercido, figurando como concausa da

patologia diagnosticada, excedeu a empregadora os limites impostos pelo fim econômico e pelo fim social do contrato de trabalho, excedendo, ainda, os limites estabelecidos pela boa-fé.

Ao assim agir, também cometeu ato ilícito, em conformidade com o que dispõe o art. 187, do Código Civil.

Finalmente, ao despedi-la quando portadora da patologia diagnosticada, estando inapta para o trabalho, violou, ainda, os princípios da função social do contrato, bem como o princípio da boa-fé na execução e conclusão do contrato, expressamente dispostos nos arts. 421 e 422, do Código Civil, mas já presentes anteriormente no nosso ordenamento jurídico, porque ínsitos no princípio fundamental e maior da **dignidade da pessoa humana**, inobservado pela ré relativamente à autora, princípio político constitucionalmente conformador, fundamento da República, insculpido no art. 1º, inciso III, da Carta Magna, além de reconhecido como inerente a todos os membros da família humana e previsto no art. 1º, da Declaração Internacional dos Direitos do Homem, de 10/12/1948, assim como no art. 11, número 1, do Pacto de San José da Costa Rica, de 22/11/1969 (ratificado pelo Brasil em 25/9/1992).

Em conseqüência, também por esta quarta via deve prevalecer a obrigação da Reclamada **de compensar danos decorrentes do acidente de trabalho**, em conformidade com o que dispõe o art. 927, do Código Civil.

Da indenização por danos materiais

Na inicial, postulou a autora a reintegração, tendo em vista que a dispensa se efetivou quando em gozo de estabilidade provisória, requerendo o pagamento dos salários vencidos.

A r. sentença, considerando a impossibilidade de reintegração da autora, deferiu indenização por dano material, consistindo no pagamento dos salários correspondentes ao período compreendido entre a dispensa até a aposentadoria por invalidez concedida.

Contudo, em seu recurso, alega a ré que o instituto da reintegração é incompatível com a estabilidade provisória decorrente do reconhecimento da doença profissional pelo Juízo *a quo*. Alega ainda que na data da dispensa, 31/7/2003, já havia decorrido mais de um ano da alta do INSS (20/5/2001). E mais: caso se considere que a alta da autora deu-se em setembro de 2002, a estabilidade se encerraria em setembro de 2003, sendo devidos apenas dois meses a título de indenização decorrente da estabilidade, nos moldes da Súmula nº 396 do C. TST.

Razão assiste ao recorrente.

A indenização por danos materiais deferida pelo Juízo *a quo*, fundamenta-se no fato de que a reclamante, no momento do afastamento, encontrava-se acometida de doença ocupacional, o que impediria a dispensa imotivada.

Contudo, *data venia*, não há fundamento para tal conclusão.

Quanto ao fato de que a autora, à época da dispensa, encontrava-se ainda acometida pela doença, não há dúvidas, conforme se verifica:

i) os laudos de ressonância magnética de fevereiro de 2002 (5 meses antes da dispensa) e de março de 2003 (8 meses após a dispensa) evidenciam que o quadro clínico da Reclamante ainda se mostrava grave, permanecendo os motivos que levaram à incapacidade da reclamante;

ii) o prontuário clínico individual, produzido pela médica do trabalho, aponta que à época da dispensa a reclamante encontrava-se com comprometimento dos punhos e demonstra que naquele momento não foi requerido qualquer exame para avaliação dos problemas de coluna da reclamante (fl. 248v).

Contudo, tal constatação, por si só, não garante estabilidade à empregada.

É inquestionável que, no presente caso, restando comprovado que a conduta da ré atuou como concausa à doença manifestada pela autora, seria devida indenização por danos materiais, indenização essa que independe do eventual recebimento de benefício previdenciário. Entretanto, tal indenização não foi sequer pleiteada pela reclamante em sua inicial (fls. 02/15).

Registre-se que a empregada limitou-se a pedir a reintegração, ou os salários correspondentes, em razão da alegada estabilidade provisória decorrente de gozo de auxílio-doença.

O artigo 118 da Lei 8213/91 dispõe que o empregado tem direito à estabilidade provisória pelo prazo de 12 meses desde a cessação do auxílio-doença acidentário.

Desse modo, para que se adquira a estabilidade provisória em questão, em regra, é necessária a ocorrência de acidente de trabalho e o recebimento de auxílio doença acidentário, que, por sua vez, depende de emissão de CAT pela empresa.

O que se verifica dos autos é que a reclamante, no período de maio a agosto de 2002, esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, uma vez que não há qualquer comprovação de gozo de auxílio doença acidentário.

Contudo, nos casos em que após a despedida resta constatada a relação de causalidade entre a doença e o trabalho, garante-se a estabilidade ao empregado, ainda que este não tenha percebido auxílio doença **acidentário**, mas auxílio doença **previdenciário**.

Nesse sentido o entendimento consubstanciado na Súmula 378 do C. TST, *in verbis*:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1)
(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.** (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20/6/001).

Desse modo, considerando que a reclamante esteve em gozo de auxílio doença no período de maio a agosto de 2002, tem-se que a estabilidade estendeu-se do período de setembro de 2002 a agosto de 2003.

Assim, considerando-se que a dispensa da autora operou-se em 25/7/2003, é devido um mês de remuneração a título de indenização substitutiva, no valor de R\$1.574,40, valor correspondente à remuneração da reclamante apontada no TRCT (fl. 36).

Reitere-se que, na inicial, não há pedido de indenização por danos materiais, o que seria devido face à comprovação de culpa da ré no desenvolvimento da doença apresentada pela obreira.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da ré para excluir da condenação a indenização a título de danos materiais, porque fora dos limites da presente lide, acolhendo o pedido de indenização substitutiva postulado na inicial para determinar o pagamento de valor correspondente à remuneração da reclamante apontada no TRCT (fl. 36), devidamente atualizado.

Da indenização por danos morais

Quanto ao dano moral, aponta a ré que a autora não indica qualquer lesão de sua honra a justificar o pedido de danos morais, postulando seja reformada a sentença para excluir da condenação a indenização a título de danos morais.

Sucessivamente, postula a redução do valor, limitando-se ao valor postulado pelo autor no item 7 do rol de pedidos.

Razão assiste em parte ao recorrente.

Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, por abusos cometidos por empregado ou empregador com repercussão na vida privada, na intimidade, na honra ou na imagem do ofendido.

No caso concreto, da ofensa à saúde da autora resultou patologia em razão da qual a empregada não pode mais exercer seu ofício, com indubitável repercussão na sua vida privada, provocando sofrimento, constrangimentos e angústia, que ultrapassam mero aborrecimento da vida cotidiana, como consequência direta do comportamento patronal, sendo desnecessária qualquer outra comprovação.

A indenização, conforme supra registrado, mede-se pela extensão do dano, em conforme dispõe o art. 944, do Código Civil.

É de se registrar, inclusive, que embora seja o dano moral, como visto, aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, a condenação a indenizá-lo tem, além do intuito compensatório ao ofendido, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo.

É que nosso ordenamento jurídico não possui especificamente indenização a título de dano punitivo, a exemplo da *Common Law*, onde os *punitive damage* cumprem tal papel, ficando o mesmo compreendido dentro da indenização por dano moral, visando desestimular o ofensor a repetir o comportamento legalmente inadmitido, bem como exemplificar, para a sociedade, bem como, na condenação de empresa, para o seu segmento econômico, prevenindo a ocorrência de novos abusos.

Quanto ao valor, a fixação a este título é questão tormentosa na doutrina e na jurisprudência uma vez que se trata de arbitrar, mais que uma parcela trabalhista, dívida de dinheiro, uma dívida de valor.

Nesta linha, adotamos o entendimento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo que julgando o RE 216904, DF 99/00046782-5, dispôs que:

...na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Deste modo, ao arbitrar-se o valor, não se pode perder de vista o intuito compensatório, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da indenização por danos morais. Por tudo que exsurge dos autos, a condenação fixada pelo juízo *a quo* mostra-se adequada, não sendo tão alto que enseje o enriquecimento ilícito, nem tão módico a ponto de não atingir o escopo do instituto.

Contudo, uma vez que a reclamante limitou o pedido de indenização por danos morais ao valor de R\$24.300,00, conforme pedido de item 7 da inicial (fl. 14), dou provimento parcial ao recurso da ré para limitar a condenação aos limites do pedido autoral.

Isto posto,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer os recursos ordinários interpostos, rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé postulada pela autora em contrarrazões, e, no mérito, *por unanimidade*, para: a) dar provimento ao recurso da autora para deferir o pedido de gratuidade de justiça e para, limitando o “pagamento por fora” a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, acolher os pedidos de número 1 e 3, excluída, quanto a este último, a integração dos valores mencionados no item 2; b) dar parcial provimento ao recurso do réu para, rejeitando a prescrição e a preliminar de quitação geral, excluir da condenação a indenização a título de danos materiais, porque fora dos limites da presente lide, acolhendo o pedido de indenização substitutiva postulado na inicial para determinar o pagamento de valor correspondente à remuneração da reclamante apontada no TRCT (fl. 36), devidamente atualizado, bem como limitar o pedido de indenização por danos morais ao valor de R\$24.300,00, conforme pedido de item 7 da inicial (fl. 14), dar provimento parcial ao recurso da ré para limitar a condenação aos limites do pedido autoral. Nos termos da Instrução Normativa nº 3, alínea “c”, do C. TST, arbitra-se em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) o novo valor da condenação, com custas pela ré, no valor de R\$1.000,00.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2010.

Juiz do Trabalho Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Relator

**DECISÃO
DA 1ª INSTÂNCIA**

Reclamação Trabalhista: 0122600-42.2009.5.01.0038

Titulação: Direito Processual Civil e do Trabalho. Jurisdição e Competência. Imunidade de Jurisdição

Palavras-chave: imunidade de jurisdição, justiça gratuita, organismo internacional

Vara do Trabalho: 38ª VT do Rio de Janeiro

Juiz do Trabalho: José Mateus Alexandre Romano

Data da sentença: 09/6/2010

Publicação: 16/6/2010

ATA DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 0122600-42.2009.5.01.0038

38ª/VT/RIO DE JANEIRO

Aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 08:00 horas, na sala de audiências desta MM. 38ª Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz Titular Dr. **José Mateus Alexandre Romano**, foram apregoadas as partes: **Cristiane Cuba Silva Lopes**, reclamante e **Organização de Aviação Civil Internacional-Oaci e União Federal**, reclamados.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte:

Sentença

Cristiane Cuba Silva Lopes ajuizou reclamação trabalhista em face de Organização de Aviação Civil Internacional - Oaci e União Federal, pelos motivos expostos na petição inicial, requerendo a condenação das rés nos pedidos de fls. 38/39. Juntou documentos.

Audiência realizada e adiada (fls. 116).

Emenda da inicial (fls. 117/137).

Infrutífera a primeira proposta conciliatória.

Colhida a contestação da União Federal, escrita, lida e juntada aos autos, com documentos.

Manifestação da reclamante em fls. 167/184.

Conclusos para decisão de preliminar.

É o relatório.

Fundamentação

A 1ª reclamada é uma agência especializada da Organização das Nações Unidas - ONU, Organismo Internacional com personalidade jurídica de direito publico externo.

Como dito na defesa feita pela União Federal, foi celebrado com o governo brasileiro um acordo básico de assistência técnica para implementar projetos de pesquisa e treinamento de aviação civil.

A emenda da inicial tem como pedido a declaração de vínculo empregatício entre reclamante e o Organismo Internacional. A defesa da União Federal, que tem a prerrogativa de defender os direitos de Organismos Internacionais do Brasil, argui imunidade de jurisdição. Com razão.

Sendo a primeira ré Órgão das Nações Unidas, também é assegurada a ela a imunidade de jurisdição prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, adotada em Londres em 13/2/46, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4 de 13/2/48 (DO de 15/7/48 e 8/10/49), ratificada pelo Brasil a 11/11/49 e depositada na Secretaria da ONU a 15/12/49 e promulgada pelo Decreto nº 27.784 de 16/2/50 (DO de 14/3/50).

Batalha cita em seu Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, vol, I, pág. 432/433, uma decisão da Egrégia 3ª Turma do STJ, de 19/6/90, Rel. Min. Cláudio Santos (LTr 54/1109, na qual decidiu que “a moderna doutrina do Direito Internacional Público não mais admite como absoluta a regra da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro”. Dita decisão está fundamentada pelo voto do competente Min. Francisco Rezek do STF, que inclui os entes de direito público externo como jurisdicionais da Justiça do Trabalho e conclui:

Sendo indiscutível que a Justiça Brasileira, a parte daquele julgamento da Suprema Corte, passou a adotar a regra da imunidade temperada, para não excluir de nossa jurisdição os litígios derivados de atos negociais, inclusive de relações de trabalho, fortemente protegidas pelo legislador brasileiro, superando a preliminar de nulidade do processo,

afastando a imunidade reconhecida e determinando o prosseguimento da reclamação trabalhista.

Em que pese o entendimento acima exposto, não concordo.

Ainda quando da vigência da Constituição Federal anterior, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir idêntica questão, reconhecendo a imunidade de jurisdição do organismo internacional primeira ré, assim ementado:

ACI 9703 / SP - SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 28/09/1988 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-10-1989 PP-16391 EMENT

VOL-01561-01 PP-00119

Ementa

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE QUE DESFRUTA A ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL (ART. 267, INCISO IV, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL). ORGANISMO INTERNACIONAL VINCULADO À ONU, DA QUAL FAZ PARTE O BRASIL. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS. LEGÍTIMA E A ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Tenho o entendimento que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não ocorreu nenhuma mudança, tendo em vista o § 2º do art. 5º da Carta Magna. Desfruta o Organismo Internacional e ONU de imunidade de jurisdição, seja por atos de império, seja por de gestão.

Razão assiste a Wagner Giglio, quando leciona sobre o assunto na obra Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, pág. 66/67:

A mais polêmica novidade do preceito contido no art. 114 da Constituição é a que prevê a competência da Justiça do Trabalho para compor conflitos entre trabalhadores e entes de direito público externo.

Ao primeiro exame a norma constitucional leva a crer que o Brasil teria deixado de honrar, a partir de 05 de outubro de 1988, seus compromissos internacionais, assumidos perante a comunidade das nações, através de tratados e convenções. Se o Estado é soberano e a soberania consiste no poder incontrastável, que não reconhece outro, superior, a disposição do art. 114 significa que o Brasil sujeita à competência de sua Justiça do Trabalho até mesmo os Estados estrangeiros e seus organismos.

O estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam, contudo, que a primeira impressão é falaciosa, até porque os outros Estados também são soberanos, e assim sendo, não podem ser submetidos pela norma estatal brasileira, salvo sua anuência expressa, como veremos.

O convívio internacional implica em aceitação de algumas diretrizes supranacionais, que não significam, contudo, uma abdicação da soberania ou uma dependência, e sim em uma igualdade entre as nações. Na moderna lição dos internacionalistas, com base no art. 27 da Convenção de Viena, “nenhum Estado pode se subtrair a uma obrigação jurídica internacional invocando seu direito interno”(Alfred Verdross), prevalecendo o princípio de que iguais não podem submeter iguais ao seu mando: *par in parem non habet imperium*.

Desse axioma decorre, como corolário, a impossibilidade de um Estado subordinar outro a sua jurisdição, ou seja, a imunidade de jurisdição dos Estados, reconhecida pelo Direito das Gentes.

A imunidade de jurisdição se estende também às organizações internacionais, por serem entes reconhecidos de Direito Internacional Público. Conforme ensina Georgenor de Sousa Franco, citado por Wagner Giglio, na obra referida, tecnicamente esses entes são associações de Estado, constituídos através de tratados, dotados de personalidade jurídica própria, distinta de seus membros, que se unem com objetivos comuns e definidos.

A imunidade de jurisdição não é absoluta. Os Estados e organismos internacionais a eles comparados podem se submeter à jurisdição de outro Estado, quando renunciam à imunidade, ou quando os atos praticados são atos de particulares e não associados a busca de seus objetivos, conforme consta no art. 105 da Carta das Nações Unidas. Mas quando os

atos praticados pelo autor são necessários para atingir os objetivos da reclamada, goza ela do privilégio, o caso em pauta.

A competência da Justiça do Trabalho em nada é abalada. Segundo o art. 114 da CF/88 cabe a ela citar o ente de direito público internacional e havendo renúncia à imunidade, conciliar, instruir e julgar o processo. Mas estando ausente o Organismo Internacional ou presente arguindo imunidade de jurisdição, por força do § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não há outra solução que acolher a arguição e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Em 07/05/2009 esta questão voltou à tona no Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos RE(s) 578543 e 597368 que atacavam decisão do TST que não reconheceu imunidade de jurisdição. Foi colhido o voto da Exmª Min. Ellen Gracie, sendo suspenso o julgamento pelo pedido de vista da Exmª Min Carmen Lúcia.

Cabe aqui citar o entendimento da Exmª Min. Relatora Ellen Gracie e que consta no *site* de notícias do STF:

A ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Ellen Gracie reconheceu que os organismos internacionais são cobertos por imunidade de jurisdição e execução, quando embaixados em acordos e tratados internacionais. A ministra proferiu seu voto, na tarde desta quinta-feira (7), em dois Recursos Extraordinários (REs 578543 e 597368) que discutiam essa imunidade aplicada a contratos de trabalho firmados com profissionais brasileiros e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da Organização das Nações Unidas (PNUD/ONU). Depois do voto da relatora, o julgamento foi suspenso por um pedido de vista da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha.

1. A ministra se posicionou contra os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que obrigaram a agência ao pagamento de direitos trabalhistas aos recorrentes, em virtude do encerramento do contrato de trabalho. Para a ministra, essas decisões teriam violado a Constituição Federal (artigo 5º, parágrafo 2º), que determina que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não excluem tratados internacionais assinados pelo país, e também o artigo 114 da CF, que dispõe sobre a competência da Justiça trabalhista para julgar relações trabalhistas que envolvam entes de direito público externo.

Para a ministra, a interpretação equivocada mantida pelo TST sobre a jurisprudência do STF e do artigo 114 da Constituição de 1988, afrontou relevantes acordos internacionais assinados pelo país, que garantem a continuidade do trabalho prestado por esses organismos, que atuam em mais de 160 países em todo o mundo. Segundo Ellen Gracie, a imunidade para estes organismos é garantida pela “Convenção sobre Privilégios e Imunidades”, das Nações Unidas, e pela própria “Carta das Nações Unidas” – ambos documentos assinados pelo Brasil.

A jurisprudência citada pelo TST fazia referência à Apelação Cível 9696, quando o Supremo reconheceu que estados estrangeiros dispõem de imunidade relativa. A ministra explicou que a decisão não abrange os organismos internacionais, que diferem juridicamente dos países. Organismos não possuem território, não possuem governo, disse a ministra. E os estados-membros se associam a esses organismos por espontânea vontade.

Portanto, considerando a arguição de imunidade de jurisdição, não resta outra alternativa de extinguir o processo sem resolução do mérito e com base no art. 267, IV, do CPC.

Dispositivo

Isto posto, acolho a arguição de imunidade de jurisdição e *extingo o processo sem resolução do mérito*, com base no art. 267, IV, do CPC, com custas pela reclamante de R\$400,00, sobre R\$20.000,00, valor arbitrado, isenta a autora porque se declarou pobre na acepção legal (última parte do § 3º do art. 790 da CLT).

Intimem-se as partes, sendo as réus através da União Federal e por mandado.
Encerrou-se a audiência.

José Mateus Alexandre Romano
Juiz do Trabalho

SÚMULAS

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arremonta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

SÚMULA Nº 3

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laborativos, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivos Fiscais. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispondo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos

ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão-somente pelas parcelas que remuneraram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

ÍNDICES

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Os números indicados correspondem às páginas da Revista)

1	DIREITO DO TRABALHO.....	145
1.1	Anulação/Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico.....	145
1.1.1	<i>Extrajudicial.</i>	145
1.2	Categoria Profissional Especial	145
1.2.1	<i>Atleta Profissional.</i>	145
1.3	Contrato Individual de Trabalho.....	146
1.3.1	<i>Contrato por Prazo Determinado.</i>	146
1.3.2	<i>Reconhecimento de Relação de Emprego.</i>	146
1.4	Direito Sindical e Questões Análogas.....	149
1.4.1	<i>Enquadramento sindical.</i>	149
1.5	Duração do Trabalho.....	149
1.5.1	<i>Adicional de Hora Extra.</i>	149
1.6	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.	150
1.6.1	<i>Adicional.</i>	153
1.6.1.1	<i>Adicional de Insalubridade.</i>	153
1.6.2	<i>Salário/Diferença Salarial.</i>	153
1.6.2.1	<i>Salário Por Fora/Integração.</i>	153
1.7	Rescisão do Contrato de Trabalho.	154
1.7.1	<i>Indenização por Rescisão Antecipada de Contrato a Termo.</i>	154
1.7.2	<i>Rescisão Indireta.</i>	157
1.7.3	<i>Verbas Rescisórias.</i>	159
1.8	Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.....	159
1.8.1	<i>Indenização por Dano Material.</i>	159
1.8.1.1	<i>Acidente de Trabalho.</i>	159
1.9	Responsabilidade Solidária/Subsidiária.	160
1.9.1	<i>Sócio/Acionista.</i>	161
1.9.2	<i>Sucessão de Empregadores.</i>	164
1.9.3	<i>Tomador de Serviços/Terceirização.</i>	164
2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.....	165
2.1	Atos Processuais.	165
2.1.1	<i>Nulidade.</i>	165
2.1.1.1	<i>Negativa de prestação jurisdicional.</i>	165

2.2	Jurisdição e Competência.	165
2.2.1	<i>Competência.</i>	165
2.2.1.1	Competência da Justiça do Trabalho.....	165
2.2.1.2	Competência Territorial.	166
2.3	Liquidação/Cumprimento/Execução.....	167
2.3.1	<i>Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens.</i>	167
2.3.1.1	Impenhorabilidade.....	167
2.3.2	<i>Execução Previdenciária.</i>	168
2.4	Processo e Procedimento.	168
2.4.1	<i>Antecipação de Tutela/Tutela Específica.</i>	168
2.5	Recurso.	169
2.5.1	<i>Cabimento.</i>	169
2.6	Rescisória.	170
2.6.1	<i>Falsidade de Prova.</i>	170

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 143 a 171)

AGUIAR, Nídia de Assunção, 33
AGUIAR, Ruy Rosado de, 66
AMARO, Márcio Eurico Vitral, 64
ARAÚJO, Ilka Esdra Silva, 36
AREOSA, Ricardo Damião, 7, 61, 75, 81
BARROS, Humberto Gomes de, 67
BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, 1, 79
BELMONTE, Alexandre Agra, 30
BERARDO, Carlos Francisco, 76
BERNARDINO, Maria Clara Saboya A., 47
BRAGA, Nelson Tomaz, 12
BRESCOVICI, Paulo, 57
CAMINHA, Mery Bucker, 23, 42, 54
CARVALHO, Cesar Marques, 48
CARVALHO, Valmir de Araujo, 58
CASTRO, Manoel Arízio Eduardo de, 21
CAVALCANTE, Marcos, 40
COÊLHO JUNIOR, Vulmar de Araújo, 8
COENTRO, Aurora de Oliveira, 6
CORRÊA, Lelio Bentes, 24
COSTA, Dora Maria da, 43
COSTA, Maria da, 15, 43, 78
COSTA, Walmir Oliveira da, 70
CUNHA, Angela F. S. da, 51
DELGADO, Mauricio Godinho, 63, 80
DIAS, Deoclecia Amorelli, 60
FARO FILHO, Carlos de Menezes, 41
FERNANDES, Simpliciano Fontes de F., 18
FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da, 4, 13, 32, 35
GARCIA, Tania da Silva, 52
GIL, Alberto Fortes, 9
GUIMARÃES, Maria Regina Machado, 56
LEITE, Roberto Basilone, 69
LEMOS, Sérgio Murilo Rodrigues, 20
LIMA, Francisco Meton Marques de, 10
LOPES, Bruno Losada Albuquerque, 28, 77
LOPES, Evandro Pereira Valadão, 46

MARTINS JUNIOR, Jose da Fonseca, 62
MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de, 44
MIRANDA, João Alfredo Borges Antunes de, 16
MORAES, Ana Maria Soares de, 53
MOTTA, Cândido, 2
NERY, Marcia Leite, 74
NOVAIS, Gerson Fernando da Sylveira, 37
NUNES, Luiz Roberto, 59
OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 22
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 26, 45
OLIVEIRA, Maria José Aguiar Teixeira, 25
OLIVEIRA, Valtércio de, 50
PACHECO, Mirian Lippi, 14
PALACIO, Marcos, 11
PARGENDLER, Ari, 68
PASSARINHO JUNIOR, Aldir, 65
PEREIRA, João Batista Brito, 38
PIRES, Horácio Raymundo de Senna, 71
RÊGO JÚNIOR, José, 31
RIBEIRO, Luis J. J., 5
SANTOS, Aloysio, 17
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 27
SILVA, Jose Antonio Teixeira da, 34, 72
SOUZA, João de Deus Gomes de, 39
TAGLIALEGNA, Aldon do Vale Alves, 19
TRAVESEDO, Rosana Salim Villela, 73
VALENTINO, José Luiz da Gama Lima, 3
VAZ, Laurita, 29
WEBER, Rosa Maria, 55
ZAMORANO, Angelo Galvao, 49

ÍNDICE REMISSIVO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 143 a 171)

A

Academia, 15
Ação
- cautelar, 65, 67
- de cobrança, 68
- Direta de Inconstitucionalidade, 61
Acidente de trabalho, 57
Acordo
- (em geral), 45, 56
- extrajudicial, 1
Adicional de horas extras, 17, 18
Administração, 7, 29
Admissibilidade, 61, 78
Afastamento, 75
Agente, 71
Agravado
- de instrumento, 1, 63, 64, 70, 71, 78, 79, 80
- de petição, 62, 73, 74
- regimental, 65
Agremiação, 5, 27, 33, 40, 44, 65, 76
Ajuda de custo, 7
Analogia (aplicação por), 20, 25
Antecipação de tutela, 32, 75
Associação, 15, 32, 57, 60, 74
Astreinte, 61
Atestado, 61
Atleta, 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 75, 76, 78, 79, 81
Ato ilícito, 61
Atraso, 47, 49, 50, 61
Audiência, 47
Ausência de responsabilidade, 60
Autoridade, 61

B

Basquetebol, 4, 9
Bloqueio, 7

C

Cálculo, 22, 41
Cargo de confiança, 61
Carta
- de vênua, 72
- sindical, 15
Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), 7, 31
Categoria profissional, 4, 15
Citação, 61
Cláusula
- de retorno à entidade desportiva, 60
- penal, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 51, 52, 55, 61
Clube, 4, 7, 11, 12, 15, 17, 19, 20, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40, 42, 52, 55, 59, 60, 61, 65, 66, 67, 68, 72, 73, 75, 81
Código
- Civil (CC), 1, 8, 57, 60, 61, 65, 66, 67
- de Bustamante, 71
- de Processo Civil, 5, 7, 21, 61, 70, 81
Coisa julgada, 7
Comissão
- de conciliação prévia (CCP), 61
- intersindical, 61
Competência
- da Justiça
- do Trabalho, 65, 68, 70
- Estadual, 67
- material, 69
- territorial, 71
Conciliação prévia, 61

Confederação

- Brasileira de Futebol, 81
 - Brasileira de Futebol de Salão, 69
 - Nacional de Educação e Cultura, 15
- Conferente de renda de jogo de futebol, 13

Conflito

- de competência, 65, 66, 67
- de leis no espaço, 71

Constituição Federal, 7, 15, 21, 24, 27, 57, 70, 79

Contestação, 7, 61

Contratação, 40, 71

Contrato

- de cessão de direito internacional de uso de nome, apelido desportivo e imagem, 14
- de empréstimo, 60
- de prazo determinado, 8
- de prestação de serviço, 67
- de trabalho, 1, 5, 11, 18, 28, 30, 33, 36, 37, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 56, 59, 60, 66, 68, 69, 71, 75
- único, 5

Contribuição previdenciária, 49, 74

Controle de jornada, 61

Convenção coletiva, 61

Convocação, 19, 30

Culpa, 46, 57

Cumulação, 36, 46

Curso, 44

Custos, 40

D

Dialeiticidade recursal, 61

Dano moral, 58, 61

Décimo terceiro salário, 7, 22

Declaração

- da rescisão, 75
- de inconstitucionalidade, 61
- embargos de, 7, 77

Demissão

- divulgada pela imprensa, 61
- imotivada, 56

Departamento pessoal, 61

Depoimento de testemunha, 61

Depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 47, 52, 75

Desconto, 7

Despesa, 39

Desporto, 6, 14, 22, 27, 44, 75

Devedor, 61, 73

Diária, 61

Diário Oficial, 7, 75

Diferença salarial, 30

Direito

- de arena, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28
- de imagem, 20, 22, 23, 27
- líquido e certo, 76

Dissídio coletivo, 15

Distribuição, 7, 19, 20, 26, 27

Divergência jurisprudencial, 78

Dívida, 61

Documento

- (em geral), 61, 75
 - exibição de, 67
- Domingo, 16, 61

E

Efeito, 1, 60

Eficácia liberatória, 1

Embargo de declaração, 7, 77

Emenda, 69

Enquadramento, 24

Erro material, 7

Escola de samba, 6

Estabilidade, 38

Estágio, 4

Estatuto

- da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 21

- social, 6, 15

Exame, 54

Exceção, 61, 71

Excesso, 61

Exclusão, 61

Execução, 32, 72, 73, 74

Exordial, 81

Extinção processual, 29, 15, 61

Extrajudicial, 1

- F**
- Faculdade do juiz, 76
 - Falta
 - de comprovação, 70
 - de dialeticidade recursal, 61
 - de pressuposto específico do *mandamus*, 29
 - de prestação jurisdicional, 7
 - grave, 47
 - Fato impeditivo, 7
 - Federação
 - de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (Ferj), 81
 - esportiva, 13, 15, 29, 62
 - Férias, 7, 22, 61
 - Ficha, 81
 - Filho, 41, 44
 - Folga, 16, 61
 - Fraude, 27
 - Função, 7, 81
 - Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 22, 24, 47, 49, 75
- G**
- Gorjeta, 20, 24, 25, 27, 28
 - Gratificação, 54
 - Grêmio, 15, 62, 70
 - Grupo econômico, 60
- H**
- Handebol, 6
 - Honorário advocatício, 21
 - Honra, 61
 - Hora extra, 17
- I**
- Identidade, 65
 - Imagem, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 61, 66
 - Imediatidade, 47
 - Imposto, 7, 50
 - Incompetência, 61, 71
 - Indenização
 - de 40% (FGTS), 24, 46, 53, 65
 - por dano moral, 58, 61
 - por prejuízos processuais, 7
 - por uso de imagem, 38
 - Instituto, 44, 60
 - Internacional, 32, 71, 75
 - Intervalo intrajornada, 61
- J**
- Jogador
 - (em geral) 1, 11, 18, 19, 22, 23, 26, 27, 32, 39, 41, 42, 54, 60, 66, 70, 75
 - convocados, 19
 - Jogo, 13, 61
 - Jornada
 - controle de, 61
 - de 8 horas, 61
 - de trabalho, 17
 - excesso de, 61
 - suplementar, 61
 - Justa causa, 53
 - Justiça Comum, 65
- L**
- Legitimidade ativa, 15
 - Lesão, 58
 - Lide, 69
 - Liminar, 65, 75, 76
 - Liquidação, 7, 61
 - Litigância de má-fé, 7
 - Local de trabalho, 71
 - Luvas, 70
- M**
- Má-fé, 7
 - Magistrado, 61, 76
 - Mandado de segurança, 75, 76
 - Médico de clube de futebol, 17
 - Medida provisória, 65
 - Ministério do Trabalho e Emprego, 15
 - Mora salarial, 47, 49, 53, 54, 65
 - Multa
 - (em geral), 45

- contratual, 24, 32
 - convencional, 48
 - diária, 61
 - do art. 18 do CPC, 7
 - do art. 475-J do CPC, 5
 - do art. 479 da CLT, 31, 36, 38, 41, 43, 44, 46, 50, 55
 - normativa, 61
 - rescisória, 31, 34, 35, 55
- Municipal, 15

N

- Nadador, 12
- Natação, 7, 14
- Natureza,
- civil, 7, 22, 28
 - desportiva, 12
 - jurídica, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 61
 - salarial, 21, 23, 27
- Norma regulamentadora, 29
- Noticiário, 61
- Nulidade
- de sentença, 7
 - preliminar de, 64

O

- Obrigações
- (em geral), 31, 37, 44, 45, 60, 61, 75
 - contratual, 50
- Obscuridade, 7
- Ônus da prova (*Onus probandi*), 7, 31
- Órgão, 15

P

- Pagamento
- (em geral), 17, 27, 31, 34, 37, 38, 42, 47, 51, 52, 60, 61, 70
 - de indenização, 7, 65
 - de salário, 7, 49, 50, 53, 56, 75
 - de verbas rescisórias, 56
- País, 61
- Parcela, 1, 21, 23, 25, 28, 41, 61, 70
- Participação, 19, 28, 29, 70

- Passe, 30, 32, 33, 34, 37, 39, 44, 65, 68, 70
- Penalidade, 39, 44
- Penhora, 72, 73
- Perdão tácito, 47
- Perícia, 81
- Período
- (em geral), 49, 50, 53, 60, 61, 70, 75
 - de concentração, 18
- Pessoalidade, 14
- Petição inicial, 7, 61
- Poder Judiciário, 79
- Prazo
- (em geral), 32, 34, 44, 61
 - determinado, 5, 8, 43
 - indeterminado, 43
- Preço, 22, 26, 27, 28
- Prejuízo, 7, 40, 50, 75
- Preposto, 61
- Prequestionamento, 77
- Prescrição
- (em geral), 5, 78
 - quinquenal, 7
- Presidente do clube, 61
- Prestação
- (em geral), 25, 45
 - de serviços, 7, 13, 60, 66, 67, 71
 - jurisdicional, 7, 64
- Princípio
- da dialeticidade, 61
 - da equivalência material entre as partes, 45
 - da *lex loci executionis*, 71
 - da norma mais favorável, 57
 - da primazia da realidade, 9, 11
 - *in dubio pro operario*, 37
- Professor, 15
- Prova
- documental, 7, 61, 70, 81
 - ônus da, 7, 31
 - técnica, 81
 - testemunhal, 61

Q

- Quadro, 7, 13
- Quitação, 1, 75

R

- Recibo, 31
- Recolhimento previdenciário, 74
- Reconhecimento
 - (em geral), 3, 7, 31, 46, 76
 - de vínculo empregatício, 14
- Reconvenção, 24
- Recurso
 - (em geral), 4, 81
 - adesivo, 7
 - admissibilidade do, 78
 - de revista, 1, 18, 24, 38, 43, 44, 55, 63, 64, 70, 71, 78, 80
 - ordinário, 7, 8, 9, 15, 17, 25, 26, 27, 28, 31, 33, 36, 45, 61
- Redução, 38
- Registro, 15
- Relação
 - de emprego, 3, 7, 9, 10, 11, 14
 - de trabalho, 2, 69
- Remuneração, 7, 13, 20, 21, 22, 24, 27, 30, 41, 60, 61
- Rescisão
 - (em geral), 32, 50, 61
 - antecipada, 38
 - contratual, 1, 35, 37, 42, 43, 44, 56, 75
 - indireta, 30, 44, 46, 47, 49, 51, 53, 55, 65
 - unilateral, 43, 45
- Responsabilidade
 - (em geral), 29, 31, 37, 58, 59, 60, 61
 - civil, 57
 - objetiva, 57
 - solidária, 63
- Retenção de contribuição previdenciária, 49
- Revisor, 61
- Risco
 - da contratação, 71
 - do trabalho, 1, 12, 17, 24, 57, 65, 66, 68, 69, 70, 75, 79
- Rol
 - de direitos, 57
 - de pedidos, 7

S

- Sábado, 61
 - Seção
 - Especializada em Dissídios Coletivos (Sedic), 15
 - Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), 32, 55, 61, 75
 - Semana, 61
 - Sentença, 7, 13, 20, 35, 61, 81
 - Serviço, 1, 28, 44, 57, 60, 61, 66, 71
 - Sindicato
 - dos Clubes do Estado do Rio de Janeiro, 61
 - dos Professores do Município do Rio de Janeiro, 15
 - Sistema, 1, 7, 62
 - Sociedade
 - (em geral), 20
 - limitada, 77
 - Sócio, 61
 - Solidariedade, 60, 61
 - Subordinação, 1, 13, 14, 57, 60, 67
 - Subsidiariedade, 5
 - Sucessão, 62
 - Súmula, 1, 19, 24, 61, 63, 71, 78
 - Supremo Tribunal Federal (STF), 2, 61
- ## T
- Técnico desportivo profissional, 14
 - Tempo determinado, 5
 - Terceirização, 63
 - Terceiro
 - (em geral), 20, 24, 25, 27, 28, 61
 - interessado, 75
 - Termo
 - da decisão, 80
 - final, 50
 - inicial, 61
 - Testemunha, 7, 61
 - Título, 19, 22, 61, 70, 76
 - Trabalhador, 1, 2, 29, 39, 54, 57
 - Transação extrajudicial, 1
 - Treinador profissional, 15
 - Tribunal

- Regional do Trabalho, 24, 70
- Superior do Trabalho, 1, 15, 18, 21, 24, 38,
43, 44, 55, 61, 63, 64, 70, 71, 76, 78, 79,
80
Tutela antecipada, 32, 75, 76

U

União Federal, 7, 62
Uso
- de imagem, 20, 21, 23, 28, 61, 66
- de nome, 14

V

Vale, 19
Valor da causa, 7
Vantagem, 32, 33

Vara do Trabalho, 65, 75
Verba
- honorária, 21
- rescisória, 56, 61
- salarial, 65
Vigência
- da lei, 29
- do contrato de trabalho, 43, 44, 75
Vinculação, 30
Vínculo empregatício, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13,
14, 44, 60, 63, 64, 70, 75, 80